

# PONTES PARA A PAZ EM CASA: PRÁTICAS E REFLEXÕES



ALICE DE SOUZA BIRCHAL  
BRUNO PAIVA BERNARDES  
ORGANIZADORES

PONTES PARA A PAZ EM CASA:  
PRÁTICAS E REFLEXÕES



Belo Horizonte  
2020

Copyright © 2020 by Conhecimento Editora

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

*Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida, seja por meios mecânicos, eletrônicos ou via cópia xerográfica, sem autorização expressa e prévia da Editora.*

---

Conhecimento

[www.conhecimentolivroria.com.br](http://www.conhecimentolivroria.com.br)

**Editores:** Marcos Almeida e Waneska Diniz

**Diagramação:** Lucila Pangrácio Azevedo

**Capa:** Waneska Diniz

**Revisão:** Bruno Paiva Bernardes

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7434470214268190>

**Foto capa:** Designed by Vectorarte / Freepik

**Conselho Editorial:**

Fernando Gonzaga Jayme

Ives Gandra da Silva Martins

José Emílio Medauar Ommati

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

Maria de Fátima Freire de Sá

Raphael Silva Rodrigues

Régis Fernandes de Oliveira

Ricardo Henrique Carvalho Salgado

Sérgio Henriques Zandona Freitas

Conhecimento Livraria e Distribuidora

Rua Maria de Carvalho, 16

31160-420 – Ipiranga – Belo Horizonte/MG

Tel.: (31) 3273-2340

Whatsapp: (31) 98309-7688

Vendas: [comercial@conhecimentolivroria.com.br](mailto:comercial@conhecimentolivroria.com.br)

Editorial: [conhecimentojuridica@gmail.com](mailto:conhecimentojuridica@gmail.com)

[www.conhecimentolivroria.com.br](http://www.conhecimentolivroria.com.br)

---

341.526 Pontes para a paz em casa: práticas e re-  
P814 flexões / [organizado por] Alice de  
2020 Souza Birchall [e] Bruno Paiva Bernardes. -  
Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.  
272p. ; 25cm

ISBN: 978-65-86529-18-0

1. Violência doméstica. 2. Violência familiar. 3. Abuso familiar. 4. Violência contra a mulher. 5. Guarda compartilhada. 6. Femicídio. 7. Violência de gênero. 8. Pandemia COVID-19 - Violências. I. Birchall, Alice de Souza (Org.). II. Bernardes, Bruno Paiva (Org.). III. Minas Gerais - Tribunal de Justiça do Estado - Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - COMSIV/TJMG. IV. COMSIV/TJMG. V. Título.

CDDir - 341.526

CDD(23.ed.)- 362.8292

Elaborada por Fátima Falci - CRB/6-700

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Biênio 2018-2020**

Desembargador Nelson Missias de Moraes  
Presidente

Desembargador José Afrânio Vilela  
Primeiro Vice-Presidente

Desembargadora Áurea Maria Brasil Santos Perez  
Segunda Vice-Presidência e Superintendente da EJEF

Desembargadora Mariangela Meyer Pires Faleiro  
Terceira Vice-Presidente

Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca  
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador Jayme Silvestre Corrêa Camargo  
Vice-Corregedor-Geral de Justiça

Desembargadora Alice de Souza Birchal  
Superintendente da Coordenadoria da Mulher em Situação  
de Violência Doméstica e Familiar (COMSIV/TJMG)



*“Sonho que se sonha só  
É só um sonho que se sonha só  
Mas sonho que se sonha junto é realidade”.*

Raul Seixas

vii





# PARTICIPAM DESTA OBRA

## ORGANIZADORES:

### **ALICE DE SOUZA BIRCHAL** (Organizadora e Coautora)

Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Superintendente da Coordenadoria da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Minas Gerais (COMSIV). Doutora e Mestre em Direito pela PUC Minas. Professora da PUC Minas.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4504234832990546>

### **BRUNO PAIVA BERNARDES** (Organizador)

Mestre em Direito pela Universidade FUMEC, Pós-Graduado em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC Minas e em Direito Processual pela UNISUL. Professor.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7434470214268190>

## AUTORES:

### **ALINE DAMASCENO PEREIRA DE SENA**

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Especialista em Gestão Judiciária e Direito Tributário.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7408633606385683>

### **ANDRÉ LUIZ FREITAS DIAS**

Professor e pesquisador-extensionista do Departamento de Psicologia, do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência, da Faculdade de Medicina, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Coordenador Geral do Programa Transdisciplinar Polos de Cidadania da Faculdade de Direito da UFMG; Professor colaborador do Grupo de Pesquisa Grupo Internacional de Investigación Cultura, História y Estado (GIRCHE), da Universidade de Barcelona, Espanha.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1213394331702092>

### **CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**

Ministra do Supremo Tribunal Federal.

### **DANIELE LEAL**

Psicóloga clínica, Mestra pelo Departamento de Psicologia Clínica e Cultura/UnB.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8380403257143466>

### **EUGÊNIA NOGUEIRA DO RÊGO MONTEIRO VILLA**

Delegada de Polícia Civil do Piauí. Doutora em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Mestre em Direito Público pela Universidade do Rio do Vale dos Sinos – UNISINOS. Especialista em Direito Público (CEUT/PI) e Direito e Processo Penal (UFPI).

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7128418404909487>

### **FÁBIO ROCHA DE OLIVEIRA**

Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/744339750252>

### **GUSTAVO DE MELO SILVA**

Doutorando em Ciência Política e mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista em Criminalidade e Segurança Pública pela UFMG; bacharel em Serviço Social pela PUC Minas. Assistente Social Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com atuação na equipe psicossocial dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Facilitador de justiça restaurativa, conciliador e mediador de conflitos.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0547203760429579>

### **LAURA CAMPOLINA MONTI**

Doutoranda em Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional (PUC Minas). Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia (Universidade FUMEC). Especialista em Direitos Humanos e Cidadania (Instituto DH).

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7707201384318339>

### **LÍLIAN MACIEL SANTOS**

Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito pela UFMG.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1640643847804081>

### **MARÍLIA LOBÃO**

Psicóloga clínica e jurídica, Mestra pelo Departamento de Psicologia Clínica e Cultura/UnB.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2507943355728415>

### **MATEUS VAZ E GRECO**

Advogado. Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador em Direito Penal e Processual penal pela Fundação de Apoio a Pesquisa em Minas Gerais – FAPEMIG.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2377497701483189>

### **PATRÍCIA HABKOUK**

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5855415562756765>

### **VALESKA ZANELLO**

Professora do Departamento de Psicologia Clínica da Universidade de Brasília. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura/UnB.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0163069128352529>

### **VIVIANE COELHO MOREIRA**

Graduada em Serviço Social pela PUC Minas. Diretora de Política para as Mulheres na Prefeitura de Belo Horizonte. Artista, cantora e compositora.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3139522342913623>



## SUMÁRIO

### PREFÁCIO – AS DORES DE MARIA

*Patrício de São Miguel* ..... xix

APRESENTAÇÃO ..... xxiii

### **CAPÍTULO 1** – PAZ EM CASA: o mundo não vale o meu lar

*Cármem Lúcia Antunes Rocha* ..... 1

### **CAPÍTULO 2** – JUIZADO ÚNICO DE COMPETÊNCIA HÍBRIDA: ponte para a proteção integral da família vitimada pela violência doméstica

*Alice de Souza Birchall* ..... 11

1 INTRODUÇÃO ..... 11

2 CONSTRUINDO PONTES PARA O JUIZADO (ÚNICO) DE FAMÍLIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ..... 16

3 ALGUMAS PONTES HÍBRIDAS CONSTRUÍDAS NO MUNDO ..... 24

3.1 América Latina ..... 24

3.2 Cortes unificadas nos Estados Unidos da América ..... 26

3.3 Cortes unificadas no Canadá ..... 27

4 A ENGENHARIA DA PONTE: O JUIZADO ESPECIAL DE FAMÍLIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTRAFAMILIAR ..... 28

5 CONCLUSÃO ..... 33

REFERÊNCIAS ..... 36

### **CAPÍTULO 3** – GUARDA COMPARTILHADA A DESPEITO DO DESEJO DA MÃE: violência institucional contra as mulheres

*Marília Lobão, Daniele Leal, Valeska Zanello* ..... 41

1 INTRODUÇÃO ..... 41

2 MATERNIDADE TRADICIONAL E GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL ..... 43

xiii

3	MÉTODO .....	46
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	48
5	CONCLUSÃO .....	54
	REFERÊNCIAS .....	55

## **CAPÍTULO 4 – VOCABULÁRIO VIOLENTO DO FEMINICÍDIO: rompendo silêncios na linguagem dos corpos**

	<i>Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa</i> .....	59
1	INTRODUÇÃO .....	59
2	AS ABERTURAS DO FEMINICÍDIO .....	61
3	FECHAMENTO PARA SIGNIFICANTES “ABERTOS” DO FEMINICÍDIO .....	64
	3.1 Mandato da masculinidade, precariedade e gestos simbólicos .....	64
	3.2 Categorias operacionais e a perspectiva de gênero .....	65
	3.3 Narrativas de gênero em exames de cadáveres .....	67
	3.3.1 O percurso metodológico .....	67
	3.3.2 Rompendo silêncios na linguagem dos corpos .....	69
4	CONCLUSÃO .....	77
	REFERÊNCIAS .....	79

## **CAPÍTULO 5 – AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: um estudo sobre a possibilidade de se adotar a ação penal incondicionada**

	<i>Lilian Maciel Santos, Laura Campolina Monti</i> .....	81
1	INTRODUÇÃO .....	81
2	BREVE PANORAMA SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	83
	2.1 Gênero e a violência contra a mulher .....	87
3	O CRIME DE AMEAÇA .....	91
	3.1 A exigência da representação .....	94
4	ADI 4.424 .....	96
5	CONCLUSÃO .....	101
	REFERÊNCIAS .....	101

## **CAPÍTULO 6 – VIDAS DE MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DE RUA IMPORTAM**

<i>André Luiz Freitas Dias</i> .....	105
1 INTRODUÇÃO.....	105
2 VIDAS NAS RUAS IMPORTAM, EM ESPECIAL DE MULHERES NEGRAS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 .....	112
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS (OU PROPOSIÇÕES INICIAIS).....	116
REFERÊNCIAS.....	117

## **CAPÍTULO 7 – EQUIDADE DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE COMO PILARES PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE**

<i>Viviane Coelho Moreira</i> .....	119
1 INTRODUÇÃO.....	119
2 PATRIARCADO E RACISMO: COLUNAS BASILARES DA DESIGUALDADE VIVENCIADA PELAS MULHERES NA SOCIEDADE.....	121
3 POLÍTICAS PARA MULHERES COMO APORTE FUNDAMENTAL PARA A GARANTIA DE DIREITOS DE TODA SOCIEDADE.....	124
4 EQUIDADE DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE: PILARES ESTRATÉGICOS PARA MAIOR CAPILARIDADE NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES.....	129
5 A EXPERIÊNCIA DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE NA CONSTRUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EQUIDADE DE GÊNERO.....	132
6 CONCLUSÃO.....	138
REFERÊNCIAS.....	141

## **CAPÍTULO 8 – A IMPORTÂNCIA DA VOZ DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EM TEMPOS DE PANDEMIA E EM TODOS OS TEMPOS**

<i>Patrícia Habkoux</i> .....	143
1 INTRODUÇÃO.....	143
2 A PANDEMIA DE COVID-19 E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM MINAS GERAIS.....	144
3 A QUESTÃO DO ACESSO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	149
4 ALTERNATIVAS PARA A AMPLIAÇÃO DO ACESSO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AOS SERVIÇOS DA REDE DE ATENDIMENTO.....	153
5 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO UM PROBLEMA GLOBAL DE SAÚDE PÚBLICA COM PROPORÇÕES EPIDÊMICAS.....	155
6 CONCLUSÃO.....	155
REFERÊNCIAS.....	156

## **CAPÍTULO 9 – JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

<i>Gustavo de Melo Silva</i> .....	159
1 INTRODUÇÃO.....	159
2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA ALTERNATIVA....	161
3 O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	167
4 GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS.....	175
5 CONCLUSÃO.....	176
REFERÊNCIAS.....	177



**CAPÍTULO 10** – COMBATE EDUCACIONAL  
AO MACHISMO ESTRUTURAL COMO ATUAÇÃO  
PREVENTIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA  
A MULHER

<i>Fábio Rocha de Oliveira</i> .....	181
1 INTRODUÇÃO.....	181
2 INSUFICIÊNCIA DA SOLUÇÃO PUNITIVISTA.....	183
3 MACHISMO ESTRUTURAL.....	190
4 MEDIDAS IMPLEMENTADAS.....	196
5 PROPOSTA PEDAGÓGICA.....	198
6 CONCLUSÃO.....	203
REFERÊNCIAS.....	204

**CAPÍTULO 11** – A APLICABILIDADE DA LEI MARIA  
DA PENHA À MULHER TRANS: a interpretação da norma  
pelo operador do Direito e a Criminologia Queer

<i>Mateus Vaz e Greco</i> .....	211
1 INTRODUÇÃO.....	211
2 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À MULHER TRANS, COMO EXERCÍCIO INTERPRETATIVO DO OPERADOR DO DIREITO.....	215
3 A IMPORTÂNCIA DE UMA CRIMINOLOGIA <i>QUEER</i> .....	221
4 CONCLUSÃO.....	223
REFERÊNCIAS.....	224

**CAPÍTULO 12** – PERSPECTIVAS DA JUSTIÇA  
RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
(re)construção à luz da epistemologia feminista

<i>Aline Damasceno Pereira de Sena</i> .....	227
1 INTRODUÇÃO.....	227
2 A (RE)CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA.....	231
3 CONCLUSÃO.....	243
REFERÊNCIAS.....	246



## PREFÁCIO

### AS DORES DE MARIA

*Patrício de São Miguel*

– “Eu não consigo sair dessa. A senhora não entende, doutora.” Assim terminara o depoimento daquela Maria, tão simples quanto sofrida, diante de uma delegada de mulheres admirada e inconformada com tamanha passividade. A doutora insistia: – “A senhora deve a si mesma uma atitude; retome sua liberdade e resgate sua dignidade!” Mas não convenceram uma à outra.

*Aos costumes, disse nada.*

*Qualificação:* a vítima do abuso era filha da miséria e da ignorância, migradas do interior inóspito para a vida melhor da Capital, instalando-se no inferno dos esquecidos subúrbios, onde se abraçam o analfabetismo, o desemprego e o alcoolismo de trabalhadores rurais cercados então de asfalto e alvenarias. Mãos grossas, olhos sem viço, ombros caídos, andar arrastado por chinelos surrados, cabelos presos num roto lenço estampado. Na cabeça, lembranças puídas, um grande vazio; mas se pensava nos filhos, soava a ternura. Respirava profundamente, querendo aspirar vida, mas nem todo ar do mundo lhe preenchia o vácuo de uma existência servil. Desde que se deu por gente tivera utilidade para os outros, sobretudo para o marido e os filhos: esses se regalaram em seus seios à exaustão. Aliás, nunca soube se foi gente ou se já nasceu objeto. O marido trazia o elementar para a sobrevivência, nas posses de pobre, tanto quanto lhe ignorava as verdadeiras carências. Seu universo ia do tanque ao fogão, da mesa de passar roupas à vassoura... Com um paninho, limpava a poeira da rua que o mundo levantava, dando notícia de movimento; arrumava em casa o esquecido por olhos que não a viam, só querendo a ordem e o asseio do lugar. Gastava suas horas perdida em dias inteiros de trabalho doméstico: rotina de anos que lhe ocupara a idade toda. Na infância, brincava de trabalhar, como toda menina de seu meio, e só teve uma boneca para banhar, ninar e cuidar: Suzi, a irmã mais nova. Não conhecera outra vida. Temia a liberdade, temia arriscar-se nesse abismo em queda livre, perdido o chão;

o ócio era uma fantasia, gozada às escondidas de si própria, sentada numa banquetta, entregue a uma nesga de sol, que decalcava um oásis de aconchego na pequena área de serviço: um cantinho de lazer no restinho da tarde para pensar em nada. Seu conselheiro, o rádio; seu luxo, as novelas da televisão. Sua boca era para o sim, seus ouvidos para o não. Seu suor a abençoava, dizia o pastor. Glória a Deus!

*Às perguntas da delegada, respondeu:* mocinha, favelada, trabalhara como doméstica por pouco tempo, pois cedo engravidou. Casou-se com seu algoz, para desde sempre ser subjugada pela estupidez de um marido machista e possessivo, que a proibiu de trabalhar fora. Nada lhe faltava: sua modéstia e simplicidade pediam pouco. Nervoso, o marido descarregava suas raivas diárias na esposa, a quem deu uma boa condição naquele difícil meio social. Se batia nela, pelo menos era só ele: na comunidade outrem nunca a machucou; se a obrigava aos deveres da cama, com requintes de intimidades constrangedoras, pelo menos – pensava consigo mesma –, nenhum outro a estuprara. Aliás, serenado o iracundo, ele sempre acentuava isso, enquanto ia enchendo a mulher com seus dedos-tentáculos, toque de homem: muita libido, pouca carícia; muita língua, pouco ouvido. Contudo, ela ainda era grata, incomodada apenas com os excessos do marido, consolidados com o tempo. Mesmo não se sentindo merecedora dos espancamentos e grosserias, buscava entender as explosões de seu homem, convencendo-se de ter sua cota própria de responsabilidade, pois nunca fora capaz de ajudar nas despesas da casa, apesar da pesada rotina e de não permitir que as crianças perturbassem aquele a quem temiam e que mal reconheciam como pai.

Instada a dizer algo mais, respondeu que sentia, para além das dores no corpo, o ingrato desconforto da delação por, na presença da autoridade, falar mal – mal falando – do marido com suas maldades lá dele. Pobre homem!

A simples Maria reparava na delegada, arma na cintura, cercada de homens sob seu comando: cabelos lisos e lustrosos, bustos empinados a bisturi, roupa colada no corpo malhado, pele tratada, lábios vermelhos, sempre retocados, unhas pintadas, cheiro suave de quem acaba de sair do banho; nem deve ter precisado ser jovem, bastavam aqueles cuidados todos, pois a idade, sepulcro de toda mulher, peneira as vaidades e afasta o alvoroço dos homens, dando sossego ao corpo e aliviando o oco de um vazio inexplicável. Que humanidade!

A Dra. Maria Rocha vinha da classe média; os pais, sem ambição material, servidores públicos dedicados, prezavam o estudo. Tivera a infância feliz entre os irmãos, com todas as férias num hotel praiano. Estudara, do primário à faculdade de Direito, em escolas públicas, destacando-se pela inteligência. A beleza e a graça da juventude, não as perdera na maturidade, mas nunca se deslumbrou com isso, pois não queria ser prisioneira de seu templo, da sina de seus hormônios, serva do fadário de seu gênero, condenada no estigma de sua fragilidade, açoitada pelo bumerangue da subserviência no destino de ser protegida. Tinha garra e focou em seus objetivos, acalentando o desejo de ser delegada de polícia, para atuar na área da violência contra a mulher. A necessidade fê-la logo trabalhar num escritório de contabilidade, pois os pais não podiam mantê-la exclusivamente estudando para concurso. O seu trabalho lhe rendeu respeito profissional e suas economias deram-lhe um pequeno apartamento em bairro modesto.

Sua vida mudou ao casar-se com um marido ambicioso, cheio de relações importantes, mas instável nos negócios e um tanto pródigo. Ele, de origem simples, interiorano, conseguiu estabelecer-se com sucesso tal, que rapidamente chegou à Capital. Carregava grave problema cardíaco e diabetes controlável; dir-se-ia dele um tipo bonito, sem vícios, exceto a fixação de conviver com gente rica, onde se dava bem por ser determinado, inteligente e articulado. Isso encantou Maria, mais ainda quando, mesmo já com filhos, ele abraçou o sonho da esposa, estimulando-a a se preparar para o concurso e a se tornar alguém de presença social relevante. Aprovada no concurso, tão logo tomou posse, o marido se movimentou, e ela rápido estava na Capital, abreviando a carreira que de ordinário se alonga no interior do Estado.

Com o tempo, porém, o marido passou a demonstrar desconforto por não estar com a esposa nas situações de destaque que tocavam exclusivamente a ela, uma autoridade. Daí a pouco, com alguma desculpa, ele se recusava a acompanhar a mulher em qualquer evento de interesse dela, seja a uma solenidade, a um aniversário ou a um velório e, menos ainda, às comemorações do trabalho; nessas ocasiões, ele dizia preferir estar com os filhos. Com a fala mansa e sutil, sem aparente gravidade, mas instilando sincera preocupação, o marido constantemente advertia a esposa de que ela estava se masculinizando pelo trabalho, perdendo a graça de outros tempos, isso repetido exato quando ela se produzia para sair; ele realçava como uma chaga a ausência da mãe na rotina dos filhos, por mais que ela se desdobrasse para estar com

as crianças. Depois vieram, incontáveis, as surpresas do marido estroina com gastos absolutamente prescindíveis, mesmo depois de o casal discutir e concluir pela desnecessidade daquilo.

Àquela altura, a casa se mantinha exclusivamente com os estáveis vencimentos da delegada. Na sequência de investimentos frustrâneos, o último empreendimento do marido, de alto risco, incluiu como garantia, à revelia da esposa, o imóvel por ela adquirido ainda antes do casamento: constrangida, ela assinou a papelada. As discussões domésticas iam aumentando, permeadas de ataques e cobranças do marido: ele reiterava que ela só viera para Capital graças a ele, desconsiderando qualquer esforço e capacidade da mulher, primeira colocada no concurso, além da reconhecida qualidade do seu trabalho; também se dizia refém da mulher por ser um homem doente. E a condição de saúde do marido se deteriorava a olhos vistos com a chegada da idade e pelos deliberados abusos gastronômicos. A delegada sentia aquela relação esvaziada, cujos vínculos de admiração e respeito perderam-se na história do casal, a ponto de já incomodar os filhos. Nas reuniões familiares, o marido insistia nos deboches à polícia, nas críticas à vida dos assalariados “barnabés” e observações desairosas à aparência da mulher, que ele insinuava envelhecida. Amigos íntimos e até parentes expressavam antipatia pela conduta desmedida do marido. Enfim, atento à infelicidade da mãe, o filho mais velho sugeriu-lhe o divórcio: – “A senhora deve a si mesma uma atitude; retome sua liberdade e resgate sua dignidade!”

Na Delegacia Especializada da Mulher o expediente findava. A delegada relia o caso da outra Maria, mas veio-lhe à lembrança a advertência do filho. Num súbito, perdeu-se noutro inquérito, fixando-se nas doídas palavras do garoto. Racionalizava tudo... mas não conseguia sair... e ninguém a entendia... só Maria.

## APRESENTAÇÃO

A presente obra tem como temática o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, contendo a análise de práticas e políticas inovadoras que tenham a participação direta ou indireta dos órgãos do sistema de justiça brasileiro, em especial, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – COMSIV/TJMG.

Traz importante contribuição científica de pesquisadores e profissionais que atuam no enfrentamento à violência contra a mulher. A pluridisciplinaridade e interdisciplinaridade permeiam a obra, com artigos que trazem reflexões e propostas de práticas e políticas com potencial, seja pelo caráter inovador ou pela relevância, de nortear a atuação do sistema de justiça.

Organizada a quatro mãos, sob a abnegada revisão do Professor Bruno Paiva Bernardes, a obra busca repensar o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com a importante missão de construir *pontes* a partir de novos olhares.

Belo Horizonte, junho de 2020.

**Alice de Souza Birchall**  
**Bruno Paiva Bernardes**  
*Organizadores*





# CAPÍTULO 1

## PAZ EM CASA: o mundo não vale o meu lar

*Cármen Lúcia Antunes Rocha<sup>1</sup>*

Cresci ouvindo que “um reino não vale o lar”. Porque é o espaço essencial da pessoa, seu mundo particular. As placas simples de casas mais modestas ainda anunciavam: lar, doce lar. Demorei a descobrir, tristemente, que, primeiro, ter uma casa não era um dado da vida, era um construir na vida e para a vida. E não era tarefa fácil. Muitos não tinham e continuam não tendo casa. Mais drástico, ainda, aprendi que nem toda casa é lar e nem todo lar é doce. Especialmente para a mulher e para suas crianças. E se a casa não é canto de um pouco que seja de paz, a experiência que nela se vive pode ser de profundo desassossego. Mais grave ainda, a violência nela praticada vem sendo, histórica e não com infrequência, guardada em dentes cerrados, quebrados, sussurros trancados na alma e no escondido machucado do corpo.

Também aprendi – com amargura – que vivia numa sociedade em que todas as leis, protetoras da vida contra assassinatos e lesões, não era aplicada com rigor e singeleza quando a vítima do crime era mulher. Assassinato de mulher não apenas era justificada (aconteceu para se defender a honra, a mulher morta ou espancada dera causa, a vítima era culpada), mas era até silenciosamente aceita. Estranhamente, até por outras mulheres.

O legislador não se esquecera de explicitar a excludente de criminalidade quando a vítima era mulher. Simplesmente, não precisara adotar a providência. A sociedade, nela predominante o poder masculino e branco, criou uma excludente social invisível, conquanto vigorosa e dificultadora, na prática, da punição do feminicida.

O direito afirma-se e cumpre-se na exata medida em que há o substrato fático e a construção social aptos a lhe dar sustentação política e confiança cívica. A cidade acredita na força do direito e é nessa confiança que se fundamenta, se legitima e se dá cumprimento à palavra da lei. Lei pode ser apenas letra posta em

<sup>1</sup> Ministra do Supremo Tribunal Federal.

papel esquecido em alguma prateleira. É elaborada para pôr-se e impor-se para a civilidade e a conquista civilizatória a garantir ser mais livre quem vive com o outro e segue essa experiência segundo um viver combinado, constituída o pacto na forma de sistema de normas jurídicas imposto igualmente a todos quantos formem a comunidade nacional.

Seria de se esperar, então, que as penas previstas para as práticas criminosas, fosse quem fosse a vítima, quem quer que fosse o autor, teriam de ser aplicadas com a mesma seriedade e igual presteza judicial.

Entretanto, a despeito de se ter prescrito, no sistema jurídico, o homicídio como tipo delituoso desde o primeiro Código Penal brasileiro (o do Império, promulgado em 1830, passando pelo de 1890 e o que ainda vigora, de 1940, com alterações que preveem até mesmo o feminicídio), os crimes praticados contra as mulheres ainda persistem, tendo aumentado, mais recentemente, os números notificados de seu cometimento, sem a pronta resposta do sistema de Justiça. Esses crimes têm sua base no preconceito, na afirmação e na reiteração de toda sorte de ideias e práticas que diminuem a mulher em sua individualidade e em sua condição social e política. Os delitos são reiterados quase com a certeza, que prevaleceu por tanto tempo e ainda persiste em alguns lugares e muitos casos, de que a punição não viria ou chegaria muito tardiamente. Além de ser injusto o tardio da prestação jurisdicional, também deixa de cumprir uma das funções da pena, qual seja, a de exemplar a consequência para se evitar reiteração de comportamentos futuros.

Mas o que é mais e, em parte, pior, aqueles são crimes praticados sob o olhar complacente da sociedade. Insista-se: isso enfraquece física, mental, psicológica, social, econômica e politicamente a mulher.

Nem se deixe de anotar que os crimes praticados contra as mulheres parecem contar com tolerância social maior do que os mesmos quando as vítimas são homens.

Isso demonstra a necessidade de se buscar a causa mais profunda no modelo social acolhido para se pensar a civilização que se está a buscar.

Há que se ter presente que o preconceito não é, necessariamente, escancarado. Diferente disso, algumas práticas discriminatórias passam-se de forma encoberta e silenciosa. E isso facilita a sua duração histórica. Não são poucos os que insistem no

discurso (e acredito mesmo que creem no que falam) de não serem preconceituosos. É mais agudo e invisível porque é mais profundo esse preconceito. Mas não querer fazer o mal não significa não fazer o mal. Faz-se mal a outrem até mesmo sem querer. Por isso, os pais que dão tratamento diferente a seu filho e a sua filha por considerar aquele mais capaz e, por isso, mais apto a ser seu “sucessor”, mais vocacionado a ter êxito, dão demonstração inequívoca de seu pensar e reforçam o modelo que, assim, persiste. Mesmo aquele que intervém facilitando para que a mulher “receba” o que lhe pareça que ela não consegue conquistar sozinha, pelo seu merecimento e trabalho, não dá testemunho outro senão do seu preconceito. Essa atitude tão comum ainda hoje decorre da ideia, ainda prevalecente, de ser a mulher mais incapaz – pela só condição de gênero – que o homem.

Essa crença é da mesma matéria da ideia que cimentou a base social perversamente formada durante dois milênios em detrimento da mulher, do negro, do índio, enfim, do diferente do homem branco médio ocidental, senhor de tudo e de todos. Essa complacência garantiu o desuso da norma proibitiva do assassinato e da lesão contra a mulher.

Convencida de que a paz ou a violência não estanca nos umbrais da porta de casa, em 2014, convidei os Presidentes dos vinte e sete Tribunais de Justiça do País para uma reunião.

Convencida de que ao juiz competia dar resposta rápida aos processos nos quais a violência contra a mulher fosse o ato a se julgar, a eles propus que a coordenadoria de combate à violência doméstica, órgão presente em cada tribunal estadual, desse efetividade à prestação da jurisdição e a resposta social esperada pelos cidadãos.

Expliquei, então, que, se a jurisdição em tempo razoável é uma exigência imposta para que as pessoas confiem no sistema de justiça, imagine a situação de uma mãe, cuja filha tenha sido assassinada pelo companheiro, e que, uma década depois, não viu sequer o julgamento do réu, às vezes confesso.

Doze ou quinze anos depois do feminicídio, o réu nem acha mais que seria julgado e não guarda sequer sentimento de ser culpado. Arrependimento prescreve na psique mais depressa que no tempo da lei. É sentimento com tempo de preclusão menor que o dos prazos legais.

A criança que, eventualmente, tenha assistido cenas de violência doméstica, se pequeno era ao tempo do feminicídio, por

exemplo, já será um adulto ou quase uma década depois do crime, quando um júri vier a ser convocado para julgar. Aquele ser humano terá de amargar, talvez ou quase certamente, para sempre, todas as sequelas daquele período da vida, o que dificilmente passará.

As famílias – de quem matou e de quem foi matada – tornaram-se, em geral e salvo raríssimas exceções, inimigas. Não distantes, não ausentes. Inimigas.

Mais: a sociedade lembrará do Direito que não dá resposta; da “justiça que não é feita”.

Por isso, há que se repensar e saber-se que a paz ou a violência não param nos degraus da porta de casa e, por isso mesmo, não pode ser indiferente ao sistema de justiça.

Pela mesma razão, crente que o Judiciário precisava ter um programa de resposta específica para esse que é um problema grave e com repercussões que vão sempre além de uma geração, formulei aquele convite em 2014, ao qual responderam os vinte e sete então Presidentes dos Tribunais de Justiça.

Propus – e foi aceito por eles – que realizássemos três semanas em cada ano voltados à priorização e foco no julgamento dos casos cujo objeto sejam as práticas de violência doméstica.

A justiça precisa, contudo, ser pensada no que é a sua essência: garantia de paz. Por isso, a palavra utilizada e com visões de guerra: combate, violência, atacar os processos, etc., parecem-me demonstrativos do pensar o tema. Considerarei necessário explicitar, em seus termos, o que significa o atentado permanente e perverso contra a mulher, especialmente, no caso, entre as paredes de casa. E como caminhar-se e educar-se para a solução e transformação social.

A vida democrática na sociedade há que ser pensada, formulada e experimentada como acolhimento, sossego e expansão de liberdades, não como luta, agressão e esconderijo de mandos e de desmandos. Conviver é a fórmula, não digladiar nem combater.

Daí a proposta de denominar a campanha de “Justiça pela Paz em Casa”. Houve contraposição à campanha. Alguns grupos que se assenhoraram do tema – como em tantos outros temas também ocorre – e que não querem somar nem resolver (até porque se se resolverem os problemas, quem vive de retórica sobre eles perderá o sentido da voz) – afirmaram que estaria retirando a ideia de violência da prática contra a mulher. Quer dizer, era necessário manter-se a referência à violência. Não cedi, porque o que se repete e se gasta – no caso, a palavra violência – perde o sentido

mesmo que se pretende enfatizar. E porque o que gera insensibilidade não se traduz em contraposição ou gesto. Expliquei, não poucas vezes, que pretendia não retirar a gravidade violenta da prática. O que queria – e ainda busco – é trabalhar para acabar com a violência ou, ao menos, contribuir para diminuí-la. Há que se estar perto e ao lado da mulher que vive em situação de violência para traduzir a ela a certeza de que pode e deve fazer valer o seu direito à dignidade da vida e, mais ainda, demonstrando que a sua situação não é de solidão, conquanto persistisse tanto silêncio. Por isso, para vencer a dor solitária do tabefe, do grito calado no medo engolido e do açoite soluçado no pavor da reação, há que saber que alguém escuta ao lado, que outra carne se rasga junto para conjugar a dor e tornar real a solidariedade. Juntas somos mais.

Em março de 2015, após seguidas reuniões com as coordenadorias judiciárias estaduais especializadas no cuidado do tema, realizamos a *1ª Semana Nacional da Campanha da Justiça pela Paz em Casa*. Tínhamos decidido que seriam três semanas a cada ano, nelas priorizando os juízes a análise e o julgamento dos processos nos quais o tema fosse o da violência doméstica.

Alguns Tribunais de Justiça ampliaram o número de varas especializadas de “combate à violência doméstica” (adotando-se a terminologia ainda aplicada àqueles órgãos) e os juízes tiveram enorme empenho em participar do planejamento e realização de audiências e julgamentos dos processos pendentes.

As três semanas foram definidas para março, na qual se tem o Dia Internacional da Mulher (8 de março); em agosto, no qual se tem a lembrança e impõe-se a reflexão da data de promulgação da Lei nº 13.340, de 7.8.2016 (apelidada de “Lei Maria da Penha”); em novembro, mês no qual a Assembleia-Geral das Organizações das Nações Unidas proclamou a data “Dia Internacional para a Eliminação da Violência Contra a Mulher” (25.11).

Em março de 2015 conseguimos pôr em prática o que fora pensado. Realizou-se, então, a primeira semana da *Campanha da Justiça pela Paz em Casa*.

Foram, então, realizados júris em comarcas nas quais não ocorria a realização desses tribunais há mais de uma década.

O número de medidas protetivas, de audiências e de julgamentos naquela semana de março de 2015 superou o que se tinha obtido na totalidade dos números dos cinco anos anteriores na mesma matéria.

Conseguimos ônibus cedidos pela Presidência da República para serem centros de notificação de atos de violência contra as

mulheres. O objetivo era propiciar a elas a disponibilidade e proximidade de centros de atenção e atendimento perto de seus locais de moradia. Ali estavam juiz, promotor e defensor público, além de algum serviço de apoio psicológico. Curiosamente, em alguns lugares – soube-se apenas depois –, os companheiros de muitas mulheres as proibiram até mesmo de passar na vizinhança desses locais. Tudo é aprendizagem. Nas semanas seguintes de aplicação do programa, dispensamos a visibilidade dos centros de atendimento.

Houve também órgãos do sistema de justiça – não do Poder Judiciário, que participou sempre em peso e com empenho exemplar – que se negaram a participar das primeiras tentativas de promover esses julgamentos. O discurso, então, foi o de que o agressor se submeteria a julgamentos injustos, pois a sociedade estaria com os olhos voltados aos casos.

Pode-se afirmar que correu muito bem aquela primeira semana da *Campanha da Justiça pela Paz em Casa*. Foram dezesseis semanas de *Campanha da Justiça pela Paz em Casa* desde então. Ficou claro sermos capazes de ver e ouvir a sociedade. Mas, principalmente, que estamos aptos a trabalhar para responder às demandas por ela postas. As lições sucederam-se, como é da vida. E aperfeiçoamos essa experiência com a atuação dedicada dos juízes e dos demais órgãos e entidades que compõem o sistema de justiça e muitos órgãos e entidades da sociedade.

Os números são importantes, conquanto longe de serem ideais. Aliás, ideal é que a sociedade nem tenha de numerar casos cuidados pela ocorrência de violência contra mulheres, crianças, idosos, negros, índios. Mas se a vida não é o ideal, há que se buscar a solução ideal para os problemas que nela se põem.

Semana	Qtd. de audiências preliminares e de instrução	Qtd. de júris	Qtd. de medidas protetivas	Qtd. de sentenças	Qtd. de processos em andamento
1	17.113	146	5.281	10.590	749.261
2	17.448	158	–	10.167	1.194.394
3	14.435	101	5.614	11.216	1.120.999
4	12.580	77	9.254	10.394	1.154.677

5	14.705	67	5.956	14.465	903.859
6	12.399	113	8.026	12.643	1.022.889
7	13.456	48	10.591	11.379	1.131.996
8	16.159	150	6.214	19.706	925.558
9	12.666	77	6.466	11.272	906.558
10	16.129	58	7.315	15.049	927.559
11	19.842	119	7.851	15.519	1.007.092
12	14.439	108	6.893	15.079	1.007.643
13	16.542	78	8.837	13.626	962.373
14	21.881	96	8.013	17.572	1.017.450
15	18.956	170	9.075	15.247	998.112
16	14.782	68	8.626	14.661	1.054.345
<b>Total</b>	<b>253.532</b>	<b>1.634</b>	114.012	218.585	-

Na presidência do Conselho Nacional de Justiça de setembro de 2016 até setembro de 2018, notei inexistir uma política institucionalizada de pacificação doméstica nem de enfrentamento à violência contra a mulher e a criança.

Tanto conduziu-me a expedir a Portaria CNJ nº 15, de 8 de março de 2017, para nortear a atuação do Poder Judiciário buscando, sempre, a efetivação jurídica e social das Leis nº 11.340/2006 e nº 13.104/2015.

No art. 2º. daquele documento foram definidos os objetivos daquela política assim estruturada: (a) adequação da atuação do Poder Judiciário à perspectiva de gênero; (b) necessidade de aprimoramento da qualidade e da celeridade da prestação jurisdicional; (c) definição de parâmetros e aperfeiçoamento de coleta de dados do Judiciário relativos às práticas violentas contra a mulher, a partir do que se teria a fixação das políticas públicas para a solução dos problemas apurados especificamente no que seja competência do Poder Judiciário e que possa, até mesmo, servir como base para aquelas a serem providenciadas por outro Poder.

Não seria possível a implementação de políticas para a solução dos problemas de violência contra a mulher sem orçamento para fazer face às necessidades práticas impostas para atender demandas, incluídas as materiais, sem as quais não haveria como se adotarem as providências necessárias.

Também imprescindível mostrou-se o aperfeiçoamento e a celeridade imposta na prestação jurisdicional em casos de violência

doméstica contra a mulher. Tanto impõe a capacitação de juízes, servidores e colaboradores com foco na prevenção e na solução das crises apresentadas à ação judicial. Está comprovado que os esforços para a transformação do cenário sócio-político e econômico impõe a conjugação de esforços e ações multidisciplinares.

A jurisdição das questões familiares não se cumpre pela ação isolada do profissional do Direito. Psicologia, Serviço Social, Medicina e Pedagogia, por exemplo, são espaços de conhecimento específico que se somam ao do Direito para a entrega eficiente da prestação jurisdicional buscada. A paz doméstica constrói-se ou reconstrói-se com um entorno profissional construído para além do Direito.

Para que se possa formular e implementar as medidas judiciais e sociais necessárias para responder, com eficiência, às demandas sociais relativas à violência doméstica e à busca de sua pacificação, há que se partir de dados confiáveis sobre o cenário fático e o índice de litigiosidade. A produção de relatório analítico e coleta e análise de dados do Poder Judiciário são essenciais para se perguntar e obter-se resposta sobre a estrutura judiciária se tem e qual a necessária para se ter eficiência e excelência na prestação socialmente demandada.

No período de 2017/2018, concretizando a previsão normativa posta na Portaria nº 15/2017, o Conselho Nacional de Justiça monitorou e fortaleceu, pela vez primeira naquele órgão, as coordenadorias judiciais estaduais da mulher em situação de violência doméstica e familiar, tendo sido, então, realizadas vinte e quatro reuniões com os seus representantes. Foram realizadas visitas a varas e aos juizados para ciência das estruturas e da dinâmica daqueles órgãos, suas necessidades e suas possibilidades.

Juízes e colaboradores receberam, então, cursos e palestras para aperfeiçoamento e capacitação específica nas áreas e comportamentos relevantes para o seu desempenho. Importante realçar a necessidade de se ter a preparação, mesmo funcional, dos agentes e serviços para o melhor atendimento da mulher que recorre aos órgãos judiciais em busca de solução dos conflitos em casos de violência doméstica.

Não basta ser apenas célere. Isso é imprescindível em qualquer prestação jurisdicional, mais ainda nessas em que a chaga pessoal e a ferida social não param de sangrar. Nesses casos, o atendimento mesmo deve considerar a especial fragilidade humana daquela que procura o Poder Judiciário. Esse cumpre um papel além da



resposta jurídica fria e tradicional. A humanidade impõe cuidados especiais. O Direito põe-se principalmente como uma construção de humanidades.

A constatação dessas condições que precisam ser construídas tem como base dados expostos no Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Ali se recomendou ao Brasil “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera”.

Na esteira das decisões que conduziram à edição da Portaria nº 15/2017, foi firmado o Termo de Cooperação Técnica nº 4/2017 entre o Conselho Nacional de Justiça e a Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM) para o desenvolvimento de conteúdos e realização de cursos de formação e aperfeiçoamento dos juízes e colaboradores na matéria.

Na *XI Jornada da Lei Maria da Penha*, em agosto de 2017, realizada no Tribunal de Justiça da Bahia, promoveram-se debates sobre os temas mais frequentes na prestação da jurisdição especializada no enfrentamento das situações de violência doméstica, acrescentando-se a realização de oficinas sobre planejamento e facilitação da construção de solução de conflitos.

Como acontecera em anos anteriores, nos quais a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB) somaram-se aos esforços dos Tribunais de Justiça para a implementação de providências que melhorassem os espaços de convivência, a jornada subsequente contou, ainda, com a ONU Mulheres na reunião das entidades e órgãos voltados à prevenção e à solução dos problemas de violência contra a mulher.

O tema do feminicídio e a busca de instrumentos e fórmulas para se dotar de efetividade as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres ganhou centralidade nos debates.

Em 04.09.2018 obtivemos a aprovação da Resolução CNJ nº 254, institucionalizando, com normas específicas e com destinação à permanência na medida de sua atualidade, o conjunto de providências que se construía desde aquela primeira reunião informal dos Tribunais de Justiça em 2014 e a conformação da *Campanha da Justiça pela Paz em Casa*.

A sequência das práticas que passaram a ser adotadas, o enriquecimento dos debates, dos cursos e das providências administrativas

e judiciais acolhidas no sentido de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, mas, principalmente, a visibilidade que se deu aos casos de violência contra a mulher e o realce à responsabilidade que precisa ser assumida pelo Estado e, principalmente, pelo Poder Judiciário demonstraram que (a) a questão da violência doméstica não é afeto apenas a este poder, que, nessa área, soma-se a outros órgãos e entidades da sociedade para fazer face às demandas dos que acorrem em busca de solução ou superação de suas aflições pessoais decorrentes da ação perversa e ilegítima de outro no ambiente doméstico; (b) a celeridade da solução judicial impõe-se superiormente nos casos de violência doméstica, pois suas sequências e consequências nunca param na porta de casa nem no marco de um tempo, perseverando como ferida nunca cicatrizada; (c) a violência contra a mulher não vulnera apenas aquela que a sofre na carne e na psique, estendendo-se para muito mais: toda a comunidade familiar e a sociedade política demonstra um corpo doente e uma alma insensível e incivilizada. Violência é também falta de civilidade.

Não vivemos experiência facilitada neste período histórico. Não sei se alguma vez foi fácil pôr-se em sossego e ter-se a segurança – nos limites da vivência humana tão precária – do viver em paz, docemente.

Sei que o ideal do que se contém em cada vez mais escassas, mas ainda sensíveis, placas da porta de gentis casas propiciam ao passante o vislumbre do sonho sempre buscado, que é o lar. Sem o aconchego o que resta é o desamparo. A civilização constrói-se pela ideia de liberdade com unidade. Essa faz-se com o outro, um aliado, não um inimigo. A proximidade afetuosa aquece. A distância esfria corpo e alma. A vida é mais fértil no aquecido abraço do outro.

Violência contra quem quer que seja é perversidade. Contra o que compartilha seu espaço mais íntimo é perversão e desumanidade.

A construção da paz em casa é a arquitetura da harmonia que dá sentido e alegria na experiência vital com o outro. Violência é compromisso com a morte. A vida reclama lar. Doce lar.

## CAPÍTULO 2

# JUIZADO ÚNICO DE COMPETÊNCIA HÍBRIDA: ponte para a proteção integral da família vitimada pela violência doméstica

*Alice de Souza Birchal<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo tem como tema a aplicação da competência híbrida, prevista na Lei Maria da Penha, pelo Poder Judiciário. Indaga, como problema de pesquisa, acerca da possibilidade de aplicação integral do art. 14 da Lei Maria da Penha pelos Tribunais de Justiça, em especial, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O estudo baseia-se na análise do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher realizado pelos órgãos do sistema de justiça, no Brasil e em outros países. Aborda a necessidade de reestruturação dos Juizados/Varas especializadas em violência doméstica, sugerindo a unificação efetiva das matérias cíveis e criminais, nos casos em que incidam a violência doméstica e familiar contra a mulher. A pesquisa insere-se na vertente jurídico-sociológica e é de perspectiva interdisciplinar, coordenando conceitos de Direito Constitucional, Direito Processual, Direito Penal, Criminologia, Direito Civil, Direito Comparado e Teoria do Direito.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Violência doméstica. Competência híbrida. Juizado único.

### 1 INTRODUÇÃO

A instalação de uma competência híbrida do Direito Penal, especializado da Violência Doméstica e do Direito de Família, ramo do Direito Civil, que é regulamentado por extensa legislação esparsa, requer disposição de todos os operadores do Direito, em adotar uma nova perspectiva para se criar uma realidade jurídica completamente distinta da até hoje posta, desde as Ordenações do Reino – Afonsinas (do ano de 1446); as Manuelinas (de 1514; publicadas em 1521, em vigor até 1603) e as Filipinas (aprovadas

<sup>1</sup> Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Superintendente da Coordenadoria da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar de Minas Gerais (COMSIV). Doutora e Mestre em Direito pela PUC Minas. Professora da PUC Minas. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4504234832990546>

por Felipe I, só com Felipe II foram editadas em 1603, sob domínio espanhol do império português). As últimas continuaram regendo a vida dos brasileiros mesmo depois da Independência e da Proclamação da República.

As Ordenações do Reino legaram-nos a estruturação seccionada do sistema do Direito brasileiro, em ramos distintos e muito específicos. A fragmentação do Direito continuou por ordem do art. 179, §18, Constituição do Império do Brasil, de 1824: “organizar-se-á o quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade”, que deu origem ao Código Criminal do Império do Brasil (16 de dezembro de 1830) e ao Código Civil de 17 de janeiro de 1916 (BRASIL, 1830, 1824, 1916).

Não é fácil romper paradigmas estruturantes que, há séculos, são repetidos e têm resultados satisfatórios diante do que está posto. Exemplo significativo disso é a luta política dos senadores Nelson Carneiro – hoje reconhecido pelo Livro de Heróis e Heroínas da Pátria – e Acciolly Filho que, após 26 anos, conseguiram aprovar no Congresso a Emenda Constitucional 9/77 (BRASIL, 1977a), alterando o texto da Carta Magna de 1934, que impedia a dissolução do vínculo matrimonial: promulgou-se a Lei 6.515/77 – Lei do Divórcio (BRASIL, 1977b).

Após a Constituição da República de 1988 (CR/88) (BRASIL, 2019a) são inúmeras as propostas de novas estruturas de políticas legislativa-jurisdicionais que, de início refutadas, acabam por ser implementadas com sucesso e, depois de adaptadas e incorporadas pelo cotidiano forense, perdeu-se a lembrança.

Na história recente da legislação ordinária brasileira, notadamente a partir dos anos de 1990, há exemplos profícuos da implementação de “novidades”, tanto no campo do direito material, quanto no do processual: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), o Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 8.090/90 – origem de inúmeros outros) (BRASIL, 2017, 2019d, 2020).

A CR/88 (BRASIL, 2019a) prevê que a jurisdição é una e indivisível. Porém, há 574 anos o País repete a referência ocidental (franco-portuguesa) da distribuição de competência, tendo como referência os dois grandes ramos do Direito: o Público e o Privado. E, conseqüentemente, o Civil e o Penal.

Não há ineditismo neste artigo ao defender que a competência dos juízos de violência doméstica abranja o sistema de Direito de Família, porque a *Lei Maria da Penha determina que a competência*

*jurisdicional para a solução dos problemas jurídico-familiares seja híbrida*, em procedimento único, para que, com efetividade, celeridade e economias processuais, se solucionem as matérias de família e as criminais restritas à violência doméstica, como quer a CR/88.

O ineditismo consiste em propor nova estrutura de política judicial que abranja um único juízo. Para tanto *as Varas de Família são convertidas e unidas aos Juizados ou Varas especializadas em violência Doméstica, e, ambas transformadas em complexo e especializado Juizados de Família e Violência Doméstica*, deixando para os Juizados da Infância e Juventude as lides envolvendo crianças e adolescentes em situação irregular, como ocorre atualmente.

Outra solução não pode haver diante desta pandemia de violência intrafamiliar no Brasil, que causa a morte de uma mulher a cada duas horas, além das crianças e adolescentes expostos a seus nefastos efeitos e que nos coloca como terceiro país mais violento do mundo.

Importante registrar que, para não haver dúvidas quanto à necessidade de se instaurar a competência híbrida, o legislador fez questão de confirmá-la, pela recente Lei 13.984/19, que alterou o artigo 14 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2020a, 2020b).

A proposição aqui desenvolvida se justifica porque, majoritariamente, os intérpretes/aplicadores da Lei Maria da Penha refutam a plenitude da competência jurisdicional híbrida para a matéria afeta ao direito de família das vítimas dos inúmeros crimes da violência doméstica, inobstante a sua cristalina instituição legal determinada, expressamente, nos artigos 13 ao 15, *verbis*:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I – do seu domicílio ou de sua residência;
- II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III – do domicílio do agressor. (BRASIL, 2020a).

A proposta é que essa gama de processos poderiam ser solucionados *em um só, por um só juízo, uma promotoria* (que também é una e indivisível) *e um só defensor (público ou privado) e uma só equipe multidisciplinar, causando muito menos transtornos a essa família já vitimada pela violência*. Acatando a proposta em questão, evitar-se-ia uma gama de decisões, pareceres, laudos psicológicos, despesas processuais e de deslocamentos a órgãos e prédios diversos, haveria maior segurança jurídica e menor risco de decisões judiciais conflitantes.

Por outro lado, o próprio Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID –, órgão de conscientização jurídico-social que, desde 31 de março de 2009, desempenha competente papel sobre os temas inerentes à Lei Maria da Penha, inclusive junto a órgãos internacionais editou, quanto à competência híbrida, o Enunciado nº 3:

A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família respectivamente. (FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2018).

Constatada a divergência quanto à viabilidade jurídica da efetivação da competência híbrida, a fim de viabilizar a unificação efetiva das matérias cíveis e criminais, nos Juizados de Violência Doméstica da Lei Maria da Penha da Capital e nas Varas do interior, como Superintendente da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (COMSIV) –, no Biênio 2018/2020, propus ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), Nélon Missias de Moraes, que o tema fosse estudado para que, talvez, pudesse ser efetivada a competência híbrida. Sua Excelência aderiu prontamente, determinando a instauração de um *Grupo de Estudo Interinstitucional, portanto híbrido*, composto por: uma juíza dos quatro Juizados Especiais da Violência Doméstica; um juiz das 12 Varas de Família de Belo Horizonte; um juiz da Corregedoria do TJMG; uma promotora do Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (CAO) do Ministério Público de do Estado Minas Gerais; uma defensora

da Defensoria Pública de Minas Gerais (NUDEM) e por um advogada da OAB Mulher de Minas Gerais.

Estabeleceu-se que cada representante do Sistema de Justiça ofereceria seus pareceres à COMSIV, contra ou a favor da instauração da competência híbrida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, todos os componentes do Grupo de Estudo entregaram pareceres com as conclusões, em abril de 2020.

Este artigo é produto das diversas e divergentes razões postas nos Pareceres do *Grupo de Estudo Interinstitucional* do TJMG, no 1º semestre de 2020 e que parcialmente o integram, notadamente pelo relevante trabalho de pesquisa realizada pelas servidoras da COMSIV – TJMG – Bianca Pontes Siqueira, Heloisa Helena Durão Abdo West e Sandra Ferreira Nunes.<sup>2</sup>

Apesar de o Brasil ter uma das leis mais modernas de proteção à mulher do mundo; de operar os inúmeros projetos, campanhas educativas, investimentos financeiros privados e públicos, esforços concentrados do Sistema de Justiça, há anos os índices de toda sorte de violência contra a mulher sobem descontroladamente – inclusive com subnotificações –, sem nenhuma explicação científica plausível. Não se pode obter mudanças de efetivo resultado, se o modelo continua o mesmo: é preciso experimentar mudança.

Exponho a seguir a *ponte* que aqui se pretende construir para uma nova estrutura, para além, muito além da híbrida posta na Lei Maria da Penha: alargar a competência dos juizados especiais da referida Lei para um efetivo *juizado de julgamento global das questões familiares, abrangendo a competência familiar e das consequências da violência intrafamiliar a um só juízo*. O que em alguns países como os EUA se conhece por, *uma família, um juiz*.

A *ponte* aqui projetada tem muitas vias e um só destino: prestação jurisdicional socialmente completa e *complexa*.

No âmbito do Judiciário é preciso unir as *especialidades* hoje postas nas Varas de Família e nas de Violência e estender a formação aos servidores e magistrados, inclusive de 2ª Instância, que comporão o *Juizado*, envolvendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); a Escola Nacional de Formação de Magistrados (EFAM); as Corregedorias e as Escolas Judiciais dos Tribunais e é, claro, o Poder Legislativo, para que esta proposta seja legiferada, nas questões atinentes à organização judiciária, no âmbito estadual.

<sup>2</sup> Faço-lhes, aqui, um especial agradecimento por todos os projetos desenvolvidos nesse biênio: “Se vi mais longe, foi por estar apoiado sobre os ombros de gigantes” (Isaac Newton).

Realmente a primeira resposta à nova proposição de *Juizados de Família e Violência Doméstica Intrafamiliar* é negativa, já que estruturas seculares seriam rompidas para se implementar uma nova estrutura, como exige *esta sociedade violenta e misógina em que vivemos. Contudo, índices drásticos de violência doméstica e intrafamiliar exigem soluções igualmente drásticas pelos Poderes instituídos.*

## 2 CONSTRUINDO PONTES PARA O JUIZADO (ÚNICO) DE FAMÍLIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Necessário destacar que, desde a época da elaboração da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Pena (BRASIL, 2020a), a competência híbrida é um dos seus mais claros e preciosos objetivos: *decisões de Direito Penal e Família concedidas por um mesmo juízo.* Seu histórico temporal e motivações das alterações revelam tal objetivo legal: sua *mens legis* traz a hibridez.

A linha da história da Lei Maria da Pena descreve que o Congresso Nacional debateu amplamente o conteúdo textual dos seus artigos com as entidades da sociedade civil; organizações e movimentos feministas; também amparando-se em estudos de Direito Comparado e pesquisas da Organização das Nações Unidas (ONU), Organização Mundial da Saúde (OMS), dentre outras. O resultado foi o magnífico texto da Lei Maria da Pena, cuja inovação normativa resultou, até hoje, em *uma das 5 legislações mais avançadas do mundo, sendo a fixação da competência híbrida cível e criminal um dos aspectos de maior transformação.*

Desde a sua embriologia, a intenção da Lei Maria da Pena, ao criar o juizado híbrido, já não se resumia à análise das medidas de caráter processual, tornando mais célere e eficaz o julgamento (art. 13 a 19), mas queria abranger questões outras, além daquelas postas na *letra da lei*, tanto que se preocupa em coibir a revitimização da mulher ofendida (BRASIL, 2005). E foi um ponto de grande atenção pelos parlamentares, considerando a situação das mulheres que continuamente se veem “[...] obrigadas a percorrer juízos e esferas burocráticas diversas (com a fragmentação da prestação jurisdicional), no intento de resolver problemas decorrentes de um único fator desencadeante: a violência doméstica e familiar” (BIANCHINI, 2013, p. 199).

Na sua primeira redação o texto do artigo 14 revelava a necessidade da competência híbrida e, aprofundando sua construção, vieram à luz os seus substitutivos:



[1º] Os Estados e o Distrito Federal poderão criar Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para *conhecer e decidir as ações cíveis e penais previstas nesta Lei, cabendo ao Poder Judiciário* estabelecer sua proporcionalidade por demanda e número de habitantes, dotá-los de infra-estrutura, dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

.....

[2º] A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados poderão criar Varas e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, *com competência cível e criminal*, cabendo ao Poder Judiciário dispor sobre sua estrutura.

.....

[3º versão final] Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária *com competência cível e criminal*, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2005, grifos nossos).

*Em todas as versões do artigo 14 da Lei Maria da Penha foi mantida a competência híbrida*, entretanto, dele foi excluído o excerto “cabendo ao Poder Judiciário dispor sobre sua estrutura”, para não infringir as competências privativas e a autonomia dos entes políticos e das instituições, preservadas pela CR/88.

A única exegese possível do cristalino texto do artigo 14 é a que permite ao juiz decidir as pretensões de matéria cível (mais abrangente que só Família, pois permite o julgamento dos direitos disponíveis). Entretanto, tal prerrogativa não vem sendo aplicada em sua totalidade. Debateu-se que a inclusão das medidas de organização judiciária poderia configurar ingerência na competência privativa prescrita ao Poder Judiciário.

Atenta a estes critérios e aos seus objetivos, a COMSIV, ainda em 2018, por meio da Resolução 866, incluído a homologação dos seguintes acordos, propôs ato normativo para cumprir o comando do Art. 14:

2º- Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar de que trata o art. 1º desta Resolução *passam a ter competência para*, nas ações e processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, *homologar acordos entre as partes envolvendo as seguintes matérias de direito de família:*

I - decretação de separação judicial, de divórcio e de dissolução de união estável;

II - partilha de bens;

III - extinção de condomínio dos bens do casal;

IV - guarda e visita dos filhos; e

V - alimentos. (MINAS GERAIS, 2018).

Entretanto, tal competência também não vem sendo exercida, o que se repete em todo o Brasil. A socióloga Wânia Pasinato lembra que a dupla competência conferida ao magistrado teria como propósito assegurar *(i)* o acesso das mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa; *(ii)* a padronização dos procedimentos, barrando distinções de oportunidades; *(iii)* a não monetarização das relações de violência, evitando que tais conflitos sejam reduzidos ao pagamento de pensões ou disputa de valores (PASINATO, 2011).

Quanto à não monetarização das relações de violência, entenda-se que muitas das dificuldades que geram uma convivência violenta podem ser dissolvidas, quiçá resolvidas, com uma definição de alimentos ou a assinatura do divórcio. A persecução penal mantém-se intocável, de acordo com a legislação correspondente, entretanto, a experiência demonstra que, muitas vezes, as ofendidas desejam, mais que a condenação dos ex-companheiros, a resolução das pendências civis e familiares. Percebe-se que a diminuição dos atritos, o distanciamento das partes e a solução de problemas propiciam, em última instância, menor judicialização e mais solução.

O legislador percebeu as controvérsias e a necessidade de se incluir o art. 14-A (por meio da Lei 13.894/19) que cria a opção para propositura da ação de divórcio para a ofendida:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (BRASIL, 2019c, grifos nossos).

Esse novo artigo reafirma os objetivos iniciais do legislador, em observância às necessidades multidimensionais e alinha-se à aplicação da proteção integral do gênero feminino, porém a corrente restritiva à competência híbrida tem no vocábulo “opção” a sua tônica referencial para retirar do juízo especial da Lei Maria da Penha a competência para a matéria de família.

Nesse sentido, a decretação imediata do divórcio ou do rompimento da união estável nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a pedido da ofendida, é uma medida que pode vir a minimizar os efeitos negativos, e muitas vezes catastróficos, para a ofendida, por conta da convivência durante o andamento do processo de divórcio ou dissolução da união estável. (BRASIL, 2015).

*A competência do artigo 14-A é larga e os aplicadores a têm interpretado restritivamente e ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (veda-se ao intérprete distinguir onde a lei não o faz).

Reforço que é uma práxis, infelizmente reafirmada pelo já citado texto do Enunciado 3 do FONAVID (FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2018). Não me parece que ao constar o verbo *optar*; a Lei Maria da Penha limite a competência dos seus juízos. Ao contrário, a quer híbrida: basta existir, na causa de pedir, pretensões materiais de questões cíveis conexas à violência doméstica que ao juízo da Lei Maria da Penha compete decidi-las, em definitivo.

À época, interpretou-se a competência cível como subsidiária e emergencial, somado ao fato de resultar em acréscimo no acervo processual. Firmou-se, por consenso nacional, a apreciação exclusiva das medidas protetivas cíveis.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial 1496030/MT *se posicionou contrariamente e confirmou a competência híbrida dos Juizados* compreendendo toda e qualquer matéria, desde que possua relação com fato que configure violência doméstica ou familiar contra a mulher (BRASIL, 2015).

Não obstante alguns Tribunais de Justiça tenham regulado internamente a aplicação da hibridez, *a maioria não estabeleceu sobre sua organização*. Os entraves levantados para a efetivação da solução híbrida envolvem motivações as mais diversas, que se ressentem desde um possível aumento no acervo processual para um ou outro juízo, até o maior tempo médio de solução das ações de família etc.

Outro ponto de aparente impossibilidade para instauração de uma competência híbrida é a própria estruturação interna dos órgãos dos Tribunais, também em órgãos fracionários de repetida dicotomia secular, divididos nas mesmas especializações das unidades judiciárias de primeira instância – notadamente Civil e Criminal, Público e Privado –, que pouco se diferenciam entre os

Tribunais de Justiça do País. Como vantagem, destaca-se que o magistrado desenvolve o domínio diário com o rito processual e matérias afeitas e, ao revés, traz um movimento de oposição na lida de um sistema processual díspar.

Já no âmbito das instâncias administrativas dos Tribunais também se observam dificuldades para reger o artigo, que envolvem, por exemplo, análise de uma distribuição equânime entre os pares com tal competência fato que deve ser muitíssimo bem estudado para que a solução tecnológica venha da distribuição proporcional, respeitado o “juiz natural”.

Todos esses fatores geram uma resistência no padrão de decisões dos julgadores, que se *adequaram ao entendimento mais restritivo da competência cível ou criminal, pública ou privada, esquecendo-se de outro princípio secular: o de que a jurisdição é una.*

Interpretando restritivamente a Lei Maria da Penha, os seus aplicadores defendem, como competência dos Juizados Especiais e Varas da Violência contra a Mulher, a exclusiva análise das medidas protetivas de urgência penal.

Tal interpretação está muitíssimo aquém do que a Lei Maria da Penha idealizou para o juízo que ela prevê mais atuante e importante, no cenário de competências nacionais que, como propus na introdução, quer um Judiciário arrojado e moderno, que construa pontes para se ir além, muito além da ultrapassada dicotomia penal x cível das Ordenações do Reino.

É preciso que as Varas e Juizados da Violência Doméstica passem a solucionar *todo o conflito familiar, fruto ou não da violência intrafamiliar.* Para tanto, é indispensável que abranja ambos os Direitos: Cível e Violência Doméstica.

Ocorre que a Lei Maria da Penha permite que a ofendida pleiteie, além das matérias penais, as afetas ao rompimento da relação conjugal ou de união estável, perante o juízo especial da Violência Doméstica. O problema é de interpretação restritiva: a maioria dos intérpretes da Lei Maria da Penha entendem que esta competência híbrida sofre restrições, notadamente quanto à forma opcional de pedidos cumulados. Aqui, a proposta é que não haja restrição e que *não seja opcional.*

A interpretação restritiva à completa competência híbrida posta na Lei Maria da Penha ocorre nos juízos do TJMG, tanto nos Juizados Especializados de Belo Horizonte, quanto nas demais varas especializadas do Estado mineiro. A aplicação tímida da hibridez

se opera pelas dificuldades acima relacionadas, que se somam ao desconhecimento, por parte da ofendida/vítima, em pleitear, diante do Juizado ou Varas da Lei Maria da Penha, cumulativamente, medidas protetivas e sanções penais postas na Lei Maria da Penha e matérias afetas ao Direito de Família, tais como: como guarda, alimentos e partilha de bens.

Para a distribuição das ações aos aqui propostos *Juizados de Família e Violência Doméstica Intrafamiliar* será identificada a *causa de pedir remota*: havendo lide que envolva temas de Família, *exista ou não violência doméstica*, serão distribuídas aos Juizados Especiais ou às Varas Especializadas da Violência Doméstica. Caso haja violência, será aplicada, além das leis cíveis pertinentes, a Lei Maria da Penha.

Assim, a proposta é uma ponte de mão dupla: os julgadores que hoje têm competência exclusiva da Lei Maria da Penha terão também a competência de família e os juízos de família passarão a ter, igualmente, a competência da Lei Maria da Penha. Ou seja: haverá um só juiz para solucionar as questões da família, haja ou não violência doméstica nela.

Percebe-se que a complexidade do tema requer estratégias e políticas específicas, envolvendo a organização judiciária da competência. As mesmas críticas e impedimentos postos pelas interpretações restritivas à competência híbrida surgiram quando da Lei afeta aos Juizados Especiais.

Magistrados e defensores relatam que, para algumas mulheres, serem ouvidas pelo Judiciário, na presença do agressor, pode ser um evento libertador e compensatório. Este mesmo julgador, conhecendo a causa e todos os conflitos de interesse envolvidos, terá acesso aos pormenores da relação, observará reações, expressões fisionômicas e sentimentos das partes, alcançando um panorama mais amplo de toda a situação.

Não se pode negar que o distanciamento das instituições é um fator a ser considerado na *via crucis* destas mulheres e de pessoas LGBTQIA+ tão carentes e vitimadas pela violência social, econômica e racial desse excludente Brasil. A expectativa de vida da pessoa transexual é de poucos 35 anos de idade e, em 2019, das 124 vítimas contabilizadas, 82% eram negras e 59,2% tinham entre 15 a 29 anos. Além disso, 97,7% era de mulheres transexuais e somente 67% sobreviviam da prostituição (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

Sob tantas considerações, é necessária a comunhão das competências cíveis e criminais, quando exista situação de violência

doméstica e familiar. Significa dizer que, não obstante as atribuições em se fundirem dois sistemas processuais heterogêneos, somadas às outras dificuldades mencionadas, faz-se necessário remodelar a estrutura atual, ainda que por soluções mais complexas, o que, certamente, levará tempo e estudo de soluções bastantes abrangentes, diante do sistema secular que obstaculiza uma visão mais completa do sistema de justiça para o efetivo combate à violência doméstica.

É vital que haja apreciação da questão, não sob o ponto de vista exclusivo da administração da Justiça, com intrincadas regras de competência, mas é preciso se levar em conta o jurisdicionado(a) e analisar a problemática sob o panorama da vítima, que deseja humanidade, eficiência e a possibilidade de se ver livre da violência com celeridade e sem se submeter a tantos organismos distintos de solução do conflito.

E, para isso, tomo de empréstimo outra analogia constitucional: a CR/88 impôs que se tratasse o menor, não como *objeto* de direitos. Para que tal *status* se estabelecesse, abandonou terminologias e legislações ultrapassadas (Código de Menores) (BRASIL, 1979) e adotou todo um conjunto de princípios postos nos artigos 227 ao 229 da CR/88 (BRASIL, 2019a), tornando estas pessoas *sujeitos* de direitos especiais que culminou no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 (BRASIL, 2019d).

Ademais, a razão pela qual a organização judiciária deve adotar a competência híbrida, para as questões atinentes à Lei Maria da Penha, diz respeito às nuances transversais e multifacetadas que envolvem a família contemporânea. Da família patriarcal evoluiu-se para a família mosaico, em que se conjugam variadas formas de interação em que há reorganização do núcleo potestativo, no qual a força cede lugar a múltiplos argumentos. Nessa nova forma mosaica de organização familiar, o núcleo de poder carece de justificação e sua não aceitação pode ensejar tentativas violentas de retorno à autoridade patriarcal.

Essas nuances transversais e multifacetadas da família mosaico requerem tratamento igualmente complexo por parte do Estado, impossível de ser solucionado pela dicotomia perpetrada pela repartição de competências civil/penal, de resto já superada pela constitucionalização dos direitos. E por quê?

Porque essas nuances trazidas ao Judiciário exprimem e refletem fatores que atingem seus membros em diversos aspectos jurídicos, que vão desde crimes de menor potencial ofensivo, o interesse de crianças, à violências psicológicas e patrimoniais até culminar no feminicídio.

Essa a razão para a competência híbrida ter sido adotada pela Lei Maria da Penha, cabendo ao Poder Judiciário organizar-se tendo em vista essa disposição.

A formulação de uma estrutura judicial do novo sistema processo-procedimental para a instauração da efetiva Lei Maria da Penha, para que as *Penhas* possam se libertar do sistema abusivo que ainda as vincula ao seu algóz, quando o acesso à Justiça as força a levar seus inúmeros problemas a juízos diversos, poder-se-ia iniciar por um projeto piloto para a unificação da competência das Varas de Família e dos Juizados de Violência Doméstica do País, originando um outro Juizado. Isto é, Juizados com ambas as competências, que solucionariam tanto as questões da Lei Maria da Penha, quanto todas do campo cível (guarda, alimentos, divórcio, uso do nome, partilha etc.).

Para que tal *ponte* seja construída, serão necessários, além das medidas de instalações de quaisquer juízos, cursos e treinamentos específicos para magistrados e servidores que passariam a desempenhar um serviço público de competência especial: todos decidiriam questões de família, com ou sem violência doméstica, além das questões cíveis afetas à causa proposta.

Não alcanço o impedimento para a fixação desta hibridez, pois nas comarcas de entrância inicial o julgador tem competência pública e privada; Penal, Civil, Eleitoral, Ambiental, dentre muitas outras, exatamente porque a jurisdição é una. Nas comarcas de entrância especial, os juízos cíveis são, em regra, residuais.

Desde o primeiro grau de jurisdição as famílias, por seus membros, se dirigem a juízos diversos na busca de solução para um único problema familiar, o que dificulta o acesso à Justiça, encarece os procedimentos e gera, desnecessariamente, inúmeros processos que podem trazer decisões conflitantes entre si, notadamente quanto à guarda das crianças e às medidas protetivas de distanciamento da mulher, mãe das crianças. Assim, até o acesso aos Tribunais é duvidoso e causa insegurança jurídica, porque há decisões de primeiro grau que geram dúvida quanto à natureza jurídica do recurso a ser interposto: recurso em sentido estrito ou *habeas corpus* (penais) ou agravo de instrumento (cível).

Nos Tribunais a divisão de competência não gera, necessariamente, tantas Câmaras de julgamento quantas são as competências da primeira instância. Assim, as competências são mais ou menos abrangentes, segundo as necessidades da política organizacional da jurisdição, sempre baseadas nas reais necessidades da sociedade dos cidadãos.

Os tristes e altíssimos índices brasileiros das gravíssimas violências praticadas minuto a minuto contra a mulher, crianças e adolescentes e LGBTQIA+ tornam urgente que se implementem a efetividade jurisdicional plena, por meio dos *Juizados Especializados em Família e Violência Doméstica*.

### 3 ALGUMAS PONTES HÍBRIDAS CONSTRUÍDAS NO MUNDO<sup>3</sup>

Diante das inúmeras críticas que são comuns à proposição de tamanha proporção, o Direito Comparado é um instrumento que lhe dá socorro, notadamente porque o Poder Judiciário precisa implementar a norma trazida pelos artigos 13 a 15 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2020a).

Há exemplos da união das competências cíveis e criminais relacionadas à violência doméstica contra a mulher. Afastam-se, aqui, aspirações de se dominarem todas estas estruturas. O foco é demonstrar os benefícios ao Judiciário e os impactos positivos na vida das mulheres, tão vitimadas em todo o Mundo.

#### 3.1 América Latina

Em um dos estudos mais completos para a América Latina, intitulado *Respostas à violência baseada em gênero no Cone Sul: avanços, desafios e experiências regionais*, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, são apresentadas impressões sobre as políticas dos países latinos que visam a violência baseada em gênero. No capítulo *Capilaridade das políticas de gênero*, são apresentadas as experiências de criação de áreas especializadas nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

Os Relatórios Nacionais relatam a persistência de muitos obstáculos para a implementação integral das respectivas leis. *Alguns destes obstáculos resultam das dificuldades em alterar as práticas e rotinas institucionais, as quais devem se adaptar a novas demandas e desenvolver novas estratégias de atenção orientadas pelos direitos humanos e que sejam sensíveis ao gênero.* Há também dificuldades com a baixa institucionalização dos mecanismos de gênero, os quais funcionam em situação de fragilidade administrativa e orçamentária, além da pequena visibilidade que possuem no plano institucional e da subordinação hierárquica a outras instâncias de governo. *Mesmo com este cenário adverso, estes mecanismos têm desempenhado um papel fundamental para a transversalidade de gênero*

<sup>3</sup> Este tópico contou com o levantamento e pesquisa da servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Heloisa Helena Durão Abdo West, lotada na COMSIV, a quem manifesto o meu mais profundo agradecimento.



*nas políticas nacionais e locais. (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 2011, p. 34, grifos nossos).*

Os Relatórios Nacionais compartilham a preocupação com a baixa efetividade na aplicação das medidas judiciais em âmbito cível e penal nos casos de violência doméstica baseada em gênero. *Há indicações de que o modo fragmentado como a justiça funciona – com separação entre as instâncias civis e penais – dificulta que juízes(as) tenham uma visão abrangente sobre os efeitos da violência sofrida pelas mulheres e a extensão da violação de seus direitos. A inadequação das respostas judiciais, como resultado da aplicação parcial das leis, ou da morosidade no andamento dos processos e na apreciação das medidas de proteção, envia um sinal negativo para as mulheres que procuram ajuda institucional para sair da situação de violência, além de provocar o sentimento de que estão sozinhas e que ninguém poderá ajudá-las a sair desta situação.* Sinaliza também negativamente para os agressores ao reforçar a crença na impunidade e na tolerância com o comportamento violento. Contraria, por fim, o movimento de mudanças que nos últimos 30 anos tem envolvido os países do Cone Sul e que, de maneira contínua, mas não sem obstáculos e retrocessos, tem favorecido o reconhecimento da violência baseada em gênero como violação de direitos humanos, a valorização de políticas públicas para dar respostas a esta violência e o apoio a aprovação de leis para a sanção da violência e a proteção dos direitos das mulheres. (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 2011, p. 44, grifos nossos).

As recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos (OEA) ao Estado Brasileiro, constantes na Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha, previam:

[...] simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo [e] [...] estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS *apud* FREIRE, 2004).

Em relação à América Latina, a jurisdição para a aplicação de lei especial, nos casos em que a violência não se constitua como delito: (a) na Argentina e no Chile a competência recai nos Juizados/Tribunais de Família; (b) no Uruguai, a competência é dos Juizados de Família, na capital e, no interior, recai sobre os Juizados de Família e de Paz; enquanto, (c) no Paraguai, são os Juizados de Paz. Em todos os casos, os delitos/crimes são encaminhados para apreciação nas instâncias da justiça criminal

correspondente em cada país (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 2011).

No Brasil, a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2020a) estabelece que os juízes responsáveis pela aplicação da lei terão dupla competência para apreciação das causas cíveis (medidas de proteção e cautelares) e criminais. A Lei também recomenda que os Tribunais de Justiça nos Estados e Distrito Federal, criem Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, enquanto estas instâncias não tenham sido criadas, a lei será aplicada pelas Varas Criminais (cabendo aos Tribunais de Justiça do estado e Distrito Federal definir a quantidade de varas que são destinadas a esta função).

### 3.2 Cortes unificadas nos Estados Unidos da América

A estrutura dos órgãos judiciários e as leis diferenciam-se entre os Estados, o que dificulta a criação de um sistema único. Em contrapartida, simplifica o estabelecimento de cortes especializadas.

As cortes de família unificadas vêm sendo defendidas pelos Administradores das Cortes Estaduais, que promovem a transformação do Tribunal de Família, em prol de uma resolução mais rápida, consolidando todos os assuntos que envolvam uma única família, perante um único magistrado.

Destacam-se, como exemplos de cortes unificadas nos Estados Unidos da América: (a) *Corte de Violência Doméstica em Nova Iorque – Domestic violence court in New York*: o Estado e a cidade de Nova Iorque desenvolveram um típico tribunal integrado de violência doméstica, no qual se apresentam um único juiz presidente, uma equipe de promotoria fixa e uma equipe aprimorada para monitorar os réus e prestar assistência às vítimas. Atualmente, existem mais de 35 tribunais de violência doméstica na cidade. Em uma avaliação de impacto, em 24 destes tribunais observaram-se reduções nas detenções de criminosos previamente condenados. O juiz presidente lida com casos criminais de violência doméstica e questões familiares relacionadas, como custódia, visitação, ordens de proteção civil e ações matrimoniais, contando também com três tribunais integrados voltados para ofensores adolescentes. As Cortes têm como princípios: serviço às vítimas, monitoramento judicial, responsabilização e resposta coordenada da comunidade. Para atender estes princípios, o mesmo magistrado detém a competência mista para analisar questões penais, civis e familiares, como divórcio, guarda, visita aos menores e garantias de proteção à vítima de violência doméstica e

familiar; (b) *Divisão de Violência Doméstica do 11<sup>a</sup> Circuito Judicial no Condado de Miami-Dade, Flórida*: o *Center for Court Innovation*, especializado em assistir aos órgãos do Judiciário em todo o mundo, realizou pesquisa sobre a violência doméstica, em todo o país. Destacou-se o trabalho da Divisão de Violência Doméstica do 11<sup>a</sup> Circuito Judicial no Condado de Miami-Dade, Flórida. A corte foi selecionada como modelo mentor pela Secretária de Violência contra as Mulheres do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. A estrutura envolve 14 juizes híbridos, julgando casos civis e criminais relacionados à violência doméstica; (c) *Tribunal de Violência Doméstica em Boise, Idaho*: O *Center for Court Innovation* destacou também o Tribunal de Violência Doméstica, em Boise, Idaho, como outro modelo selecionado pelo Departamento de Violência contra as Mulheres, do Departamento de Justiça.<sup>4</sup>

### 3.3 Cortes unificadas no Canadá

A cidade de Ontário, Canadá, também desenvolveu o modelo de Tribunal Integrado de Violência Doméstica (Tribunal IDV), fornecendo um único juiz para julgar os processos criminais e de Direito da Família (excluindo os casos de divórcio, propriedade da família e proteção à criança) relacionados a uma família em que há questão subjacente à violência doméstica. Os objetivos deste tribunal são uma abordagem mais integrada e holística às famílias que sofrem violência doméstica, maior consistência entre ordens judiciais familiares e criminais e resoluções mais rápidas dos procedimentos judiciais (CANADÁ, 2020).

A partir destes estudos sobre a competência híbrida, no combate à violência contra a mulher, buscou-se apresentar as principais semelhanças e dificuldades vivenciadas em outros países e a procura por soluções, nos sistemas judiciais, para mulheres violentadas em razão de seu gênero. Independentemente de todos os contrastes com o sistema jurídico do *common law*, percebe-se que as dificuldades se assemelham ao Brasil.

Não obstante as diferentes legislações voltadas ao assunto, observa-se que, organizacionalmente, persistem desafios para uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Nesse sentido, encontra-se

---

<sup>4</sup> Cf. *Unified family courts: recent developments in twelve states*, artigo publicado no periódico *The Judge's Journal*, de autoria de John M. Gracen e Julia Hosford Barnes (GRACEN; BARNES, 2003), bem como a pesquisa materializada no relatório *Specialized felony domestic violence courts: lessons on implementation and impacts from the Kings County experience* (NEWMARK; REMPEL; DIFFILY; KANE, 2001).

a importância da análise e do processo de aprendizagem externo, enriquecendo o debate e compartilhando resultados.

Os principais óbices para se alcançar a celeridade na solução efetiva das decisões sobre a violência doméstica familiar, envolvem: conflitos postos em diferentes jurisdições, gerando esforços fragmentados em diversos órgãos, dividindo e sobrecarregando o sistema judicial; ineficiência dos serviços multidisciplinares; ausência de uma abordagem terapêutica e aumento no número de processos devido às questões sociais que envolvem a violência doméstica, além de uma maior conscientização das vítimas diante das inúmeras campanhas sobre a necessidade da denúncia por parte das vítimas.

#### 4 A ENGENHARIA DA PONTE: O JUIZADO ESPECIAL DE FAMÍLIA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTRAFAMILIAR

Os cinco tipos de violência doméstica sancionados pela Lei Maria da Penha nascem no seio familiar, como o próprio nome indica: no *domus*. É preciso solucionar o conflito de forma total. Para tanto, o conjunto normativo deve ser alterado para que a família tenha uma solução jurídico-penal-cível o que, certamente, gerará eficiência, celeridade e economia financeira ao sistema de justiça e aos jurisdicionados, que terão suas pretensões submetidas a um só juízo e, conseqüentemente, uma só promotoria, um só defensor e as provas serão colhidas, concentrando-se, inclusive, todos os tipos de perícias.

Outra vantagem será a minoração do desgaste emocional e físico ao jurisdicionado que, hoje, é submetido a diversos juízos.

Alterar é a política jurisdicional do processo-procedimental das ações que envolvam pretensões de natureza criminal cumuladas às de família ou cíveis, exceto as afetas ao Tribunal do Júri – *este é o nó górdio a ser superado*.

Porém, é preciso enfrentar a construção instrumental e os óbices que a realidade das normas sistêmicas de organização judiciária e Constituições Estaduais de distribuição da jurisdição em competências trazem, além das questões financeiras de aplicação dos recursos públicos e da própria processualística procedimental em se tramitar, cumulativamente, a causa de pedir remota – término da relação afetiva familiar e proteção à vida das pessoas – com as pretensões de Direito de Família (em regra, indisponíveis), Cível (disponíveis) e as Criminais da Lei Maria da Penha, excetuando-se a competência do Tribunal do Júri.

Exatamente porque é difícilimo construir a *ponte* diante da realidade posta pela política processo-procedimental da organização judiciária de competências é que, como dito na introdução a este trabalho, formou-se um Grupo de Estudos no TJMG para que alguns órgãos do Sistema de Justiça pudessem opinar sobre a criação desses juizados especiais, ou, no mínimo, sobre a competência híbrida dos Juizados e Varas de Violência Doméstica com as Varas de Família, em Minas Gerais.

Entre os estudos apresentados à COMSIV, são conclusões dos órgãos convidados:

a) os *Juízes de Direito das 12 Varas de Família da Comarca de Belo Horizonte* opinaram pela inviabilidade da proposta de integração, totalizando oito argumentos jurídico-jurisdicionais para se porem totalmente contrários à sugestão apresentada pelo Grupo de Estudos;

b) *Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belo Horizonte* são pelo não acolhimento da proposta inicial de integração de todas as Varas de Família e Juizados de Violência Doméstica, por inúmeras razões jurídicas limitadas à competência criminal;

c) *O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)* se manifestou pelo estudo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do MPMG, contrariamente à proposta de junção/soma das 12 Varas de Família com as quatro Varas de Violência, pelas razões expostas pelos outros órgãos e por lhe parecer eficiente o modo de atuar das suas promotorias – o que é absoluta verdade –, além da econômicas, por entender que haverá desnecessário dispêndio financeiro, em épocas de longas crises econômicas do Estado de Minas Gerais;

d) *A Ordem dos Advogados, Seção Minas Gerais (OAB/MG)* trouxe diagnóstico, desde a promulgação da Lei federal 11.340/2006, e sugeriu soluções pela aprovação da proposta de instauração da competência híbrida;

e) *A Defensoria Pública Especializada na Defesa da Mulher em Situação de Violência (NUDEM)* apresentou estudo pela materialização da competência híbrida, nos Juizados de Violência Doméstica Contra a Mulher da Capital.

Embora a *ponte* projetada aqui exija a criação de nova realidade, a controvérsia entre os órgãos mineiros continua reflexo dos estudos da competência híbrida pelo Brasil que, em sua maioria,

são contrários em aplicá-la e interpretam restritivamente o que está amplamente posto na Lei Maria da Penha. Com maior vigor e enumeração de fundamentos jurídicos variados, não apoiam a construção do *Juizado Especial de Família e Violência Doméstica Intrafamiliar* que, no interior, será(ão) a(s) vara(s) *Especial(is) de Família e Violência Doméstica Intrafamiliar*.

Os argumentos contrários à hibridez são repetidamente enumerados pelos vários estudos que permeiam este debate e podem ser reduzidos em:

a) o art. 96 da CR/88 (BRASIL, 2019a) permitiria aos Tribunais regulamentarem a distribuição de competências, porém as normas processuais devem ser editadas por lei ordinária federal, segundo o seu art. 24, XI;

b) os artigos 14 e 14-A da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2020a) não disporiam sobre competência híbrida plena, mas restrita às medidas urgentes e decisões de natureza homologatória;

c) seria impossível a instalação total da competência híbrida, porque não há continência ou conexão entre as causas de família e as da Lei Maria da Penha;

d) a distribuição e solução dos processos, como está, seria eficiente;

e) haveria alto custo de, em longo estado de crise econômica, se criar novas estruturas;

f) não se poderia colocar, no mesmo corredor forense, os jurisdicionados de uma ou de outra pretensão.

Quanto aos argumentos acima, tenho o seguinte a ponderar:

a) é exclusivo do ato administrativo de organização judiciária do TJMG, por iniciativa de lei levada ao Legislativo e, por sua conveniência, respeitados os princípios do melhor interesse público e a publicidade, estabelecer a divisão da jurisdição, em competências;

b) a interpretação restritiva me parece equivocada, como sustentei alhures, porém, a Lei Maria da Penha *não proíbe* que seja cumulada, nos seus Juizados, a competência de Família. Assim, não há óbice à *cumulação de competências* especiais, pelo TJMG. O art. 24, XI da CR/88 (BRASIL, 2019a) atribui à União, privativamente, a criação de procedimento, porém não se está propondo a criação, mas a junção de competências sob um mesmo juízo;

c) pela união de competências, será superada a exigibilidade de conexão ou de continência para cumulação de pretensões, pois

haverá a simbiose de duas competências já previstas em farta legislação ordinária, sob um mesmo juízo especial;

d) a eficiência dos órgãos não é um problema que impeça a junção de suas atribuições, pois será mantida somando-se os operadores em um só juízo, o que leva a enfrentar o motivo “e”, pois, mesmo que de início haja gastos para a estruturação, a médio prazo haverá economia para todos os órgãos, porque serão mantidos os mesmos sujeitos que operam nos respectivos órgãos, reunidos em um mesmo Juizado (prédio);

e) para que as pessoas envolvidas em causas diversas não se exponham à situações perigosas em “um mesmo corredor”, a estrutura física terá que contemplar as necessidades de segurança e proteção de todos, notadamente das vítimas e crianças, bem como das demais pessoas que circulam pelo ambiente forense, a exemplo das salas de acolhimento e dinâmicas forenses para que réus presos sejam ouvidos.

Importante registrar que o Direito de Família, desde a já citada Lei do Divórcio (BRASIL, 1977b), vem passando por inúmeras transformações. A CR/88 (BRASIL, 2019a) impôs novas realidades de núcleos e liberdades familiares e uma simplificação da judicialização dos temas a eles afetos que impactaram no número de ações ajuizadas e na facilidade de sua tramitação, nos últimos vinte anos, por inúmeras transformações legislativas.

Houve substancial esvaziamento das competências absolutas, antes privativas da Varas de Família, pelas leis ordinárias, que mitigaram o seu destaque e permitiram a transferência de uma enorme carga processual dos juízos de família para os Cartórios de Notas, diante da possibilidade de escrituras públicas de constituição e dissolução de união estável, separação, divórcio, guarda, alimentos e partilha de bens etc.

Mesmo se sustentando que, apesar das soluções extrajudiciais, o número de distribuições de ações para os juízos exclusivos de família é altíssimo – e efetivamente o é –, também é necessário ponderar que a enorme maioria delas tem como objeto a única pretensão de ver *homologado o acordo*, cujos termos jurídicos foram entabulados pelas partes ou seus advogados, embora tais homologações sejam estatisticamente contabilizadas como solução jurisdicional.

Restam, ao juízo, julgar ações que são propostas como litigiosas nas Varas de Família. Porém, antes de as julgar, as encaminha aos Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

(CEJUSC's), para tentativa de conciliação; ou as submetem às mediações e, mais recentemente, às constelações (em algumas Comarcas do país). Por estes meios alternativos de solução de conflitos, *é altíssimo o índice de conversão dos litígios em acordos*, que serão homologados judicialmente, cuja atividade é enormemente mais simples que o ato sentencial de construção do julgamento, nos termos exigidos pelo Código de Processo Civil.

É preciso se apresentar a estatística não das ações *distribuídas*, mas das ações *efetivamente julgadas* e, não apenas homologadas, pelos Juízos de Família e a natureza delas que, normalmente, se resumem a alimentos, guarda compartilhada e partilha de bens.

A reunião em um único juizado especial não trará qualquer vantagem para as pessoas que pretendem exclusivamente a aplicação do Direito de Família, diante da ausência de violência doméstica em suas relações. Também não mitigará a importância dos juízos de família, ao contrário, alargará sua competência e elevará os magistrados e magistradas, que hoje têm reduzidas matérias para julgar, diante das dinâmicas da extrajudicialização e do elevado número de homologações das matérias de família. E, digo, cada vez será maior o número de leis que transferirá para os Cartórios de Notas as questões afetas ao Direito de Família, que não as criminais.

Já aos juízos exclusivos da matéria prevista na Lei Maria da Penha são distribuídas um enorme número de ações cuja natureza criminal pode levar à restrição da liberdade e, obviamente, tais ações não possuem métodos alternativos de solução de conflito, nem há índices elevados de acordos ou de homologações, o que exige do magistrado um alto índice de sentenças.

Esclareço: na *ponte* aqui proposta, como a jurisdição é una, diante desses Juizados Especiais, um mesmo juiz natural terá ambas competências. A construção deste Juizado Especial é possível, assim como foi possível construir o Juizado Especial Cível e o Juizado Especial Criminal, originando tantos outros juízos especiais como são os de Consumo e os da Fazenda Pública.

A ação conterà os pedidos cumulados e o juízo os identificará, aplicando o Direito de Família ou a Lei Maria da Penha, conforme exista ou não fato típico na peça inaugural. A partir de então decidirá as medidas de caráter urgente – cíveis e penais – e poderá, inclusive, determinar que a emenda da inicial para que sejam desmembrados os processos, conforme a sua natureza. Feito isso, passa a ser preventivo, tanto para as questões penais, quanto para as de família, dando prosseguimento a ambas, separada ou conjuntamente, conforme julgue conveniente.



Proponho a junção de todas as Varas de Família com os juízos da Violências Doméstica, criando uma estrutura física especial com salas de acolhimento para as vítimas e para audiências de custódia, inclusive com meio físico próprio para as perícias psicossociais e para os réus presos.

É preciso uma nova estrutura jurisdicional e física que solucione, holisticamente, os conflitos familiares de toda natureza, haja ou não violência doméstica e intrafamiliar. *Por um único juízo treinado e preparado*, em consonância com seus servidores e os demais órgãos da Justiça, *será possível solucionar as diversas pretensões de uma família*, sejam elas de Direito Penal ou de Direito Civil, pelo *Juizado Especial de Família e Violência Doméstica Intrafamiliar* que, no interior, será(ão) a(s) vara(s) *Especial(is) de Família e Violência Doméstica Intrafamiliar*.

## 5 CONCLUSÃO

Repetir padrões seculares de distribuição de competência cível/criminal já se mostrou insuficiente para resolver, em definitivo, um problema também secular de misoginia, ceticismo, machismo e tantos outros “ismos” que cotidianamente causam intenso e imenso sofrimento a tantos seres humanos em situação de vulnerabilidade: crianças, adolescentes, mulheres agredidas, LGBTQIA+ e idosos. Afinal, a família é globalmente atingida como vítima da violência intrafamiliar, às vezes invisível aos olhos da Justiça, por serem “vítimas ocultas”. É frequente o mesmo agressor (namorado ou marido/companheiro), sendo ou não o pai praticar violência sexual contra a mãe e filha(s), no mesmo ambiente domiciliar. Se produção probatória e a decisão fossem únicas essas pessoas estariam menos expostas.

Havendo mais de um processo, em juízos diversos, como há hoje, as vítimas são expostas, em duplicidade, a inúmeras sessões com profissionais diferentes, que podem formar laudos com conclusões díspares; infundáveis conversas com defensores distintos; enfrentam corredores e filas forenses; esperam por atendimentos e decisões; defrontando-se com deslocamentos injustificados em transportes públicos precários, além da revitimização tão penosa para elas. Psicologicamente sabe-se que, para a vítima, a cada narrativa da violência por ela sofrida, sente como se novamente a ela estivesse exposta. Esse quadro se agrava com as vítimas crianças e adolescentes. É preciso encurtar este doloroso caminho judicial que o cidadão, definitivamente, não compreende.

O que se espera é que, em um futuro não muito distante, o Judiciário invista todos os recursos administrativos, humanos e financeiros necessários à proteção jurídica dessas pessoas, vista como resultado das desigualdades sociais baseadas em gênero. Oferecer soluções para o adequado atendimento ao público em questão, fortalecendo a autonomia para que as mulheres e as vítimas ocultas possam sair da situação de violência em que se encontram, foi o objetivo deste estudo.

Serão inúmeras as dificuldades para se implementar um único *Juizado Especial de Família e Violência Doméstica Intrafamiliar*, porém, também são inúmeras as vantagens que tal Juizado pode proporcionar, notadamente por permitir *uma salutar simbiose entre todos os extremos a que uma dissolução familiar pode nos expor a todos, pois a sociedade civil não pode ser indiferente à violência intrafamiliar*. Muito sofrimento do ser humano vem de um lar conturbado: somos todos vítimas ocultas dessas violências de gênero que a humanidade experimenta.

Os mecanismos legais estão à disposição, a Política de Combate a Violência Doméstica da Lei Maria da Penha, envolvendo várias esferas do Poder Público, propõe uma verdadeira revolução procedimental. Por isso, a aplicação parcial da competência híbrida desvirtua todo o arcabouço traçado pelo Poder Legislativo federal.

Obedecemos à Lei Maria da Penha e implementemos a competência do art. 14, pelos *Juizados de Família e Violência Doméstica Familiar*, absorvendo as Varas de Família aos Juizados Especiais de Violência e, no interior, as Varas de Família terão a competência híbrida.

A proposta aqui é de construção de uma *ponte* entre o Direito de Família e o Direito Penal, restrito à judicialização dos temas referentes à Violência Doméstica Familiar, como é imposto pela Lei Maria da Penha. E essa *ponte* tem múltiplos sentidos:

- a) efetivar a prestação jurisdicional diante de um jurisdicionado já violado em sua honra e dignidade física;
- b) proteger a família, em sua integralidade constitucional;
- c) ter resposta jurisdicional definitiva, com celeridade e eficácia;
- d) evitar decisões conflitantes e procedimentos antagônicos entre as varas e juizados envolvidos nas matérias de família e criminal;
- e) diminuir custos de instalações de Varas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Câmaras, aproveitando a estrutura que

tem. No interior a matéria híbrida seria atribuída às *Varas de Família e Violência Doméstica* e, nas entrâncias especiais haveria *Juizados Especiais de Família e Violência Doméstica*; nos Tribunais, a competência pode ser das *Câmaras Criminais ou daquelas* que tenham *competência de Família*, já que, na maioria dos Tribunais há competência mista. Como exemplo, as Câmaras Cíveis do TJMG hoje julgam todo o Direito Público (Administrativo; Tributário; Saúde etc.), Família e Sucessões, poderiam julgar os assuntos da Lei Maria da Penha que, afinal, é Direito Público *ou, para recursos de matéria híbrida, as Câmaras Criminais* julgariam Família também;

f) *minimizar um sem número de processos cíveis e criminais que tratam, basicamente, da mesma matéria* e, não raro, trazem *decisões incoerentes*, notadamente entre medidas protetivas de afastamento da esposa e guarda dos filhos comum, o que levam à danosas consequências ao desenvolvimento das crianças e suas relações materno-paterno-filiais, ferindo a CR/88 – arts. 226 ao 230 (BRASIL, 2019a);

g) maximizar o sistema de Justiça, destinando-se aos *Juizados Especiais de Família e Violência Doméstica* os Servidores, Promotores; Juízes; Assistentes e Psicólogos Judiciais e Defensores (públicos, dativos e advogados), além das testemunhas, que hoje atuam em duplicidade, num e noutro juízos. A concentração desses valorosos profissionais, *além de evitar decisões e laudos conflitantes, traz economia, segurança jurídica e celeridade às decisões*;

h) gerar economia financeira e de tempo para as partes que hoje se deslocam, em precários transportes públicos, entre as várias instituições buscando sua defesa processual e tendo opiniões divergentes entre os profissionais que atuam nos vários processos judiciais.

Certamente propor esta outra maneira de estruturar as competências, abandonando a divisão entre Direito Penal (Lei Maria da Penha) e Cível (Família), causa perplexidade e inquietação ao mundo jurídico, habituado a se dedicar a estes dois ramos de especializações que parecem tão distintas, mas que estão umbilicalmente ligadas pela violência doméstica familiar que, inclusive pode ser sexual.

*Porém, não fossem a inquietação e a resiliência da cearense, Senhora Maria da Penha Maia Fernandes* que, literalmente, sobreviveu a duas tentativas de feminicídio e lutou por justiça por longos 19 anos e seis meses, inclusive junto aos órgãos internacionais, hoje, não publicaríamos este livro propondo novos horizontes para o antigo cenário de violência, no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: ANTRA, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [199-]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1977a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei nº 4.559, de 2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas [de] Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências. Relatora: Deputada Iriny Lopes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=362054&filename=PR-L+1+CCJC+%3D%3E+PL+4559/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=362054&filename=PR-L+1+CCJC+%3D%3E+PL+4559/2004). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [199-].

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

**BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

**BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento

psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, [2020b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.515, 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019d]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020c]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 510, de 6 de fevereiro de 2019**. Permite o divórcio ou rompimento da união estável nos casos previstos na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pedido da ofendida. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191308>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1496030/MT**. Recurso Especial. Ação de divórcio

distribuída por dependência à medida protetiva de urgência prevista na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 1. Competência híbrida e cumulativa (criminal e civil) do “juizado” especializado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ação civil advinda do constrangimento físico e moral suportado pela mulher no âmbito familiar e doméstico. Posterior extinção da medida protetiva. Irrelevância para efeito de modificação da competência. 3. Recurso especial provido [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, 19 out. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=AT-C&sequencial=50882558&num\\_registro=201402885275&data=20151019&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=AT-C&sequencial=50882558&num_registro=201402885275&data=20151019&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 25 jun. 2020.

CANADÁ. Ontario Court of Justice. **Overview**. Toronto: Ontario Court of Justice, [2020]. Disponível em: <https://www.ontariocourts.ca/ocj/integrated-domestic-violence-court/overview/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Respostas à violência baseada em gênero no Cone Sul: avanços, desafios e experiências regionais** (relatório regional). [S. l.]: UNOC, 2011. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_crime/Publicacoes/Respostas\\_Violencia\\_Genero\\_Cone\\_Sul\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciado 3**. A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente. Recife: FONAVID, 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 25 jun. 2020.

FREIRE, Nilcéa. **EM nº 016 – SPM/PR**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

GRACEN, John M.; BARNES, Julia Hosford. Unified family courts: recent developments in twelve states. **The Judges' Journal**, [S. l.], 2003. Disponível em: <https://www.srln.org/system/files/attachments/42JudgesJ10.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Resolução nº 866/2018**. Altera a denominação e a competência da 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte. Belo Horizonte: TJMG, 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08662018.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

NEWMARK, Lisa; REMPEL, Mike; DIFFILY, Kelly; KANE, Kamala Mallik. **Specialized felony domestic violence courts: lessons on implementation and impacts from the Kings County experience**. Washington: The Urban Institute, 2001. Disponível em: <https://www.courtinnovation.org/sites/default/files/SpecializedFelonyDomesticViolenceCourts.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.



## CAPÍTULO 3

# GUARDA COMPARTILHADA A DESPEITO DO DESEJO DA MÃE: violência institucional contra as mulheres

*Marília Lobão<sup>1</sup>*

*Daniele Leal<sup>2</sup>*

*Valeska Zanello<sup>3</sup>*

**Resumo:** A experiência de guarda compartilhada demonstra que quando há simetria na divisão e cumprimento das tarefas, tende a ser uma experiência social positiva. O presente artigo busca apontar e discutir a experiência cuja simetria não está ajustada e acaba por sobrecarregar apenas um lado, neste caso, o das mulheres. Foram feitas entrevistas abertas com três mulheres residentes no Distrito Federal, de classes sociais diferentes e cuja guarda compartilhada foi determinada contra a vontade destas mulheres. O método utilizado foi o qualitativo e utilizada a técnica da análise de conteúdo. Três categorias distintas foram elencadas: heterocentrismo, sobrecarga de gestão e paternidade negligente. Os resultados demonstram que os pais, ainda que sob determinação judicial, funcionam mais como provedores do que como cuidadores, mesmo quando são convocados a cumprirem a responsabilidade. A decisão judicial precisa começar a levar em conta tais aspectos antes de determinar se a guarda deve ou não ser compartilhada.

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada. Maternidade. Decisão judicial.

### 1 INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada surgiu na Suécia, em 1920, graças ao anseio dessa sociedade pela igualdade de gênero. Ou seja, com o intuito de promover maior divisão de responsabilidades na criação de um filho. A longa experiência sueca demonstra que

<sup>1</sup> Psicóloga clínica e jurídica, Mestra pelo Departamento de Psicologia Clínica e Cultura/UnB. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2507943355728415>

<sup>2</sup> Psicóloga clínica, Mestra pelo Departamento de Psicologia Clínica e Cultura/UnB. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8380403257143466>

<sup>3</sup> Professora do Departamento de Psicologia Clínica da Universidade de Brasília. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura/UnB. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0163069128352529>

quando há simetria de gênero e, principalmente, equiparação dos papéis de gênero no cuidado com os filhos, a guarda compartilhada se mostra positiva. Ela permite que dois adultos continuem se apoiando para educar os filhos, que as crianças mantenham contato próximo com ambos os genitores e que esses não fiquem sobrecarregados com as tarefas de trabalhar e cuidar das crianças (YTTERBERG; WAALDIJK, 2005; MCINTOSH *et al.*, 2011; BAUDE, 2012; CÔTÉ, 2016). Esse modelo difundiu-se para diversos países ocidentais tais como Portugal, França, Alemanha, Suécia, Canadá, Suíça, 48 dos 50 estados do Estados Unidos, Austrália, Bélgica, Uruguai, Argentina e inúmeros outros.

A capacidade dessa configuração, de partilha da guarda, de trazer bem-estar a todos os envolvidos depende de inúmeros fatores, ressaltando-se dentre eles: simetria e fluidez da identidade e dos papéis de gênero em cada país (CÔTÉ, 2016; SIMIONI, 2015), uma relação respeitosa entre os genitores e, principalmente, a capacidade genuína dos pais de colocarem os interesses de seus filhos acima dos seus e de suas emoções (CASMAN, 2010; BAUDE; ZAUCHEGAUDRON, 2010; MCINTOSH *et al.*, 2011).

Por outro lado, estudiosos como Fransson, Sarkadi, Hjern e Bergström (2016), têm apontado que, quando uma sociedade ou um casal parental considera o cuidado dos filhos uma tarefa “natural” das mulheres, a guarda compartilhada pode trazer sofrimento para mulheres e filhos: segundo os autores, as mães passam a ter metade do tempo de sua atividade “natural” suprimida (FRANSSON; SARKADI; HJERN; BERGSTRÖM, 2016). Outro motivo de sofrimento para as mães seria o acúmulo ainda maior de responsabilidades, pois, além de continuarem desempenhando todas as atividades exigidas para cuidar de crianças, tornam-se responsáveis pela logística e ações necessárias para os filhos irem para a casa do pai (CÔTÉ, 2000; CASMAN, 2010; RIBEIRO, 2017).

Fransson, Sakardi, Hjern e Bergström (2016) sublinham que, para garantir benefícios aos envolvidos, deve-se ter o cuidado na avaliação da indicação da guarda compartilhada, sobretudo a análise da habilidade parental desenvolvida pelo pai antes da separação (FRANSSON; SARKADI; HJERN; BERGSTRÖM, 2016), ou seja, que o pai não tenha sido apenas provedor, mas tenha efetivamente participado dos cuidados com a criança até então. Berger (2013) e McIntosh *et al.* (2011) apontam, nesse mesmo sentido, que crianças de até oito anos apresentam sintomas psíquicos de sofrimento por serem afastadas da sua até então cuidadora principal. Além disso, é frequente que o pai que não cuidava dos filhos

durante o casamento, terceirize os cuidados, sobrecarregando as mulheres de seu entorno: de sua família, namoradas ou amigas (SIMIONI, 2015; CÔTÉ, 2016).

Um outro ponto que deve ser levado em consideração é a não existência de violência contra a mulher anterior ao divórcio, sob pena de que a guarda seja mais um instrumento de violência e que seja solicitada como exercício de poder sobre a mulher e não pelo interesse de cuidar dos filhos (CÔTÉ, 2004).

Em suma, a guarda compartilhada pode ser geradora de saúde mental e bem-estar para todos os envolvidos quando o casal parental possui as seguintes características: ambos os pais dividiam a gerência e a execução dos cuidados e da rotina dos filhos durante o casamento; ambos os pais são considerados cuidadores de referência para as crianças (CASMAN, 2010; CÔTÉ, 2004, MCINTOSH *et al.*, 2011); não houve violência de qualquer tipo, inclusive psicológica, durante o casamento (CÔTÉ, 2004); não existe significativa assimetria de poder entre os genitores. Ou seja, a guarda compartilhada exige simetria e fluidez no desempenho dos papéis de gênero para trazer bem-estar e proteção para pais, mães e filhos (CÔTÉ, 2016). O que ocorre, então, com o seu exercício, em países onde há existência de maior desigualdade entre homens e mulheres, e representações tradicionais de gênero, tais como o Brasil (IPEA, 2015)?

## 2 MATERNIDADE TRADICIONAL E GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL

De acordo com Badinter (1985), o que é lido socialmente como “amor materno” é construído histórica e culturalmente. Ou seja, tanto a quantidade, bem como a intensidade de cuidados atribuídos à procriadora em relação ao bebê variam de sociedade para sociedade e entre diversos momentos na história de um mesmo povo (BADINTER, 1985; DEL PRIORE, 1993; FEDERICI, 2017; ZANELLO, 2018). Em certos povos, à procriadora se atribui apenas o trabalho de parir, sendo a atenção e o zelo pela vida do infante compartilhado com terceiros (CERQUEIRA, 2009), fato que já fez parte da própria história ocidental, tendo sido comum, na França do século XVIII, amas de leite lactarem e cuidarem dos filhos alheios.

A necessidade de consolidação do capitalismo fez com que Igreja Católica e Estado se unissem, primeiramente na Europa e depois em países da América do Sul, como o Brasil, no projeto de mudança na atribuição dos trabalhos com os infantes e as crianças às paridoras (BADINTER, 1985; DEL PRIORE, 1993; FEDERICI,

2017; ZANELLO, 2018). Naquele momento histórico, ser mãe não era uma opção, mas um dever atribuído por Deus por ter escolhido para cada mulher um corpo capaz de gerar uma vida, ou seja, ser portadora de um útero (SWAIN, 2007).

A ciência veio lapidar esse discurso, enriquecendo a prática do convencimento e da pedagogia afetiva das mulheres, ampliando os matizes de razões pelas quais a maternidade deveria ser o melhor destino. O início do século XX foi marcado assim, na Europa, pela construção da maternidade científica, forjada a partir dos discursos de campos de saber na época, tais como a Medicina, Filosofia, Pedagogia, Psicologia e a Psicanálise. Segundo Zanello (2018), no Brasil, a realidade não foi diferente, pois, por um lado, muitos dos ideais cristãos relacionados à maternidade foram importados através da colonização portuguesa (DEL PRIORE, 1993). Por outro lado, a partir da década de 1920, houve o fortalecimento do discurso da maternidade científica, o qual aliou-se aos interesses nacionais no que tange à expectativa de crescimento populacional em nosso país (FREIRE, 2008). Firmou-se então uma concepção de ‘mãe moderna’, a qual ditava não apenas padrões de comportamento, mas transformou as mulheres em cuidadoras dos “futuros cidadãos da pátria” (FREIRE, 2008). Segundo Zanello (2018), houve a construção de um “empoderamento colonizado”: ao criar um lugar simbólico de reconhecimento identitário para mulheres (talvez um dos únicos acessíveis a muitas delas), a maternidade passou a se configurar como forma de legitimação social e, conseqüentemente, de realização narcísica para as mulheres.

Mansur (2003) e Trindade *et al.* (2016) pontuam assim o quanto “o papel materno vem sendo supervalorizado através dos mais variados meios de transmissão de valores” (MANSUR, 2003, p. 2), sendo que “esse bombardeio de estímulos, advindos das mais diversas fontes (familiares, religiosas, institucionais e midiáticas) dificulta, ainda hoje, o pensar na mulher sem associá-la à maternidade” (TRINDADE *et al.*, 2016, p. 142).

Atualmente, no Brasil, segundo Zanello (2018), haveria dois dispositivos fundamentais aos processos de subjetivação das mulheres: o amoroso, mediado pelo ideal estético, e o materno. O dispositivo amoroso aponta para um processo de subjetivação das mulheres no qual o amor é o ponto central na construção da relação com elas mesmas, mediada pelo olhar de um homem que as escolha. A metáfora criada pela autora para exemplificar tal dispositivo é a “prateleira do amor”, a qual nos faz pensar na ideia de um lugar de maior ou menor prestígio que uma mulher pode

vir a ocupar. Atualmente, o ideal estético de beleza perseguido pelas brasileiras é branco, louro, magro e jovem. A ideia de “prateleira do amor”, mediada pelo ideal estético, traz a noção da beleza como um dever ético a ser cumprido, além de ser um capital matrimonial que erige os homens como avaliadores físicos e morais das mulheres (ZANELLO, 2018). Diante disso, fica evidente que os únicos privilegiados com esta construção são os homens, os quais lucram com o desempoderamento e a vulnerabilização das mulheres. Por outro lado, grande parte da autoestima delas acaba por se apoiar em estar com um homem e se sentir validada em sua “mulheridade” por ter sido escolhida por ele.

Sobre o dispositivo materno, Zanello (2018) sublinha um processo notadamente marcado pelo signo do “heterocentrismo”, ou seja, o(s) outro(s) é (são), frequentemente, o centro da vida das mulheres. A capacidade de cuidar dos outros é interpelada e, posteriormente, naturalizada nas mulheres como um dom natural. A autora ainda pontua que o dispositivo materno incorporou a “mescla entre a capacidade de procriação e a maternagem bem como seus desdobramentos, como as tarefas dos trabalhos domésticos e a responsabilização pelo bom funcionamento da casa” (ZANELLO, 2018, p. 149). Assim, tal dispositivo, além de exigir fisicamente da mulher, também exige afetivamente. Se de um lado não é necessário ser mãe (parir) para ser interpelada por esse dispositivo, por outro, o ápice dessa responsabilização pelo cuidar e se doar ocorre na maternidade biológica.

Daí que um efeito colateral comumente relatado por mulheres mães é o sentimento de culpa materno (ZANELLO, 2018): quando cuidam muito, sentem-se, muitas vezes, como intromissivas; se cuidam menos do que pensam que deveriam, sentem-se negligentes. Ou seja, as mães, em geral, culpam-se não apenas pelo que fazem, mas também pelo que deixam de fazer e mesmo pelo que sentem (DONAT, 2016; ZANELLO, 2018).

Segundo Trindade *et al.* (2016), os entendimentos sociais ligados ao que é ser mulher no Brasil, remetem, quase que instantaneamente, às representações de gravidez, cuidado com filhos e amamentação, ao mesmo tempo em que características usadas para qualificar ou não uma mulher têm como parâmetros o tipo de ligação afetiva da mãe com os filhos. O dispositivo materno é, assim, identitário para as mulheres e pode se tornar um dos pilares principais de realização narcísica e de sustento da autoestima, a depender de sua história de vida. Em biografias nas quais houve a decisão de abdicar do investimento em outras realizações,

tais como na carreira profissional, o peso desse pilar pode se tornar ainda mais central. O que ocorre então quando esse pilar é ameaçado, como nos casos em que a justiça decide, a despeito da vontade da mulher, pela guarda compartilhada a pedido do pai e ex-marido?

Em nosso país, a guarda compartilhada foi introduzida como decisão jurídica em 2008, devido à pressão de grupos de pais-homens, divorciados, que alegavam que o exercício da guarda unilateral pela mãe lhes tirava o direito de participar e de influenciar o desenvolvimento de seus filhos (SIMIONI, 2015). No entanto, a lei não foi assimilada pelo Poder Judiciário, haja vista que, em 2012, apenas 6,01% dos divórcios com filhos tiveram essa modalidade de guarda determinada (OBSERVATÓRIO DA GUARDA COMPARTILHADA, 2015; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015). Muitas dúvidas persistiam sobre essa modalidade de guarda, razão da Lei 13.058/2014 ter reiterado sua preferência e ter definido que o tempo de convivência dos filhos deveria, sempre que possível, ser dividido de forma equânime entre pai e mãe.

Levando em consideração as desigualdades de gênero características de nosso país (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2014; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015), o que leva muitas mulheres a ainda terem a maternidade como seu pilar identitário, bem como a recenticidade da Lei, faz-se mister perguntar sobre como as mulheres-mães estão vivenciando a guarda compartilhada, sobretudo quando esta é dada pelo juiz a despeito do desejo e concordância dessas. A presente pesquisa teve como objetivo ouvir e analisar os discursos de três mulheres, de diferentes classes econômicas, nessa condição.

### 3 MÉTODO

A pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética e Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas (CEP-IH) da Universidade de Brasília (UnB), sob o número 64575916.9.0000.5540. Utilizou-se a metodologia qualitativa (CRESWELL, 2010). Foram realizadas entrevistas abertas (profundas) com três mulheres-mães cujos processos judiciais da guarda de seus filhos estavam tramitando em distintas Varas de Família do Tribunal de Justiça de um estado brasileiro. Esses três processos foram escolhidos pelo fato da guarda compartilhada ter sido determinada à revelia da vontade dessas mães e de cada uma delas pertencer a três classes socioeconômicas

diferentes, quais sejam, classe A, da classe B2 e da classe E, segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil para 2015 da Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa – ABEP. Todas as mulheres se autodeclararam como brancas e heterossexuais.

Gisa (nome fictício), 32 anos, tinha um filho de nove e uma filha de oito anos, ambos em regime de guarda compartilhada. Estava em novo relacionamento conjugal fazia três anos e seis meses e, além de estar gestante à época, possuía uma filha de dois anos e oito meses com o novo marido. Gisa ficou casada dois anos e um mês com o pai das crianças que estavam sob guarda compartilhada, e havia se separado há oito anos. Ela se declarou como pertencente à classe socioeconômica “A”.<sup>4</sup>

Tânia (nome fictício), 40 anos, tinha um filho de 11 anos, e estava solteira desde o divórcio ocorrido quatro anos antes. Ela ficou casada durante 13 anos e revelou ter sido vítima de violência psicológica e física, durante o casamento. Identificou-se como pertencente à Classe B2.

Naila, 27 anos, tinha um filho de 10 anos, era estudante universitária e trabalhava como comerciária. Não constituiu novo relacionamento amoroso estável, desde a separação. Permaneceu casada com o pai de seu filho por quatro anos e está separada há seis. Declarou-se pertencente à classe socioeconômica “C2”.

Em um primeiro momento, foi solicitado que as participantes fizessem o relato livre de suas vivências com a guarda compartilhada, a partir da frase provocadora: *Fale-me sobre sua vivência com a guarda compartilhada*. Findo o relato, e caso alguns temas não tivessem sido abordados, foram demandas perguntas presentes em um questionário desenvolvido previamente. Nesse questionário, constavam questões que buscavam conhecer quem cuidava das crianças da família e quais os impactos a guarda compartilhada teve na vida dessas mulheres. “Como era sua vida antes e depois de ser mãe?”, “Na sua família quem materna crianças?” e “O que significa compartilhar a guarda de seus filhos para você?” são exemplos de perguntas feitas. Esse modelo de coleta de dados foi selecionado por permitir a exploração e o aprofundamento dos significados subjetivos que o tema da guarda compartilhada tem para as mulheres envolvidas em processos judiciais de disputa de guarda (GÜNTHER, 2006; CRESWELL, 2010).

<sup>4</sup> O parâmetro leva em conta aspectos como estrutura física da residência, bens de consumo escolaridade do chefe da família. Nessa divisão, o aspecto econômico é o que possui maior peso: classe A acima de 20 salários mínimos; B2, 4 a 10 salários mínimos; classe E, até 2 salários mínimos.

As entrevistas foram realizadas em locais escolhidos pelas entrevistadas, desde que resguardassem o sigilo, no período entre janeiro e março de 2017, e duraram em média 90 minutos. As entrevistas foram integralmente transcritas e submetidas à análise de conteúdo (BARDIN, 1977) por três pesquisadoras diferentes, as quais levantaram separadamente os temas e, posteriormente, compararam as análises e elencaram as categorias. Ao todo, foram elencadas três categorias, que serão descritas a seguir. Como apontado, todos os nomes utilizados são fictícios.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir das entrevistas e da análise das falas das entrevistadas, foram elencadas três categorias: (1) “Heterocentrismo”; (2) “Sobrecarga de gestão” e (3) “Paternidade negligente”.

A categoria “Heterocentrismo” está vinculada à subjetivação das mulheres via dispositivo materno e abarca a ideia de cuidar e priorizar sempre as demandas dos outros em detrimento de si mesma. Ou seja, revela um investimento afetivo bastante desbalanceado, com um preterimento dos próprios desejos e necessidades, sendo o centro de suas vidas os outros. Essa categoria aponta, assim, para uma configuração afetiva, nessas mulheres, centrada no outro, seja esse outro o filho ou até o ex-marido. A categoria englobou três temas, interligados entre si: (a) fazer tudo o que o outro pede; (b) abrir mão da própria vida e (c) não colocar limite.

O tema “fazer tudo que o outro pede” diz respeito ao funcionamento do heterocentrismo, o que leva mulheres em geral a se colocarem quase sempre como disponíveis para atender as demandas dos outros. Essa disponibilidade completa para o outro é bem retratada na fala de Tânia, que não se permitia privacidade nem para suas necessidades fisiológicas:

Eu não fecho porta de banheiro há onze anos. Tem que tomar banho, fazer xixi, fazer cocô. E você se acostuma com aquilo. É muito louco. Antes você não podia, meu Deus, não podia ter um barulho, não podia não sei o quê, tinha que ter uma revista. Agora? Você faz em qualquer lugar, com qualquer barulho.

Gisa também vive a maternidade como estar totalmente disponível para os filhos. Ao narrar sua rotina, cada minuto de seu dia é dedicado aos filhos, apontando que, mesmo quando esses estão na escola, ela está em casa preocupada com eles e fazendo atividades para atendê-los quando chegarem. E Naila expressa essa total disponibilidade para atender as demandas do filho ao afirmar que: “primeiro que a gente nunca vem em primeiro lugar”.



O tema “abrir mão da própria vida”, evidencia a ideia de sacrifício feito em prol da criação e dos cuidados com os filhos, como estruturante da maternidade para essas mulheres. O “abrir mão da própria vida”, para as três, ocorreu assim que deram à luz, todas citando a maternidade como um grande divisor de águas em suas vidas. A maioria ou desistiu de prazeres, planos ou sonhos, ou os adiou, duas delas indefinidamente (não tinham realizado mesmo na época da entrevista) por acreditarem que a maternidade exige dedicação integral de seu tempo e de seus corpos. Apenas Naila retomou o sonho de cursar uma faculdade, mas motivada pelo desejo de oferecer ao filho maior conforto material que advirá de um trabalho melhor remunerado devido ao curso superior. “Adiei todos os meus planos para ser mãe, foi difícil, tive depressão tanto na época da minha gestação como no pós-parto também não foi nada fácil. Aceitação ou não aceitava, tinha vergonha, adiei faculdade, adiei muita coisa” (Naila). E Tânia, sobre esse tema, relata que: “Depois que eu virei mãe, vida profissional acho que é terceiro plano, porque ele realmente é uma prioridade na minha vida”.

“Não colocar limite”, o terceiro tema dessa categoria, fala da incapacidade dessas mulheres em colocar limites nas demandas do outro a fim de se resguardarem. Tânia aceitou que o pai de seu filho o colocasse para fazer aula de futebol em um local ao lado da casa do pai, distante 25 km da casa dela. O filho pernoitava na casa do pai e Tânia saía da casa dela para acompanhar a aula, depois ficava dentro de seu carro orientando pelo celular a criança de seis anos a tomar banho na casa do pai e se arrumar. Levava-o para almoçar num restaurante, para depois deixar o filho na escola. Para Naila, as atividades que lhe trazem prazer devem ser deixadas de lado, pois compreende que o seu tempo livre deve ser ocupado apenas com os interesses do filho, que já tem 10 anos: “a gente não pode simplesmente assistir o filme que a gente quer, tem que assistir o filme que eles querem, e nem sempre é o que você quer assistir, mas aprende a gostar de filme de criança”. E, para Gisa, a noção de limite não é apresentada, pois compreende as atividades da maternidade como o fim de sua vida: “Ser mãe é doação o tempo inteiro, o tempo inteiro, do momento que você acorda ao momento que você dorme, mesmo quando eles não estão perto há doação”.

A categoria “sobrecarga na gestão” aponta o quanto a maternidade implica em uma sobrecarga na administração da vida da criança, a qual é ainda aumentada na guarda compartilhada. Essa sobrecarga ocorre tanto com atividades visíveis (físicas) quanto

invisíveis (mental) experimentada pelas mulheres-mães entrevistadas. Ou seja, a guarda compartilhada ao invés de promover a divisão de trabalhos, trouxe um aumento na carga de trabalho. Essa categoria foi composta por dois temas: (a) papel de mediação da relação do filho com o pai e (b) gestão das atividades do filho/sobrecarga mental.

No tema da “mediação da relação com o pai”, notou-se um árduo trabalho, exigindo que tenham que dar conta das atividades de suas vidas – casa, trabalho, outras relações – e ainda responder por aquilo que o pai não faz, acolher as frustrações dos filhos com as decepções com o pai, além de ensinar aos ex-cônjuges a serem pais e a se responsabilizarem por isso. No caso de Tânia, ela precisou buscar a Justiça para tentar impedir que o ex-marido não dirigisse bêbado com o filho no carro, não o levasse a bares ou o deixasse sozinho em casa à noite por várias horas. Naila relata que cabe a ela realizar toda as atividades da rotina do filho: “E desde que nós nos separamos eu que cuido de tudo do meu filho, de escola, de educação, passeios, e ele nunca me ajudou nesse caso, ele paga pensão e é só isso que ele faz” (Naila). A Gisa, cabe levar os filhos para todas as atividades extraescolares e tratamentos, como balé, dentista, fonoaudióloga, psicoterapeuta, psicopedagoga e sempre nos dias em que fica com as crianças. Tem colaboração apenas para médicos, porque exige. “Então ele não leva em nada. Então eu sinto que é uma guarda compartilhada, mas não é ao mesmo tempo”.

Sobre o tema da “gestão da vida do filho”, fica aparente como a carga mental é totalmente depositada na conta da mulher, que se responsabiliza sozinha pelo trabalho mental de pensar na logística da vida da criança e se preocupar em organizar tudo o que é necessário aos filhos, até na casa do pai. Naila, por exemplo, relata que o pai não se envolve na rotina do filho: não comparece à escola para se informar sobre o seu rendimento escolar e seu comportamento, nem se faz presente:

Se você quer participar da vida do seu filho você pode ligar em casa todos os dias e perguntar como que foi o dia, como é que está sendo na escola, se ele está bem, se ele precisa de alguma coisa. A gente não fala só do financeiro não, a gente fala de amor mesmo, de carinho, atenção, a criança precisa disso. E ele não faz isso, então... (Naila).

As participantes mostram o quanto é pesado ter que pensar toda a vida da criança sozinha. A esse respeito, Tânia relata que ao tentar compartilhar decisões sobre o filho, ouviu do ex-marido:

“não, o que você achar melhor, porque você sempre sabe o que é melhor, porque você sempre fez o que é o melhor”, a decisão continua sempre na minha mão”. Gisa reforça o sentimento das demais participantes, de quão trabalhoso é ter que pensar em tantos detalhes. “O material fica aqui. Tudo deles fica aqui. Todas as roupas... Mas é preocupar com tudo... eu não estou lá [na casa do pai das crianças], mas eu que cuido de lá também” (Gisa).

A terceira categoria, “paternidade negligente”, diz respeito à vinculação afrouxada desses pais com o exercício da paternidade, e a não assunção da responsabilidade no desempenho das tarefas que cabem ao pai. Nessa categoria, reuniram-se comportamentos que demonstram descompromisso com os filhos desde a vigência do casamento. Foram localizados cinco temas: (a) “já não era pai antes”; (b) “não cumpre com os acordos”; (c) “terceirização dos cuidados do filho”; (d) “ego-centramento”; (e) “Irresponsabilidade”.

No tema “já não era pai antes”, nos deparamos com uma situação preexistente à guarda compartilhada, ou seja, já no casamento o homem não cumpria o papel de pai e educador da criança, nem dividia as tarefas dos cuidados a ela relacionados. Naila relata que tinha que cumprir o papel do pai da criança: “[...] mas (eu) não via ele como um pai, aquela preocupação de pai, aquele cuidado de pai, aquele zelo de pai, não tinha. Então eu sempre maternei e paternei o Cauã mesmo com o pai dentro de casa” (Naila). Tânia relata que, durante o casamento, o ex-marido era ausente na vida do filho e tentava compensar essa lacuna com presentes: “Ele (o ex-marido) comprava presente para o Enzo. Ele fez um estoque de presente para o Enzo. [...] era como ele tentava compensar a ausência, porque ele estava em cinquenta mil cursos” (Tânia). E Gisa relata que sempre assumiu todos os cuidados dos filhos sozinha e dizia para a sua mãe à época do casamento com o pai dos filhos: “mãe, o que vier do Pedro (o então marido) é lucro, eu não estou nem aí”. Não à toa, todas as três mulheres se surpreenderam quando os ex-maridos solicitaram a guarda compartilhada, sem prévia negociação com elas.

No tema “não cumpre com os combinados”, foram elencados os excertos de falas que apontam que os pais não cumprem os acordos, mesmo quando é o próprio filho que senta com eles para combinar a rotina:

Os dois [pai e filho] sentaram diversas para refazer os combinados. Os combinados não funcionam. Então assim, tem vezes que ele troca o dia e ele quer trocar ‘ah, eu não vou poder dormir terça, mas eu durmo quarta e quinta’ e tem dia que ele faz como se nada... ‘Não vou poder dormir hoje’ e fica isso por isso mesmo. (Tânia).

Muitas vezes os homens não procuram nem se justificar, apenas dizem que não podem, já contando e esperando que seja a mulher que vá cumprir a parte deles, não se importando com os compromissos que ela possa ter.

O tema “terceirização dos cuidados com o filho” engloba as falas que sublinham o fato de que alguns pais pedem a guarda compartilhada dos filhos para deixá-los aos cuidados de outras mulheres, sejam elas mães, namoradas ou novas esposas e até vizinhas. Aqui se mostra a exploração do dispositivo materno não apenas da ex-mulher, mas de outras mulheres com as quais convivem.

Como ele até então não tinha uma namorada assumida, a mãe dele é uma senhorinha que faz parte da vida dele pouquíssimo... Ele terceirizou o Enzo para quem? Para a mãe de um amiguinho, que é vizinha dele, mora no X (nome do bairro), ele mora no M (nome de outro bairro), então ele dizia ‘eu estou enrolado no trabalho, pega o Enzo para mim’. E ela pegava e levava o Enzo para casa. ‘Eu já vou buscar’ e ele não buscava. A hora ia passando, ela dava banho no Enzo, botava um pijama do filho dela no Enzo, o filho dela ia dormir, o Enzo acordado ‘pai, você vem?’, o pai não atendia o telefone, ‘pai, cadê você?’, o pai não aparecia. Quando chegava lá, chegava onze e meia, meia noite, já chegou até uma hora da manhã. E ela acordada porque o Enzo não dormia, nervoso, inseguro, querendo o pai dele. (Tânia).

No caso de Gisa, cujo ex-marido já havia se casado novamente, era a atual esposa quem recebeu a carga de cuidados com os filhos do relacionamento anterior do marido: “[...] infelizmente do lado de lá quem cuida é a esposa dele. Eles me relatam e é muito nítido quando fala ao telefone, quando pergunta qualquer coisa, é a esposa que sabe, que está ciente de tudo que está acontecendo com as crianças e não ele” (Gisa). Nesse caso, possivelmente o dispositivo materno e o amoroso da atual mulher são acionados, mesmo que essa assunção de cuidados seja excessiva para essa mulher: “Quando está lá, não leva porque não tem como levar (para o médico, psicólogo, etc.), porque está com a madrasta e a madrasta já tem dois filhos e é muito no prato dela” (Gisa).

No tema “ego-centramento” foram reunidas as falas que demonstram que alguns pais, ao contrário dessas mães, priorizam a si próprios antes de pensar em qualquer outra pessoa.<sup>5</sup> Tânia relata que

<sup>5</sup> Segundo Zanello (2018), o processo de subjetivação do tornar-se homem, em nossa cultura, no Brasil, é marcado, diferentemente das mulheres, pelo ego-centramento: isso quer dizer que os homens aprendem a priorizar sempre as próprias necessidades, interesses e demandas em relação a das demais pessoas.

Nas manhãs que é o dia dele, ele vai trabalhar e eles ficam com a madrasta a manhã toda e eu aqui, podendo estar com eles ... Meu coração morre porque eu estou em casa cuidando da minha pequena, sendo mãe ... podia estar sendo mãe dos meus filhos. E ele quer a guarda para os meus filhos ficarem com a madrasta... E eu aqui, em casa.... É uma maldade... (Gisa).

O tema “irresponsabilidade com o desempenho da paternidade” reúne tanto os comportamentos de não cumprimento dos deveres básicos de pai, como comportamentos que colocam os filhos em risco físico ou emocional. Nesse sentido, Tânia relata que: “[...] ele passa a buscar o Enzo na casa dessa colega, bêbado. E o Enzo desesperado, ‘pai, porque você está fazendo isso?’ ...ele chegou a levar o Enzo para bar, o Enzo de pijama, duas horas da manhã, dormindo na mesa”.

E Gisa, que não trabalha fora, declara que o ex-marido se responsabiliza financeiramente apenas pela escola e o plano de saúde dos filhos, ficando à cargo de um terceiro, o marido de Gisa, todas as demais despesas dos filhos. “Meu marido arca com alimentação, com lazer, com roupas... E todos os outros gastos são do meu marido” (Gisa).

Esta categoria revela, de um lado, como a paternidade pode interpelar os homens de forma bastante diferente do que ocorre com a maternidade em relação às mulheres (ZANELLO, 2018); por outro, realça também o quanto se aproveitam dos dispositivos das mulheres (materno, mas também amoroso) para delegarem a elas a responsabilidade que cabe a eles. Destaca-se, também, que mesmo em situações nas quais os pais foram negligentes, as mulheres se culpabilizam. Como sublinha Tânia: “É uma vida em suspense, em adrenalina, em angústia, em chateação, porque eu me sinto culpada às vezes de... Por que eu escolhi esse pai para o meu filho? É incrível como a culpa vem assim e ela entra como um vestido. É difícil”. (Tânia).

Estas três categorias apontam para uma forma de vivência da guarda compartilhada que é muito diferente daquilo que é idealizado pela justiça e, algumas vezes, pelas próprias mulheres. Como aponta Naila: “A meu ver a guarda compartilhada na teoria ela é linda, na teoria é a coisa mais linda do mundo, na prática não é bem assim” (Naila). Nas palavras de Tânia:

Então, assim, no momento inicial achei a guarda compartilhada sensorial. Tinha tudo para ser maravilhoso, mas não dá, eu tive que parar de falar com ele, pela raiva, pela falta de respeito. Porque, inicialmente, os dois primeiros anos, ele misturava muito as coisas (Tânia).

E Gisa ainda complementa “[Guarda compartilhada] É diferente do que acontece. O que significa para mim é quando você compartilha decisões, responsabilidades e tempo. Isso que significa para mim. Mas não é o que acontece no meu caso. (Gisa)”.

Por fim, é importante destacar que todas as três mulheres relataram, ainda que de forma tangente, a existência de violência psicológica durante o matrimônio com o genitor de seus filhos e, em um dos casos, houve também violência física e sexual.

## 5 CONCLUSÃO

Nas três entrevistas, as mulheres ressaltaram o quanto a maternidade foi um divisor de águas em suas vidas, que as levou a abdicar dos próprios projetos para se dedicar exclusivamente aos filhos e ao marido. Essas mulheres se encontravam subsumidas no dispositivo materno, cujo funcionamento havia sido fundamental no casamento com o progenitor do filho (enquanto elas assumiram as funções de cuidados com o filho e a casa, os ex-cônjuges se dedicaram às suas próprias vidas), construindo uma afirmação identitária em torno do cuidar e do se fazer necessária. Ou seja, firmando-se em papéis claramente tradicionais de gênero, marcados por uma assimetria de poder entre os ex-cônjuges, no que tange à independência econômica e de investimento na própria vida. Como sublinhamos, mesmo que haja sofrimento nessa posição do dispositivo materno (que exige altas doses de autorrenúncia), há também um empoderamento colonizado, apontando para uma realização narcísica (de precisar ser precisada), essencial para a compreensão da saúde mental dessa mulher. É essa construção, ainda que frágil, que é colocada em xeque, de forma brusca, pela decisão judicial de guarda compartilhada, a despeito do desejo da mãe.

Além disso, como apontado, a guarda compartilhada com pais -homens que não se responsabilizavam pelos cuidados dos filhos durante o casamento aumenta a possibilidade de que esses homens sobrecarreguem as ex-mulheres com a gerência da guarda compartilhada (OBSERVATÓRIO DA GUARDA COMPARTILHADA, 2015). Nesses casos, a negligência paterna se torna um fator de controle e aprisionamento do tempo da mulher, que além de cuidar da criança durante o seu tempo de convívio, tem que estar disponível para resolver os problemas que surgem durante a convivência dos filhos com o pai. Foi o que ocorreu nas histórias dessas três mulheres. Isso se dá devido à falta de habilidades parentais desses homens (que não as desenvolveram durante o casamento), quais sejam: cumprir acordos; assumir os cuidados

dos filhos pessoalmente; priorizar os interesses dos filhos; e agir responsabilmente em relação aos filhos.

Faz-se mister destacar assim que houve pouca escuta dessas mulheres por parte do Poder Judiciário, o qual não levou em conta nem o fato de que elas eram as cuidadoras únicas dessas crianças e que esse lugar social de maternidade integral, tão valorizado em nossa sociedade, foi repentinamente subtraído; e nem que essa decisão sobrecarregaria o trabalho de cuidados dessas mesmas mulheres, pois o compartilhamento ocorreu com pais ausentes e sem habilidades parentais. Em suma, sem uma devida leitura qualificada de gênero, sobretudo em um país sexista como o nosso, uma decisão judicial desse porte pode se efetivar como forma de violência institucional contra as mulheres.

Diante disso, concluímos que a guarda compartilhada pode ser uma experiência de efetivação dos direitos de crianças, adolescentes (ROSA, 2018), mães e pais. No entanto, sua determinação precisa levar em conta como pai e mãe exerciam a parentalidade durante a vigência da união e, também, a qualidade de relação existente à época entre o casal. Em relações marcadas por algum tipo ou mais de violências, deve ser sempre evitada. Relações baseadas em papéis tradicionais de gênero, nas quais os pais assumiam apenas o papel de provedores e de promotores de passeios e brincadeiras, deveriam ser mantidas, através da guarda unilateral para o genitor que cuidava de fato da prole, mormente as mães e visitas regulares ao outro. Nesse caso (distribuição tradicional de papéis apenas, mas sem episódios de violência), a decisão poderia ser posteriormente modificada, desde que fosse garantido o trabalho psicossocial com a mulher e os filhos, e uma análise aprofundada da intenção, da disponibilidade de cuidar e das habilidades parentais do pai.

Em suma, é imprescindível que o Poder Judiciário se utilize do conhecimento que a Psicologia produziu sobre relações familiares, vínculo, gênero e violência contra a mulher para que possa avaliar as questões do Direito de Família de forma ampla e complexa a fim de garantir os direitos de todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

- BADINTER, E. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BAUDE, A. **Développement socio-affectif des enfants en résidence alternée**: une approche écosystémique: conduites

interiorizadas et exteriorizadas et qualité de vie des enfants de 4 à 12 ans en résidence alternée. Toulouse: Université Toulouse, 2012.

BAUDE, A.; ZAUCHEGAUDRON, C. Le développement de l'enfant en résidence alternée: revue de la question. Child development in joint custody: Question review. **Neuropsychiatrie de l'enfance et de l'adolescence**, v. 58, p. 523-531, 2010.

BERGER, M. Recherches actuelles concernant la residence alternée. Exposé fait au colloque "Résidence alternée. Quels effets psychologiques pour les enfants?". **Société Française de Psychiatrie de l'Enfant et de l'Adolescent**, Paris, 2013.

CASMAN, M.-T. **Évaluation de l'instauration de l'hébergement égalitaire dans le cadre d'un divorce ou d'une séparation en Belgique**. Liège: Université de Liège, 2010.

CERQUEIRA, C. G. **Zõomo'ri: a construção da pessoa e a produção de gênero na concepção Xavante**. Wederã, Pimentel Barbosa, Etenhiritipá. 2009. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-30042010-101600/pt-br.php>. Acesso em: 12 jun. 2020.

CÔTÉ, D. Guarda compartilhada e simetria nos papéis de gênero: novos desafios para a igualdade de gênero. **Revista Observatório**, v. 2, n. 3, p. 182-198, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/ufu.2447-4266.2016v2n3p182>. Acesso em: 12 jun. 2020.

CÔTÉ, D. La garde partagée des enfants: nouvelles solidarités parentales ou renouveau patriarcal? **Nouvelles Questions Féministes**, v. 23, n. 3, p. 80-95, 2004. Disponível em: [http://www.jstor.org/stable/40620260?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/40620260?seq=1#page_scan_tab_contents). Acesso em: 12 jun. 2020.

CÔTÉ, D. **La garde partagée: l'équité en question**. Montréal: Remueménage, 2000.

CÔTÉ, D. Mais je voulais que ça cesse! Récits de mères sur la garde partagée et la violence post-séparation. **Nouvelles pratiques sociales**, v. 25, n. 1, p. 44-61, 2012.

CRESWELL, J. W. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DEL PRIORE, M. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia**. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: EdUnB, 1993.



DONATH, O. **Regretting motherhood: a study**. Berkeley: North Atlantic Books, 2016.

FEDERICI, S. **Calibã e a Bruxa**. São Paulo: Elefante, 2017.

FRANSSON, E.; SARKADI, A.; HJERN, A.; BERGSTRÖM, M. Why should they live more with one of us when they are children to us both? **Children and Youth Services Review**, [S. l.], n. 66, p. 154-160, 2016.

FREIRE, M. M. L. 'Ser mãe é uma ciência': mulheres, médicos e a construção da maternidade científica na década de 1920. **História, Ciências, Saúde**, [S. l.], v. 15, p. 153-171, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/html/3861/386138040008/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

GÜNTHER, H. Pesquisa qualitativa. Résumé versus pesquisa quantitativa: esta é a questão? **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 201-210, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v22n2/a10v22n2>. Acesso em: 12 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população Brasileira**. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistemas de indicadores de percepção social: tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília, Brasil: IPEA, 2014. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres\\_novo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf). Acesso em: 12 jun. 2020.

MANSUR, L. H. B. Experiências de mulheres sem filhos: a mulher singular no plural. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [S. l.], v. 23, n. 4, p. 2-11, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932003000400002>. Acesso em: 12 jun. 2020.

MARKHAM, M.; MARILYN, C. The Good, the Bad, and the Ugly: Divorced Mothers' Experiences with Coparenting. **Family Relations**, v. 61, n. 4, p. 586-600, 2012.

MCINTOSH, J.; SMYTH, B.; KELAHER, M.; WELLS, Y.; LONG, C. Post-separation parenting arrangements: patterns and developmental outcomes: studies of two risk groups. **Family Matters**, p. 40, 2011.

OBSERVATÓRIO DA GUARDA COMPARTILHADA. **Estatísticas sobre Guarda Compartilhada**. 2015. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/OBGCBRASIL/estatsticas-da-guarda-compartilhada-nobrasil>. Acesso em: 13 nov. 2015.

RIBEIRO, L. M. **Guarda compartilhada: vivência de mulheres.** 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RICH, A. **Of woman born.** New York: W. W. Norton & Company, 1995.

ROSA, C. P. **Guarda compartilhada coativa.** Salvador: JusPodivm, 2018.

SIMIONI, F. **As relações de gênero nas práticas de Justiça: igualdade e reconhecimento em processo de guarda de crianças e adolescentes.** 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/116279>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SWAIN, T. N. Meu corpo é um útero? Reflexões sobre a procriação e a maternidade. *In*: STEVENS, C. (org.). **Maternidade e feminismo – diálogos interdisciplinares.** Santa Catarina: Editora Mulheres/Edunisc, 2007. p. 203-247.

TRINDADE, Z. A.; COUTINHO, S. M. S.; CORTEZ, M. B. Ainda é proibido não ser mãe? A não maternidade tratada nas publicações científicas da Psicologia. *In*: ZANELLO, V.; PORTO, M. (org.). **Aborto e (não) desejo de maternidade(s): questões para a Psicologia.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016. p. 141-163.

YTTERBERG, H.; WAALDIJK, K. Major legal consequences of marriage, cohabitation and registered partnership for different-sex and same-sex partners in Sweden. *In*: WALDIJK, C. **More or less together: leves of legal consequences of marriage, cohabitation and registers partnership for diferente-sex and same-sex partners. A comparative study of nine European countries.** Institut national d'études démographiques – INED. p. 169-186, 2005. Disponível em: <https://openaccess.leidenuniv.nl/bitstream/handle/1887/12585/More-or-less-together14-Sweden.pdf?sequence=16>. Acesso em: 12 jun. 2020.

ZANELLO, V. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação.** Curitiba: Appris, 2018.

## CAPÍTULO 4

# VOCABULÁRIO VIOLENTO DO FEMINICÍDIO: rompendo silêncios na linguagem dos corpos

*Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa<sup>1</sup>*

**Resumo:** O artigo insere-se no campo das decisões organizacionais policiais, notadamente na análise de laudos periciais relacionados ao Femicídio. O objetivo é apresentar categorias teóricas eficazes para interpretar evidências narradas em exames periciais cadavéricos de Femicídio. Será utilizado método de Análise de Conteúdo Temática com base na categoria Femicídio. Para tanto, serão analisadas unidades de discursos presentes em laudos cadavéricos relacionados à “condição de sexo feminino” que caracteriza a qualificadora. Ao final, pretende-se que o (a) leitor (a) se familiarize com vocabulário violento pautado no paradigma de relações de gênero. Uma vez familiarizado (a), será possível interpretar variados cenários de Femicídio sem redução da complexidade do fenômeno.

**Palavras-chave:** Perspectiva de gênero. Femicídio. Exames de corpos. Decisões organizacionais.

### 1 INTRODUÇÃO

O artigo se insere no campo da violência contra a mulher, notadamente no enunciado “razões da condição de sexo feminino” que caracteriza o “Femicídio” no inciso VI do artigo 121 do Código Penal brasileiro. Pretende-se instrumentalizar o (a) leitor (a) com categorias teóricas que atribuam significado a “aberturas” presentes na qualificadora proporcionando-lhe estabilidade conceitual.

No estudo considero três categorias teóricas por mim desenvolvidas em estudos anteriores para interpretar fenômenos observáveis em narrativas de sujeitos, locais de crime e cadáveres de

<sup>1</sup> Delegada de Polícia Civil do Piauí. Doutora em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Mestre em Direito Público pela Universidade do Rio do Vale dos Sinos – UNISINOS. Especialista em Direito Público (CEUT/PI) e Direito e Processo Penal (UFPI). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7128418404909487>

Feminicídio: MANDATO DA MASCULINIDADE, PRECARIIDADE e GESTOS SIMBÓLICOS<sup>2</sup>, inspirada em ensinamentos teóricos da antropóloga Rita Laura Segato e da Filósofa Judith Butler. As categorias dizem respeito, respectivamente, à potência da masculinidade, enquadramentos que precarizam vidas tornando pessoas vulneráveis e “excessos” como marcas deixadas pelo autor em sinal de retirada de “atributos” da vítima.

Neste artigo, adotarei como metodologia para fechamento de “aberturas” ou para interpretação do enunciado “condições de sexo feminino” umas das categorias operacionais propostas em estudo anterior: Exame Pericial Cadavérico.<sup>3</sup> O processo consistirá na análise de doze exames de cadáveres, dentre Laudos de Exame Periciais Cadavéricos e Autos de Exame de Cadáver de mulheres assassinadas na rubrica do Feminicídio no Piauí no período de 2015 a 2018.

Os critérios adotados para seleção dos casos analisados tomaram como paradigma inicial 26 Feminicídios pesquisados anteriormente. Em segundo momento excluí laudos e autos cujas narrativas reproduziam enunciados, ou seja, ecoavam repertórios, como ritualística organizacional ou prática institucional descontextualizada das demandas. Em seguida, descartei aqueles cuja morte foi atestada por Certidão de Óbito, não se tratando de decisões organizacionais policiais. Ao final, busquei proporcionalidade entre casos da capital e interior, de modo que foram selecionados 12 deles, sendo 4 casos (15%) com incidência na capital e 8 (10%) no interior. Procurei estabelecer equivalência na subscrição dos laudos por sexo dos (as) Peritos (as) Médicos (as) Legais para fins de comparação, mas foram todos subscritos por Peritos do sexo masculino. Assim mesmo, verifiquei que dentre profissionais do mesmo sexo destacaram-se diferenciações analíticas relevantes. Ao final, ofertado (à) leitor (a) repertório mínimo destinado à problematização de exames periciais cadavéricos tomando por base perspectiva de gênero fincada nas categorias teóricas propostas: Mandato da Masculinidade, Precariedade e Gestos Simbólicos.

<sup>2</sup> Mandato da Masculinidade e Precariedade representam, respectivamente, duas categorias analíticas para o Feminicídio nas perspectivas de relações de poder e vulnerabilidade. As expressões de poder e as condições de precariedade da vítima são representadas por terceira categoria analítica ligada à manifestação desse poder materializada em linguagem violenta denominada por “gestos simbólicos” (VILLA, 2020, p. 85).

<sup>3</sup> Em estudo anterior a articulista propôs vinte e quatro categorias operacionais, dentre elas, Laudo Pericial de Exame Cadavérico (VILLA, 2020, p. 367).

## 2 AS ABERTURAS DO FEMINICÍCIO

No Brasil, conceito jurídico de Femicídio vem expresso pelo termo “razões da condição de sexo feminino” previsto no inciso VI, do §2º, do art. 121, do Código Penal brasileiro. O §2º-A do mesmo artigo estabelece as razões dessa condição: violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A categoria Violência doméstica e familiar – VDF – possui indicativos na Lei nº 11.340/06 ao se reportar a agressor que mantenha ou haja mantido vínculos interpessoais com a vítima, denotando relações de confiança, proximidade ou intimidade.

Porém, as duas outras categorias jurídicas, de per si, não exprimem objetivamente que condições de menosprezo ou discriminação poderiam ser cogitadas para caracterizar o Femicídio. Dessa forma, constituem significantes “abertos” cujos significados passam a ser atribuídos pelos órgãos incumbidos pela persecução penal: Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

As categorias – VDF, menosprezo e discriminação, demandam esforços cognitivos dos sujeitos dos órgãos da persecução penal para apresentarem motivos das suas convicções quanto à interpretação e cogitação das condições por cada demanda analisada. É dizer, as decisões, além da fundamentação jurídica (normativa), necessitam de aportes meta jurídicos alinhados à Perícia Criminal, Perícia Social e Ciências Humanas – Antropologia, Filosofia e Sociologia para explicitarem argumentos motivacionais sobre a escolha adotada.

De início, cabem duas observações: procedimentos administrativos (inquéritos policiais) e judiciais (processo penal) possuem regularidades formais, em decorrência de ato discricionário (investigação policial) ou de lei (devido processo legal) e normas organizacionais (Portarias, Resoluções etc.). Porém, as duas fases – investigatória e processual – necessitam da incontestada evidência da materialidade do fato e indicativos suficientes de autoria – *comissi delicti*, atributos afetos à atividade probatória.

Por sua vez, atividade probatória é orientada por categorias operacionais interacionais respaldadas em formalidades legais, daí o presente estudo voltar-se para o campo do Exame do Corpo de Delito e Perícias em Geral constantes do Título VII – DA PROVA, Capítulo II, do Código de Processo Penal brasileiro.

Os vestígios deixados em locais de morte violenta, no cadáver e demais achados compreendidos na dinâmica criminal, são

cotejados por Polícia especializada em exames periciais, com expertise nas mais variadas áreas do conhecimento, na busca pela compreensão científica dos achados. Na acepção de Guerra (2018, p. 49-50), os exames observam método científico que inclui: observação, descrição, experimentação, obtenção de resultados e conclusão.

Mas haveria método eficaz para interpretar “razões da condição de sexo feminino” que assegurasse às decisões organizacionais parâmetros operacionais comuns exigíveis pela legislação aplicável? Inspirada em Guerra (2018, p. 47), que adota perspectiva de gênero como método de análise na investigação criminalística centrada no Femicídio pretendo responder ao questionamento. O estudo revela que enunciados discursivos presentes em exames periciais cadavéricos de mulheres podem constituir importantes fontes para integração de conceitos legais dos significantes abertos “menosprezo” e “discriminação” do Femicídio.

A atuação voltada à elucidação do Femicídio exige esforços interacionais entre aportes teóricos que aliem campo jurídico e metajurídico; investigatórios – saberes policiais e científicos – exames periciais. A compartimentação e fragmentação de saberes prejudicam interpretações de cenários complexos do fenômeno (VILLA, 2020). Locais de Crime de Femicídio podem ser lidos como campo de interação de forças sociais, políticas, religiosas, raciais, em concertação, com certo grau de complexidade, conforme narrativa de Perita Criminal entrevistada em estudo anterior (VILLA, 2020):

Eu considero complexo. Em termos técnicos, como Perita, eu vejo muitas similaridades é... particularidades [...] do feminicídio, uma certa subjetividade que nós não podemos levar ao laudo porque não nos cabe, então nós temos que nos ater à prova técnicas de vestígio. A subjetividade, ela é mais voltada pra investigação, né, que busca essa subjetividade, mas nós como perito, nós conseguimos [...] perceber nuances de subjetividades que trazem uma certa similaridade, por que? Porque na maioria, às vezes, existe esse contato prévio ou existiu o contato prévio, um certo relacionamento, [...] uma história, digamos, entre a vítima e o agressor então não tem como você ter isso em comum e não perceber na cena de crime detalhes dessa relação que existiu (Quixaba).

Do mesmo modo, exames cadavéricos identificam traços peculiares à “condição de sexo feminino”, conforme relato de entrevistado em estudo anterior (VILLA, 2020, p. 238):

[...] não é somente descrever lesões [...] e dizer “causa mortis” [...] e [...] responder a quesitos comuns [...] tais como se houve morte,

qual a causa, o instrumento, meio e fim, não é só isso; você tem que partir [...] pra [...] detectar comportamentos com base em lesões e outras provas que você conseguiu ver no corpo, inclusive comportamento e causa. [...] ali você vai procurar dados se houve ódio [...] se as lesões demonstram um padrão de ódio, [...] múltiplas lesões em face, [...] isso demonstra um padrão de ódio, se não pessoal, como é aquele familiar que foi traído e que não suporta e quer se vingar daquela pessoa, quer desfigurá-la, né? Às vezes até [...] lesões no próprio órgão sexual [...]. Eu já tive caso em que [...] cortou a vagina e colocou na boca [...] da moça [...] (Angico).

Categorias operacionais ou Laudos periciais ou respondem questionamentos vinculados à dinâmica dos fatos, formulados pela Polícia Judiciária ou Ministério Público, titular da ação penal. As respostas são objetivas, adotam metodologias e protocolos científicos, destituídos de subjetividade, é dizer, desvinculam-se de interpretações valorativas sobre fatos.

Laudos Periciais representam documento imparcial integrante do processo de legalidade para colheita e desenvolvimento da “prova” criminal, formada em contraditório judicial e aportada como fundamento de decisão definitiva.

Ocorre que o elemento caracterizador do Femicídio é subjetivo e exige conduta adicional – vontade de matar pela condição de sexo feminino. Então como conciliar objetividade e subjetividade? Como identificar dolo específico exigido pela qualificadora em laudos periciais? Seria possível explorar subjetividades na linguagem objetiva pericial? Os laudos poderiam fornecer inferências que auxiliassem na compreensão dessas subjetividades?

Para responder a esses questionamentos o estudo alia à tradicional modelagem investigatória de assassinatos de mulheres, reforços cognitivos da Antropologia, Filosofia e Sociologia para compreender a *categoria jurídica* “condição de sexo feminino”. A aliança promove surgimento de três *categorias teóricas* que auxiliam na interpretação de laudos nominados por *categorias operacionais interacionais*.

Em estudo anterior (VILLA, 2020, p. 366 -367) esboçou-se categorias teóricas, jurídicas e operacionais para promover fechamento do significante “condição de sexo feminino”, notadamente “menosprezo” e “discriminação”. No estudo, identifiquei 7 categorias jurídicas, 3 categorias teóricas e 24 categorias operacionais. Foram analisadas 26 decisões organizacionais adotadas em procedimentos policiais e judiciais cujo resultado assinalou instabilidade conceitual e expansão jurídica do Femicídio para além da cobertura legal prevista no inciso VI do §2º do art.12 do CP:

[...] decisões organizacionais têm expandido tipificação do Femicídio para outras qualificadoras — Incisos I, II, III e IV. O achado se adequa ao problema suscitado de que o Femicídio possui significantes abertos a diversos significados. Os enunciados das qualificadoras empregadas nessas decisões foram: motivo torpe, motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Referidas qualificadoras foram cotejadas por enunciados teóricos propostos [...] para conceituar “condição de sexo feminino”: Mandato da Masculinidade, Gestos Simbólicos e Precariedade. Nesses termos, eventual invocação dessas qualificadoras, em arranjos combinatórios com o Femicídio, poderá constituir violação ao princípio do *ne bis in idem* do Direito Penal (VILLA, 2020, p. 351 - 352).

O presente artigo representa ensaio para aplicabilidade de uma das 24 categorias operacionais identificadas: exame pericial em cadáver feminino. A atividade é realizada por Peritos (as) Médicos (as) Legais e considero o resultado do exame – Laudo – categoria operacional de fechamento para “aberturas” de significantes do Femicídio. Como tal, auxiliará para evitação de instabilidades conceituais por ocasião da tipificação de assassinatos de mulheres e na fase de elaboração de quesitações em Plenário do Júri.

### 3 FECHAMENTO PARA SIGNIFICANTES “ABERTOS” DO FEMINICÍDIO

Fechar aberturas do Femicídio, enquanto categoria jurídica, requer manejo de categorias teóricas metajurídicas e operacionais que ofereçam enunciados alinhados ao significante “condições de sexo feminino” que o qualifica. Dessa forma, o estudo tomará três categorias teóricas – Mandato da Masculinidade, Precariedade e Gestos Simbólicos para análise de enunciados constantes da categoria operacional – Laudo Pericial de Exame de Cadáver, funcionando como bases de fechamento para significantes abertos do Femicídio.

#### 3.1 *Mandato da masculinidade, precariedade e gestos simbólicos*

MANDATO DA MASCULINIDADE, PRECARIEDADE e GESTOS SIMBÓLICOS se estruturam no DISPOSITIVO DA COLONIALIDADE e este na categoria analítica decolonial “gênero”. O Dispositivo da Colonialidade se assenta em política de gestão de corpos estabelecida por ocasião da expansão europeia no Continente Americano, espécie de Biopolítica cujos efeitos se acentuam em corpos femininos:



A biopolítica possibilita compreender de que forma o sujeito “mulher” é tomado como ser pertencente à comunidade global e sujeito a normas jurídicas, políticas públicas e relações de poder no plano social, em consequência da administração, pelo Estado, da gestão da vida. Na dimensão micro, auxilia na compreensão dos discursos de autores de feminicídio e dos mecanismos de poder institucionais e culturais que “condicionaram” aquela mulher assassinada naquele contexto em particular. Na dimensão dos macro poderes, auxilia compreender eventuais relações de poder presentes em discursos oficiais de Delegados (as), Peritos, Agentes de Polícia, Promotores (as), Advogados (as), Defensores (as) e Juizes (as), por ocasião da investigação, processamento e julgamento dos feminicídios que fundamentaram decisões organizacionais (VILLA, 2020, p. 55).

O Dispositivo da Colonialidade, entendido como política de gestão de corpos consiste em poder, ou estratégia de poder, fincado na ideia de:

[...] potência que, aplicada à perspectiva de gênero, se traduz como poder de gestão e monopólio de corpos femininos. No caso do feminicídio, esse monopólio é exercido pelos homens, através de forças sociais, políticas, jurídicas e religiosas que lhes confere espécie de mandato para controlar e limitar liberdades sociais e políticas das mulheres. O dispositivo coloniza e se apropria de corpos, retirando-lhe direito à liberdade e à personalidade, porque impõe modos de vida e de viver às pessoas colonizadas conforme desejo do colonizador (VILLA, 2020, p. 72).

Na perspectiva colonial de gênero, o Dispositivo da Colonialidade possui, em sua estrutura interna, poderes da masculinidade e do enquadramento e expressividade do poder: MANDATO DA MASCULINIDADE, PRECARIIDADE e GESTOS SIMBÓLICOS, respectivamente (VILLA, 2020), categorias informadoras da “condição de sexo feminino” presente no Feminicídio. As três categorias são interacionais e funcionam como ferramentas analíticas para tradução do vocabulário violento do Feminicídio.

Aliada às categorias teóricas o estudo debate campo relacionado a categorias operacionais para, afinal, adentrar realidade empírica com análise de casos de Feminicídio.

### 3.2 *Categorias operacionais e a perspectiva de gênero*

Femicídio como qualificadora de crime doloso contra a vida, requer identificação formal da morte violenta intencional – MVI de mulher cisgênero e/ ou transgênero. O Exame Cadavérico representa categoria operacional legal que atesta *causa mortis* de pessoa vítima de morte violenta, nos termos do Código de Processo Penal – CPP:

Art. 162 [...].

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

.....

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local de crime.

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Achados resultantes do exame de cadáver são escriturados e reduzidos em Laudo Pericial de Exame Cadavérico. O CPP estabelece protocolo mínimo a ser considerado pela Perícia Médico Legal, havendo espaço discricionário para estabelecimento de regras complementares à atividade pericial. Nesse sentido, Polícias brasileiras editam normas administrativas no interior das organizações com vistas à padronização de laudos ou institucionalizam práticas cognitivas que se tornam regulares e são repassadas de geração a geração policial.<sup>4</sup>

O espaço discricionário representa espaço político decisional que converte incerteza em risco (MACHADO, 2014, p. 38), ou seja, aberturas possibilitam tomadas de decisão com adoção de variadas premissas podendo ocasionar cenários de instabilidade conceitual. Por outro lado, vacuidades permitem ingresso de enunciados que asseguram renovadas interpretações para fenômenos/acontecimentos emergentes em movimento contínuo. Do mesmo modo que a Ciência, a atividade pericial oferece respostas a questionamentos e problematizações decorrentes de relações travadas entre seres humanos e mundo circundante.

Inserir perspectiva de gênero no campo da Perícia Criminal corresponde problematizar assassinatos de mulheres com base em relações de poder. A categoria gênero pode ser identificada em unidades discursivas de laudos orientadas pelas três categorias teóricas propostas: Mandato da Masculinidade, Precariedade e Gestos Simbólicos.

---

<sup>4</sup> “Os mitos, assim como as rotinas e práticas institucionalizadas, vinculam-se aos valores, crenças e códigos sociais compartilhados nas organizações. Conformam um universo de questões relacionadas à cultura organizacional” (MACHADO, 2014, p. 35).

Relatos periciais identificam quantidade de golpes, veemência dos golpes, distribuição e localização das lesões, natureza das lesões, compleição física da vítima, natureza do instrumento, *causa mortis*, tempo de duração, níveis de dor, sofrimento, violência sexual, gravidez, aborto, dentre outras unidades discursivas.

Referidas unidades são interpretadas pelo Dispositivo da Colonialidade, quando organizadas nas três categorias propostas. O Mandato da Masculinidade está ligado a ações de controle ou territorialização da mulher: violência sexual e extirpação de órgãos. Precariedade relaciona-se à compleição física, psicológica, duração da ação, nível de dor e sofrimento, gravidez, aborto. Por fim, Gestos Simbólicos são identificados pela ideia de “excesso”: quantidade e veemência de golpes, localização e natureza das lesões, instrumento eleito e demais evidências em que haja vinculação com “atributos” da vítima. Os aportes possibilitarão identificar nos discursos oficiais periciais narrativas de gênero em exames de cadáveres.

### 3.3 *Narrativas de gênero em exames de cadáveres*

Os discursos oficiais da Perícia Médico Legal constantes de exames em cadáveres femininos serão tomados para análise e identificação de regularidades e padrões em eventos de Femicídio, assinalando relevância dos aportes por ocasião do trabalho jurídico penal.

#### 3.3.1 O percurso metodológico

Foram selecionados 12 casos, sendo 10 Laudos Periciais de Exame Cadavérico, 1 Auto de Exame Cadavérico e 1 Laudo Pericial de Exame Lesão Corporal em processos de Femicídio. Os documentos foram extraídos de acervo de estudo anterior com cotejo de 109 casos de Femicídio no Piauí. Os documentos serão analisados pela técnica de Análise de Conteúdo temática – Femicídio para demonstrar como representam poderosa categoria operacional para delimitação da “condição de sexo feminino”.

Exames Cadavéricos são precedentes indispensáveis para decisões na persecução penal: investigação policial (indiciamento); acusação (oferecimento da Denúncia); juízo de admissibilidade (Pronúncia) e decisão final (Sentença Definitiva).

Não há como tipificar morte violenta intencional – MVI sem laudo técnico que ateste intencionalidade do agente. As organizações

policiais e do Sistema de Justiça Criminal – SJC necessitam dele, logo constitui ferramenta poderosa interacional que promove espaço dialógico necessário às organizações polifônicas<sup>5</sup>, como o caso da Polícia Civil.<sup>6</sup> Dessa forma, o estudo analisará conteúdo de laudos por demanda considerando linguagem oficial empregada.

Serão analisados 12 exames cadavéricos identificados em estudo anterior de 26 casos de Femicídios ocorridos no Piauí no período de 10/03/15 a 31/12/18 (VILLA, 2020, p. 274). Os documentos se referem a Laudos Periciais de Exame Cadavérico, Autos de Exame Cadavérico e Certidão de Óbito de mulheres assassinadas na rubrica do Femicídio. As “[...] vítimas receberam nomes de flores da caatinga do sertão piauiense a fim de preservar identidades e direito à memória [...]” (VILLA, 2020, p. 277).

**Tabela 1** – Mapa de casos a serem analisados através de documentos oficiais da Polícia piauiense relacionados a exames de cadáveres femininos

Nº	Nome	Idade	Cor da pele	Est Civil	Instrumentos	Local	Ocupação	Vinc
1	Carnaúba	21	Parda	N/I	Branca e martelo	Res	Estudante	F
2	Barriguda	3	Preta	S	Indeterm.	Res	Criança	F
3	Mandacaru	58	Parda	S	Contundente	Púb.	Trab. rural	F
4	Ipê Roxo	20	Parda	S	Branca	Res	Trab. rural	F
5	Velame	37	Parda	S	Arma fogo	Res	Aposentada	F
6	Malva Branca	47	N/I	N/I	Branca	Res	Autônoma	INT
7	Mimosa pudica	44	Parda	S	Contundente	Res	Do lar	F
8	Amburana	58	Branca	S	Branca	Res	Psicóloga	F
9	Gravatá	22	Parda	S	Arma fogo	Carro	Estudante	F
10	Flor-de-cera	54	Preta	S	Pedra	Res	Do lar	INT
11	Unha-de-gato	40	Parda	C	Branca	Res	Queb. coco	F
12	Catingueira	32	Branca	S	Branca	Púb	Cabelereira	F

Fonte: VILLA, Eugênia, 2020, adaptado.

Os documentos serão apresentados pela transcrição de trechos para preservar, ao máximo, originalidade das unidades discursivas.

<sup>5</sup> “[...] Decisions have to be constantly made about choice of communication medium and this becomes the basic strategic problem for the polyphonic organisation [...]” (ANDERSEN, 2003, p. 170). Tradução espontânea: [...] é preciso tomar decisões constantemente sobre a escolha do meio de comunicação e isso se torna o problema estratégico básico da organização polifônica.

<sup>6</sup> A Polícia Civil pode ser considerada “[...] organização polifônica, na medida em que comunica muitas vezes segunda a codificação e programação próprias de outros sistemas sociais (Jurídico, Político)” (MACHADO, 2014, p. 84).

Ao realizar recorte de gênero na identificação das autorias dos exames identifiquei que todos foram subscritos por Médicos do sexo masculino, inexistindo parâmetro para análise comparativa entre exames realizados por Médicas e Médicos.

### 3.3.2 Rompendo silêncios na linguagem dos corpos

O primeiro caso refere-se à CARNAÚBA. Chama atenção presença de 29 estocadas na vítima e estado avançado de gravidez: 28 a 34 semanas, vindo a abortar feto de sexo masculino em decorrência dos golpes.

Trata-se de menina de 21 anos, grávida, assassinada em sua residência, por homem de 62 anos, com quem habitava e dele dependia para sobrevivência. A perícia observa presença de feto, mas ao quesito nº 4, relacionado à incidência de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, adota termo “Resposta Prejudicada”. Ao 6º quesito julga não haver outros dados úteis. O aborto não foi considerado fato relevante (perda de vida), a condição de grávida (precariedade) também não e a necessidade de coleta de material biológico para investigação de paternidade da criança sequer foi cogitada como dado útil. As Diretrizes Nacionais para investigar Femicídios recomendam:

Verificar se a vítima está gestante ou se realizou parto recente. Ao descrever as lesões, o médico legista deverá fornecer detalhes sobre sua localização intensidade, considerando a possibilidade de as agressões – por sua sede e natureza – terem contribuído para a aceleração do parto ou para indução de aborto (BRASIL, 2016, p. 89).

As narrativas evidenciam categorias do Mandato da Masculinidade configurado na potência dos golpes. Precariedade é identificada pela condição da vítima (gravidez e dependência em face do autor) e Gestos Simbólicos pela quantidade e veemência dos golpes, localização dos golpes - difusos, porém, preservando ventre da vítima, vez que não se vê descrição de lesões na região do ventre.

O segundo caso – BARRIGUDA – trata de assassinato de criança de três anos por tio e padrasto. As narrativas das lesões reportam Mandato da Masculinidade com total controle do corpo infantil, deslocando-o em movimentos violentos contra a parede, chão, mesa e, ao final, asfixia.

A perícia narra multiplicidade de lesões e nas respostas às questões chama atenção as dos quesitos 3 e 4. O quesito 3 trata do instrumento ou meio que produziu as lesões, ao que o perito responde: “Ação contundente (mãos do agressor)”. A narrativa

reporta ao Mandato da Masculinidade, à potência da força masculina, controle do corpo da vítima. No quesito 4 o perito atesta que o meio foi utilizado para execução foi por asfixia e cruel, respectivamente Mandato da Masculinidade e Precariedade. Por fim, ao quesito 5 atesta ter havido “[...] fratura da calota craniana e fratura cervical”, evidências que comprovam potência e veemência dos golpes, representando a categoria Gestos Simbólicos pelo “excesso” de atos, vez que a causa mortis se dera por asfixia.

Precariedade por se tratar de criança, incapaz de esboçar qualquer defesa e Gestos Simbólicos pela quantidade e expressividade dos golpes para atingir o resultado morte de uma criança de 3 anos.

No terceiro caso, embora não identificada íntegra do exame cadavérico da vítima MANDACARU no Sistema *Themis Web* da Justiça estadual, verifiquei em duas passagens propriedades semânticas ligadas às três categorias propostas. O perito narra lesões compatíveis com mordeduras humanas localizadas “[...] em região de fossa clavicular esquerda e em ombro esquerdo, com crosta hemática enegrecida [...]; fossa ilíaca esquerda [...]; região infraumbilical [...] e várias feridas circunscrevendo a equimose central [...]”. Narra também violência sexual: “[...] Há laceração do introito vaginal superior e inferior [...]” VILLA, 2020, p. 307) e na discussão assevera:

[...] cadáver com várias lesões corporais disseminadas na face, tórax, abdômen e membros superiores e inferiores produzidos por ação contundente, além de laceração de mucosa vaginal e múltiplas fissuras anais. Há necrose em porção lateral de coxa esquerda característico de fascite necrotizante, além de fíctenas com composição sero-sanguinolenta em porção posterior de coxa ipsilateral. Observa-se área necrótica em raiz de coxa direita e em região glútea, com ferida infectada perianal. É oportuno ressaltar que a necropsianda, quando em vida, possuía muitas lesões corporais que inspiravam cuidados médicos, conforme indicação na perícia de lesão corporal (Acervo da autora em razão de pesquisa anterior).

O Mandato da Masculinidade está representado pela territorialização, apropriação, controle e total exação do tributo para conquista do *status* da masculinidade: potência da força masculina e violência sexual desmesurada. A Precariedade se desvela pela idade avançada da vítima – 58 anos, compleição física – franzina, fatores que dificultaram eventual defesa aos ataques do autor. O Laudo descreve inúmeros Gestos Simbólicos, dentre os quais: mordeduras humanas, multiplicidade de lesões (excesso). Passagem das Diretrizes Nacionais Femicídio corrobora argumentos

expendidos: “A mecânica e os padrões das lesões (se organizadas ou desorganizadas) podem revelar a intenção em provocar dor e sofrimento prolongado como manifestação de vingança, raiva, ou controle sobre a vítima” (BRASIL, 2016, p. 88).

O quarto caso – IPÊ ROXO – é representativo de Femigenocídio. O autor assassinou no mesmo local e ao mesmo tempo, três mulheres e um homem em Congá, durante cerimônia religiosa. A segunda vítima era irmã de Ipê Roxo e a terceira Mãe de Santo, uma senhora de mais de 80 anos. Ipê Roxo havia se separado do autor e foi a última das vítimas a ser atingida.

Após narrativa das lesões o perito discute achados do cadáver:

A) Cadáver apresentando várias lesões corto-contusas, principalmente em região cervical anterior (esgorjamento<sup>7</sup>), e ainda lesões sugestivas de lesões de defesa (lesões corto-contusas em membros superiores). B) As lesões produzidas no cadáver foram produzidas por meio cruel, uma vez que há reações vitais em todos os ferimentos, demonstrando que a vítima demorou a morrer (todas as lesões foram provocadas ainda em vida), e também pelo meio escolhido, com traumatismos repetidos, que provocam muita dor, caracterizando sofrimento físico e mental desnecessário para se matar alguém. [...] CONCLUSÃO: [...] SIM para meio cruel. As lesões produzidas no cadáver foram produzidas por meio cruel, uma vez que há reações vitais em todos os ferimentos, demonstrando que a vítima demorou a morrer (todas as lesões foram provocadas ainda em vida), e também pelo meio escolhido, com traumatismos repetidos, que provocam muita dor, caracterizando sofrimento físico e mental desnecessário para se matar alguém [...] (Acervo da autora em razão de pesquisa anterior).

A perícia narra lesões, instrumento e decodifica linguagem sanitária para atingir categorias jurídicas, como crueldade e sofrimento físico e mental. O Perito contextualiza pormenorizadamente, através de linguagem técnica acessível, que a vítima tentou se defender, uma das lesões atingiu o pescoço em 80% com esgorjamento e que demorou a morrer. Presentes as três categorias: Mandato da Masculinidade, Precariedade e Gestos Simbólicos.

O quinto caso – VELAME – é ilustrativo de vítima que chegou com vida em unidade hospitalar, mas veio posteriormente a óbito. Na primeira parte o perito narra multiplicidade de lesões encontradas no cadáver e na segunda parte discute lesões sofridas pela vítima. A conclusão é de ter sido o meio insidioso e cruel e

<sup>7</sup> “Esgorjamento, degola e decapitação – são lesões de natureza incisa localizadas no pescoço. O esgorjamento é a lesão localizada na região anterior do pescoço” (DEL-CAMPO, 2008, p. 107).

que as múltiplas lesões são indicativas da vontade do agressor em assassinar a mulher e não apenas lesionar. Ou seja, a perícia em narrativa objetiva, traz enunciados sobre ânimo do agente. Os disparos a curta distância permitiram indicar impossibilidade de defesa da vítima.

As narrativas são exemplificativas de como unidades discursivas sanitárias podem traduzir enunciados jurídicos e auxiliar intérpretes na persecução penal:

[...] SIM, MEIO INSIDIOSO, COM MÚLTIPLOS FERIMENTOS POR PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO DISPARADOS A CURTA DISTÂNCIA SEM POSSIBILITAR QUAISQUER CHANCES DE DEFESA A PERICIANDA, DEMONSTRANDO A INTENÇÃO DO AGRESSOR DE NÃO APENAS FERIR A VÍTIMA, MAS DE CEIFAR SUA VIDA (Acervo da autora em razão de pesquisa anterior).

O sexto caso – MALVA BRANCA – é paradigmático da cegueira em relação à perspectiva de gênero.

Trata-se de mulher de 47 anos, catalogada pelo IML como pessoa de cor branca. O corpo foi encontrado parcialmente desnudo, desprovido de vestes inferiores, sobre uma cama, em quarto de bar de propriedade da vítima, [...]. Apresentava lesões no couro cabeludo, região torácica, mama esquerda e abdômen, além de sinais de aparente violência na região inguinal e vaginal. As lesões teriam sido provocadas por instrumento perfuro cortante (faca) e contundente (tampa de panela de pressão).

A investigação policial revelou que a vítima era proprietária do bar, orientação sexual lésbica e profissional do sexo. A dinâmica dos fatos foi narrada pelas testemunhas que presenciaram o assassinato, especialmente pela ex-namorada do suposto autor, em cujo depoimento descreve que ele, após discutir com a vítima e assassiná-la, teria arrastado o cadáver para “[...] quarto que ela mantinha lá para as moças fazerem programa com os rapazes interessados [...]” e viu quando “[...] ele baixou a roupa dela, tirou a calcinha e saiu arrastando o corpo (da vítima) dizendo que agora iria fazer sexo com ela [...] ele colocou ela em cima do colchão no chão do quarto [...] já sem roupa [...]”. Declarou ainda que se relacionava com a vítima e que o ex-namorado tinha conhecimento desse relacionamento (VILLA, 2020, p. 304).

O Laudo Cadavérico narra:

[...] vítima de Homicídio onde apresenta 14 (quatorze) ferimentos distribuídos nas regiões do couro cabeludo, região torácica, mama esq. E abdômen. Pelas características desferido por arma branca e material contundente onde no local foi encontrada [...] arma branca e uma tampa de panela de pressão que está amassada.

[...] Região inguinal e vagina tem sinais de violência aparente (Acervo da autora em razão de pesquisa anterior).



Embora o Laudo delineie 14 ferimentos e sinais de violência sexual, deixa de explorar outros dados úteis, por exemplo, eventual coleta de material biológico no corpo da vítima para comparação. O autor foi indiciado, denunciado e pronunciado por Homicídio qualificado por motivo fútil torpe e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

O “gesto a mais” pode ser visualizado no ato sexual realizado no cadáver sob dois enfoques: o triunfo do mandato da masculinidade ao se apropriar de corpo feminino (mesmo sendo cadáver) e como forma de reafirmar territorialização de corpo feminino outrora conquistado (VILLA, 2020, p. 305).

O Mandato da Masculinidade se faz presente desde o local em que ocorreu o crime:

*Como un subproducto derivado del burdel como local para el pacto comercial entre hombres se encuentra la exclusión de mujeres empresarias, políticas, juezas, etc., del acceso a los negocios que allí se aciertan. La trata y la explotación sexual en los burdeles es, por lo tanto, un negocio redondo, perfectamente blindado por donde se lo mire. Solo así podemos explicar su comprobada indestructibilidad (SEGATO, 2013, p. 84).*

Constam nos autos que a vítima era proprietária do prostíbulo e o autor cliente. O Mandato da Masculinidade se faz presente na potência de homens poderem usufruir de corpos femininos mediante pagamento em local destinado a essa finalidade. No caso vertente, a violação ao cadáver se dera na perspectiva do usufruto de corpo sexuado feminino, fato sinalizado pelo laudo ao mencionar que na “[...] Região ignal e vagina tem sinais de violência aparente”. O Laudo, inobstante escrito de próprio punho por Perito Médico Legal, deixa ver de forma resumida Dispositivo da Colonialidade pelas três categorias propostas: Mandato da Masculinidade, Precariedade e Gestos Simbólicos. Dessa forma, representa categoria operacional de fechamento para significantes abertos do Femicídio, notadamente “menosprezo”.

O sétimo caso – MIMOSA PUDICA – foi selecionado porque houve discordância entre decisão da Polícia e do Ministério Público e entre representantes do *Parquet*. O Laudo cadavérico atesta “[...] MORTE CAUSADA POR TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO caracterizado por hematoma subgaleal (extracraniano) e hemorragia subaracnóidea e de base de crânio (intracraniano)”. Atesta ter sido por instrumento contundente (acervo da autora resultante de estudos anteriores).

O caso ensejou desclassificação, na fase do oferecimento da Denúncia, para Lesão Corporal Seguida de Morte. A Delegacia

do Femicídio indiciou o investigado pela prática de Femicídio, mas o Tribunal de Justiça entendeu, após entendimentos diversos entre representantes do Parquet, pela exclusão do crime doloso contra a vida.

No aspecto interacional, o Ministério Público leva em conta argumentos trazidos pelo inquérito policial, especialmente narrativas e laudo cadavérico, mas atribui tipificação diversa da que fora aduzida pela Polícia. Houve, porém, interna corporis, entendimento diverso entre Promotorias de Justiça em que outro membro declina da competência por entender tratar-se de crime doloso contra a vida requerendo envio dos autos para distribuição, acatando entendimento da polícia sobre a tipificação do fato. Prevaleceu, no entanto, em discordância com o que fora proposto pela polícia, competência ordinária e entendimento de Lesão corporal Seguida de Morte, tendo sido a Denúncia recebida nos termos em que foi proposta, estando o processo em fase instrutória (VILLA, 2020, p. 282).

Nesse caso específico, a categoria operacional Laudo de Exame Cadavérico deverá ser cotejada com os demais vestígios e categorias operacionais colacionadas ao processo. As quesitações levadas pelo Delegado que autuou em flagrante delito autor do fato ao IML não tomaram modelagem de perspectiva de gênero, restringindo-se a indagar: 1. Comprovação do evento morte; 2. Causa que levou à morte; 3. Instrumento ou meio que a produziu; 4. Se foi produzida por meio de veneno, fogo, asfixia, tortura ou qualquer meio insidioso ou cruel; 5. se houve esmagamento, dilaceramento ou outros tipos de lesões e 6. Outros dados julgados úteis. Ou seja, a qualificadora “condição de sexo feminino” foi desconsiderada por ocasião das quesitações, dando-se relevo apenas à qualificadora do inciso III do art. 121 do CP: tortura, meio insidioso e crueldade.

Omissões periciais às respostas oferecidas aos quesitos 4 e 6, assim como da Polícia Especializada – Delegacia do Femicídio – unidade competente para instauração e finalização das investigações, repercutiram no processamento do caso. Omissões restariam sanadas, por ocasião das investigações policiais, pelo aditamento à requisição inicial com quesitações que estabelecessem perspectiva de gênero.

O oitavo caso – AMBURANA – foi paradigmático em estudo anterior por mim realizado:

“SÓ AS CACHORRAS”: refere-se a mulher adulta, encontrada morta na cozinha de sua residência, [...] cadáver apresentou lesão no pescoço, fiação de telefone enrolado no pescoço e coleira canina em seu corpo. A investigação tomou inicialmente como base

capitulação legal de Roubo seguido de morte - “Latrocínio”, porque na cozinha da casa havia uma bolsa feminina aberta desprovida do aparelho celular e da carteira da vítima. Porém, ao coligar timeline de filmagens de câmeras da rua da residência da vítima, equipe de investigação do Departamento de Homicídios percebeu que o autor dispensara, logo após saída da casa, tanto celular quanto carteira subtraídos da vítima (VILLA, 2020, p. 286).

No Laudo Pericial de Exame Cadavérico há narrativas de múltiplas lesões encontradas no cadáver, mas o perito aduz que “[...] a lesão que levou à morte foi justamente aquela do pescoço por secção da artéria carótida e hemorragia com hipovolemia aguda” e “[...] o sulco encontrado por pescoço da vítima tem trajeto similar àqueles vistos nos casos de enforcamento (oblíquo e ascendente no pescoço, entretanto, a compressão somente naquela região dos pescoço [*sic*] [...] não seria suficiente para causar morte por asfixia; [...]”. Ao quesito 4, sobre meio de produção do evento morte, dentre eles, tortura e crueldade, a perícia respondeu “RESPOSTA PREJUDICADA”.

Traumatismos múltiplos: cranioencefálico, contusão pulmonar traumática, fratura de ombro direito e contusão de quadril esquerdo, além da compressão na região do pescoço e da lesão que a levou à morte, constantes do Laudo credenciam-no como relevante categoria operacional com enunciados que revelam Mandato da Masculinidade, Precariedade e Gestos Simbólicos.

No oitavo caso – FLOR-DE-CERA – a perícia noticia suspeita de violência sexual, considerando lesões de contenção nos punhos, esganadura e presença de secreção vaginal com odor de sêmen. As unidades discursivas evidenciam enunciados de controle (mandato da masculinidade), vulnerabilidade (precariedade) e gestos simbólicos (violência sexual). Amburana contava com 58 anos, era franzina e trabalhadora rural. O autor era jovem, hóspede de sua casa e amigo de seu filho, fatores que facilitaram seu acesso à vítima.

O perito narra “[...] histórico de que a mesma estaria semidespida no momento em que foi encontrada, apresenta lesões: [...] em punho direito e esquerdo com pontos de pressão característico de lesão de contenção [...] característica de esganadura, [...] apresenta lesões que caracterizam a conjunção carnal e possível estupro seguido de morte [...] (VILLA, 2020, p. 338)”.

No nono caso – CATINGUEIRA, a perícia atesta textualmente ter havido “requintes de crueldade” pela multiplicidade das lesões e variedade de instrumentos: Analisando laudo de exame pericial cadavérico constata-se 28 (vinte e oito) ferimentos perfuro

cortantes em CATINGUEIRA, fato que ratifica presença de excessos e caracterizam a categoria Gestos Simbólicos proposta [...] (VILLA, 2020, p. 295).

Vale transcrever trecho de Laudo Pericial em Local de Morte Violenta realizado por Perita Criminal do sexo feminino para ilustrar dinâmicas que atestam crueldade identificada pelo Perito Médico Legal:

Considerando as manchas de sangue irregulares por empoçamento, contato e spatters (salpicos, borrifos e projeções), encontradas na pista sentido norte/sul, infere-se que a vítima recebeu as estocadas naquela localização [...] Dada a presença de um amarrador de cabelo contrapino de brinco, porção de cabelos e tecido biológico sobre a [...] mancha de sangue, aliados a presença de uma lesão contusa no supercílio direito, lesão na orelha direita e ranhuras no lado direito da face da vítima [...] sugere-se que o algoz lançou a face da vítima (lado direito) sobre a superfície asfáltica pressionando-a pelos cabelos, momento este, em que pode ter ocorrido as estocadas na região occipital [...] (VILLA, 2020, p. 293).

Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime elaborada pela equipe da Delegacia de Femicídio relata atropelamento da vítima:

A vítima após ser esfaqueada e depois foi atropelada, pois apresentava vísceras exposta, muita perda do couro cabeludo, e ao cadáver marcas de frenagem no rastro de sangue. [...] Apresentava ainda sinais de atropelamento, compatível com passagem de veículo por sobre o cadáver, com marcas de pneus e frenagem, na área próxima ao cadáver, bem como em partes do corpo da vítima (VILLA, 2020, p. 293).

Os dois próximos casos, GRAVATÁ e UNHA-DE-GATO são exemplificativos da aplicação da perspectiva de gênero na quesitação do exame cadavérico.

No caso de Gravatá foi perquirido sobre vestígios de ferimentos sediados em áreas dotadas de significado sexual. O Perito respondeu: “SIM, há escoriações de arrasto em mama direita”. E segue com perspectiva de gênero: “[...] há escoriações de arrasto em mama direita e uma equimosa arroxeadada em região esternal [...]” (acervo da autora resultante de estudos anteriores).

O último Laudo, relacionado à vítima UNHA-DE-GATO, do mesmo modo que o anterior, responde a quesitos modelados na perspectiva de gênero seguindo Metodologia Investigatória proposta pela Polícia Civil do Piauí no Componente Investigatório.

A perspectiva de gênero vem narrada pelo meio cruel (precariedade), luta corporal – resistência à força masculina (mandato da

masculinidade), intenso sofrimento físico ou mental, ferimentos antigos (precariedade), múltiplos ferimentos (gestos simbólicos) e, por fim, a perícia atesta haver outros dados que podem caracterizar violência de gênero.

#### 4 CONCLUSÃO

A análise de 12 exames periciais realizados em cadáveres femininos em crimes de Femicídio no Piauí se adequou ao pensamento de que Laudos Periciais Cadavéricos representam categorias operacionais poderosas para aplicação da perspectiva de gênero no campo da investigação policial e do Sistema de Justiça Criminal. A descrição de lesões – quantidade e localização, instrumento utilizado, tempo de duração da dinâmica, meio utilizado para assassinar, vestígios de violência sexual, dentre outras narrativas, constituem enunciados dotados de significados subjetivos quando interpretados na perspectiva de gênero.

O estudo possibilitou identificar alguns dos enunciados identificados em estudo anterior atribuídos à categoria operacional Laudo Cadavérico analisando-os à luz das categorias teóricas suscitadas, conforme tabela a seguir:

**Tabela 2** – Enunciados da Categoria operacional Laudo Cadavérico no Femicídio

	Enunciados	Categorias Teóricas
Laudo Cadavérico	Compleição física	Precariedade
	Lesões de defesa	Mandato da Masculinidade
	Região das lesões	Mandato da Masculinidade
	Quantidade de lesões	Gestos Simbólicos
	Intensidade das lesões	Gestos Simbólicos
	Amputação de membros	Gestos Simbólicos
	Aparência (vestes, adornos, cabelos etc.)	Gestos Simbólicos
	Mordeduras	Gestos Simbólicos
	Lesões antigas	Precariedade
	Gravidez	Precariedade
	Menstruação	Precariedade
	Material biológico das unhas	Mandato da Masculinidade
	Material biológico da boca, vagina, ânus	Mandato da Masculinidade
	Lesões em “V”	Gestos Simbólicos
	Lesões que atingem o coração	Gestos Simbólicos
	Outros vestígios de acordo com o contexto investigado	Mandato da Masculinidade, Precariedade, Gestos Simbólicos

Fonte: VILLA, 2020, p. 368, adaptado

Mandato da Masculinidade, Precariedade e Gestos Simbólicos estão presentes em unidades discursivas de todos os laudos analisados, havendo regularidade e padrões de ocorrências. Como categoria operacional interacional, o exame cadavérico é código de comunicação indispensável às organizações incumbidas pela persecução penal do Femicídio: investigação, processamento e julgamento. Logo, estabelecer parâmetros interpretativos para ele equivale conferir estabilidade conceitual a significantes abertos “menosprezo” e “discriminação”.

A análise do conteúdo dos exames com base nas três categorias teóricas possibilita múltiplos arranjos decisoriais que mantém diferenciações funcionais, resguardando modelagem formal atribuída a cada organização em particular, mas promove harmonia conceitual para o Femicídio. Embora o julgamento definitivo se oriente pelo livre convencimento de pessoas leigas – Conselho de Sentença – o método auxilia magistrados (as) na elaboração de quesitações com formulações que atentem à demanda submetida a julgamento.

A quesitação diretamente relacionada ao Femicídio diz respeito à prevista no inciso V, art. 483, do CPP: “V – se existe circunstância qualificadora [...] reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”. Como circunstância qualificadora, o Femicídio deverá ser cogitado na perspectiva do Art. 121, inciso “VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, do CP. Por sua vez, referida condição dar-se-á em duas circunstâncias: “I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo e discriminação à condição de mulher” (§2º-A do art. 121, CP).

O Femicídio possui “aberturas” em seus significantes que reclamam processo de fechamento. A metodologia proposta captura o passado (acontecimentos) e realiza operações cognitivas para preenchimento de referidas aberturas. Ou seja, possibilita compreender “razões da condição de sexo feminino” em cada caso particular e criar ambiência interacional para as decisões organizacionais – Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, órgãos incumbidos pela persecução penal do Femicídio e do Corpo de Jurados (as). Desse modo, observar enunciados de Exames Cadavéricos significa ativar singularidades de cada caso e, por conseguinte, desvelar cenários contextualizados a cada demanda.

Outras categorias operacionais poderão ser colacionadas ao processo de fechamento para fortalecimento da perspectiva de gênero: local de morte violenta, extração de imagens, áudios, fotografias, degravações, além de depoimentos, dentre outras. Porém,

o exame cadavérico constitui regularidade formal a ser observada em todos os casos de Femicídio, podendo ser considerado uma das mais relevantes categorias operacionais da cadeia probatória.

Os silêncios do Femicídio serão rompidos com leituras realizadas no corpo da vítima, por lentes qualificadas na perspectiva de gênero: Mandato da Masculinidade, Precariedade e Gestos Simbólicos.

Parafraseando Selva Almada (2018, p. 34): “Talvez seja esta a sua missão: recolher os ossos das garotas, armá-las, dar-lhes voz e depois deixá-las correr livremente para onde tiverem que ir”. A tarefa do (a) intérprete será recolher evidências e posteriormente decifrar enigmas deixados no corpo da vítima pelo (a) autor (a) com notações de relações de poder.

## REFERÊNCIAS

ALMADA, Selva. **Garotas mortas**. São Paulo: Todavia, 2018.

ANDERSEN Niels Åkerstrøm. Polyphonic Organisations. **MPP Working Papper**, n. 13, 2001.

BRASIL. Presidência da República. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

CASTILLO, Zoraida García. La imperiosa necesidad de aplicar la perspectiva de género em los servicios periciales. *In*: MÉXICO. Procuraduría General de la República. Los servicios periciales com perspectiva de género. Serie género y Procuración de Justicia. **Guía metodológica para la elaboración de peritajes antropológicos, psicosociales y socioculturales en casos de femicidio en México**. Ciudad de México, 2018. p. 13-44. Disponível em: <https://violenciafemicida.consorciooaxaca.org.mx/wp-content/uploads/sites/55/2018/04/GUIA-PERITAJES-WEB1.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUERRA, Ana Pamela Romero. Investigación criminalística con perspectiva de género. MÉXICO. *In*: MÉXICO. Procuraduría General de la República. Los servicios periciales com perspectiva de género. Serie género y Procuración de Justicia. **Guía metodológica para la elaboración de peritajes antropológicos, psicosociales y**

**socioculturales en casos de feminicidio en México.** Ciudad de México, 2018. p. 45-87. Disponível em: <https://violenciafeminicida.consorticioaxaca.org.mx/wp-content/uploads/sites/55/2018/04/GUIA-PERITAJES-WEB1.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça criminal:** diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SEGATO, Rita Laura. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez.** Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. **Circuito do Feminicídio:** o silêncio murado do assassinato de mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.



## CAPÍTULO 5

# AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: um estudo sobre a possibilidade de se adotar a ação penal incondicionada

Lílian Maciel Santos<sup>1</sup>  
Laura Campolina Monti<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo, subsidiado pelo método hipotético-dedutivo e amparado em pesquisa bibliográfica, documental e descritiva, versa sobre a proteção da mulher vítima do crime de ameaça, abordando especificamente a questão da exigência de representação. Ao julgar a ADI 4.424, o Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95, firmando entendimento no sentido de ser de natureza incondicionada a ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no ambiente doméstico. Em se tratando do crime de ameaça, cujo requisito da representação está previsto no art. 147, parágrafo único, do Código Penal, em princípio, não seria possível se cogitar a incidência da mencionada decisão da Corte Suprema. No entanto, considerando a *ratio decidendi* firmada no referido julgado é razoável se entender que a ação penal correspondente aos crimes de ameaça praticados contra a mulher com a incidência da Lei 11.340/2006 deve ser também incondicionada.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Ameaça. Ação penal incondicionada. ADI 4.424.

### 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é um fenômeno muito presente na sociedade brasileira, vitimando milhares de mulheres de todas as origens, regiões e inserções sociais. Esse tipo de violência foi legitimada ao longo do tempo pelo patriarcado e por fatores como preceitos políticos e religiosos, sendo o seu enfrentamento um grande desafio para a sociedade brasileira. Daí tem-se a relevância da constante reflexão acerca das políticas

<sup>1</sup> Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito pela UFMG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1640643847804081>

<sup>2</sup> Doutoranda em Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional (PUC Minas). Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia (Universidade FUMEC). Especialista em Direitos Humanos e Cidadania (Instituto DH). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7707201384318339>

públicas de proteção, da legislação e da atuação dos diversos órgãos e instituições estatais no que concerne tal temática.

A violência contra a mulher possui diferentes formas de expressão, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no entanto todas essas variantes são igualmente vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio e internacional.

No que se refere especificamente à esfera familiar, é preciso ter em mente que durante muito tempo predominou na sociedade brasileira a percepção de que a violência ocorrida em ambiente doméstico era acontecimento pertencente ao âmbito privado. Nesse sentido, as situações que envolvessem violência contra as mulheres não deveriam sofrer interferência de agentes externos ao relacionamento e/ou à família. A naturalização da submissão feminina e o entendimento de que as figuras masculinas têm poder sobre suas esposas, filhas, companheiras etc., era ainda predominante.

Sendo dever do Estado criar mecanismos que coíbam a violência doméstica (art. 226, §8º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) (BRASIL, 2019), destaca-se a edição da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2020) como marco relevante para a proteção das mulheres no Brasil. Ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador utilizou meio adequado e necessário para efetivar a tutela inscrita no texto constitucional e nos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 (BRASIL, 2012) aduziu-se ser proporcional e legítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado.

Assim, vê-se que a vulnerabilidade reconhecida não é exclusivamente física.

A referida Corte, ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424/DF (BRASIL, 2014), deu interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, 16 e 41, todos da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2020), assentando a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, estabeleceu que o Ministério Público (no âmbito dos dispositivos normativos em comento) pode dar início à “ação penal” sem

a necessidade de “representação da vítima”. Entendeu o STF que outra interpretação acabaria por esvaziar a proteção constitucional concedida as mulheres.

No entanto, no que se refere ao crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal (BRASIL, 2019), que não integrava o núcleo da análise feita pelo Supremo, resta mantida a exigência de representação. Ocorre que o referido delito, por natureza, implica um abalo à tranquilidade de espírito, à sensação de segurança e liberdade da vítima. Tal circunstância, somada à peculiar situação das mulheres que enfrentam violência doméstica cotidianamente em seus lares, levanta a questão: considerando a *ratio decidendi* firmada pelo STF, não seria o caso de dar interpretação conforme a constituição também ao parágrafo único do art. 147 do Código Penal (BRASIL, 2019) no que concerne às hipóteses de incidência da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2020)?

A fim de responder tal questão, o presente estudo adota o método científico hipotético-dedutivo. Para o desenvolvimento do trabalho foi realizado levantamento bibliográfico com consultas a livros, dissertações e artigos científicos, assim como à legislação pertinente, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento do raciocínio jurídico científico sobre o tema, apresentando concepções atuais com o objetivo de propor perspectivas para maior efetivação da proteção da mulher vítima de violência doméstica.

A pesquisa foi construída em três partes. Na primeira se apresenta um panorama sobre a violência doméstica, abordando o contexto de elaboração da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2020) e as questões de vulnerabilidade e gênero inerentes a ela. O segundo tópico é dedicado ao crime de ameaça, suas características e peculiaridades na esfera de incidência da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2020). Por fim, o trabalho se debruça sobre o acórdão proferido quando do julgamento da ADI 4424/DF (BRASIL, 2014), analisando, especialmente, a fundamentação que levou à conclusão pela natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica.

## 2 BREVE PANORAMA SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dentre os aspectos relevantes inseridos no espectro dos direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional encontram-se as garantias institucionais. Tais garantias podem ser compreendidas como aquelas que desempenham uma função de proteção de

bens jurídicos indispensáveis à preservação de certos valores reputados essenciais por uma sociedade. Nas palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes, “aqui a tutela jus fundamental se volta para proteção das instituições, a fim de que sejam preservadas as suas características substantivas básicas” (FERNANDES, 2019, p. 330). Assim, as referidas garantias não outorgam direitos subjetivos aos indivíduos, como acontece com as garantias fundamentais.

Um dos exemplos de instituição tutelada por garantias dessa natureza encontra-se expresso no art. 226 da CRFB/88, onde se lê: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 2019).

O referido dispositivo estabelece, em seu §8º, a obrigação do Estado de assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2019). Na esteira de tal dispositivo, que consta do texto constitucional desde sua promulgação, o Brasil aderiu à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002) (BRASIL, 2002) e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996) (BRASIL, 1996).

No preâmbulo dessa última, já se verifica a potência e o alcance do tema em questão: “a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”. Os artigos 1º e 2º do texto apresentam a definição do que seja violência contra a mulher:

#### Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

#### Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1996).

A despeito da previsão inscrita no §8º do art. 226 da CRFB/88 e da ratificação dos mencionados tratados, datados de 1979 e 1994, em 2001, o Brasil foi penalizado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos por omissão e negligência no famoso caso da farmacêutica Maria da Penha. Como cumprimento da sanção, que, dentre outras coisas, impunha a criação de políticas públicas para a prevenção da violência doméstica, editou-se, a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2020).

A referida lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, especificamente, regulamentando, assim, o §8º do supracitado artigo da CRFB/88. Estabeleceu, ainda, mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e recrudescer o regime de tratamento dos crimes praticados em razão do gênero, vedando, por exemplo, a aplicação da Lei nº 9.099/1995 e de penas de pagamento de cestas básicas ou outras prestações pecuniárias, além da substituição de pena que implique isolado pagamento de multa.

Alinhada ao texto das convenções internacionais da qual o Estado brasileiro é parte, a Lei 11.340/2006 trouxe o conceito de violência doméstica estampado em seu art.5º da seguinte forma:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2020)

Da leitura do mencionado dispositivo normativo emerge com clareza a conclusão de que a “violência” ocorrida no âmbito doméstico não se limita à agressão física, como comumente ocorre nos tipos penais que mencionam tal expressão. Volta-se o texto normativo ao enfoque da violência em sentido lato (constrangimento físico ou moral) contra a mulher (NUCCI, 2019, p. 1040). Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima ensina:

Na esfera penal, a expressão “violência” designa apenas a violência física ou corporal (*vis corporalis*), ou seja, o emprego de força física sobre o corpo da vítima de modo a facilitar a execução de determinado crime, a exemplo do que ocorre nos crimes de roubo (CP, art.157) e de estupro (CP, art.213). O termo “violência” não abrange, portanto, a grave ameaça (*vis compulsiva*), nem tampouco a chamada violência impropria, que corresponde à utilização de qualquer outro meio capaz de reduzir a possibilidade de resistência por parte da vítima (v.g. CP, art.157, caput, in fine).

Em sentido diverso, a Lei Maria da Penha utiliza o termo “violência” em sentido amplo, abarcando não apenas a violência física, como também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral (art.7º). Além disso, a Lei nº.11.340/06 também utiliza a expressão “violência moral” com significado distinto daquele tradicionalmente utilizado pelo Código Penal. De fato, no âmbito do Estatuto Penal, o termo “violência moral” é utilizado pelo legislador para se referir à grave ameaça, ao passo que a Lei Maria DA Penha faz uso desse termo para se referir às condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria (art.7º, V), optando pela expressão “violência psicológica” para se referir à qualquer espécie de ameaça perpetrada contra a mulher (art.7º, II). (LIMA, 2015, p. 916).

Alguns dispositivos da chamada Lei Maria da Penha foram questionados, merecendo destaque o entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 19 que assentou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006. O ministro Ricardo Lewandowski afirmou que o legislador, ao votar o art. 41 da Lei Maria da Penha, disse claramente que o crime de violência doméstica contra a mulher é de maior poder ofensivo, ou seja, fora do âmbito da Lei nº 9.099/95, que previa como de competência do Juizado Especial Criminal, que trata de crimes de menor potencial ofensivo .

No mesmo sentido, escreve Rúbio Abs da Cruz:

A violência diária é crime de grande potencial ofensivo. Embora nem sempre tenha que ser penalizada com cárcere, a violência doméstica contra a mulher deverá sim ser penalizada com medidas alternativas e reconhecida como um problema social, que desencadeia várias formas de violências consideradas mais graves no âmbito penal. Somente com o reconhecimento. Somente com o reconhecimento da

potencialidade da violência cotidiana será possível trabalharmos na prevenção e na reeducação de padrões socioculturais, apostando na socialização e respeito das diferenças e das relações. A violência cotidiana gera várias consequências, inclusive sociais, já que a violência aprendida dentro de casa tende a se reproduzir [...]. (CRUZ, 2016).

Ainda no bojo do julgamento da ADC nº 19, a ministra Rosa Weber consignou que a Lei Maria da Penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. Reconhece, pois, a desigualdade de gênero, e vem assim a proteger a mulher no horizonte definido pelo art. 226, §8º, da CRFB/88. Em seu voto, a ministra afirmou que, ao encarregar o Estado de assegurar assistência à família “na pessoa de cada um dos que a integram”, a Constituição revela não ignorar que os diferentes integrantes da família ostentam necessidades assistenciais distintas, a depender da posição que ocupam no âmbito da relação familiar (BRASIL, 2014).

Na Resolução 2003/45, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos reconheceu expressamente o nexo entre violência baseada no gênero e discriminação, enfatizando que “todas as formas de violência e discriminação contra mulheres ocorrem no contexto de discriminação de jure e de facto e do status rebaixado legado às mulheres na sociedade, e são exacerbadas pelos obstáculos frequentemente enfrentados pelas mulheres na procura de remédios do Estado” (ONU, 2003).

Portanto, para atração da incidência da Lei Maria da Penha é, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “imprescindível que a situação de violência guarde relação com a questão de gênero.” (NUCCI, 2019, p. 1041).

### *2.1 Gênero e a violência contra a mulher*

Sobre o que se convencionou tratar como questão de gênero, vale tecer uma rápida digressão histórica. A Sociologia contemporânea afirma a existência de um sistema patriarcal na cultura ocidental desde a Antiguidade. Os primeiros documentos que o evidenciam retrocedem à Mesopotâmia, período marcado pela codificação da lei, mais notadamente o Código de Hamurabi, cujos estatutos não reconheciam direitos das mulheres em várias áreas. As mulheres, por exemplo, podiam ser repudiadas por seus maridos por esterilidade, infidelidade e outros tipos de conduta (CASHMORE, 2000).

O patriarcado também estava presente na Grécia antiga. Nas obras de Aristóteles, a mulher é retratada como moralmente, intelectualmente e fisicamente inferior aos homens, com papel somente de reprodução, não sendo considerada cidadã da *polis* grega.

Foi somente no século XIX que a sociedade ocidental judaico-cristã veio a elaborar as primeiras declarações de direitos humanos com pleno reconhecimento de igualdade entre os gêneros. É por isso que, desde o início do referido sistema patriarcal, havia relações que evidenciavam o papel de subordinação e vulnerabilidade da mulher, tal como os casos de concubinato, bem como o fato de as mulheres dependerem dos maridos para o direito à herança e participação política, dentre outros. Na prática, a noção canônica do dever de proteção – pedra de toque do patriarcado fundado na cosmovisão cristã –, foi desvirtuada para um sentimento secularizado de posse, domínio e hierarquia do homem sobre a mulher, no que se convencionou denominar, contemporaneamente, de cultura machista.

Da visão patriarcal cristã decorreram costumes e normas (erigidas em outro contexto social), com o fito inicial de proteção da mulher, à guisa de exemplo: o ideal de cuidado e cavalheirismo do homem; a vedação de mulheres integrarem os corpos das Forças Armadas e lutarem os combates nas guerras; a ideia de responsabilização do homem pelo trabalho externo e pesado, bem como pelo sustento da família; a preferência de resgate e socorro das mulheres em eventos de perigo e desastres. Contudo, tais regras e costumes não garantiram às mulheres a tão almejada igualdade, pois eram normas de proteção que reconheciam a vulnerabilidade, mas não a combatiam diretamente; antes reforçavam e ampliavam o aspecto de inferioridade feminina que dependia do homem para proteção e sustento próprios.

Não olvidamos que o ocidente contemporâneo, herdeiro dessa tradição, foi o pai das atuais declarações de direitos humanos, sendo hoje uma das poucas, senão a única, porção do globo em que existe o reconhecimento positivado da igualdade entre os gêneros. Todavia, tal reconhecimento formal de igualdade, por vezes, não basta à efetivação da justiça no plano da realidade. As tradições e os costumes criados se mostraram inertes e incapazes de conduzir a uma igualdade substantiva. Não é por menos que determinados movimentos feministas enxergam nas tradições como, *v.g.*, no “cavalheirismo”, um resquício de um sistema opressor, pois não corrobora a busca de autonomia feminina.



Daí exsurge a necessidade de adaptação dos instrumentos de proteção e defesa da mulher, de forma a atuarem positivamente em favor da igualdade material, não somente como broqueis, mas como espadas, contra tratamentos desproporcionalmente desnivelados e violências culturalmente normalizadas.

Nesse diapasão é que – mesmo após o estabelecimento formal do respeito irrestrito aos direitos humanos, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem –, emergiram declarações específicas como as já mencionadas neste tópico.

A expressão “baseada no gênero” que consta no art. 5º da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2020) é categoria da qual a agressão contra a mulher vulnerável e agressão por preconceito contra a mulher, são espécies.

Desse modo, a violência “baseada no gênero” constante do caput do art. 5º pode decorrer tanto da situação de vulnerabilidade da mulher no caso concreto, ou também da posição de superioridade, preconceito ou discriminação de gênero, na qual se roga o agressor perante uma mulher, independentemente da vulnerabilidade *in concreto*. Esta última pode ser chamada de violência de gênero *stricto sensu*.

Não é razoável imaginar que uma agressão contra a mulher vulnerável não seja protegida pela lei, por não ter ocorrido em razão da condição de mulher, pois a vulnerabilidade torna a conduta do agressor mais fácil e abjeta. Também não parece adequado imaginar que uma agressão em razão da condição de mulher (por preconceito) não seja protegida pela lei, por não haver vulnerabilidade no caso concreto.

Imaginemos, à guisa de exemplo, um casal que viva sob o mesmo teto. A mulher é policial militar, graduada, independente, em plena saúde física e sustenta a casa. Por outro lado, o seu companheiro, desempregado, com menor instrução, desenvolveu deficiência que lhe demove grande parte da força física. Se ele, movido por raiva e inveja decorrentes do preconceito de não tolerar que uma mulher tenha proeminência no lar, a atacar com uma faca, causando-lhes sérias lesões, não deveria responder nos termos da Lei Maria da Penha inobstante a ausência de vulnerabilidade *in concreto*? Cremos que a resposta certa seja positiva.

Portanto, tanto a agressão contra mulher vulnerável, bem como a agressão em razão da condição de mulher (violência de gênero *stricto sensu*), devem estar abarcadas no conceito do art. 5º de violência “baseado no gênero”.

Dessa conceituação se extrai que se trata de uma violência específica. Como bem esclarece Victoria Barreda:

O gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação. (BARREDA, 2012, p. 101).

A violência de gênero, por sua vez, envolve exatamente essa determinação social dos papéis masculino e feminino de forma distorcida. Toda sociedade pode atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher, inclusive distinções visando ao restabelecimento da igualdade. Contudo, essa diferenciação não pode adquirir contornos discriminatórios, atribuindo mais peso e importância a um deles. E mais, como alertam Maria Amélia Teles e Mônica de Melo: “[...] os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.” (TELES; MELO, 2002, p. 135).

Dos conceitos e das definições acima trazidos, destacam-se algumas importantes características da violência de gênero: (a) decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; (b) esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder; (c) a violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais; (d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia).

Assim, para a caracterização da violência contra a mulher não basta que ela seja praticada em face de indivíduo do sexo feminino, mas que ela esteja em situação de vulnerabilidade ou que a violência se dê em razão do gênero.

Dadas as premissas acima, se não há vulnerabilidade, a incidência da Lei Maria da Penha ainda assim, pode ocorrer se a

acusação demonstrar que há violência de gênero *stricto sensu*, aquela que ocorre por causa de discriminação contra a mulher.

A Lei Maria da Penha irá proteger a mulher que sofra violência em razão do gênero, ainda que não seja hipossuficiente, bem como protegerá a mulher em situação de vulnerabilidade, ainda que a agressão não decorra de ódio.

Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu que:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO CONTRA A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO ENTRE CUNHADAS. MERAS DESAVENÇAS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO BASEADA NO GÊNERO OU NA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA DO SEXO FEMININO. RECURSO DESPROVIDO.

- Para que se configure a violência doméstica, com a incidência da Lei nº 11.340/06, *não basta que a vítima seja mulher, exigindo-se que a conduta delituosa esteja relacionada com o gênero, decorrente da condição de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade da ofendida em relação ao ofensor*, e que esteja restrita ao âmbito das relações domésticas e familiares.

- Restando comprovado que os atritos existentes não estão relacionados à violência de gênero, não há que se falar em incidência da Lei nº 11.340/06.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0056.17.010678-7/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/05/2019, publicação da súmula em 05/06/2019) (grifos nossos).

O que se verifica é que o escopo de aplicação da Lei nº 11.340/06 é restrito e visa efetivar garantias constitucionais e assegurar a proteção física, emocional, psicológica, sexual, patrimonial, enfim, a proteção integral da mulher. Assim, a análise dos crimes que reclamem sua incidência deve ser realizada tendo como balizas tais parâmetros.

### 3 O CRIME DE AMEAÇA

Ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já fornece uma clara noção do que vem a ser o crime, embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o Direito Penal, mas apenas a que lida com um “mal injusto e grave”. São esses os exatos termos do art. 147 do Código Penal.

Tutela-se a liberdade individual, com particular ênfase à liberdade psíquica da pessoa humana. A promessa de mal injusto e grave produz efeitos na livre capacidade de autodeterminação da vontade. O bem jurídico protegido no delito de ameaça é, portanto, a tranquilidade, a paz interior da vítima, cuja ofensa conduz à limitação da liberdade pessoal (PRADO, 2014, p. 806).

Luiz Regis Prado (PRADO, 2014, p. 806) menciona, inclusive, que a literatura especializada chegou a cogitar a inserção da ameaça entre os delitos contra a segurança da ordem jurídica. O bem jurídico tutelado seria, de conseguinte, o sentimento de paz jurídica, isto é, a confiança na força protegida da ordem jurídica. Isso porque a ameaça gera no espírito do indivíduo insegurança quanto à proteção dispensada pelo Direito. O sentimento de segurança jurídica seria, então, seriamente perturbado pelo temor infundido pela ameaça.

Há, no entanto, consenso no sentido de que o bem jurídico efetivamente protegido pelo tipo penal em questão é a liberdade pessoal e individual de autodeterminação, isto é, a liberdade psíquica do indivíduo.

A Antiguidade e os tempos medievais não conheceram a ameaça como crime autônomo. A iniciativa moderna de distinguir o crime de ameaça do crime de constrangimento ilegal foi uma iniciativa do direito positivo alemão. O nosso Código Criminal do Império, de 1830, seguindo essa orientação germânica, disciplinava a ameaça entre os crimes contra a segurança individual. O Código Penal de 1890, inspirando-se no modelo italiano, incluía a ameaça entre os crimes contra a liberdade pessoal; mas, a exemplo do modelo germânico, em seu art. 184, ao definir o crime de ameaça, exigia a “promessa de crime” e limitava os “meios” da prática delituosa à palavra “oral ou escrita”. Para o Código Penal de 1940, é suficiente que o mal seja injusto e grave e que a ameaça seja exteriorizada através de “palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico”, sem repetir a exigência do diploma anterior, que se trate de “promessa de crime” (BITENCOURT, 2018, p. 390).

No crime de constrangimento ilegal, a ameaça e a consequente submissão da vontade do ofendido são meios para atingir outro fim, representado pelo fazer ou não fazer a que é constrangido. Na ameaça, ao contrário, a finalidade do agente esgota-se na própria intimidação e na perturbação da tranquilidade e paz espirituais do ofendido. Na lição de Aníbal Bruno, “é um constrangimento que se contenta só com o constranger. O seu fim é realmente perturbar a paz do sujeito passivo e com este sentimento pessoal

de insegurança restringe-se e muitas vezes se anula a sua liberdade de querer” (BRUNO, 1967, p. 350).

A ameaça de um mal injusto e grave perturba a tranquilidade e a paz interior do ofendido, que é corroída pelo medo, causando-lhe insegurança e desequilíbrio psíquico e emocional. O que se viola ou restringe, no crime de ameaça, não é propriamente uma vontade determinada, mas a liberdade de elaborar seus pensamentos, suas elucubrações, suas vontades e poder concretizá-las destemidamente (BITENCOURT, 2018, p. 391)

Em se tratando de hipótese de violência doméstica, tais consequências se tornam ainda mais gravosas, enquadrando-se o crime de ameaça no rol daqueles associados à violência de natureza psicológica na Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2020).

A violência psicológica é conceituada pela Lei Maria da Penha como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Por meio dessa espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente com ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento.

O que se verifica é que é da essência do crime de ameaça o cerceamento da vontade da vítima, sendo comprometida sua a liberdade de elaborar seus pensamentos. No âmbito de incidência da Lei nº 11.340/06, essa coerção se torna mais intensa dado o convívio cotidiano e a esfera privada das relações, devendo ainda se considerar o contexto social majoritariamente patriarcal e indiferente às violações de direito ocorridas no ambiente doméstico, conforme comentado no capítulo anterior.

Considerando que se trata de prática delituosa que corrompe a formação das decisões da vítima, buscando o agressor a manutenção de uma posição de controle sobre suas ações, é de se estranhar que o processamento seja condicionado à representação (art.147, parágrafo único, CP).

### 3.1 A exigência da representação

Para exercitar seu poder de repressão às transgressões da norma penal e para estabelecer a ordem jurídica por elas violada, o Estado avocou para si o *jus puniendi*, passando a ser o único detentor da administração da justiça. Teve lugar, desse modo, o processo, que veio a substituir a vingança privada, a autotutela e a autocomposição, pelos particulares, de seus litígios (PRADO, 2014, p. 608).

Tendo o Estado o monopólio da administração da justiça, incumbe também a ele o dever de garanti-la. Desse modo, surge para os particulares, impedidos que estão de buscar a justiça pessoalmente (o exercício arbitrário das próprias razões é crime, nos termos do disposto pelo artigo 345 do Código Penal), o direito de reclamar a aplicação de uma sanção contra aqueles que violarem as regras jurídicas.

O direito de ação consiste, pois, no direito subjetivo que assiste ao particular de levar ao conhecimento dos órgãos estatais, instituídos para a distribuição da justiça, o conhecimento de litígios que pretendam ver solucionados. Destarte, é na proibição imposta pelo Estado aos particulares de fazer justiça por si próprios que reside o fundamento do direito de ação, garantido constitucionalmente como direito público, indeterminado, genérico e abstrato (art. 5º, XXXV, CRFB/88) (BRASIL, 2019).

Nas palavras de Cleber Masson: “Ação penal é o direito de exigir do Estado a aplicação do direito penal objetivo em face do indivíduo envolvido em um fato tipificado em lei como infração penal.” (MASSON, 2019, p.1232).

Considerando o sujeito que pode promover a ação penal, pode-se classificá-la em pública e privada. Assim, dispõe o artigo 100, caput, do Código Penal que a ação penal será pública, salvo quando a lei, de modo expresso, declará-la privativa do ofendido. O § 1.º do mencionado dispositivo, além de prescrever a competência exclusiva do Ministério Público para a promoção da ação penal de natureza pública, subdivide-a em incondicionada, quando independe da manifestação de vontade de quem quer que seja para ter início; e condicionada, que é a espécie de ação penal subordinada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da justiça (BRASIL, 2019).

Para fins do estudo que ora se implementa, interessa analisar apenas a ação penal pública condicionada, uma vez que é aquela correspondente ao crime previsto no art. 147 do CP. Ação penal pública condicionada é aquela em que a atividade do órgão do

Ministério Público encontra-se subordinada a uma condição. Trata-se da manifestação de vontade, externada pelo ofendido (representação) ou pelo Ministro da Justiça (requisição), no sentido de se proceder à persecução penal.

Luis Regis Prado, ao comentar a ação pública condiciona, ensina que:

A representação é ato que compete ao ofendido ou ao seu representante legal, nos termos do artigo 24, caput, do Código de Processo Penal. Se o ofendido não manifestar sua vontade, não poderá o Ministério Público iniciar a ação penal; nem mesmo o inquérito policial, que é procedimento preparatório da ação penal, poderá ser instaurado (art. 5.º, § 4.º, CPP).

[...] Qual o fundamento de se condicionar a *persecutio criminis*, nesses casos, à manifestação de vontade do ofendido? A razão de ser desse pressuposto reside na própria divisão que se faz dos delitos quanto à sua relevância para o interesse público: há crimes que afetam sobremaneira o interesse geral, e que geram a imediata e incondicionada obrigação estatal de impetrar a ação penal competente; outros que afetam apenas mediatamente o interesse geral, nos quais a ação penal será pública, condicionada à representação do ofendido; e crimes que afetam única e diretamente o interesse privado, nos quais o Estado deixa o *jus accusationis* a cargo do ofendido. São os casos de ação penal privada.

Na segunda hipótese, a apreciação da conveniência e da oportunidade da repressão penal é deixada a cargo do lesado, uma vez que sem a sua contribuição seria mesmo difícil a colheita de provas e a elucidação do crime. (PRADO, 2014, p. 614).

Por sua vez, Cleber Masson esclarece que: “A representação, também chamada de *delatio criminis* postulatória, apresenta duplo aspecto: é, simultaneamente, autorização e pedido para que se possa iniciar a persecução penal nos casos exigidos em lei” (MASSON, 2018, p. 1243).

A representação do ofendido é, portanto, uma declaração de vontade que visa a remover obstáculo existente para o exercício da ação penal. Resta clara, portanto, a aparente incongruência em se exigir a manifestação de vontade da vítima para o processamento de um crime cujo resultado é, precisamente, violação ou restrição da vontade em razão do medo.

A despeito de tal cenário, a doutrina não se propõe a fazer grandes discussões sobre o tema, limitando-se a informar que, para o processamento do crime de ameaça, será necessário o oferecimento de representação.

A fragilização da proteção da mulher que vivencia cotidianamente ameaças é ainda mais evidente ao se verificar que até o

oferecimento da denúncia é possível que a ofendida de retrate da representação (art. 102, CP e art. 25, CPP). Em outras palavras, a mulher vítima de ameaças em seu lar, ainda que reúna forças para proceder com a representação, diante das contínuas e até renovadas ameaças em razão de tal posicionamento, poderá ser coagida a retratar-se, evitando o prosseguimento da ação e assegurando a impunidade do agressor.

Não se pode perder de vista que os casos de violência doméstica e familiar, normalmente não iniciam por meio de delitos mais graves, ou seja, os primeiros passos se enquadram como violência psicológica e ameaças rotineiras. Diante dos diferentes tipos de violência, de forma reiterada, o agressor evolui para a prática de crimes mais severos. Muitas vezes, considera-se a violência física como de maior gravidade, entretanto, a violência psicológica, por exemplo, pode causar consequências irreversíveis na vida da vítima mulher (OURIQUES, 2018).

Em outras palavras, a violência psicológica pode ser o primeiro passo para outras modalidades, como a violência física. Considerando que o delito de ameaça pode ser considerado o pressuposto inicial e de continuidade de crimes praticados contra a mulher no âmbito das relações íntimas de afeto, violência doméstica ou familiar, pode-se estabelecer determinado parâmetro com o delito de lesão corporal, haja vista que a ameaça ou a violência psicológica contra a figura feminina não pode ser visualizado como uma problemática que envolve somente o interesse da vítima, pelo contrário é um problema que assola o país, a sociedade brasileira e deve ser encarado como de interesse do Estado.

#### 4 ADI 4.424

Por força do art. 88 da Lei nº 9.099/95, os crimes de lesão corporal leve e de lesão corporal culposa, que antes eram de ação penal pública incondicionada, passaram a depender de representação. Se, no entanto, tais delitos forem praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/06, arts. 5º e 7º), havia, até bem pouco tempo atrás, intensa controvérsia doutrinária acerca da espécie de ação penal – pública condicionada à representação ou pública incondicionada –, haja vista uma aparente antinomia entre os arts. 16 e 41 da Lei Maria da Penha.

A controvérsia foi levada ao Superior Tribunal de Justiça. Em um primeiro momento, ora se entendia que se tratava de crime de ação penal pública incondicionada, ora se entendia que a lesão



corporal leve com violência doméstica e familiar contra a mulher era crime de ação penal pública condicionada à representação.

Após decisões distintas das turmas criminais, a 3ª Seção, por maioria, concluiu tratar-se de crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima. Observou-se que, se entendida a ação como pública incondicionada, estar-se-ia subtraindo da mulher ofendida o direito e o anseio de livremente se relacionar com quem quer que seja escolhido como parceiro, o que significaria negar-lhe o direito à liberdade de se relacionar, direito de que é titular, para tratá-la como se fosse submetida à vontade dos agentes do Estado. Argumentou-se que não há como prosseguir uma ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com a definição de alimentos, partilha de bens, guarda e visitas. Assim, a possibilidade de trancamento de inquérito policial em muito facilitaria a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito de Família, mais relevantes do que a imposição de pena criminal ao agressor. O disposto no art. 41 da Lei Maria da Penha, que veda a aplicação da Lei nº 9.099/95, deveria, portanto, ser interpretado apenas no sentido da restrição da aplicação do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras previstas na Lei dos Juizados (LIMA, 2015, p. 932)

Ocorre que, no julgamento da ADI nº 4.424, conforme já mencionado, o STF deu interpretação conforme a Constituição aos arts. 12, I, 16 e 41, todos da Lei nº 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em casos de lesão corporal leve e/ou culposa envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tal entendimento foi firmado considerando que a mulher vítima de violência doméstica vivencia diariamente situações de temor, medo e pressão psicológica, razão pela qual muitas vezes essas vítimas deixavam de representar contra os agressores ou se retratavam da representação. Nesse contexto, o agressor passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Discorreu o Ministro Marco Aurélio:

[...] Deixar a carga da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica revelar os grandes impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. (BRASIL, 2012).

A decisão proferida no âmbito da ADI 4.424, em princípio, não tem impactos sobre o crime de ameaça que permanece sendo de ação condicionada a representação. Isso porque os pedidos formulados no âmbito da referida ação eram no sentido de: (a) afastar, em qualquer hipótese, a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha; (b) assentar que o crime de lesão corporal quando praticado contra mulher no ambiente doméstico, processa-se mediante ação penal pública incondicionada; (c) reconhecer que o art. 12, I, e art. 16 da Lei Maria da Penha têm aplicação a crimes que se processam mediante representação por previsão legal distinta da Lei nº 9.099/95.

Em se tratando de crime de ameaça, a exigência de representação da vítima se dá em decorrência da previsão expressa do art. 147, parágrafo único, do Código Penal e não da Lei nº 9.099/95, como era o caso do crime de lesão corporal leve, objeto de análise no bojo da ADI 4.424. Tal distinção foi, inclusive, objeto de debates quando do julgamento da referida ação pela Corte Suprema, senão vejamos:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, verifico aqui que nós estamos afastando essa representação naqueles delitos previstos na Lei nº 9.099, mas há um detalhe aqui: o Ministério Público também aduziu, de forma bastante singela, que, por exemplo, nos crimes previstos no Código Penal que representam violência doméstica e que se exige representação, também não se exija essa representação, como no crime de ameaça, porque a simples ameaça é uma violência doméstica.

Então, aqui na conclusão, diz respeito aos crimes em que esse requisito encontra previsão em lei outra, que não a 9.099, como se dá, por exemplo, com a ameaça do artigo 147, parágrafo único.

O SENHOR ROBERTO GURGEL (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Presidente, se me permite só esclarecer, é o contrário, Ministro. O que se sustenta é que, nessas hipóteses, aí sim, se exigirá a representação. O que a inicial sustenta é que aqueles crimes que não são aqueles da Lei nº 9.099, aí haveria.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então, ficou esclarecido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O pedido é apenas quanto à lesão corporal. (BRASIL, 2012).

O voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, foi acompanhado pela maioria e consignou expressamente:

Procede às inteiras o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, buscando-se o empréstimo de concretude maior à Constituição Federal. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006 –

Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei nº 9.099/95 aos crimes glosados pela Lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. Vale frisar que permanece a necessidade de representação para crimes versados em leis diversas da Lei nº 9.099/95, *tais como o de ameaça e os cometidos contra os costumes*. Aliás, o Plenário, ao indeferir ordem no Habeas Corpus nº 106.212/MS, por mim relatado, placitou o afastamento da Lei nº 9.099/95 pelo artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 [...]. (BRASIL, 2012, grifos nossos).

A leitura dos fundamentos apontados pela Corte, no entanto, instiga reflexão a respeito da necessidade de se repensar a natureza da ação penal correspondente a crime de ameaça.

Os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em março de 2019 dão conta que, desde 2016, a quantidade de processos atinentes à temática da violência doméstica só cresce. Entre 2016 e 2018, o aumento nos feminicídios foi de 34%, nas medidas protetivas foi de 36% e nos casos de violência doméstica o percentual de aumento foi 13%.

No julgamento do Supremo, foram mencionados dados estatísticos semelhantes a esses, sendo certo que vários dos fundamentos empregados pelo STF a fim de afastar a incidência da Lei nº 9.099/95 nos casos de lesão corporal praticada contra mulher no âmbito doméstico podem ser igualmente empregados para se entender pela impossibilidade de manutenção da exigência de representação para o crime de ameaça quando configurados os requisitos da Lei nº 11.340/06, especialmente tendo em vista o objetivo de maior proteção da mulher.

O trecho abaixo destacado é particularmente significativo:

Eis um caso a exigir que se parta do princípio da realidade, do que ocorre no dia a dia quanto à violência doméstica, mais precisamente a violência praticada contra a mulher. Os dados estatísticos são alarmantes. Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher, agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la.

Conforme ressaltado na inicial, confeccionada com o desejável esmero, dados estatísticos demonstram que o percentual maior é de renúncia à representação, quer deixando-se de ter a iniciativa, quer afastando-a do cenário jurídico. Stela Cavalcanti, em “Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha”, aponta que o índice de renúncia chega a alcançar 90% dos casos. Iniludivelmente, isso se deve

não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá na subsequente. Os dados estatísticos são assombrosos relativamente à progressão nesse campo, vindo a desaguar, inclusive, em prática que provoque a morte da vítima.

Sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas não vêm, na maioria dos casos, de fora. Estão em casa, não na rua. Consubstanciam evento decorrente de dinâmicas privadas, o que, evidentemente, não reduz a gravidade do problema, mas a aprofunda, no que acirra a situação de invisibilidade social. Na maior parte dos assassinatos de mulheres, o ato é praticado por homens com quem elas mantiveram ou mantêm relacionamentos amorosos.

Compõe o contexto revelador da dignidade humana o livre agir, a definição das consequências de certo ato. Essa premissa consubstancia a regra, mas, para confirmá-la, existe a exceção. Por isso mesmo, no âmbito penal, atua o Ministério Público, na maioria dos casos, sem que se tenha como imprescindível representação, bastando a notícia do crime.

No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. (BRASIL, 2012).

Do mesmo modo que restou consubstanciado que o delito de lesão corporal leve no âmbito da violência contra a mulher praticada no contexto de relações íntimas de afeto, domésticas ou familiares, deve se processar mediante ação pública incondicionada por tratar-se de um problema de tamanha gravidade na sociedade e ser de interesse do Estado, vislumbra-se que o mesmo entendimento deveria ser adotado para o crime de ameaça concretizado em tais condições, tendo em vista que não há como classificar o sofrimento de uma mulher que é vítima de uma violência física e de outra que é vítima de violência psicológica, pois os transtornos são muitos e as marcas de ambas as agressividades são eternas.

A Lei nº 2.848/1940 estabelece que o crime de ameaça terá pena de detenção de um a seis meses ou multa (BRASIL, 1940). Nesse sentido, observa-se que trata-se, em regra, de um delito de menor potencial ofensivo, conforme resta estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.099/1995, o qual prevê que “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995). No entanto, conforme já mencionado anteriormente, no bojo do julgamento da ADC nº 19, o Supremo já se

manifestou no de que o legislador, ao votar o art.41 da Lei Maria da Penha, disse claramente que o crime de violência doméstica contra a mulher é de maior poder ofensivo.

Assim, não se vislumbra nenhuma razão jurídica pela qual a *ratio decidendi* firmada na ADI nº 4.424 não possa se estender aos crimes de ameaça praticados contra a mulher com a incidência da Lei nº 11.340/2006.

## 5 CONCLUSÃO

Considerando o contexto histórico e social de violência contra as mulheres e, ainda, tendo em vista a multiplicidade de formas de manifestação dessa violência, têm-se que a alteração da ação penal correspondente ao delito de ameaça cometido no âmbito das relações íntimas de afeto, no âmbito doméstico ou familiar é um aspecto positivo na busca pela proteção integral das mulheres contra todo o tipo de violência.

É importante considerar que o STF já desenvolveu tese jurídica argumentando a necessidade de se conferir interpretação conforme a constituição aos dispositivos legais atinentes a tal temática, sendo certo ainda que não há hierarquia entre as modalidades de ofensa revistas na Lei nº 11.340/06. Desta feita, a agressão física não é necessariamente mais grave que a violência psicológica, não se podendo perder de vista que a segunda pode ser o primeiro alerta para a futura ocorrência da primeira.

Isso porque a mulher vítima de violência doméstica vivencia diariamente situações de temor, medo e pressão psicológica, razão pela qual muitas vezes essas vítimas deixavam de representar contra os agressores ou se retratavam da representação. Nesse contexto, o agressor passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva

Considerando a *ratio decidendi* firmada na ADI nº 4.424, o disposto no art. 226, §8º, do texto constitucional, bem como o conteúdo principiológico e de Direito Internacional ao qual o Estado brasileiro se vincula, emerge com clareza a necessidade de reflexão e revisão dos requisitos de processamento para o crime de ameaça, notadamente no que se refere à exigência de representação.

## REFERÊNCIAS

BARREDA, Victoria. Género y travestismo em el debate. *In*: OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidad de género**: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 2.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF**. VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. Relator Min. Marco Aurélio, 9 fev. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424/DF. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA.** A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012, pub. em 01/08/2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4. Câmara criminal). **Apelação Criminal 1.0056.17.010678-7/001.** Relator: Desembargador Doorgal Borges de Andrada, 29 maio 2019, publicação da súmula em 05/06/2019. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=00BD0788420C4B6EFB29BE6D6A8F9D7B.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0056.17.010678-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=00BD0788420C4B6EFB29BE6D6A8F9D7B.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0056.17.010678-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 13 jun. 2020.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. v. 2.

CASHMORE, Ellis. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**. São Paulo: Summus, 2000.

CRUZ, Rubio Abs. Constitucionalidade da Lei Maria da Penha. In: SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

OURIQUES, Taynara Hella Moraes. A alteração da ação penal do delito de ameaça no âmbito da Lei Maria da Penha: uma perspectiva da violência doméstica e familiar como um problema de repercussão geral na sociedade. **Anais da X Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES [recurso eletrônico]: 23 à 26 de abril de 2018 / organizadores Bruno Mello Corrêa de Barros, Karina Schuch Brunet**. – Santa Maria: FAMES, 2018. Disponível em: <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/a-alteracao-da-acao-penal-do-delito-de-ameaca-no-ambito-da-lei-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TELES, Maria Amélia; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.



## CAPÍTULO 6

# VIDAS DE MULHERES NEGRAS EM SITUAÇÃO DE RUA IMPORTAM

*André Luiz Freitas Dias<sup>1</sup>*

**Resumo:** Além da rápida disseminação do novo coronavírus, a pandemia da COVID-19 se tornou o maior desafio sanitário e humanitário já vivenciado neste século XXI pelas dificuldades de produção de conhecimentos científicos, pelos desafios encontrados no desenvolvimento de vacinas e remédios seguros, confiáveis e eficazes para a contenção, mitigação, supressão e controle da pandemia, assim como pelas desigualdades sociais e diferentes condições de oferta de serviços de saúde inter e intra-países e regiões do planeta. O que temos presenciado no Brasil não são o respeito e a observância de recomendações internacionais quanto aos cuidados e proteção dos direitos de população historicamente vulnerabilizadas no país, como as pessoas em situação de rua. As violações de direitos se acumulam, não sendo devidamente e sistematicamente registradas e monitoradas pelos órgãos competentes, tanto do poder executivo quanto do legislativo e judiciário. Propostas específicas e intersetoriais de fortalecimento das redes de cuidado e atenção a esta população, mais especificamente às mulheres negras em situação de rua, são imprescindíveis neste grave cenário vivenciado.

**Palavras-chave:** Vidas negras. Mulheres em situação de rua. Direitos humanos. Desigualdade social. Violência estrutural.

### 1 INTRODUÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a elevação do estado da contaminação da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), alterando assim a sua classificação para uma pandemia, devido à rápida disseminação, primeiro no continente asiático, e, depois, por diversos outros países. Passados nove dias da publicação desta declaração o Ministério da Saúde do Governo brasileiro reconheceu a

<sup>1</sup> Professor e pesquisador-extensionista do Departamento de Psicologia, do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Promoção da Saúde e Prevenção da Violência, da Faculdade de Medicina, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); Coordenador Geral do Programa Transdisciplinar Polos de Cidadania da Faculdade de Direito da UFMG; Professor colaborador do Grupo de Pesquisa Grupo Internacional de Investigación Cultura, História y Estado (GIRCHE), da Universidade de Barcelona, Espanha. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1213394331702092>

transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional (OPAS/OMS, 2020).

Além da rápida disseminação do novo coronavírus, Werneck e Carvalho (2020) salientam que a COVID-19 se tornou o maior desafio sanitário e humanitário já vivenciado neste século XXI pelas dificuldades de produção de conhecimentos científicos, pelos desafios encontrados no desenvolvimento de vacinas e remédios seguros, confiáveis e eficazes para a contenção, mitigação, supressão e controle da pandemia, apesar de todos os investimentos feitos por governos e empresas, assim como pelas desigualdades sociais e diferentes condições de oferta de serviços de saúde inter e intra-países e regiões do planeta. Segundo estes autores:

Há tempos que a comunidade científica do campo das doenças infecciosas alerta que o advento de novas pandemias não é uma questão de “se”, mas de “quando” irá ocorrer. O século XXI presenciou várias epidemias que puderam ser contidas em algum nível temporal ou geográfico, como as duas epidemias de coronavírus (pelo SARS-CoV e a síndrome respiratória do Oriente Médio – MERS), as epidemias de Ebola na África e a epidemia de gripe aviária (H5N1). Em conjunto elas provocaram menos mortes do que a COVID-19. A pandemia de influenza H1N1 de 2009, para a qual uma vacina estava disponível, foi devastadora, estimando-se que entre 150 mil a 575 mil pessoas morreram de causas associada à infecção. O número de mortes que serão provocadas por COVID-19 é uma incógnita, mas estimativas atuais indicam que poderá superar 2 milhões de óbitos, mesmo com a implantação de medidas de supressão precoces.

No Brasil, o panorama é incerto e as estimativas válidas e confiáveis do número de casos e óbitos por COVID-19 esbarram na ausência de dados confiáveis, seja dos casos ou da implantação efetiva das medidas de supressão, frente às recomendações contraditórias das autoridades em cada nível de governo. Entre as regiões do país, trabalhos preliminares baseados em dados de mobilidade interurbana apontam os caminhos potenciais da difusão da epidemia como instrumento de alocação dos recursos necessários à adequada assistência, já escassos. Pouco se sabe sobre como a epidemia se propagará e afetará as comunidades de baixa renda, um panorama completamente novo, considerando os países mais afetados até agora. (WERNECK; CARVALHO, 2020, p. 3).

Em uma resolução publicada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), na data de 10/04/2020, a desigualdade social e a violência estrutural foram citadas como as principais preocupações da instituição no enfrentamento da pandemia da COVID-19 nas Américas, tendo como centro o pleno respeito

aos direitos humanos, em especial de grupos e populações historicamente vulnerabilizados por omissões e/ou ações tanto de Governos quanto de empresas (CIDH/OEA, 2020). Já no texto introdutório do documento, a CIDH/OEA destaca que:

*Las Américas es la región más desigual del planeta, caracterizada por profundas brechas sociales em que la pobreza y la pobreza extrema constituyen un problema transversal a todos los Estados de la región; así como por la falta o precariedad en el acceso al agua potable y al saneamiento; la inseguridad alimentaria, las situaciones de contaminación ambiental y la falta de viviendas o de hábitat adecuado. A lo que se suman altas tasas de informalidad laboral y de trabajo e ingresos precarios que afectan a un gran número de personas en la región y que hacen aún más preocupante el impacto socioeconómico del COVID-19. Todo esto dificulta o impide a millones de personas tomar medidas básicas de prevención contra la enfermedad, en particular cuando afecta a grupos en situación de especial vulnerabilidad. (CIDH/OEA, 2020, p. 3).<sup>2</sup>*

Como exemplo da desigualdade e da violência que marcam a região das Américas, de acordo com o Atlas da Violência de 2019, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, denunciam a gravíssima ocorrência de 65.602 homicídios no Brasil, somente no ano de 2017, correspondendo a uma taxa de, aproximadamente, 31,6 óbitos por cem mil habitantes, o maior nível histórico de letalidade violenta intencional já registrado no país (IPEA/FBSP, 2019).

Nesta última edição do Atlas da Violência (2019), evidenciou-se também a profunda desigualdade de letalidade racial, presente de maneiras distintas nos vários cenários regionais, estaduais e municipais do país. Das vítimas de homicídios cometidos no Brasil em 2017, 75,5% eram vidas negras, com o crescimento de 33,1% em uma década (2007 a 2017), havendo um aumento de 7,2% no último ano. Enquanto isso, a taxa de mortes por homicídio de não negros apresentou um pequeno crescimento de apenas

<sup>2</sup> As Américas são a região mais desigual do planeta, caracterizada por profundas lacunas sociais em que a pobreza e a pobreza extrema constituem um problema transversal a todos os Estados da região; assim como pela falta ou precariedade de acesso à água potável e ao saneamento; a insegurança alimentar, as situações de contaminação ambiental e a falta de moradias ou de habitat adequado. A que se somam altas taxas de informalidade de trabalho e rendas precárias que afetam um grande número de pessoas na região e que tornam ainda mais preocupante o impacto socioeconômico da COVID-19. Tudo isto dificulta ou impede milhões de pessoas de tomarem medidas básicas de prevenção contra a doença, em particular quando afeta grupos em situação de especial vulnerabilidade.

3,3% na referida década e uma redução de 0,3% em comparação com o ano anterior.

Outro dado alarmante registrado na produção conjunta do IPEA e do FBSP é o crescimento expressivo de 30,7% de homicídios femininos no Brasil no período de 2007 a 2017. Neste último ano, 4.936 mulheres foram mortas no país, contabilizando 13 assassinatos por dia, em uma porcentagem 6,3% maior em relação a 2016.

A já comentada desigualdade racial também pode ser observada no significativo aumento da violência letal entre mulheres negras em comparação com as não negras. Conforme publicado no Atlas da Violência (2017), 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017 eram negras. Vidas de mulheres negras que importam ou deveriam importar sempre, mas que adquirem contornos ainda mais dramáticos em um cenário de avanço da pandemia no Brasil e no mundo.

Retomando a mencionada Resolução de abril deste ano da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA, 2020), as medidas adotadas pelos Estados no enfrentamento da pandemia da COVID-19 devem ser orientadas e ter como centro o pleno respeito aos direitos humanos de toda população. Na parte das considerações do documento, há um importante parágrafo que ressalta a importância e a necessidade de especial atenção aos grupos populacionais historicamente excluídos e em risco social.

*Recordando que al momento de emitir medidas de emergencia y contención frente a la pandemia del COVID-19, los Estados de la región deben brindar y aplicar perspectivas interseccionales y prestar especial atención a las necesidades y al impacto diferenciado de dichas medidas en los derechos humanos de los grupos históricamente excluidos o en especial riesgo, tales como: personas mayores y personas de cualquier edad que tienen afecciones médicas preexistentes, personas privadas de libertad, **mujeres**, pueblos indígenas, personas en situación de movilidad humana, niñas, niños y adolescentes, personas LGBTI, **personas afrodescendientes**, personas con discapacidad, personas trabajadoras, y personas que viven en pobreza y pobreza extrema, especialmente personas trabajadoras informales y **personas en situación de calle**; así como en las defensoras y defensores de derechos humanos, líderes sociales, profesionales de la salud y periodistas (CIDH/OEA, 2020, p. 7, grifos meus).<sup>3</sup>*

<sup>3</sup> Lembrando que, no momento de emitir medidas de emergência e contenção frente à pandemia da COVID-19, os Estados da região devem fornecer e aplicar perspectivas intersetoriais e prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado das ditas medidas nos direitos humanos dos grupos historicamente excluídos ou em especial risco, tais como: idosos e

Enfatizei no trecho do documento as palavras e os termos “mulheres”, “pessoas afrodescendentes” e “pessoas em situação de rua”, pois darei atenção especial a esses grupos, de forma combinada, nas próximas seções deste texto. Antes, porém, destacarei das 85 (oitenta e cinco) recomendações contidas na Resolução da CIDH/OEA (2020), algumas que se relacionam diretamente à questão central que defenderei no artigo: vidas de mulheres negras em situação de rua importam e deveriam ser melhor visibilizadas e contar com uma efetiva e potente rede de proteção e garantia de direitos, especialmente durante uma pandemia, na qual as políticas públicas se mostram tão fragilizadas.

Para tanto, de acordo com as recomendações 38 e 39 da Resolução da CIDH/OEA (2020), é fundamental que sejam adotados enfoques diferenciados para grupos de especial situação de vulnerabilidade, assim como o cuidado na proliferação de estigmas e estereótipos negativos sobre esses.

Em um interessante artigo sobre os estereótipos e preconceitos vivenciados pelas pessoas em situação de rua na cidade de Porto Alegre, Santos (2017) propõe uma reflexão a partir de uma experiência de estágio realizado com estudantes do curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Nas palavras da autora:

[...] em uma sociedade preconceituosa, sob a ótica do trabalho, pessoas em situação de rua são vistas como preguiçosas, inúteis, vagabundas, mesmo que desenvolvam atividades informais, como muitos dos nossos estudantes desenvolvem até mesmo na própria escola.

[...] A população de rua é marcada pela discriminação e estigmas, não só de parte da sociedade, que discutimos anteriormente, mas também daqueles que, a partir da oferta de serviços públicos, deveriam buscar a garantia de seus direitos. (SANTOS, 2017, p. 45 e 47).

Pesquisa relatada no Boletim Epidemiológico número 14, de junho de 2019, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (SVS/MS), ao analisar as notificações de violências cometidas contra pessoas em situação de rua entre 2015 e 2017, estabelece uma relação direta entre as agressões cometidas e a estigmatização sofrida por esta população.

---

pessoas de qualquer idade que tenham condições médicas pré-existentes, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, pessoas em situação de mobilidade humana, meninas, meninos e adolescentes, pessoas LGBTI, pessoas afrodescendentes, pessoas com deficiência, trabalhadores e pessoas que vivem na pobreza e pobreza extrema, especialmente trabalhadores informais e pessoas em situação de rua; assim como as defensoras e defensores de direitos humanos, líderes sociais, profissionais da saúde e jornalistas.

Os contextos vivenciados pela população em situação de rua apresentam múltiplas vulnerabilidades, sendo um desafio para as políticas públicas, em especial aquelas relacionadas à saúde. A situação de rua implica maior vulnerabilidade para o adoecimento por vários motivos – pelos riscos de estar na rua, pela dificuldade de aderir em tempo oportuno aos tratamentos adequados e de acessá-los, entre outros. A estigmatização da população em situação de rua é outro fator que a vulnerabiliza e a torna mais exposta às diversas formas de violência. (SVS/MS, 2019, p. 1).

Outro dado preocupante descrito na pesquisa da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) diz respeito às taxas de notificações de violências motivadas dirigidas às mulheres em situação de rua e às pessoas negras, correspondendo a 50,8% e 54,8% dos casos registrados, respectivamente, no período de 2015 a 2017. Já na parte da discussão do estudo, salienta-se que “a maioria das notificações de violência motivadas pela situação de rua foi observada entre pessoas do sexo feminino, jovens, de raça/cor negra e heterossexuais.” (SVS/MS, 2019, p. 8).

Corroborando, em parte, os resultados obtidos e as discussões desenvolvidas no estudo acima mencionado, pesquisa realizada entre 2013 e 2015, por uma equipe de pesquisadores-estensionistas do Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), analisou a trajetória de mulheres em situação de rua na cidade de Belo Horizonte. Em artigo de 2015, os autores responsáveis fizeram as seguintes considerações finais sobre a referida pesquisa:

As mulheres compõem de modo relevante o número de pessoas que vivem em situação de rua em Belo Horizonte. Subsumidas à categoria coletiva “população em situação de rua”, elas sofrem de maneira ainda mais acentuada com as invisibilidades e as violências físicas e simbólicas que acometem as pessoas que vivem nas ruas, destacando-se as violações que detêm expressivo recorte de gênero.

Inseridas nesse contexto, as mulheres travestis e transexuais em situação de rua sofrem de modo ainda mais profundo, destacando-se a negação da cidadania e as violações que vulnerabilizam suas vidas diante da deslegitimação reiterada das travestilidades e transexualidades presentes na sociedade contemporânea.

Conforme pudemos perceber nas falas de nossas colaboradoras, o processo de construção identitária dessas mulheres, inseridas no contexto das ruas, torna-se extremamente frágil, haja vista a articulação em suas trajetórias de três exclusões: de ter vivido ou viver em situação de rua, de serem mulheres e travestis. Em suas trajetórias, tais mulheres acumulam experiências de violência física, psicológica, sexual e institucional.

Inseridas no contexto de “rualização”, elas estão sujeitas a maiores vulnerabilidades que os homens. Suas especificidades são invisibilizadas por estarem submetidas ao enquadramento heteronormativo fortemente institucionalizado. Essa violência simbólica toma forma nas diversas agressões físicas e psicológicas que elas sofrem por apresentarem uma *performance* tida como socialmente estranha e perpassada por diversos preconceitos. (DIAS *et al.*, 2015, p. 231-232)

Reconhecendo as condições de maior invisibilidade e vulnerabilização das mulheres no atual cenário da COVID-19, retorno mais uma vez à Resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA, 2020), mais especificamente a cinco recomendações elaboradas (49 a 53), que abordam a necessidade de incorporação da perspectiva de gênero às respostas intersetoriais propostas pelos Estados para conter a pandemia e as violações de direitos sofridas, assegurando ampla participação às mesmas na implantação de políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva, bem como a proteção integral de todos os seus direitos.

Para finalizar esta introdução, saliento ainda quatro outras recomendações abarcadas (72 a 75) no documento da CIDH/OEA (2020) referente à questão racial, a começar pela inclusão de dados específicos relativos à raça/cor. A esse respeito, a matéria publicada no site Agência Brasil, de 05/05/2020, cita a decisão da Justiça Federal do Rio de Janeiro, a partir de ação movida pela ONG Instituto Luiz Gama e pela Defensoria Pública da União, determinando que os dados divulgados sobre a pandemia da COVID-19 incluam, obrigatoriamente, informações raciais sobre as pessoas infectadas, hospitalizadas, que se recuperaram ou vieram a falecer no país (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Lamentavelmente, o que temos presenciado no Brasil não sinaliza para o respeito e a observância destas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA, 2020) quanto aos cuidados e proteção dos direitos de populações historicamente vulnerabilizadas no país, como as pessoas em situação de rua, como discorrerei no próximo tópico deste artigo.

As violações de direitos se acumulam, não sendo devidamente e sistematicamente registradas e monitoradas pelos órgãos competentes, tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo e Judiciário, expondo as faces da Necropolítica e do Necropoder, tão presentes nas bases das relações de poder estabelecidas em nossa sociedade brasileira (MBEMBE, 2018).

Nas considerações finais do texto, apresentarei algumas propostas específicas para o fortalecimento das redes de cuidado e

atenção a esta população, mais especificamente às mulheres negras em situação de rua, que vivem em condições ainda mais graves de invisibilidade e silenciamento em nossas cidades.

## 2 VIDAS NAS RUAS IMPORTAM, EM ESPECIAL DE MULHERES NEGRAS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

Difícil iniciar um tópico com o título acima sabendo que no nosso país a população em situação de rua não é devidamente vista, nem contada e/ou ouvida, pelo Estado brasileiro na elaboração das políticas públicas, tão necessárias para a inclusão social e a garantia de direitos humanos, principalmente em tempos de pandemia. Segundo a Nota Técnica 73 elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020):

O Brasil não realiza contagem oficial da população em situação de rua em nível nacional. Por conta disso, torna-se difícil incluir adequadamente esse segmento nos “cenários de atenção pública” (Schuch, 2015) e no planejamento governamental em geral. Assim, corre-se o risco de reproduzir a invisibilidade social da população em situação de rua no âmbito das políticas públicas. Dado que o contexto de pandemia impõe a necessidade de ofertar a esse público espaço de acolhimento adequado às normas sanitárias de distanciamento social – o que implica, por exemplo, reduzir o número de leitos nos abrigos existentes –, torna-se imperativo contornar essa dificuldade. (IPEA, 2020, p. 7)

Sem um censo específico para este grupo populacional e a ausência de dados detalhados junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o IPEA utilizou informações contidas no Cadastro Único (CadÚnico<sup>4</sup>) entre setembro de 2012 e março de 2020, complementando com outras obtidas do Censos SUAS 2013-2019, para aplicação de um modelo matemático que chegou ao número de 221.869 pessoas em situação de rua no Brasil (IPEA, 2020).

De acordo com esta publicação do IPEA (2020), constatou-se um crescimento de 140% do número de pessoas em situação de rua, no período de setembro de 2012 a março de 2020, em todas

<sup>4</sup> De acordo com o Ministério de Desenvolvimento Social, do Governo Federal: “O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) é um instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, que pode ser utilizado para diversas políticas e programas sociais voltados a este público. Por meio de sua base de dados, é possível conhecer quem são, onde estão e quais são as principais características, necessidades e potencialidades da parcela mais pobre e vulnerável da população.” (MANUAL DO PESQUISADOR – CADÚNICO, 2018, p. 5).



as grandes regiões e em municípios brasileiros de todos os portes, devido à crise econômica e ao aumento do desemprego e da pobreza no país.

Pouco ainda se conhece sobre as necessidades individuais, sociais e específicas da população em situação de rua no Brasil. Sem este conhecimento e a compreensão da complexidade das experiências e vivências dessas pessoas nas ruas, pouco poderá se avançar no campo do Direito à Cidade e na formulação de espaços mais inclusivos, dignos e justos para todos (LEFEBVRE, 2001).

Em um momento tão delicado, com tantas incertezas e indefinições como o que estamos vivendo, no qual a principal orientação é para que as pessoas se protejam, permanecendo em suas casas, com o uso de máscaras, ao se deslocarem pela cidade, e a higienização constante das mãos e dos produtos consumíveis, com a ausência de dados precisos e confiáveis sobre as realidades desta população, o aumento considerável desse contingente e da precarização de suas vidas, torna-se um imenso desafio elaborar e implantar políticas de atenção e cuidados durante a pandemia da COVID-19 (IPEA, 2020).

Cassal e Fernandes (2020), ao refletirem sobre as vidas negras de pessoas em situação de rua, levantam importantes pontos de questionamentos a partir dos diálogos estabelecidos com esta população na cidade de Porto Alegre. Nas potentes palavras das duas autoras:

Desde as primeiras orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto ao isolamento social, nos questionamos: que casa? O *mocó*? A barraca? A marquise? De que casa estamos falando? Quanto à orientação de lavar as mãos com maior frequência e durante 20 segundos, pensamos: água? Onde se encontra água na rua? Sabão? Máscaras? Se a abordagem policial já os discrimina com o rosto à mostra, que dizer do rosto coberto? O que dizer, então, das pessoas negras, que adotam cuidados para se manter vivas que a sociedade branca e embranquecida não compreende ou sequer pensa a respeito.

Não há água, não há casa, não há sabão e não há máscaras. A realidade das ruas é outra e precisamos ouvi-la. O grupo de risco para a doença causada pelo novo coronavírus é composto por aqueles que são portadores de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão, asma e indivíduos acima de 60 anos; entram neste grupo também pessoas soropositivas. Com isso em mente, pensamos: seria fundamental ter o conhecimento de quantas pessoas em situação de rua estão no grupo de risco.

Mas como saber? Através do sistema de saúde? Do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)? Os dados a respeito da

situação de rua no sistema de saúde no Brasil são mínimos. O IBGE ainda não realiza a contagem dessa população via censo. A política de Assistência Social através do cadastro único é uma das poucas políticas públicas que preenche os dados referentes à população de rua. No entanto não há um número exato para esta população no país. (CASSAL; FERNANDES, 2020, p. 100)

Como bem analisa Robaina (2020), em artigo sobre alguns dispositivos e práticas nefastas recorrentes no cotidiano das pessoas em situação de rua, negras na maioria, no cenário atual de pandemia causada pelo novo coronavírus, as cidades se tornaram territórios ainda mais ásperos e escassos de ofertas de produtos e serviços essenciais e especializados voltados a esse grupo populacional heterogêneo.

Na carta elaborada pela Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB) no início da pandemia da COVID-19 no Brasil, em 25/03/2020, um alerta foi feito, lembrando outras situações que acometeram o país nas últimas três décadas, como ocorreu mais recentemente com o Zika Vírus<sup>5</sup>, que, desproporcionalmente, impactaram profundamente mais mulheres e meninas negras e que foram terrivelmente silenciadas por governos, pela imprensa e pela sociedade branca em geral. Logo no início do documento, os sentimentos de medo e pavor foram claramente manifestados da seguinte forma:

Nós, mulheres negras brasileiras, apavoradas com o impacto que o Covid-19 (coronavírus) tem produzido na Europa e na China, provocamos a sociedade brasileira, governos e gestores públicos a pensar em implantar assistência emergencial para as pessoas mais vulneráveis da sociedade brasileira dos quais, nós, mulheres negras, urbanas, quilombolas, das águas, das florestas, marisqueiras, pescadoras, trabalhadoras domésticas, profissionais do sexo, portadoras de deficiência e LBTs, somos as mais afetadas. Este documento é uma denúncia e um apelo para criação e efetivação de políticas focalizadas diante da atual conjuntura. (AMNB, 2020).

Quando e por quem essas vozes serão escutadas? Em quais espaços nas cidades, uma vez que as pessoas em situação de rua no nosso país, vidas negras, não são sequer contadas corretamente e intencionalmente pelo Estado? Como exercer o direito à existência/resistência em uma sociedade estruturalmente fundada em um racismo histórico no nosso país, que, diariamente, promove o

<sup>5</sup> Segundo a matéria publicada pelo Jornal Folha de São Paulo em 12/09/2016, “oito a cada dez bebês nascidos com microcefalia e outras alterações cerebrais ligadas ao vírus da zika são filhos de mulheres negras (pretas e pardas, pela nomenclatura oficial), de acordo com os dados do Ministério da Saúde.” (MAISONNAVE, 2016).

genocídio de corpos negros pelas ruas, vielas, favelas e periferias das cidades, como muito bem descrito nas brilhantes obras de Abdias Nascimento e outros autores e autoras negras?

E o que esperar das vidas das mulheres negras nas ruas, cis ou trans, que têm o direito a existir/resistir ainda mais alijado pelo racismo estrutural e o machismo em nossas sociedades patriarcais e instituições do Sistema de Justiça, nas Universidades, nos Governos Executivos e no Poder Legislativo?

No seu livro *Figuras da História* (2018), o professor emérito da Universidade Paris VIII, Jacques Rancière, ao comentar o fato dos Aliados não terem visto os campos de concentração nazistas, segundo ele, “embora bem *visíveis* nas fotos aéreas em que procuravam identificar instalações industriais para bombardear”, remete-nos a uma importante questão sobre o limiar entre o que interessa e o que não interessa ver, ou ainda, o que é audível e inaudível em uma determinada sociedade, contexto histórico, cultural e político (RANCIÈRE, 2018).

Em uma opereta produzida e encenada pela Trupe *A Torto e a Direito*, do Programa Polos de Cidadania da UFMG, nos anos de 2016 e 2017, a partir de um intenso e amplo diálogo e parceria constante com as vidas negras em situação de rua em Belo Horizonte, com atenção especial às mulheres, de autoria e magnificamente dirigida pelo dramaturgo Fernando Limoeiro, lemos as seguintes estrofes do poema musicado:

Você passa e não me olha  
Mas eu olho para você  
Você não me diz nada  
Mas eu digo pra você  
Você por mim não chora  
E eu conto com você  
Nós estamos esquecendo  
Que toda vida é sagrada  
Coração endurecendo  
Alma anestesiada  
Estranhando que o amor  
Pode nascer na calçada  
E assim nasce uma flor  
Resistente e renovada  
A minha situação  
Poderia ser a sua  
Eu também tive família

Antes de cair na rua  
Eu também já tive um berço  
Antes dessa sorte crua  
Eu também já tive um teto  
Agora só tenho a lua  
(X)...Corações, corações, corações, corações invisíveis  
(Fernando Limoeiro e A Trupe a Torto e a Direito, 2017)

Até quando continuaremos, sociedades e instituições, negando reconhecer e enfrentar as cruéis desigualdades sociais e violências, como o racismo estrutural, que historicamente nos marca a todas e todos, também de maneira desigual e desproporcional, silenciando vozes e assassinando trajetórias e vidas, em especial vidas de mulheres negras nas ruas das cidades do nosso país? O que fazer para construir uma nova história durante e após a pandemia da COVID-19?

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS (OU PROPOSIÇÕES INICIAIS)

As considerações finais deste texto serão apresentadas no formato de proposições (iniciais), especificamente voltadas à efetivação dos direitos de mulheres negras em situação de rua, talvez vidas minoritárias em se tratando do contingencial desta população, predominantemente masculina e machista, mas, com certeza, as que mais sofrem desproporcionalmente as violências cometidas por Governos, empresas e pela sociedade como um todo.

Início pela urgência na realização de pesquisas censitárias com a população em situação de rua para amplo reconhecimento do seu perfil, histórico e necessidades individuais, coletivas e específicas, ressaltando a desigualdade social e as violências cometidas, como o racismo estrutural e o machismo, perpetuado em nossas sociedades e instituições.

Para tanto ressalto também a necessidade de criação de espaços de valorização, ressonância e fortalecimento das vozes e lugares de fala desta população, com atenção especial às mulheres negras em situação de rua, cujas vidas foram e continuam sendo precarizadas, silenciadas e invisibilizadas cotidianamente nas esferas privadas, públicas e políticas nas nossas culturas.

Em tempos de pandemia da COVID-19, mostra-se imprescindível a elaboração e implantação imediata de Planos de Contingências Emergenciais Intersetoriais específicos voltados aos cuidados e atenção às vidas das mulheres em situação de rua nas cidades,

com o fortalecimento das políticas públicas e serviços essenciais e especializados já disponíveis para a proteção integral dessas.

Por fim, gostaria de salientar a importância do registro sistemático, reconhecimento e responsabilização das inúmeras violações de direitos cometidas por Governos, pelas empresas e pela sociedade como um todo na perpetuação, em especial, do racismo estrutural historicamente presente no nosso País.

## REFERÊNCIAS

ARTICULAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MULHERES NEGRAS BRASILEIRAS. Carta das Mulheres Negras sobre o COVID-19 à sociedade brasileira. **Agência Patrícia Galvão**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/covid-19/carta-das-mulheres-negras-sobre-o-covid-19-a-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CASSAL, Milena; FERNANDES, Talita. A população negra em situação de rua e a COVID-19: Vidas Negras importam? **Tessituras**, [S. l.], v. 8, p. 97-104, 2020.

CIDH/OEA. Resolución 01/2020. **Pandemia y Derechos Humanos en las Américas**. CIDH/OEA, 10 abr. 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020.

DIAS, André Luiz Freitas *et al.* À margem da cidade: trajetórias de invisibilidade e exclusão de travestis em situação de rua. **Gerais, Revista Interinstitucional Psicologia**, v. 8, p. 214-233, 2015.

IPEA E FBSP. **Atlas da Violência**. 2019. Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LIMOEIRO, Fernando; TRUPE A TORTO E A DIREITO. **O amor tá na rua**. Belo Horizonte, MG: Programa Polos de Cidadania da UFMG, 2017.

LISBOA, Fernando. Justiça determina registro obrigatório de raça em casos de COVID-19. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 5 maio 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/justica-determina-registro-obrigatorio-de-raca-em-casos-da-covid-19>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MAISONNAVE, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, Estado de Exceção, política da morte. São Paulo: Editora N-1, 2018.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2017.

NATALINO, Marco. **Nota Técnica 73**: Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020). Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS/OMS). Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-COVID-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812/](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-COVID-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812/). Acesso em: 22 maio 2020.

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento**: política e filosofia. São Paulo: Editora 34, 2018.

ROBAINA, Igor Martins Medeiros. Deixados na esquina da morte: população em situação de rua, Bio(Geo)Política e COVID-19. **Revista Ensaios de Geografia**, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 81-86, 2020.

SANTOS, Ketlen. Os estereótipos acerca da população em situação de rua: reflexões realizadas a partir de situações vivenciadas no estágio em EJA. **Revista Escritos e Escritas na EJA**, 2017, n. 8, p. 39-49.

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. **Boletim Epidemiológico 14: População em situação de rua e violência – uma análise das notificações no Brasil de 2015 a 2017**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2019. v. 50.

SILVA, Tatiana Dias; NATALINO, Marco; PINHEIRO, Mariana Brito. **Nota Técnica 74**: População em Situação de Rua em tempos de pandemia: um levantamento de medidas municipais emergenciais. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. **Cadernos de Saúde Pública**, [S. l.], 36(5), p. 1-4, 2020.

## CAPÍTULO 7

# EQUIDADE DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE COMO PILARES PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

*Viviane Coelho Moreira<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo objetiva abordar a importância das perspectivas de equidade de gênero e interseccionalidade na elaboração e implementação de ações e políticas públicas para mulheres, trazendo a experiência da Prefeitura de Belo Horizonte (gestão 2017-2020) na construção do Plano Municipal de Equidade de Gênero. Inicialmente será realizado resgate histórico dos direitos e políticas para mulheres, seguido de conceituações sobre equidade de gênero e interseccionalidade, ambas mencionadas como diretrizes estratégicas para possível ampliação da capilaridade no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por fim, a partir da revisão da literatura e da análise documental dos processos de participação no executivo municipal, será descrita a experiência de elaboração do Plano Municipal de Equidade de Gênero, ação decorrente da adesão da gestão municipal à Plataforma Cidade 50-50/ONU Mulheres, apontando as resultantes dessa iniciativa para a difusão de ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

**Palavras-chave:** Equidade de gênero. Interseccionalidade. Políticas públicas. Violência doméstica. Mulheres.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a importância de conhecimento, compreensão e aplicação das perspectivas de equidade de gênero e de interseccionalidade como diretrizes importantes no desenvolvimento de ações e políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar

<sup>1</sup> Graduada em Serviço Social pela PUC Minas. Diretora de Política para as Mulheres na Prefeitura de Belo Horizonte. Artista, cantora e compositora. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3139522342913623>

contra as mulheres. Para possibilitar essa análise foi elencada a experiência da Prefeitura de Belo Horizonte na elaboração do Plano Municipal de Equidade de Gênero, documento do executivo municipal construído em decorrência da adesão à *Plataforma Cidade 50-50* da ONU Mulheres.

Inicialmente, partindo da necessidade de contextualizar a temática em voga, torna-se importante tecer uma breve abordagem das construções societárias que historicamente delimitam um *locus* diferenciado das mulheres no tocante ao reconhecimento como detentoras de direitos.

Ao retomarmos as movimentações seculares e históricas, identificamos a progressão das construções políticas democráticas, mas as mulheres estiveram, em longos períodos, cerceadas da participação e das decisões políticas. Desde a Grécia Antiga, em XII a.C, não eram consideradas cidadãs na *polis*. Séculos depois, na eclosão da Revolução Francesa, no séc. XVIII – em que a defesa dos ideários de igualdade, liberdade e fraternidade, clamavam por emancipação política – elas permaneceram alijadas do direito de usufruírem das liberdades clamadas nesse período.

A época iluminista foi marcada pelo surgimento das classes sociais, da divisão sexual do trabalho e o desenvolvimento do livre mercado, acontecimentos que reverberaram na ampliação da cultura e da discussão das diferenças sexuais. Porém, o marcador da exclusão feminina das decisões políticas manteve-se durante muito tempo. As mulheres então foram ao longo do tempo se organizando em grupos e movimentos feministas, sendo estes os espaços estratégicos para construção do seu acesso à cidadania.

Os movimentos feministas se configuraram como importantes locais de debates e reflexões sobre o desnivelamento de acesso entre homens e mulheres. Muitos feitos protagonizados por esses movimentos ocorreram, tendo como grande disparador o que foi denominado primeira onda feminista, ocorrida no final do século XIX, liderada pelo movimento das operárias e pela pauta do direito ao voto (CAMILO, 2019).

Nesse artigo, buscou-se maior enfoque na segunda e terceira ondas feministas, pelo fato de estarem diretamente relacionadas com abordagens referentes ao patriarcado e ao racismo, eixos balizadores das relações políticas, sociais econômicas e culturais dos círculos sociais.



O percurso delimitado a seguir parte da necessidade de se compreender ambos os assuntos como subsídio para qualificar a análise referente ao processo histórico do acesso às mulheres à cidadania, bem como suas consequências na contemporaneidade.

## 2 PATRIARCADO E RACISMO: COLUNAS BASILARES DA DESIGUALDADE VIVENCIADA PELAS MULHERES NA SOCIEDADE

A literatura centrada nas análises dos sistemas estruturadores da organização social e política brasileira discorrem sobre a égide da centralidade do patriarcado no estabelecimento dos diferentes papéis atribuídos aos homens e às mulheres, bem como das configurações das relações de poder assim constituídas.

As discussões sobre o patriarcado são realizadas desde o século XVIII, demarcando esse modelo de organização familiar que, em linhas gerais, se caracteriza na centralidade de poder na figura do pai/homem, tendo, por conseguinte, a instituição da relação entre dominador (pai) e dominados (familiares) dentro da esfera privada.

Weber descreve uma nítida exemplificação de como essa estrutura se configura:

No caso da autoridade doméstica, antiquíssimas situações naturalmente surgidas são a fonte da crença na autoridade, baseada em piedade, para todos os submetidos da comunidade doméstica, a convivência especificamente íntima, pessoal e duradoura no mesmo lar, com sua comunidade de destino interna e externa; para a mulher submetida à autoridade doméstica, a superioridade da norma e da energia física e psíquica do homem; para a criança, sua necessidade objetiva de apoio; para o filho adulto, o hábito, a influência persistente da educação e lembranças arraigadas da juventude; para o servo, a falta de proteção fora da esfera de proteção do seu amo, a cuja autoridade os fatos da vida lhe ensinaram submeter-se desde pequeno (WEBER, 1991, p. 234).

A relação de poder concentrada na figura masculina denota o aspecto dos entes familiares como propriedade do patriarca, assumindo assim um caráter hierárquico e desigual na esfera particular.

As contribuições de estudos das teorias feministas – intensificadas na chamada segunda onda do feminismo<sup>2</sup> – ratificam que essa dominação transpõe o ambiente privado, regulando também a participação das mulheres na esfera pública. Sob essa ótica,

---

<sup>2</sup> Período histórico protagonizado por feministas radicais e marcado por análises diversas acerca do patriarcado e suas consequências nas esferas privadas, públicas, construindo assim uma Teoria Política Feminista.

diversas análises apontam o patriarcado como sendo também determinante na construção dos aparatos do Estado para regulação da vida pública, naturalizando a permanência de uma concepção que ainda privilegia os homens e subjuga as mulheres. Essas questões podem ser identificadas quando traçamos um panorama das disparidades de alcance das mulheres aos direitos instituídos, percebidas em diversas situações, como na inserção das mulheres no mercado de trabalho até a conquista do direito político ao voto.

O patriarcado estabelece uma relação assimétrica nas questões de gênero que, mesmo séculos após o início de sua discussão, paulatinamente foi se reconfigurando conforme as alterações das conjunturas societárias, mantendo a centralidade de poder nos homens em detrimento das mulheres.

Na contemporaneidade os resquícios dessa desigualdade são confirmados nos dados do *Mapa de Mulheres na Política*, relatório da Organização das Nações Unidas e da União Interparlamentar (2019). A pesquisa mostra que em 2017, o Brasil ocupava a posição 134 do ranking de 193 países participantes, com apenas 15% de participação de mulheres no Legislativo e a posição 167 dos 174 países no *ranking* de participação política feminina no Executivo, representando ínfimos 9%.

Retomando a sequência histórica em decurso, faz-se relevante mencionar o prosseguimento da atuação dos movimentos feministas para a constante reversão da imposição patriarcal para efetivação da cidadania plena para as mulheres. A terceira onda feminista avança esse campo com uma característica pós-estruturalista, debruçando-se no entendimento sobre as performances dos indivíduos e coletivos (BRUNO, 2019). Importantes contribuições foram traçadas na ampliação da percepção sobre gênero como uma categoria analítica relacional socialmente construída, marcada por essa assimetria de poder com sobrevalorização do universo masculino em detrimento do feminino.

Nesse período histórico, a atuação do feminismo negro foi central para ser deflagrada a incompletude do patriarcado como única centralidade responsável pela sobreposição de poder entre homens e mulheres. Nessa perspectiva, as feministas negras apontaram a premissa dos fatores de gênero, raça e classe social serem inclusos com igual importância na compreensão das mazelas advindas do patriarcado. Posteriormente haverá um espaço específico para discorrer sobre a interseccionalidade. Por isso, agora especial atenção será voltada para a compreensão do racismo.

As dimensões do patriarcado configuram-se de forma mais ainda mais perversa quando a somamos com outra estrutura de igual dominação e enraizamento na ordem social: o racismo. Segundo Gomes, o racismo se designa como:

Um comportamento, uma ação resultante da aversão, por vezes do ódio, em relação às pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como: cor da pele, tipo de cabelo etc. [...] Os grupos humanos que acreditam na existência de raças superiores inferiores. O racismo também resulta da vontade de se impor uma verdade ou uma crença particular como única e verdadeira (GOMES, 2005, p. 52).

O feminismo negro trouxe contribuições cruciais no desenvolvimento de estudos acerca dos efeitos nefastos causados pela somatória das estruturas patriarcais e racistas, duplicando as opressões de gênero e raça no processo de deslegitimidade das mulheres negras no acesso a direitos. Dessa forma, a interposição do racismo ao patriarcado constrói uma hierarquia que inferioriza as mulheres negras com relação às mulheres brancas, sendo as primeiras mais apartadas ainda da sobreposição masculina.

Os dados do *Dossiê de Mulheres Negras* (IPEA, 2013) endossam atual realidade da maior segregação das mulheres negras, tecendo comparativos entre essas e as mulheres brancas. Referente à distribuição da população feminina por faixas etárias, segundo raça cor, observa-se em 2009 a maior concentração de mulheres negras (42,6%) do que brancas (37,1%) na faixa etária da juventude (até 24 anos). Entretanto, ao observar a faixa etária de 60 anos ou mais, há 10,3% de mulheres negras e 14% de brancas. O dossiê infere que:

[...] algumas hipóteses relacionadas aos maiores índices de violência enfrentados pelos (as) jovens negros (as) e pela maior dificuldade de acesso aos serviços de saúde e infraestrutura social por parte da população negra. Isso significa, portanto, uma menor expectativa de vida para a população negra em comparação à branca (IPEA, 2013, p. 22).

O mesmo documento tece análise comparativa da renda *per capita* de famílias chefiadas por homens e mulheres, diferenciando-os em negros e brancos. Observa-se nesse levantamento uma redução das desigualdades, uma vez que as mulheres negras tinham renda no valor de 40% da renda das mulheres brancas, sendo que em 2009 essa porcentagem aumentou para 51%. Contudo, ainda que a conjuntura da desigualdade racial e de gênero tenha diminuído “a estrutura dessa desigualdade

permanece praticamente inalterada [...] as famílias chefiadas por mulheres negras estão na posição dos piores rendimentos, seguidas pelos homens negros, mulheres brancas e, por último, pelos homens brancos” (IPEA, 2013, p. 29).

Os apontamentos introdutórios acima descritos trazem relevância para a identificação do patriarcado como estrutura de centralidade de poder dos homens, iniciado na esfera privada, ampliado para a esfera pública, ainda vigente e determinante nas análises de gênero existentes na contemporaneidade. Essa certificação fundamenta a relevância da instituição de políticas públicas específicas para as mulheres, como viabilidade para desconstrução da lógica de sobreposição de poder dos homens em detrimento das mulheres.

Destaca-se também a centralidade de estabelecer o debate sobre o racismo junto ao patriarcado, reconhecendo ambos como cruciais, uma vez que as informações apresentadas certificam a ocorrência de maiores desníveis de acesso à cidadania por parte das mulheres negras.

### 3 POLÍTICAS PARA MULHERES COMO APORTE FUNDAMENTAL PARA A GARANTIA DE DIREITOS DE TODA SOCIEDADE

A análise introdutória da incidência da desigualdade de gênero, fundada no patriarcado e no racismo, delinea a precariedade ao acesso integral das garantias fundamentais de dignidade humana, justificando, assim, a necessidade da instituição de políticas específicas para as mulheres.

Torna-se importante fazer um apanhado do percurso de estabelecimento das normativas nacionais e internacionais referentes aos direitos das mulheres para verificarmos como esses avanços foram se desencadeando e se influenciando mutuamente. Vale destacar que há uma infinidade de normativas estabelecidas que instrumentalizam o acesso a direitos das mulheres, e muitas das que aqui foram elencadas estão circunscritas à temática de enfrentamento à violência doméstica e familiar, direta ou indiretamente.

A guinada nos movimentos feministas nos anos 1970 trouxe grande repercussão para as pautas dos direitos das mulheres, fazendo que diversos organismos de direitos nacionais e internacionais aderissem em suas agendas às reivindicações apontadas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), em seu primeiro ano de existência, havia instituído a *Comissão sobre Status da Mulher*, que teve como uma de suas primeiras ações assegurar

a neutralidade de gênero na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Esse documento se tornou referência mundial para balizar diversas normativas que versam sobre a seguridade de direitos em geral e também especificamente das mulheres, dos quais destacamos: Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948); Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – CERD (1966); Convenção Americana de Direitos Humanos, São José (1969).

A efervescência das discussões feministas nos anos 1970 incitou a Assembleia Geral da ONU declarar o ano de 1975 como o *Ano Internacional das Mulheres*, impulsionando assim as realizações posteriores de quatro Conferências Mundiais das Mulheres, ocorridas no México (1975), em Copenhague (1980), em Nairobi (1985) e em Pequim (1995). Foram travadas discussões de grande relevância nesses espaços ampliados, materializadas na Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (1979), na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994).

A temática de enfrentamento à violência contra as mulheres, muito debatida em diversos períodos históricos, adquire vigor com as tratativas internacionais, influenciando em significativas conquistas no país. Na década de 1980, o período de transição democrática tornou-se um campo fértil para o surgimento tanto espaços democráticos de participação quanto de instâncias específicas para enfrentamento da violência. Em Minas Gerais, destaca-se a criação do Conselho Estadual da Mulher (1983) e a instituição da Delegacia de Mulheres (1985). Subsequente a essas conquistas, nos anos 1990, o executivo municipal da capital mineira prosseguiu os feitos estaduais com a instituição: do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (1995); do Benvinda – Centro de Apoio à Mulher (1996); da Casa Abrigo Sempre Viva (1996) e da Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher (1998).

O percurso ascendente das discussões e garantias de acesso das mulheres aos seus direitos é perceptível ao longo das décadas, desde a centralidade internacionalmente estabelecida para as pautas até a instituição de serviços públicos específicos para o atendimento das mulheres em situação de violência.

Nos anos 2000 os espaços de direitos conquistados apresentaram maior avanço com o estabelecimento de mais dispositivos de

enfrentamento da violência contra as mulheres. Assim, constata-se ser paulatinamente traçada uma rede com maior complexidade de instituições e dispositivos nos diferentes sistemas e em diferentes níveis, avultando as seguintes instaurações: Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (2002), Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e Secretaria Especial de Políticas da Promoção da Igualdade Racial (em 2003 ambas tinham status de Ministério e vinculadas a Presidência da República), o Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência (2005) em Belo Horizonte e a Central Nacional de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 (2005).

O principal avanço para a tratativa do enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres ocorreu em 2006, com a instituição da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Esse marco político e jurídico nacional fomentou a construção do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007) e engendrou notórios avanços no Sistema de Justiça, tais como: a criação da Promotoria de Justiça Especializada no Combate da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2007), a instalação da 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup> Varas Criminais Especializadas em Violência Doméstica (2008), a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2011), a Instalação da 15<sup>a</sup> Vara Criminal Especializada em Violência Doméstica (2012), a criação da 16<sup>a</sup> Varas Criminais Especializadas em Violência Doméstica (2014) e o estabelecimento do 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belo Horizonte, especializados em julgar os feitos previstos na Lei Maria da Penha (2018). Outro grande avanço adquirido em termos legais consiste na Lei 13.104/2015, que materializa o crime de feminicídio, tipifica esse crime como hediondo e determina ampliação da pena.

No âmbito intermunicipal, simultaneamente aos avanços obtidos no Sistema de Justiça ocorreram: Assinatura do Protocolo de Intenções do Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais (2007) e instituição do Consórcio Mulheres das Gerais (2008), instância de gestão do serviço de abrigo para mulheres em situação de violência doméstica.

Ao longo de todo caminho explicitado notam-se os significativos avanços obtidos na para a garantia dos direitos das mulheres e para o enfrentamento das violências de gênero, em especial no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Na atualidade conta-se com uma robusta, complexa e

consubstanciada rede de serviços, programas, projetos e instâncias de participação e controle social especializados no enfrentamento da violência doméstica.

Toda a gama de dispositivos de enfrentamento da violência doméstica retroalimenta a produção de estudos, dados e análises aprimoradas sobre o fenômeno da violência. Por isso, torna-se um exercício importante analisar o retrato da violência doméstica e familiar no Brasil, como ela se expressa, seus alcances e desafios. Mas antes nota-se a importância de discorrer sobre alguns aspectos relevantes desse fenômeno.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres possui natureza multifacetada e complexa, dinamizada pelo tempo e espaço e com incidência potencializada pelas especificidades dos contextos de vida e das intersecções presentes nas mulheres.

Enraizadas nas opressões advindas do patriarcado e do racismo, infelizmente, as violências desse caráter são difíceis de serem identificadas e tratadas por encontrarem sustentação na disparidade de poder entre homens e mulheres, expressas principalmente: no sustentáculo de naturalização dessa violência; na pessoalização do fenômeno da violência; na culpabilização das mulheres por sua ocorrência; pela dificuldade de rompimento das situações motivadas pela posição subjugada que as mulheres ocupam na sociedade, trazendo situações de dependência afetiva, financeira, material; no sentimento de anomia das mulheres para se desvincular dessa perversa situação; nas assertivas morais e religiosas postas na sociedade que, muitas das vezes, frisam a importância da figura masculina para o estabelecimento da ordem, da felicidade e do status das mulheres.

Os dados aqui mencionados nos auxiliam a compreender como esse fenômeno se expressa na sociedade brasileira. Segundo informações da 8ª edição da *Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*<sup>3</sup> entre 2011 e 2019 a agressão cometida por ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorado aumentou 13% para 37%. Segundo notificações do Ministério da Saúde (2018)<sup>4</sup>, a cada 4 minutos uma mulher é agredida por ao menos um homem e sobrevive no país. Conforme registros do Ligue 180<sup>5</sup>, no primeiro semestre de 2019 houve um aumento de 10,93% nas denúncias de violência e de 7,93% no número de

<sup>3</sup> Realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (2019)

<sup>4</sup> Fonte: Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).

<sup>5</sup> Fonte: Agência Brasil

denúncias de violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo essa a mais realizada no canal (78%). Quase 50% declararam sofrer violências semanalmente, e 2 em cada 10 mulheres relataram sofrer diariamente. O perfil majoritário das denunciante é constituído por mulheres pardas, solteiras, entre 18 e 30 anos e com ensino fundamental completo.

O Atlas da Violência (2019), ao realizar um comparativo do fenômeno da violência no período de 2007 a 2017 aponta o crescimento de homicídios contra mulheres, sendo em média 13 assassinatos por dia, representando aumento de 30,7%, configurando o maior índice desde 2007. A taxa de homicídios de mulheres não negras aumentou 4,5% enquanto os homicídios de mulheres negras cresceram 29,9%. Em números absolutos, o crescimento de homicídios das mulheres não negras é de 1,7% e das mulheres negras 60,5%. As informações sobre violência letal são tão alarmantes quanto às anteriormente descritas: 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017 são mulheres negras. Ressalta-se na pesquisa mencionada ainda ser um desafio no Brasil identificar as diferenças entre homicídios contra mulheres e feminicídios, devido principalmente à subnotificação motivada pelo processo de aprendizado em curso pelas autoridades judiciárias (IPEA, 2019). Essa constatação é desmembrada pela seguinte análise:

[...] há reconhecimento na literatura internacional de que a significativa maioria das mortes violentas intencionais que ocorrem dentro das residências são perpetradas por conhecidos ou íntimos das vítimas. Portanto, a taxa de incidentes letais intencionais contra mulheres que ocorrem dentro das residências é uma boa proxy para medir o feminicídio. Naturalmente, ainda que o número real de feminicídios não seja igual ao número de mulheres mortas dentro das residências (mesmo porque vários casos de feminicídio ocorrem fora da residência), tal proxy pode servir para evidenciar a evolução nas taxas de feminicídio no país. Para analisar a questão, utilizamos os microdados da saúde, que permitem traçar o perfil desses homicídios segundo o local da ocorrência do fato. Do total de homicídios contra mulheres, 28,5% ocorrem dentro da residência (39,3% se não considerarmos os óbitos em que o local do incidente era ignorado). Muito provavelmente estes são casos de feminicídios íntimos, que decorrem de violência doméstica.

As informações obtidas nas pesquisas citadas de maneira geral mostram a tendência de crescimento das denúncias realizadas, trazendo a compreensão de que a temática da violência doméstica e familiar tem sido discutida de forma mais ampliada e que as mulheres têm buscado maiores mecanismos de enfrentamento das situações de violência. Entretanto também se evidencia a



grande ocorrência de subnotificações, permanecendo um desafio posto perante as complexidades já anteriormente mencionadas acerca desse fenômeno.

No tocante ao fator racial apresentado, faz-se mister afirmar a incompletude do alcance das políticas de enfrentamento da violência para com as mulheres negras, que disparadamente estão sendo as mais letalmente vitimadas pela violência. Essa constatação traz à tona a inferência da existência de uma seletividade de acesso às políticas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, lacuna histórica que exige ações mais específicas frente a esse grave fator.

#### 4 EQUIDADE DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE: PILARES ESTRATÉGICOS PARA MAIOR CAPILARIDADE NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Compreender o universo enfrentado pelas mulheres no contexto de violência exige um olhar apurado precedido pelo entendimento de quais aspectos são identificados na conceituação do que venha a ser “mulher”. Entende-se que a uniformidade do termo se mostra falha, uma vez que há inúmeras formas em ser mulher. Para tanto, destaca-se a importância em discutir os conceitos de equidade de gênero e interseccionalidade, com o intuito de debruçar sobre as particularidades existentes no universo feminino.

Ao longo da história ocidental da luta das mulheres em que se afirmaram politicamente e subjetivamente, foi facultado a apenas um grupo seletivo de mulheres esse *locus* de reivindicação da sua existência e inserções em meios dominados pelo sistema capitalista, racista e patriarcal. As mulheres brancas e pertencentes às classes sociais mais abastadas conseguiram, aos poucos, alcançar certos patamares de discussão, com vistas a quebrar paradigmas, sobretudo por reivindicações como o direito ao voto, ao trabalho e a participação na vida política.

Embora todas as batalhas travadas por esse contingente feminista não tenham sido em vão, e em decorrência das reivindicações postas, uma série de direitos fundamentais foram sendo conquistados, vale ressaltar que outra parcela significativa do grupo de mulheres, como as mulheres negras, indígenas, trabalhadoras domésticas e mulheres do campo ficaram à margem de tais lutas feministas, nas quais seus respectivos contextos sociais e históricos permaneceram silenciados.

Dessa maneira, muitas mulheres negras começaram a se mobilizar, a partir da década de 1960 no cenário internacional europeu e norte-americano, bem como posteriormente no Brasil, nas décadas de 1970 e 1980. O disparador dessa eclosão emergiu da constatação das mulheres negras na ausência ou esvaziamento da pauta racial e de classe nas bandeiras feministas existentes. Somado a isso, as mulheres negras inauguraram duas grandes pautas: “enegrecer o feminismo e feminizar a raça” (ASSIS, 2019, p. 14), visto que também havia uma lacuna sobre o feminismo nas discussões do movimento negro.

Diante do panorama histórico apresentado, evocam-se os conceitos de equidade de gênero e interseccionalidade para aqui refletirmos sobre a gama de complexidades que envolve a luta para a afirmação dos direitos das mulheres e, conseqüentemente, a efetividade nas políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Desconstruir termos estanques e restritos a pequenos grupos é uma tentativa de possibilitar que as mulheres possam ser pautadas a partir das próprias realidades.

A equidade consiste na elaboração de ações baseadas nas representações diferenciadas que constituem os receptores daquela ação. Nessa perspectiva, funda-se nos princípios da justiça e do reconhecimento das diferenças, compreendendo que o desnivelamento existente entre as diferenças só pode ser nivelado por meio de ações que levem em consideração a existência dessas diferenças. Do contrário, ainda que isoladamente cada receptor se altere frente à ação recebida, isso não atinge o desnivelamento existente entre os receptores da ação realizada.

A equidade de gênero consiste na adoção de medidas que compensem as desvantagens históricas e sociais advindas do patriarcado e do racismo e que impedem que as mulheres e os homens desfrutem de oportunidades iguais. Lagarde (1996) descreve o termo em relevo como a junção de ajustes reparatórios das mazelas que atingem as mulheres e que são produzidas na relação desigual de poder frente aos homens, sendo o não lugar como sujeito político o principal aglutinador dessas mazelas. A autora considera o princípio da equidade como imprescindível para o desenvolvimento humano, permitindo enfrentar as dificuldades ao invés de ignorá-las.

A perspectiva da equidade de gênero não se contrapõe à de igualdade entre os gêneros, muito pelo contrário, se volta para a concretização das viabilidades que desencadeiem processos de fato igualitários, pois busca focalizar as diferenças que impedem a efetivação da igualdade.

O Plano Municipal de Equidade de Gênero da Prefeitura de Belo Horizonte (2019) corrobora essa análise e a aproxima do campo de provimento das políticas públicas. Nesse documento, a equidade de gênero é definida como o reconhecimento e compreensão das especificidades e necessidades de mulheres e meninas, de modo a vislumbrar a efetivação da igualdade de gênero no acesso aos direitos materializados na oferta de políticas públicas. Pode-se afirmar que para atingir de fato a igualdade de gênero é necessário revisitar as minúcias particulares a cada grupo, visando mitigar as hierarquias e opressões historicamente impostas.

A equidade de gênero configura-se então como um instrumento com notável e real potencial de desconstrução das manifestações patriarcais e racistas que culminam nas violências domésticas e familiares contra as mulheres. Essa observação se orienta não apenas pela possibilidade que se apresenta de reconhecimento do desajuste das relações de gênero – que subjulgam as mulheres – como também pelo fato de utilizar esse desnível como principal ponto a ser enfrentado para que homens e mulheres deixem de ocupar posições assimétricas na sociedade.

Por outro lado, em relação ao conceito de interseccionalidade, inicialmente em 1989 foi apresentado pela autora Kimberlé Crenshaw. Partindo do olhar para as mulheres negras, ela afirma ser uma abordagem plural que envolve concomitantemente os sistemas de raça, classe, gênero, sexualidade, faixa etária, etnia e nação. Em outras palavras, advém de uma necessidade urgente de demarcar a intersecção em que os marcadores sociais de opressão se fazem presentes na vida das mulheres. Isto é, as diferentes formas como as mulheres experienciam a vida atrelada às vivências de racismo, sexismo, classismo entre outros. A autora explica:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Posteriormente no Brasil, o conceito ganhou visibilidade por diversas intelectuais negras. Sueli Carneiro (2018) e Lélia Gonzalez (2018) foram protagonistas na discussão ao ampliar a categoria de gênero para a subjetividade das mulheres negras de forma a

subverter a lógica das pautas negras e feministas secundarizadas pelo movimento feminista.

A pensadora Carla Akotirene (2019) aprofunda o conceito de interseccionalidade, no qual discute a partir da reivindicação, pelas intelectuais negras, do seu lugar de fala diante de questões silenciadas pelas feministas brancas e pouco discutidas pelo movimento negro em geral. A autora denuncia o silenciamento que paira em torno do racismo e do machismo e, assim, que pode acabar levando a uma naturalização da violência contra as mulheres negras. E completa:

A interseccionalidade sugere que raça traga subsídios de classe-gênero e esteja em um patamar de igualdade analítica [...]. Permite às feministas criticidade política a fim de compreenderem a fluidez das identidades subalternas impostas a preconceitos, subordinações de gênero, de classe e de raça e às opressões estruturantes da matriz colonial moderno de onde saem. (AKOTIRENE, 2019, p. 33).

A utilização da interseccionalidade permite identificar o escalonamento existente na violência doméstica e familiar contra as mulheres a partir da visibilidade das intersecções de gênero, raça e classe social, bem como de suas implicações nos aspectos que insurgem contra as mulheres acometidas por essa violência. Ao recorrermos novamente aos dados explicitados nesse artigo, observa-se a necessidade da utilização da interseccionalidade para subsidiar ações tangíveis de identificação e enfrentamento da violência, para que as mulheres negras e mulheres pobres sejam centralizadas no enfrentamento da violência para deixarem de ser os principais alvos do aniquilamento provocado por esse fenômeno.

Assim, a partir desses olhares apresentados, nos quais as opressões advindas do patriarcado e do machismo levam à culminância de atos violentos contra as mulheres, devem ser observadas as intersecções de raça, gênero e classe para se analisar com maior assertividade o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher e para subsidiar intervenções de forma mais completa e complexa nas realidades que são observadas e vivenciadas no cotidiano da sociedade.

## 5 A EXPERIÊNCIA DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE NA CONSTRUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EQUIDADE DE GÊNERO

A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) há algumas décadas atua na elaboração, implementação, execução e articulação de políticas para mulheres por meio da instituição em sua estrutura

organizacional de um Organismo de Políticas para Mulheres (OPM)<sup>6</sup>, antes denominado Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher – conforme mencionado anteriormente – e transformado em 2018 na Diretoria de Políticas para Mulheres (DIPM). A DIPM compõe a Subsecretaria de Direito e Cidadania, que, por conseguinte, integra a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania (SMASAC).

O OPM municipal historicamente vem desempenhando importante função em transversalizar na estrutura organizacional da PBH as pautas inerentes aos direitos das mulheres. Nesse percurso, foram protagonizadas diversas ações desenvolvidas em níveis territoriais, regionais, municipais, estaduais, nacionais e internacionais de elaborações e articulações de políticas públicas para mulheres, em especial nas temáticas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, inclusão social e produtiva e sobre os direitos sexuais e reprodutivos. Dentre as diversas construções, destacam-se: a gestão e aprimoramento do *Centro Especializado de Atendimento à Mulher – Bemvinda*; a interlocução das temáticas de direitos das mulheres com as Regionais Administrativas da capital por meio do projeto *Comdim* nas regionais, a estruturação do *Consórcio Regional de Promoção da Cidadania: Mulheres das Gerais* para gestão do abrigo de mulheres; o assessoramento do programa de inclusão social e produtiva *Programa Espaço da Cidadania*<sup>7</sup> e realização de projetos e formações junto às demais instâncias municipais para disseminação das principais pautas relacionadas aos direitos das mulheres.

Em 2017, a gestão da DIPM, alicerçada por toda essa gama de construções, identificou nas articulações realizadas pelo *Consórcio Mulheres das Gerais* junto à ONU Mulheres uma oportunidade favorável para engendrar uma institucionalização mais efetiva das pautas das mulheres junto às outras pastas municipais. Ambas as instâncias citadas articularam com a ONU Mulheres a viabilidade de adesão do município de Belo Horizonte à *Plataforma Cidade 50-50*.

<sup>6</sup> Órgão político-administrativo do setor executivo (municipal/estadual/nacional) responsável por desenvolver ações, projetos, articulações e políticas públicas embasadas na promoção dos direitos das mulheres.

<sup>7</sup> Programa de Inclusão Social e Produtiva que, dentre os públicos atendidos pelas pastas de Direito e Cidadania, atende mulheres artesãs e empreendimentos econômicos solidários formados por mulheres. Objetiva prover um espaço - Feira Espaço da Cidadania - de comercialização dos produtos confeccionados pelos participantes com subsídio de taxas, assessoramento técnico para produção e comercialização dos produtos e articulação de realizações de feiras junto a outras instituições para fomentar maiores oportunidades de trabalho aos participantes, como forma de assegurar renda e promover a cidadania.

A *Plataforma Cidade 50-50: Todas e todos pela igualdade* foi elaborada em 2015, organizada pela ONU Mulheres Brasil junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao Instituto Patrícia Galvão e ao Grupo de Pesquisa sobre Democracia e Desigualdades da Universidade de Brasília (Demodê/UnB). Conforme descrição da ONU Mulheres, esse projeto “tem o objetivo de incentivar o debate sobre a igualdade de direitos entre mulheres e homens [...] surge do entendimento de que uma sociedade só pode ser chamada de democrática com participação igualitária entre homens e mulheres (ONU MULHERES, 2015)”. Em sua gênese, a plataforma se destinava a buscar a adesão dos candidatos das esferas legislativas e executivas às diretrizes nela descritas, e posteriormente se ampliou para a adesão dos gestores do executivo.

A *Plataforma Cidade 50-50* consolida-se como desmembramento do *Objetivo de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) nº 5 – Igualdade de Gênero*. Esse ODS compõe a *Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável*, integrada por 17 metas e 169 propostas proficuas para a erradicação da pobreza até 2030 por meio do alcance da paz mundial com liberdade e prosperidade no planeta.

Faz-se relevante salientar que a gestão PBH já havia estipulado como finalidade de seu planejamento estratégico o alcance das metas preconizadas nos ODS de incumbência municipal, sendo a incorporação da *Plataforma Cidade 50-50* uma ampliação desse alcance.

Em agosto de 2017, o prefeito municipal assinou em Belo Horizonte a plataforma junto à Superintendência do Consórcio Mulheres das Gerais e à representante da ONU Mulheres no Brasil. Após essa ratificação, a gestão da Diretoria de Políticas para Mulheres materializou o compromisso assumido pela prefeitura por meio da elaboração de um projeto de Construção do Plano Municipal de Equidade de Gênero. A SMASAC, então, tornou essa ação como um dos projetos estratégicos da secretaria, instituindo posteriormente o Comitê Municipal de Equidade de Gênero (COMEG).

O COMEG foi formado por 14 representações de secretarias e subsecretarias, sendo as Secretarias Municipais participantes: Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania (Subsecretarias de Direito e Cidadania, de Segurança Alimentar e de Assistência Social), Assuntos Institucionais e Comunicação, Cultura, Desenvolvimento Econômico, Educação, Esporte e Lazer, Meio Ambiente, Planejamento, Orçamento e Gestão, Política Urbana, Saúde e Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte.

Essa instância municipal se constituiu como grupo de trabalho responsável pela elaboração do Plano Municipal de Equidade de Gênero. A primeira etapa de trabalho se destinou para a apresentação de cada pasta sobre quais ações eram desenvolvidas: 1) fundamentadas na perspectiva de gênero e voltadas para as mulheres e meninas; 2) sem perspectiva de gênero elaborada, mas voltadas para as mulheres e meninas; 3) sem perspectiva de gênero e sem foco nas mulheres e meninas, mas com grande atendimento desse público. Percebeu-se que, apenas as secretarias e subsecretarias que apresentavam em seu corpo organizacional departamentos específicos para tratamento das questões referentes às mulheres e meninas, desempenhavam a quase totalidade de ações identificadas com perspectiva de gênero. Essa importante constatação afirma a importância do executivo municipal em compor suas pastas com organismos específicos para essa discussão.

Em julho de 2018, a primeira etapa de trabalho deflagrou que o desnivelamento relativo ao entendimento das questões de gênero e de políticas para mulheres e meninas era diretamente proporcional à elaboração e execução de ações específicas para esses públicos. Esse fato desencadeou a segunda etapa de trabalho, voltada para a formação de todos os membros do comitê sobre as temáticas centrais direta e indiretamente ligadas ao acesso a direitos para mulheres e meninas. Nessa etapa, os setores com maior expertise nas temáticas elencadas tiveram importante função na elaboração e qualificação dos debates. Assuntos como patriarcado, machismo, misoginia, racismo, orientação sexual, identidade de gênero, processo de participação política das mulheres, empoderamento feminino, trabalho infanto-juvenil, direitos sexuais e reprodutivos, violências de gênero, violência doméstica e familiar, LGBTfobia, habitação, vulnerabilidade social, acesso ao mercado de trabalho, processos educacionais sexistas, dentre vários outros assuntos foram discutidos. Grande parte das discussões realizadas pelo COMEG continham análises qualitativas e quantitativas balizadas pela atuação do Executivo municipal do desenvolvimento de políticas públicas.

As temáticas trabalhadas produziram discussões enriquecedoras para a mudança de paradigmas dos integrantes do COMEG, inclusive de algumas secretarias/subsecretarias acerca do entendimento dos direitos das mulheres e meninas. Todo diálogo promovido acarretou em três construções centrais no *Plano Municipal de Equidade*: 1) o consenso em utilizar o termo Equidade de Gênero (e não igualdade, conforme descrito na Plataforma

Cidade 50-50), proposta realizada pela Diretoria de Políticas para Mulheres e assumida pelo COMEG como mais fidedigna à efetivação do acesso a direitos das mulheres e meninas; 2) a utilização da perspectiva interseccional como um dos princípios do Plano. Ratificou-se assim a importância das intersecções de gênero, raça e classe, orientação sexual, identidade de gênero serem consideradas no desenvolvimento das ações, além de outras variáveis que demarcam o acesso das mulheres e meninas (ser pessoa com deficiência, migrante, jovem, idosa, cigana, indígena, dentre outras); 3) o enfoque no fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher com uma análise estrutural e conjuntural desse fenômeno. A apresentação do trabalho desenvolvido pelo *Centro Especializado de Atendimento à Mulher – Benvinda* trouxe centralidade para a importância de responsabilização das pastas integrantes do Comitê no enfrentamento a esse fenômeno, seja em caráter preventivo ou protetivo.

Em outubro de 2018, a segunda etapa foi lapidada por uma metodologia de trabalho tecida coletivamente, sendo construída de forma processual e simultaneamente às indagações que surgiam no grupo, trazendo maior maleabilidade nos encontros e proporcionando um ambiente bastante favorável para o aprendizado e as trocas de conhecimentos. Faz-se necessário enfatizar que todas as discussões realizadas foram alicerçadas nos seis eixos da *Plataforma Cidade 50-50*, sendo eles: Governança e Planejamento, Empoderamento Econômico, Participação Política, Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, Saúde e Educação Inclusiva.

No primeiro semestre de 2019 iniciou-se a terceira etapa de trabalho: a elaboração do *Plano Municipal de Equidade de Gênero*. Nessa época, o COMEG deliberou pela inclusão de representações da sociedade civil por entender ser esse setor crucial para enriquecer o debate e a fim de construir ações mais fidedignas às demandas existentes nos diversos setores da sociedade. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e a Rede de Enfrentamento à Violência de Minas Gerais passaram então a integrar o Comitê. Nessa fase, a metodologia realizada consistia na: preparação da discussão sobre a temática por parte das áreas diretamente envolvidas com cada respectivo eixo, realização de estudos individuais e coletivos e a análise estrutural, conjuntural e política sobre as temáticas.

A estrutura do Plano foi coletivamente decidida pelos membros: todos os eixos originários da Plataforma de referência seriam escritos pelo COMEG, registrando quais os apontamentos da ONU – e em



especial da ONU Mulheres – sobre cada eixo, prosseguida pela compreensão coletivamente construída pelo Comitê sobre o que consistia cada eixo. A escrita coletiva viabilizou a ampliação da discussão e da implementação das pautas de políticas para mulheres. Um fator também importante de ser mencionado consiste na ideia de realização de um glossário com a explicação de todos os verbetes utilizados no decorrer do documento, com intuito de facilitar a leitura de toda a população. Para tal feito, foi realizada uma comissão específica para estudar os termos e escrevê-los com linguagem mais acessível para a leitura.

Ainda na terceira etapa, a construção de propostas foi realizada em momentos simultâneos: nas reuniões ordinárias do Comitê e em desenvolvimentos de reuniões internas nas secretarias para discussão da temática com um maior número de profissionais de uma mesma secretaria/subsecretaria. Dessa forma, mais servidores participaram do processo de construção. Em seguida, todas as propostas foram apreciadas pela sociedade civil em quatro Plenárias Ampliadas protagonizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, momento muito favorável para desenvolver a maior capilaridade para elaboração do Plano.

A quarta etapa culminou na revisão e pactuação do Plano com todos os secretários e subsecretários das respectivas pastas que continham ações previstas, congregando assim as ações elaboradas com as prioridades de cada pasta. Durante essa etapa o Comitê elaborou e realizou o primeiro *Seminário Diálogos pela Equidade*, contando com a notória participação de instituições da sociedade civil, da academia, e de diversos servidores que atuam com políticas públicas. Importante destacar a parceria realizada com o *Grupo de Estudos sobre Gênero do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais* da PUC Minas, que também passou a compor o COMEG.

Em 10 de dezembro de 2019, no Seminário Municipal de Direitos Humanos na Prefeitura de Belo Horizonte, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher realizou a entrega do Plano Municipal de Equidade de Gênero<sup>8</sup>, publicado no site da PBH. O COMEG na atualidade tornou-se o principal responsável pelo acompanhamento e monitoramento de todas as ações contidas no Plano.

A existência do Plano Municipal de Equidade de Gênero estabelece na PBH um novo horizonte, em que os princípios da equidade de gênero e da interseccionalidade tornam-se pilares

<sup>8</sup> Registrado pela Resolução CMDM nº 003/2019.

inerentes à elaboração de políticas públicas para acesso da população em geral.

A experiência narrada torna-se diferenciada também pela elaboração, pactuação e instituição de um documento municipal interresetorial que garanta a efetivação da equidade de gênero e da perspectiva da interseccionalidade como pilares para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, chancelados inclusive por um organismo internacional de direitos das mulheres e meninas.

## 6 CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme descrito ao longo do artigo, consiste em um fenômeno multifacetado, com nuances que adquirem características polifórmicas e configurações dinâmicas que se alteram influenciadas pelas praxes políticas, econômicas, sociais e culturais existentes na sociedade. Além disso, a incidência dessas violências na vida das mulheres é influenciada sobremaneira pelas intersecções de gênero, raça e classe social existentes em suas identidades e trajetórias.

Todos esses apontamentos corroboram a constatação da complexidade desse fenômeno, trazendo por isso a necessidade de ações de enfrentamento que sejam elaboradas, articuladas e executadas em igual proporção às peculiaridades apresentadas. O exercício da conjugação dos diversos fatores apresentados requer um árduo e desafiador trabalho, que se torna possível na medida em que as características estruturais e conjunturais, atreladas às interseccionalidades de gênero, raça e classe social, não sejam consideradas inexistentes ou periféricas, e sim primordiais para a efetivação do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Para maior efetivação do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, faz-se necessário:

1. Ser papel preponderante das instituições públicas inseridas no Executivo, Legislativo e Judiciário a demarcação da existência da diferenciação de homens e mulheres na sociedade, fundadas nas estruturas patriarcais e racistas que subjagam o reconhecimento das mulheres como detentoras de direitos. Essa estrutura é fundante das diversas formas de violência doméstica e familiar e dos consequentes prejuízos de efetivação da qualidade de vida das mulheres de forma integral e progressiva. A nominação dessas mazelas torna-se substancial para sua desconstrução, sendo

necessária aprofundar a concepção e execução de ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar interligada a essa estrutura societária historicamente vigente.

2. Compreender que, se está posta historicamente uma desigualdade entre homens e mulheres, o caminho mais apropriado para rebater tal desnivelamento se encontra no desenvolvimento de ações diferenciadas para as mulheres, sendo por isso necessária a incorporação da equidade de gênero como diretriz do enfrentamento da violência doméstica e familiar. Importante enfatizar que o princípio da equidade de gênero estabelece a pertinência do desenvolvimento de ações específicas como instrumento apropriado para processualmente desconstruir a disparidade explicitada. Torna-se também crucial salientar que a diretriz da equidade de gênero não é proposta como tática de inverter a desigualdade entre os gêneros, sobrepondo mulheres em detrimento dos homens. Essa perspectiva parte por reconhecer primeiro as diferenças para dissolvê-las posteriormente e, a partir daí, ser palpável a construção da igualdade entre os gêneros.

3. Constatar que, ainda que todas as mulheres sejam historicamente prejudicadas no reconhecimento como cidadãs e consequentemente no acesso aos seus direitos, há uma diferenciação também construída histórica, econômica e politicamente entre os públicos femininos. Essas diferenças são elucidadas por meio do destaque da discussão sobre as interseccionalidades de gênero, raça e classe social, e principalmente da importância dessa perspectiva balizar constantemente os princípios fundadores de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ressalta-se que todas as mulheres devem ter resguardados os seus direitos de não vivenciarem/permanecerem em situações de violência doméstica e familiar. Porém, o alcance dessa totalidade só é de fato possível quando as ofertas eficazes de proteção e acesso a direitos estão diretamente relacionadas às especificidades que demarcam os impactos da violência na vida desses públicos. Nessa lógica, evidencia-se a notória relevância das interseccionalidades de gênero, raça e classe social como a espinha dorsal de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Destarte, a centralidade dessa temática contribui para a efetivação de ações de enfrentamento mais bem direcionadas e eficientes. Torna-se importante atentar que a realização de medidas únicas para atendimento de todas as intersecções existentes incorrerá no grave equívoco de perpetuar com a violência institucional que resulta na seletividade do enfrentamento desse

fenômeno, ato determinante na sobrevivência dos segmentos majoritários de mulheres negras oriundas das periferias.

Traduzir todo o ideário mencionado em ações efetivas requer a determinação dos setores públicos das perspectivas da equidade de gênero e da interseccionalidade como diretrizes de suas respectivas atuações, para desenvolvimento cotidiano de estratégias interventivas que estejam fidedignamente conectadas a esses aspectos. Essa interconexão apresenta-se bastante desafiadora, e por isso requer investimento no desenvolvimento de expertise para abordagens eficientes e eficazes, sendo importante: a incorporação de profissionais habilitados para o desenvolvimento dessas ações; a realização de capacitações permanentes dos setores responsáveis pela elaboração e execução de ações nas estruturas públicas; o monitoramento do alcance das atividades realizadas.

A experiência da Prefeitura de Belo Horizonte na produção do Plano Municipal de Equidade de Gênero permite identificar que a *vontade política* de desenvolvimento de ações concentradas no aprimoramento de políticas para mulheres consiste em importante iniciativa de defrontar o cenário nefasto de violações de direitos existentes contra as cidadãs residentes em Belo Horizonte.

No tocante aos processos de elaboração do Plano, a *constituição de uma instância de trabalho intersetorial* – o Comitê Municipal de Equidade de Gênero – ratifica a imprescindibilidade da discussão de acesso a direitos para as mulheres ser realizada por diversas pastas do executivo municipal designadas para se debruçar sobre a mesma temática, relacionando-a com o seu respectivo campo de atuação. Essa designação afirma o reconhecimento da integralidade de direitos que as mulheres devem acessar e, diante disso, a importância de a diversidade de setores pensarem sobre sua parcela de corresponsabilidade no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Possibilitar a análise conjunta do enfrentamento da violência doméstica e familiar sob perspectivas diferenciadas de atuação qualifica a construção de possibilidades de enfrentamento, enriquecendo a concepção dos mecanismos de intervenção frente a esse fenômeno. Ademais, a partilha intersetorial dessa responsabilidade pode ser concretizada tanto em ações preventivas quanto protetivas, não ficando apenas a cargo dos setores de saúde, segurança e direitos humanos protagonizarem tais iniciativas. O desempenho efetivo da maior abrangência da intersectorialidade possibilita evitar possíveis sobrecargas, incipiências e incompletudes institucionais dos mecanismos públicos de combate da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A *institucionalidade* documental do Plano Municipal de Equidade de Gênero, realizada via Resolução nº 3 do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (2019), materializa três pontos também precípuos desse processo: a validação da interseccionalidade e da equidade de gênero como diretrizes para a qualificação do acesso a direitos das mulheres; o estabelecimento do compromisso do Executivo municipal tanto com a garantia de acesso a direitos quanto com a forma equitativa e interseccional que esses direitos serão contemplados por meio das propostas que integram o Plano; a relevância da *participação da sociedade civil* tanto em todas as etapas de apreciação do Plano – nas plenárias ampliadas do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – quanto no referendo final do Plano. Evidencia-se dessa maneira o protagonismo do controle social na presença das representações de diversos segmentos da capital na iniciativa mencionada.

O entendimento e a utilização da equidade de gênero e da interseccionalidade como pilares para o enfrentamento da violência doméstica e familiar demonstra, portanto, ter notória utilidade para ampliar a capilaridade e alcance das diversidades de mulheres que são acometidas por essa lastimável e perversa situação. A contribuição de ambas as perspectivas pode representar possíveis respostas mais efetivas ao enfrentamento das situações de violência identificadas, ampliando as perspectivas preventivas e protegendo vidas de uma maior diversidade de cidadãs e por meio da identificação e valorização das diferenças existentes entre elas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Denúncias apontam escalada da violência contra mulheres no país.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/denuncias-apontam-para-escalada-da-violencia-contra-mulheres-no>. Acesso em: 9 jun. 2020.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** São Paulo: Pólen, 2019.

ASSIS, Dayane N. Conceição de. **Interseccionalidades.** Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2019.

BRUNO, Camila. **Patriarcado e teoria política feminista: possibilidades na ciência política.** 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. *In: ESCRITOS DE UMA VIDA*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, v. 1, 2002.

GOMES, N. L. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. *In: OUANE, A. et al. Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03*. Brasília, DF: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In: GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras*. São Paulo: UCPA Editora, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Dossiê de mulheres negras**: retrato da condição de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Brasília, DF: IPEA, 2019.

LAGARDE, Marcela. **Gênero y feminismo**: desarrollo humano y democracia. Madrid: Horas & Horas, 1996.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cad. Pagu**, n. 43, p. 57-118, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-8333201400430057>. Acesso em: 7 jun. 2020.

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. **Plano Municipal de Equidade de Gênero**. Belo Horizonte, 2019.

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. Portaria SMASAC nº 139. **Diário Oficial do Município**, Belo Horizonte, 8 dez. 2018.

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. **Resolução CMDM nº 3**. Belo Horizonte, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Unite Nation Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women**. ONU, 2017.

WEBER, Max. Sociologia da dominação. *In: WEBER, Max. Economia e Sociedade*. Brasília: UNB, 1991. p. 187-223.

## CAPÍTULO 8

# A IMPORTÂNCIA DA VOZ DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EM TEMPOS DE PANDEMIA E EM TODOS OS TEMPOS

*Patrícia Habkoux<sup>1</sup>*

**Resumo:** O acesso das mulheres em situação de violência às medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei Maria da Penha (LMP) tem sido um grande desafio ao sistema de justiça. Dados oficiais, pesquisas e organizações internacionais têm apontado para um possível aumento da violência doméstica em razão do isolamento social devido à pandemia de Covid-19. No entanto, em Minas Gerais, os registros de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o período de isolamento social diminuíram drasticamente se comparados com os números do mesmo período no ano anterior. Apontando para um aumento na subnotificação e uma consequente diminuição do acesso às medidas protetivas de urgência pelas mulheres em situação de violência. Discutem-se aqui os limites e as possibilidades da implementação do registro *online* de boletins de ocorrência e de solicitações de medidas protetivas em casos relacionados à LMP em Minas Gerais, no que diz respeito à ampliação do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Mulheres. Violência. Acesso à justiça.

### 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher está arraigada na sociedade e por muitos anos foi silenciada, naturalizada e tolerada. Seu enfrentamento constitui grande desafio, pois trata-se de um fenômeno complexo, de caráter multifacetado, expressão das desigualdades entre homens e mulheres, calcado em raízes histórico-culturais, além de ser permeado por outras questões, como as étnico-raciais, de classe e de geração.

<sup>1</sup> Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5855415562756765>

A partir de Tratados Internacionais (CEDAW, 1979; ONU, 1993; DECLARAÇÃO, 1993; CONVENÇÃO, 1994) e da Constituição (BRASIL, 1988) passou-se a considerar que toda mulher tem o direito a uma vida livre de violência e que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) estabeleceu um sistema de enfrentamento a essa forma de violência a partir de três eixos: prevenção, proteção às mulheres e responsabilização ao agressor; con-templando, ainda, a atuação intersetorial e articulada entre os diversos serviços públicos dos diferentes entes da federação, conjugados com as iniciativas da sociedade civil. Importante notar que a produção normativa, que inclui a igualdade constitucional e a edição de leis específicas para a proteção da mulher, não foi suficiente para diminuir os números de mulheres agredidas e mortas no país. Isso impõe a constatação do quanto ainda se precisa avançar, especialmente em um Estado da dimensão territorial de Minas Gerais, no qual pouco se avançou na proteção das mulheres em situação de violência durante os quase quatorze anos de vigência da Lei Maria da Penha, e no qual a escassez de serviços especializados é patente dado que apenas 10% (dez por cento) de seus 853 municípios dispõem deles.

No Mapa da Violência 2015, o Brasil ocupa a quinta posição no ranking de países mais violentos do mundo para mulheres (WASELFISZ, 2016).

Segundo o Diagnóstico da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 2017-2019 (SESPMG, 2019) realizado com dados do SIDS – Sistema Integrado de Defesa Social, que abrange as dezoito Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, tem-se, no referido triênio, a média anual de 148 mil registros de violência doméstica e familiar contra mulher, envolvendo todas as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No ano de 2019, 142 mulheres foram mortas em Minas Gerais, ao passo que 236 foram vítimas de feminicídio tentado (SESPMG, 2019), em um contexto que põe o Estado em uma lamentável posição de destaque no cenário nacional.

## 2 A PANDEMIA DE COVID-19 E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM MINAS GERAIS

A Organização Mundial de Saúde declarou que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência de Saúde Pública



de Importância Internacional (ESPII) em 30 de janeiro de 2020, sendo que em 11 de março caracterizou a COVID-19 como pandemia. A Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus. O Governo do Estado de Minas Gerais publicou o Decreto 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre as “medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento” da pandemia. Já o Decreto 47.891, no dia 20 de março, reconheceu o estado de calamidade pública no estado.

As medidas de prevenção supracitadas consistem dentre outras evitar a aglomeração de pessoas e o contato físico, com redução do transporte público e a imposição de medidas de distanciamento social, além de higienização constante das mãos.

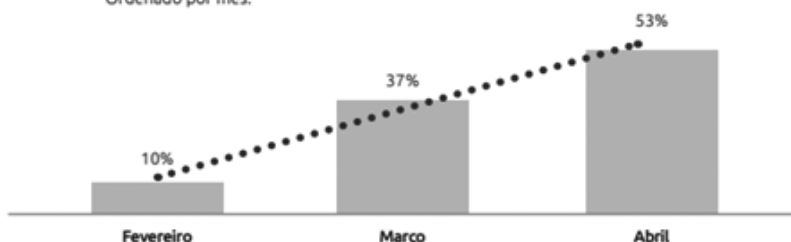
De acordo com a nota “Gênero e COVID-19 na América Latina e Caribe”, publicada pela Organização das Nações Unidas para as Mulheres (ONU Mulheres), em um contexto de emergência como o causado por uma pandemia, aumentam-se os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, uma vez que os agressores passam mais tempo no espaço doméstico e tendem a responder com violência a situações cotidianas que envolvem a vida em família.

Além disso as mulheres enfrentam obstáculos adicionais para fugirem de situações violentas ou acessarem medidas protetivas de urgência que salvam vidas, assim como serviços essenciais de proteção, devido a fatores como restrições ao movimento em quarentena, sendo que o impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para que uma mulher deixe para trás um parceiro violento.

Algumas iniciativas de pesquisa a respeito da questão da violência doméstica no contexto da pandemia de Covid-19 têm sido realizadas. Nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apresenta vários dados interessantes, dentre os quais se encontra um monitoramento realizado em rede social – Twitter – que apontou um aumento da percepção de violência no Brasil durante período de isolamento social.

Foram coletadas mais de 52 mil *menções* na rede social que contivessem indicativo de “briga entre casais vizinhos” realizadas entre fevereiro e abril, o que permitiu perceber que a frequência desse tipo de relato aumentou em 431% em tal período.

**Gráfico 1: Percentual de frequência dos relatos de brigas de casal no Twitter**  
Ordenado por mês.



Fonte: Decodê; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Outra pesquisa foi realizada pelos Professores Bráulio Alves da Silva e Ludmila Ribeiro do Departamento de Sociologia do Crisp/UFMG (PARREIRAS, 2020), e os apontamentos vão no mesmo sentido. A partir da realização de mais de 2500 entrevistas, no âmbito do projeto “Termômetro da Crise” foi possível apurar que a percepção de violência no período de isolamento tem atingido altos patamares, conforme relata Mateus Parreiras:

Nos domicílios, foram observadas formas de violência por 35,8% dos 2.531 entrevistados em todo Brasil, enquanto em BH e região metropolitana essa percepção chega a 39,7%. *Entre os entrevistados da Grande BH, 6,5% disseram que vivenciaram pela primeira vez uma situação de violência em suas casas.* Outros 9,4% afirmaram que formas de hostilidade já experimentadas desta vez ocorreram mais intensas, seja se prolongadas ou com uma escalada de agressividade. A maioria soma 23,8% e percebe que a violência que conhecem dentro de suas residências se repetiu no ambiente de afastamento comunitário. A pesquisa se deu entre os dias 16 e 21 de abril. (PARREIRAS, 2020).

Na mesma pesquisa, entrevistados e entrevistadas foram orientados a classificar o aumento da tensão em casa durante o período de isolamento em uma escala de 0 a 10, foi possível verificar que as pessoas têm percebido um aumento na tensão dentro de casa, e que tal percepção entre as entrevistadas da Grande BH (6,42) é maior do que a média nacional entre as mulheres entrevistadas no Brasil como um todo (6,38).

Apresentação realizada pelo ouvidor Nacional de Direitos Humanos, Fernando César Pereira Ferreira, em reunião técnica da comissão externa de ações contra o coronavírus na Câmara dos Deputados<sup>2</sup>, apontou um aumento médio de 14% das denúncias recebidas no canal “ligue 180” entre fevereiro e abril em 2020, comparando com o mesmo período do ano de 2019.

<sup>2</sup> Reunião transmitida via YouTube no dia 12/05/2020.

Embora tanto as referidas pesquisas quanto os dados do “ligue 180” apontem para um possível aumento da violência doméstica no período de isolamento social em razão da pandemia de Covid-19, observa-se uma diminuição nos registros de boletins de ocorrência<sup>3</sup> relacionados a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### Registros de Ocorrências de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em 2019-2020 – Minas Gerais

	2019	2020	
Janeiro	13998	13399	4,28
Fevereiro	12166	12977	-6,67
Março	13561	12009	11,44
Abril	12539	11007	12,22
Maió	11723	11414	2,64
TOTAL	63987	60806	4,97

Fonte: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Comparando o número de registros de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher em março do corrente ano com os dados referentes ao ano anterior verifica-se uma diminuição de 11,44% na quantidade de registros. A queda foi ainda mais intensa no mês de abril, chegando a 12,22%.

#### Registros de Ocorrências de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em 2019-2020 – Belo Horizonte

	2019	2020	
Janeiro	1686	1649	2,19
Fevereiro	1502	1551	-3,26
Março	1663	1315	20,93
Abril	1577	1119	29,04
Maió	1430	1216	14,97
TOTAL	7858	6850	12,83

Fonte: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

<sup>3</sup> Dados fornecidos pela Polícia Civil ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CAOVD/MPMG.

### Índice de isolamento social: Minas Gerais



Fonte: Mapa Brasileiro da COVID-19 (IN LOCO, 2020)

Em Belo Horizonte a diminuição nos registros de ocorrência foi ainda mais acentuada, comparando o número de registros de março de 2019 e 2010 observa-se uma diminuição de 20,93%, no mês de abril a queda foi mais acentuada chegando a 29,04%.

Ao analisar o índice de isolamento social<sup>4</sup> nos primeiros meses do ano de 2020 em Minas Gerais – durante a pandemia de Covid-19 – é possível observar os mais altos níveis de isolamento ocorreram no final do mês de março e durante o mês de abril, tendo diminuído gradativamente nos meses de maio e junho. Sendo possível perceber que nos meses em que o índice de isolamento foi maior – março e abril –, a quantidade de registros de boletins de ocorrência referentes a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foi menor.

Em resumo, a partir das informações a que se tem acesso, é possível observar que:

a) há razões para pensar que o isolamento social em razão da pandemia de COVID-19 pode implicar em um aumento da violência doméstica dado que dentro de casa as mulheres e as meninas estão mais expostas a situações de violência doméstica, sendo que o isolamento, as dificuldades financeiras, o consumo de álcool e o controle sobre a vítima são fatores de risco que as expõem a episódios de violência;

<sup>4</sup> Dados disponibilizados pela empresa de tecnologia In Loco em seu website, no qual afirmam que: “O Índice de Isolamento Social foi desenvolvido pela Inloco para auxiliar no combate à pandemia da COVID-19 ao acompanhar o coronavírus no Brasil. O mapa mostra o percentual da população que está respeitando a recomendação de isolamento”.

b) os registros de boletins de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher diminuíram drasticamente nos meses com maiores índices de isolamento social – março e abril – em Minas Gerais. Em Belo Horizonte a diminuição foi ainda maior nos mesmos meses.

A discrepância entre os dados científicos sobre o possível aumento da violência e a diminuição de registros de boletins de ocorrência aponta para um possível aumento da subnotificação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o período de isolamento social em razão da pandemia de Covid-19. O que pode indicar, por sua vez, uma dificuldade de acesso às medidas protetivas de urgência que, em geral, são requeridas nas delegacias de polícia no momento do registro da ocorrência policial.

### 3 A QUESTÃO DO ACESSO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres – CEDAW editou, em agosto de 2015, a Recomendação Geral n. 33, sobre o acesso das mulheres à Justiça, estabelecendo:

1. O direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça. Para os fins da presente recomendação geral, todas as referências a “mulheres” devem ser entendidas como incluindo mulheres e meninas, a menos que especificamente indicado de outro modo.

Na referida recomendação geral, o Comitê estabeleceu que constitui obrigação dos Estados a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação, afirmando ter observado a existência de uma série de obstáculos e restrições, que impedem as mulheres de terem efetivo acesso à justiça, o que configura uma persistente violação dos direitos humanos.

De destacar que ao estabelecer o âmbito da recomendação o Comitê inclui os mecanismos especializados e quase judiciais de

todos os níveis dos sistemas de justiça, compreendido como mecanismos quase judiciais “todas as ações de órgãos ou agências administrativas públicas, similares àquelas realizadas pelo judiciário, que têm efeitos jurídicos e podem afetar direitos, deveres e prerrogativas.”

Mais adiante, ao tratar das “Questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça”, o Comitê estabelece:

14. Seis componentes inter-relacionados e essenciais — justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça — são, portanto, necessários para garantir o acesso à justiça. Embora diferenças nas condições jurídicas, sociais, culturais, políticas e econômicas prevalentes exijam uma aplicação diferenciada desses aspectos em cada Estado parte, os elementos básicos da abordagem são de relevância universal e de aplicação imediata. Por conseguinte:

- a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos;
- b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento;
- c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação;

Como já salientado, na sistemática estabelecida na Lei Maria da Penha o papel da segurança pública é decisivo para assegurar a mulher o acesso ao sistema de Justiça, porque é através do requerimento de medida protetiva feito na Polícia, na quase totalidade das vezes, e encaminhado diretamente ao Judiciário que a mulher recebe a proteção judicial.

Uma das mais positivas inovações da Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência.

A propósito, destaca-se que de acordo com Ávila (2019):

A Lei Maria da Penha – LMP (Lei 11.340/2006) inaugurou um novo marco legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação, promulgada após a condenação do Estado brasileiro pela OEA por sua omissão histórica na proteção às mulheres (CIDH, 2001), alinha-se a um conjunto de diretrizes internacionais de direitos humanos relacionadas à obrigação estatal de providenciar mecanismos eficientes para se proteger as mulheres em situação de violência doméstica. Entre os principais, destacam-se a Convenção

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1979, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993; a Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994 – Convenção de Belém do Pará.

As medidas protetivas de urgência previstas no artigo 18 e seguintes da LMP estão diretamente relacionadas ao cumprimento da obrigação estatal de proteger os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência.

Previstas nos artigos 22, 23 e 34 da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência podem ser divididas entre as que impõem restrições ao agressor e as que protegem a ofendida, garantindo a ela a proteção policial, assistência médica e social, dentre outras.

O objetivo das medidas protetivas é proteger a incolumidade física e psicológica da mulher, cuja alegação há de ser suficiente para o deferimento do pedido, norteado pelo princípio da precaução.

Mais uma vez, destaco que de acordo com Ávila (2019):

A necessidade de proteger as mulheres em situação de violência doméstica é autoevidente e deriva da própria realidade social brasileira. Atualmente, o Brasil é o quinto país do mundo com a maior quantidade de assassinatos de mulheres, em taxas proporcionais à população (WAISELFISZ, 2015:72). No Brasil, 4.539 mulheres foram assassinadas em 2017, um percentual de 4,5 mortes por 100.000 habitantes; esse percentual cresceu 6,1% em relação ao ano anterior (FBSP, 2018).

Quando as vítimas registram ocorrência, usualmente elas estão indecisas se esse é mesmo o melhor caminho, e muitas vezes se culpabilizam pela violência sofrida (PASINATO, 2012). Esse quadro foi descrito por Walker (1979) como sendo o ciclo da violência doméstica, que gera um previsível risco de reiteração da violência em médio prazo. Inúmeros estudos têm demonstrado que a violência doméstica não ocorre na forma de um episódio isolado, é usualmente um contínuo de comportamentos de controle coercitivo e abusivo. Pesquisa do DataSenado (2011:3 e 19) documentou que 19% das mulheres entrevistadas já sofreram um ato de violência doméstica praticada por um homem e, entre elas, 32% continuam convivendo com o agressor, das quais 18% indicaram que ainda estavam sofrendo a violência, sendo que 20% delas informaram que a violência era diária e 40% episódica. Outra pesquisa realizada na região Nordeste com 10.000 mulheres constatou que 27% das entrevistadas já sofreram ao menos um ato de violência doméstica em sua vida, sendo que 11,9% do total teriam sofrido um ato de violência doméstica no último ano (CARVALHO; OLIVEIRA, 2016:7). A maioria dessas mulheres tem dificuldade em romper as relações violentas. Pesquisa do DataSenado (2013:7) indicou as principais causas para as mulheres não denunciarem a violência: medo do agressor – 74%;

dependência financeira – 34%; preocupação com a criação dos filhos – 34%; vergonha da agressão – 26%; não existir punição – 23%; acreditar que seria a última vez – 22%; não conhecer seus direitos – 19%; outros motivos – 2%. O risco desse tipo de violência não está limitado por fatores socioeconômicos. Estudo realizado no Rio de Janeiro com 1.000 mulheres vítimas de agressão física constatou que muitas dessas vítimas permanecem presas nas relações violentas, apesar de terem independência econômica e bom nível educacional, concluindo que a dependência emocional e a subordinação feminina são aspectos centrais na continuidade de relações violentas (OLIVEIRA et al, 2014:49). Há elevado potencial letal na reiteração da violência doméstica: 50% das mortes de mulheres ocorrem em contexto de violência familiar, especificamente 33% em contexto de violência praticada por parceiro íntimo (WAIZELFISZ, 2015:75). Pesquisas internacionais indicam que a maioria das mortes de mulheres ocorre em contexto de relacionamento marcado por violências anteriores (CAMPBELL et al, 2003:1091). Ainda que o ciclo da violência não seja um padrão único e uniforme de manifestação da violência doméstica é padrão recorrente e usual. Estudo indicou que a maioria das mortes violentas de mulheres, no Distrito Federal, ocorre dentro da residência comum com o agressor (48%), ou na residência exclusiva da vítima (28%). Este mesmo estudo constatou que a relação do autor de feminicídio com a vítima é de marido ou companheiro (48%), namorado (24%) e ex-companheiro (12%) (DISTRITO FEDERAL, 2017a, item 3.3). Por esse motivo é tão relevante afastar o agressor da residência e proibi-lo de se aproximar da vítima, para evitar a ocorrência dos feminicídios, que preponderantemente ocorrem na casa da vítima (76% dos casos) e por pessoa de seu relacionamento íntimo de afeto após conflitos de relacionamento (84% dos casos). Se, por um lado, romper uma relação afetiva e estar em situação de violência doméstica representa, por si só, um risco às mulheres, por outro lado, o deferimento das medidas protetivas de urgência configura um fator de proteção à mulher. Estudo de Diniz e Gumieri (2016:219) documentou que, quando as medidas protetivas de urgência são deferidas, em 88% dos casos não há notícias de descumprimento das medidas. Outras pesquisas indicam que o deferimento da medida eleva a sensação de proteção pela mulher (AZEVEDO et al, 2016:289), o que significa proteção da incolumidade psicológica, ainda que estudos apontem reclamações pelas mulheres sobre a ausência de monitoramento das medidas (PASINATO et al, 2016:255). Estudos internacionais indicam que o deferimento de protective orders (e seu monitoramento) reduz parcialmente o risco de reiteração da violência, eleva a predisposição da mulher em relatar novos atos de violência e aumenta seu empoderamento psicológico para romper a relação abusiva (BUZAWA et al, 2017:228). Segundo Dias (2008:25), a construção do conceito de risco não é puramente científica, ou puramente subjetiva (percepção emocional), é antes de tudo “intersubjetiva e consubstancia-se na sua interpretação e definição através do debate público, do qual participa também o Direito e a ciência jurídico-criminal”. O julgamento do nível de risco aceitável em uma sociedade



é um julgamento político. A Lei Maria da Penha é o marco político na luta pela superação da violência contra a mulher no Brasil, já tendo definido que há uma situação de risco às mulheres em situação de violência doméstica e que o requerimento de proteção pela mulher, em um contexto de verossimilhança, enseja a concessão das medidas protetivas de urgência.

A realidade de Minas Gerais, cujos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher são elevados, exige que se adotem medidas destinadas a proteção das mulheres.

#### 4 ALTERNATIVAS PARA A AMPLIAÇÃO DO ACESSO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AOS SERVIÇOS DA REDE DE ATENDIMENTO

Devido à situação enfrentada pelas mulheres em razão da pandemia de Covid-19, a ONU Mulheres emitiu 14 (quatorze) recomendações para que as especificidades das mulheres e meninas fossem incluídas na resposta à expansão da pandemia e suas consequências, constando dentre elas a ação de “garantir a continuidade dos serviços essenciais para responder à violência contra mulheres e meninas”, com o desenvolvimento de novas modalidades de prestação de serviços no contexto atual e aumento do apoio às organizações especializadas de mulheres para fornecer serviços de apoio nos níveis local e territorial (ONU MULHERES, 2020).

Da mesma forma, o Comitê de Especialistas do Mecanismo de Seguimento da Convenção Belém do Pará destacou a necessidade de definição de estratégias para denunciar a violência de gênero, por meio de mensagens de texto e páginas da internet, por exemplo:

ii) se faciliten y se difundan estratégicamente los medios para denunciar la violencia de género, a través, por ejemplo, de mensajes de texto, de páginas de internet o de estrategias en las farmacias, supermercados o cualquier otro establecimiento a los que sí se pueda acceder en caso de cuarentena o de cualquier otro medio que no ponga en riesgo a la mujer al ser vista o escuchada por sus victimarios (COMITÉ, 2020)

Os órgãos policiais têm uma atuação específica no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, incumbindo-lhes a Lei Maria da Penha de várias atribuições.

Assim, a adoção de medidas que facilitem o registro de boletim de ocorrência, documento que inaugura o acionamento aos órgãos de segurança, é essencial para a ampliação do acesso das mulheres em situação de violência aos serviços destinados à sua

proteção, especialmente durante o isolamento social em razão da pandemia de Covid-19.

Reconhecendo a importância dessa temática, fruto da articulação entre o MPMG e a Comissão de Defesas dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa foi editada a Lei Estadual 23.644, em 22 de maio de 2020, que dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência *online* relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências

Tal lei acaba de ser regulamentada através do decreto 47.988, datado de 19 de junho último e espera-se que o novo sistema seja logo colocado em prática.

A existência de um canal aberto de proteção, valendo-se do sistema da Delegacia Virtual, já existente, mas que não contempla os registros de violência doméstica, a par de ser medida econômica, lança esperança de que se poderá diminuir os casos de subnotificação.

A casa é um lugar perigoso para as mulheres, sendo que em 88,8 % dos casos de feminicídio o autor foi o companheiro ou o ex-companheiro da mulher, como anotou o anuário brasileiro de segurança pública. (FBSP, 2019).

Convivendo em casa com homens agressivos e expostas a situações de maior risco é necessário assegurar as mulheres meios facilitados de postularem proteção.

A possibilidade de registro virtual dos episódios de violência doméstica é uma realidade em Estados como São Paulo, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Paraná, Tocantins e no Distrito Federal.

Minas Gerais precisa avançar e se alinhar às estratégias já desenvolvidas por outros estados da federação, tendo presente que o simples registro do boletim de ocorrência pode salvar a vida de uma mulher, porque lhe permite acessar o sistema de proteção de forma descomplicada e célere.

O acesso à Justiça para as mulheres é intrinsecamente ligado a realização de todos os direitos lhes assegurados pela Constituição Federal, sendo de destacar que ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” (1994), o Brasil assumiu o compromisso de “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos”.

## 5 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO UM PROBLEMA GLOBAL DE SAÚDE PÚBLICA COM PROPORÇÕES EPIDÊMICAS

Se é realidade que o momento atual de pandemia exige de todos nós a adoção de medidas excepcionais, não se pode deixar de ter presente que desde 2013, a OMS reconheceu ser a violência contra as mulheres um “PROBLEMA GLOBAL DE SAÚDE DE PROPORÇÕES EPIDÊMICAS”. O que permite sustentar que, embora a possibilidade de registro de boletim de ocorrência *online* tenha sido pensada como medida emergencial devido à situação de isolamento social vivenciada no contexto da pandemia, sua continuidade após o período de emergência decretado no estado de Minas Gerais é imprescindível dado que mesmo antes do advento da COVID-19 já existia a necessidade de ampliação do acesso ao registro de boletim de ocorrência, e, por conseguinte, à solicitação de medida protetiva de urgência.

Não se pode deixar de ter presente que Minas Gerais tem extensa área territorial, vive um momento de escassez de recursos e, como já salientado linhas atrás, conta com pouquíssimos serviços especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, dados que recomendam a manutenção da ferramenta criada, ainda que se deva ter presente a necessidade de serem aprimorados os mecanismos de acolhimento das mulheres visando o devido encaminhamento das demandas apresentadas.

## 6 CONCLUSÃO

Assegurar à mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar acesso a serviços que a protejam sempre foi, em todos os tempos, um enorme desafio.

A Lei Maria da Penha cujo conhecimento é de toda a sociedade brasileira e é um exemplo para todo o mundo dada a visão sistêmica de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda não pode ser considerada como completamente eficaz, porque muitos dos seus princípios e garantias ainda não fazem parte do cotidiano de mulheres e meninas, a despeito dos seus quase quatorze anos de vigência.

A garantia de acesso à Justiça, via o acionamento dos órgãos de segurança como previsto na Lei Maria da Penha, constitui uma obrigação assumida pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, como já afirmado, e a iniciativa do registro de boletim

de ocorrência policial e do requerimento de medidas protetivas *online*, através da plataforma Delegacia Virtual da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais se afigura medida essencial para a ampliação do acesso das mulheres em situação de violência a meios eficazes de proteção.

Além de se constituir mecanismo essencial neste momento de pandemia, há de ter continuidade como uma conquista permanente para mulheres e meninas, como bem destacado pela recomendação 33 da CEDAW, acima mencionada.

Neste contexto, espera-se que o boletim virtual seja implementado logo e que essa possibilidade se constitua uma política pública permanente.

Como estabelece o artigo 7, alínea “d” da Convenção de Belém do Pará, o Brasil condena todas as formas de violência contra a mulher e deve se empenhar em “adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade”.

O registro de ocorrência e o pedido de medidas protetivas *online*, traduzem na prática essa garantia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: Ministério das

Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 1979.

CONVENÇÃO, D. B. D. P. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher 1994. [S. l.]: [s. n.], 1994.

DECLARAÇÃO, E. P. D. A. D. V. Viena: [s. n.], 1993.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência em Números 2019**. Infográfico. 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Info-gr%C3%A1fico-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Info-gr%C3%A1fico-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 23 jun. 2020.

IN LOCO. Disponível em: <https://mapabrasileirodacovid.inloco.com.br/pt/>. Mapa Brasileiro da Covid-19, 2020. Acesso em: 20 jun. 2020.

ONU MULHERES. **Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe**: dimensões de gênero na resposta. Brasília: ONU Mulheres, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**. [S. l.]: [s. n.], 1993.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comunicado Comité de Expertas**. [S. l.]: OEA, 2020.

PARREIRAS, M. Coronavírus: isolamento amplia violência doméstica. **Jornal Estado de Minas**, 2020. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/11/interna\\_gerais,1146100/coronavirus-isolamento-social-amplia-violencia-domestica.shtml?utm\\_sourc](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/11/interna_gerais,1146100/coronavirus-isolamento-social-amplia-violencia-domestica.shtml?utm_sourc). Acesso em: 19 jun. 2020.

SESPMG. **Diagnóstico da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 2017-2019**. Belo Horizonte: SESPMG, 2019.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2016.



## CAPÍTULO 9

# JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

*Gustavo de Melo Silva<sup>1</sup>*

**Resumo:** O artigo tem por objetivo refletir sobre práticas restaurativas no enfrentamento da violência de gênero. A metodologia constituiu-se de uma breve revisão da literatura sobre o tema e de algumas análises estatísticas descritivas sobre processos e partes que chegaram ao 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belo Horizonte, no período de 2014 a 2019. Dentre outros resultados, estimou-se uma taxa de retorno ao sistema de justiça de 21,6% dos ofensores, corroborando a tese da necessidade de criação e ampliação dos grupos reflexivos de homens como parte de uma política judiciária de transformação de conflitos, ancorada nos princípios e valores restaurativos.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa. Violência de gênero. Grupos reflexivos.

### 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres afeta milhares de vítimas a cada ano. Ao longo da história brasileira, esse tipo de violência foi legitimado pelos dispositivos do regime patriarcal e por fatores políticos e/ou religiosos, sendo o seu enfrentamento um grande desafio para a sociedade.

O enquadramento desse tipo de violência como crime é muito recente na nossa história. Destaca-se, a partir de 1985, a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher como marco da atuação pública. Como um dos frutos do movimento feminista iniciado na década de 1970, as DEAMs deram visibilidade para a violência que as mulheres sofriam no espaço doméstico e

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Política e mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista em Criminalidade e Segurança Pública pela UFMG; bacharel em Serviço Social pela PUC Minas. Assistente Social Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com atuação na equipe psicossocial dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Facilitador de justiça restaurativa, conciliador e mediador de conflitos. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0547203760429579>

no âmbito de suas relações familiares. Na mesma época, surgiram as casas-abrigo, que se destinavam a acolher as mulheres em situação de grave ameaça e risco de morte que precisavam ser retiradas do contexto doméstico.

Na década de 1990, o Brasil se tornou signatário da Convenção de Belém do Pará (1994) e da Conferência de Beijing (1995), com novos avanços na área. A Convenção de Belém do Pará definiu a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual e psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994).

A Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Cíveis e Criminais, trouxe ao Judiciário demandas que até então não eram acolhidas pelo sistema de justiça, como as ameaças e lesões corporais, frutos da violência doméstica e familiar. Entretanto, com o passar dos anos, o modelo institucional de enquadramento dos atos de violência praticados contra as mulheres como crimes de “menor potencial ofensivo” se mostrou inadequado, consolidando a percepção de que a violência era “banalizada” quando, por exemplo, um ofensor processado criminalmente tinha como sanção o pagamento de cestas básicas para instituições assistenciais (CNJ, 2019).

Em 2006, como fruto das pressões de diversos movimentos sociais, foi promulgada a Lei 11.340, após o reconhecimento mais amplo de que o problema demandava tratamento específico. A legislação conhecida como Lei Maria da Penha criou mecanismos mais efetivos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, definida como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Art. 5º) (BRASIL, 2006).

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 deixaram de ser aplicadas em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, não sendo mais possível a utilização dos institutos da composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo, que possibilitavam a realização de acordo de indenização entre vítima e agressor.

Dentre outras medidas, a nova lei determinou a criação dos juizados especializados para processar os casos de violência doméstica e familiar, sinalizando a importância de que essas unidades judiciais contem com equipes de atendimento multidisciplinar, integradas por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde, de modo a oferecer atendimento mais qualificado às mulheres vítimas de violência.



Ocorre que, embora considerada como uma das legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento da violência doméstica,

[...] estudos e pesquisas na área têm convergido ao indicar que a complexidade envolvida no fenômeno requer não apenas a criação de um sistema especial de proteção, necessário em função da assimetria que existe entre o sujeito e o objeto desse tipo de violência, mas também a mobilização de instrumentos educativos, que alterem o modo de pensar e agir em relação às mulheres (GUIMARÃES, PEDROZA, 2015; LIMA *et al.*, 2008; MEDRADO, MELLO, 2008 citados por CNJ, 2019. p. 7)

Segundo Veras (2018), apesar de a Lei Maria da Penha representar uma conquista história da sociedade brasileira, com avanços inovadores na concretização de uma política específica de enfrentamento à violência contra a mulher, ainda não ocorreram transformações sociais mais profundas no sentido da promoção da igualdade de gênero, principalmente porque faltam espaços para a discussão de gênero, reflexividade e oportunidade para mudança nos padrões de conduta.

A autora chama atenção para o fato de que embora os Juizados de Violência Doméstica e Familiar tenham sido criados para decidir causas cíveis e criminais de mulheres em situação de violência, ou mesmo para prevenir a violência, transformaram-se em varas criminais concessoras de medidas protetivas, sem o alcance protetivo integral que a lei quis dar às mulheres.

Utilizando-se das referências críticas do discurso-jurídico-penal de Zaffaroni, Veras afirma que “a lei penal também não tem sido suficiente no combate à violência, tendo em vista que o direito penal transmite uma falsa ideia de proteção e transformação social, mas na prática apenas cumpre a função punitiva e penalizadora” (VERAS, 2018, p. 118).

Diante dessa complexa realidade, surge o seguinte questionamento: como as práticas restaurativas podem contribuir no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher?

## 2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VIA ALTERNATIVA

No contexto mais amplo de reformas da justiça criminal que ocorreram a partir do século XX, a moderna acepção de Defesa Social visa substituir, em grande parte, a pena retributiva pelo tratamento mais apropriado ao caso individual (ANCEL, 1979), possibilitando o desenvolvimento de novos e mais eficientes mecanismos de resolução de litígios, não apenas direcionados para a transformação do ordenamento processual penal em um

instrumento retributivo mais eficaz, mas também voltados à ressocialização, prevenção, educação, empoderamento e humanização do conflito (AZEVEDO, 2005).

A partir da década de 1970, a justiça restaurativa emergiu como via alternativa à justiça tradicional, com uma significativa proliferação de projetos e programas em pelo menos três continentes – América do Norte, Austrália e Europa. O que se convencionou denominar justiça restaurativa (JR) apresenta um vigoroso contexto histórico de surgimento, alicerçado em antigas tradições espirituais como cristianismo, budismo, hinduísmo, judaísmo, experiências indígenas, práticas compensatórias e restitutivas baseadas em valores (ZEHR, 2008).

O restaurativismo, como um movimento social de fontes plúrais, tem se materializado na convergência das seguintes matrizes que influenciaram sobremaneira a sua emergência:

Movimentos pelos direitos civis, sobretudo em defesa dos direitos humanos dos presos, que denunciavam a discriminação racial e, ao mesmo tempo, lutavam pela redução do encarceramento e por alternativas às prisões; movimentos feministas e de mulheres, que denunciavam o sexismo e a chamada “vitimização secundária”; movimentos e grupos de defesa dos direitos das vítimas (*victim advocacy*); movimentos pela emancipação indígena; iniciativas e experiências judiciárias, policiais e sociais dos anos de 1970 que podem ser reconhecidas como restaurativas; resolução de conflitos; programas de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; conferências de grupos familiares (*family group conferences*); círculos de sentença (*sentencing circles*), dentre outras práticas; o comunitarismo e o abolicionismo penal, este último com base na criminologia crítica dos anos 1970 e 1980 (ANDRADE *et al.*, 2018, p. 56).

A crítica ao sistema penal e às diferentes e continuadas formas de violação de direitos e injustiças por ele perpetradas, bem como a busca de alternativas, é o tema comum que atravessa todas estas matrizes. Desde a obra pioneira de Howard Zehr, desenvolveu-se um conjunto de teorias e conceitos próprios com vinculação do ideal restaurativo a diferentes perspectivas (teoria das lentes, teoria da vergonha, teoria do cuidado, cultura de paz restaurativa), de modo que a JR não constitui uma teoria ou prática acabadas, mas um paradigma em construção, plural, aberto e fluido, que vem sendo modificado desde os primeiros estudos e experiências (ANDRADE, 2018).

Em sua obra clássica, *Trocando as lentes: um novo olhar sobre o crime e a justiça*, Zehr (2008) trata da necessidade de “mudar as lentes” através das quais enxergamos a justiça criminal, propondo

um novo olhar sobre o crime, a justiça e as situações conflituosas, capaz de alicerçar uma concepção de justiça fundada nas necessidades dos envolvidos, nos vínculos que se criam com a responsabilidade pelos atos e o empoderamento que decorre desse processo.

O autor diferencia duas formas de se enxergar o crime. Na justiça retributiva, o crime é visto como uma violação contra o Estado, através da desobediência à lei. A justiça, regida por um sistema de regras, determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre o ofensor e o Estado. Na lente da justiça restaurativa, o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos que cria a obrigação de corrigir os erros. A JR envolve a vítima (pessoa que sofreu o dano), o ofensor (pessoa que causou o dano) e a comunidade, na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

No livro *Justiça Restaurativa*, Zehr (2015) define três pilares da JR: *danos e necessidades, obrigações e engajamento*. No primeiro, a justiça restaurativa vê o crime como um dano causado a pessoas e comunidades. No sistema jurídico tradicional, a preocupação está em punir quem causou o dano. As pessoas que sofreram o dano, na melhor das hipóteses, ficam como preocupação secundária do processo penal. Na JR, ao colocar o foco no dano, surge uma preocupação primeiramente com as necessidades da vítima e o seu papel no processo judicial. Entretanto, deve-se atentar também para os danos vivenciados pelo ofensor e as comunidades envolvidas, trabalhando-se as causas que deram origem ao crime. Assim, “o objetivo da justiça restaurativa é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos” (ZEHR, 2015, p. 39).

No segundo pilar, males e danos resultam em obrigações. A JR enfatiza a imputação e a responsabilização daqueles que causaram danos. No âmbito legal, responsabilização significa punição. Na justiça restaurativa, responsabilização significa estímulo à compreensão do dano causado e entendimento das consequências do comportamento, com assunção de responsabilidade para corrigir a situação tanto quanto possível, de forma simbólica e/ou material. A primeira obrigação recai sobre aqueles diretamente responsáveis pelo dano, mas a comunidade também tem suas obrigações.

O pilar do engajamento sugere que as partes afetadas pelo crime – pessoa que sofreu o dano, pessoa que causou o dano e membros da comunidade – desempenhem papéis significativos no processo restaurativo. Implica o envolvimento de um círculo ampliado de partes nos quais os envolvidos recebem informações uns dos outros e decidem o que é necessário para que se faça justiça em cada caso específico.

De uma perspectiva ampla, qualquer ação que objetiva fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como prática restaurativa. O objeto da JR não é o crime em si, nem a reação social ou a pessoa do delinquente, focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta.

Na justiça penal tradicional, o mais importante para os operadores jurídicos são os padrões de identificação do lugar-comum de cada processo em relação à lei e à jurisprudência, o que sufoca a individualidade e a dimensão humana. A justiça penal “coisifica” ofensores e vítimas, transformando-os em meros e repetidos réus e testemunhas, num paradigma em que cada caso deve ser igual aos casos anteriores. Na orientação restaurativa, o que importa são as consequências do crime, mais do que o crime em si; olha-se do presente para o futuro, buscando-se a solução na individualidade de cada caso (SICA, 2007).

John Braithwaite, também referência influente no movimento restaurativo, desenvolveu a “teoria da vergonha reintegradora”, entendendo que ofendido e ofensor devem ser figuras centrais no processo. A justiça restaurativa teria a característica de acentuar nas partes envolvidas a responsabilidade ativa pelo seu futuro, a autorresponsabilização pelo ato praticado e pelo dano causado ao outro. Trata-se de uma concepção específica que, partindo do encontro e da reparação, centra-se na autorresponsabilização a partir da vergonha.

Segundo o autor, o processo de discutir as consequências do crime para a vítima e/ou sua família despertaria o sentimento de vergonha; vergonha aos olhos daqueles que são mais respeitados ou mais queridos ao ofensor; comunicação de desaprovação das suas ações e não da sua personalidade, seguidas de uma proposta de inclusão, o que seria reintegrador (BRAITHWAITE, 1989).

Alguns autores, no entanto, argumentam que o remorso pode ser uma emoção mais construtiva do que a vergonha no sentido de despertar soluções reparadoras. É difícil definir o que seria vergonha, e senti-la é algo que depende de fatores culturais e individuais, não somente situacionais (MAXWELL; MORRIS, 2002; TAYLOR, 2002; VAN STOKKOM, 2002; MAXWELL; MORRIS, 2010, citados por ANDRADE *et al.*, 2018). Por isso, para esses autores, uma melhor maneira de descrever o que o ofensor sente seria remorso ou empatia, sentimentos positivos que permitiriam o reconhecimento das consequências de seus atos e a reintegração social.

A justiça restaurativa é baseada em valores como dignidade, inclusão, responsabilidade, cuidado mútuo, reparação e não dominação. Esses valores são responsáveis por criar um ambiente propício ao surgimento de valores individuais, como humildade, honestidade, autorresponsabilização, compaixão, paciência etc., que devem pautar a postura dos participantes no processo restaurativo. Entretanto, o valor mais citado pelos estudiosos do tema é o respeito (PALLAMOLLA, 2017).

Embora possam contribuir na resolução dos conflitos, as práticas restaurativas buscam a transformação dos conflitos, entendendo-os como normais nos relacionamentos humanos e como oportunidades para mudanças positivas. O conflito impacta a vida das pessoas e promove mudanças nos aspectos pessoal, relacional, estrutural e cultural. A perspectiva da transformação de conflitos situa as crises dentro de uma estrutura de relacionamentos e do contexto social (LEDERACH, 2012).

Kay Pranis (2010), no livro *Processos Circulares de construção de paz*, propõe que a justiça restaurativa tenha o alcance de transformar o modo pelo qual as pessoas se compreendem e se relacionam entre si, conformando uma nova justiça, com impacto na ética, na cidadania e na democracia.

A autora resgata uma prática ancestral de justiça dos povos indígenas norte-americanos e canadenses para fundamentar sua proposta dos círculos de construção de paz, um espaço especial de comunicação empática e livre, potencializado para diversas funções denominadas como círculos de diálogo, compreensão, restabelecimento, sentenciamento, apoio, construção do senso comunitário, resolução de conflitos, reintegração e celebração.

Os círculos são geralmente utilizados para incluir os ofendidos, os ofensores e a comunidade para determinarem a melhor forma de lidar com o fato considerado como crime ou desvio e promover o bem-estar e a segurança dos envolvidos. Em geral visam elaborar um sistema de apoio para quem sofreu o dano; decidir, conjuntamente, as obrigações para os que causaram dano; auxiliar no cumprimento das obrigações assumidas; e fortalecer a comunidade, prevenindo a ocorrência de crimes futuros.

Os elementos estruturais do círculo são a cerimônia, o bastão de fala, o facilitador, as orientações e o processo decisório consensual. O círculo tem como objetivo “criar um espaço onde os participantes se sintam seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos” (PRANIS, 2010, p. 26). Cada pessoa tem

uma história para contar e uma lição para oferecer. O compartilhamento das histórias significativas aproxima as pessoas umas das outras e aguça entre a percepção da profundidade e beleza do humano.

Além dos círculos de construção de paz, consideram-se como métodos restaurativos a conferência vítima-ofensor e a conferência de grupo familiar. A metodologia da conferência vítima-ofensor (*Victim-Offender Conference – VOC*) consiste em encontros presenciais entre vítima e ofensor nos casos em que já foi iniciado um processo criminal e o ofensor admitiu a autoria do dano. O encontro conta com a presença de um facilitador treinado para não impor suas próprias soluções ou interpretações. As partes são incentivadas a contar suas histórias e determinarem os acordos. Pesquisas sugerem que quanto mais grave o crime maior o impacto que pode ser gerado pelo encontro (ZEHR, 2008).

Nas conferências de grupos familiares (CGF) tem-se a participação de familiares e outras pessoas significativas para as partes diretamente envolvidas. Esse modelo busca construir uma rede de apoio ao ofensor para que ele assuma a sua responsabilidade junto à vítima, seus familiares e pessoas do seu vínculo social afetivo, possibilitando também a construção de estratégias que respondam às suas necessidades. A vítima pode participar de forma não presencial por meio de representação, carta ou videoconferência. Um dos elementos comuns à maioria das CGFs é a realização de uma reunião entre ofensor e sua família para discussão do caso e construção de uma proposta que deve ser apresentada à vítima (LEITE, 2017).

O que se evidencia do estudo de algumas matrizes teóricas é que a justiça restaurativa transita, quanto aos seus objetivos, de uma concepção micro (reparação de dano) a uma concepção macro (transformação), ambas mediadas pela centralidade do encontro. Vista sob essa perspectiva mais ampla, a justiça restaurativa

[...] não se limita ao sistema de justiça ou ao sistema de justiça penal, estando convidada a se expandir nos relacionamentos transversais vivenciados em todos os espaços comunitários e sociais, para a resolução de diferenças (nominadas como conflitos, crimes, contravenções, violências) em famílias, escolas, comunidades, hospitais, empresas, bem como entre os povos (ANDRADE *et al.*, 2018, p. 74).

As Resoluções nº 1999/26, 2000/14 e, especialmente a 2002/12, da Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceram diversos princípios que oferecem importante orientação para

políticos, organizações comunitárias e atores jurídicos envolvidos no desenvolvimento da justiça restaurativa como resposta ao crime (UNITED NATIONS, 2006).

### 3 O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No Brasil, desde 2003, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça vem desenvolvendo parceria no intuito de intensificar o uso de meios alternativos de resolução de conflitos como instrumentos relevantes para o fortalecimento e melhoria da distribuição de Justiça.

Em 2016, através da Resolução 225, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário como um conjunto ordenado de princípios, métodos e técnicas que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência. Buscando evitar disparidades de orientação e ação, o CNJ buscou uniformizar um conceito de justiça restaurativa, estabelecendo que:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016, p. 3).

A política do CNJ estabelece a corresponsabilidade, a reparação de danos, o atendimento das necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a urbanidade e celeridade como princípios que orientam a justiça restaurativa (CNJ, 2016).

Pesquisa publicada pelo CNJ, realizada em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), visou avaliar o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ao realizarem observações e entrevistas nas unidades judiciais de diferentes estados brasileiros, os pesquisadores perceberam que as mulheres vítimas têm pouco espaço de fala, especialmente porque suas narrativas são constantemente direcionadas pelos atores jurídicos às circunstâncias que configuram o crime. Embora não tenham constatado um corte ostensivo de fala nas audiências, os pesquisadores perceberam que os relatos de acontecimentos que culminaram na violência são muitas vezes considerados estranhos ao processo e ignorados quando ultrapassam o limite daquilo que é percebido como suficiente para a persecução penal e condenação do acusado. Muitas vezes, a falta de autonomia das mulheres é condicionada justamente pelo espaço que não é oferecido a elas e pela falta de informações sobre os trâmites judiciais (CNJ, 2019).

A pesquisa constatou ainda que o desejo de não sofrer mais violência estava presente em todas as falas das mulheres entrevistadas. Independentemente das diferentes situações de violência que vivenciam, da variabilidade de contextos em que se situam e das distintas demandas que apresentam à Justiça, a maior expectativa das vítimas é de rompimento do ciclo de violência. As narrativas das mulheres se alinham no sentido de um desejo comum de interrupção das situações de violência e cessação dos conflitos.

As mulheres também apresentaram outras demandas ao sistema de justiça, como a de obtenção de maiores informações processuais e sobre a Lei Maria da Penha, a proteção do estado, a responsabilização do acusado, a necessidade de apoio psicossocial e a resolução de questões cíveis.

Grande parte delas relata que quando denunciaram a situação de violência buscavam a proteção do Estado em relação ao agressor, sendo que algumas foram enfáticas em dizer que gostariam de uma punição. Ao mesmo tempo, há mulheres que querem somente as medidas protetivas e excluem qualquer possibilidade de encarceramento do acusado. Foi comum, em todas as unidades pesquisadas, manifestações de vontade de retratação do processo criminal pelas mulheres (CNJ, 2019).

Outra demanda comum ao sistema de justiça é a de atendimento psicossocial, seja para o acusado, com vistas à sua mudança de comportamento, seja para a vítima, com o objetivo de fortalecimento emocional. No atendimento psicossocial aos agressores, existe a expectativa de algumas mulheres da inclusão deles em tratamento para o abuso de drogas.



Entre os atendimentos psicossociais aos acusados estão os projetos reflexivos conduzidos pelo sistema judiciário e/ou outros órgãos da rede que têm o potencial de alterar padrões culturais da violência de gênero. Para além da necessidade de medidas protetivas e mecanismos para torná-las efetivas, os pesquisadores consideraram importantes os projetos de cunho reflexivo voltados para os agressores, com vistas à promoção da mudança de comportamento. Por fim, as mulheres também apresentam a necessidade de resolver assuntos referentes ao divórcio, à divisão de bens e à pensão para filhos menores.

Em relação às percepções dos atores jurídicos sobre o perfil dos acusados, percebeu-se alguns posicionamentos no sentido de diferenciar os agressores de violência de gênero de criminosos comuns, indicando que os primeiros têm mais possibilidade de ser recuperados, não têm experiências criminais e não são rotulados como criminosos. Tudo isso reproduz juízos de valor e, ao mesmo tempo, banaliza a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em cinco unidades pesquisadas foram identificados projetos direcionados para os agressores. Os projetos são semelhantes e operam por meio de grupos reflexivos, nos quais são ministradas palestras e realizadas dinâmicas sobre violência doméstica. No geral, esses projetos são muito valorizados pelos atores jurídicos, que avaliam os resultados como positivos na diminuição de reincidências (CNJ, 2018).

Dentre outras questões apresentadas, o estudo constatou que

[...] no que se refere especificamente ao Poder Judiciário, embora existam investimentos na capacitação dos atores jurídicos e demais profissionais, na estruturação dos equipamentos e na implantação das equipes multiprofissionais, há poucas evidências da efetividade da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar no que tange mais diretamente ao tratamento dispensado às mulheres, seja com relação ao processamento dos feitos, seja no que concerne ao atendimento de suas demandas e necessidades (CNJ, 2019, p. 13).

Em outra pesquisa encomendada pelo CNJ sobre o mapeamento das práticas restaurativas judiciais brasileiras, Andrade *et al.* (2018) afirmam que, como protagonista do processo restaurativo, o Poder Judiciário deve buscar não apenas outra forma de fazer justiça, mas fazer uma justiça mais legítima e exigente. Trata-se de superar um modelo de poder “sobre o outro” para construir um modelo de “poder com o outro”, com atenção aos princípios da participação, empoderamento, respeito, equidade, alteridade, escuta e empatia.

Domina ainda no Brasil o mito de que a justiça restaurativa se presta apenas a crimes menos graves ou de “menor potencial ofensivo”. Essa visão se consolidou a partir de uma visão seletiva, estereotipada e estigmatizante, que identifica a criminalidade grave com a criminalidade tradicional dos baixos e negros estratos sociais, da dicotomia entre os cidadãos de bem e os criminosos, do mal, que ameaçam a segurança pública e merecem prisão (CNJ, 2018).

Diante disso, surge o questionamento: qual é o perfil dos processos e partes que chegam aos juizados de violência doméstica? No intuito de buscar essas informações, extraímos dados quantitativos do Siscom *Windows*<sup>2</sup> relativos aos registros de ocorrência distribuídos no período de 2014 a 2019 no 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belo Horizonte (4º JUVID).

Importante observar que os dados extraídos dos registros oficiais não refletem toda a realidade a respeito dos crimes que ocorrem na sociedade, constituindo-se apenas em uma estimativa, retrato do processo social de notificação. Assim, a análise dos dados apresentados refere-se apenas aos crimes atribuídos que são objetos da apreensão policial, excluindo-se os que o sistema de justiça não toma conhecimento. Apesar dessas limitações, as estatísticas criminais são regularmente utilizadas para fins de monitoramento e avaliação das estratégias de segurança pública.

No período de 02/01/2014 a 31/12/2019, contabilizou-se um total de 29.069 processos distribuídos no 4º JUVID. Observou-se uma distribuição maior que em 2014, ano de criação do juizado. Somados os processos distribuídos nos anos de 2017, 2018 e 2019, chega-se a um total de 13.099. Considerando que a capital conta com quatro JUVIDs, a estimativa é de que a média de distribuição processual nos últimos três anos passou de 50 mil (52.396) feitos de violência doméstica, o que expressa a magnitude do fenômeno.

---

<sup>2</sup> Sistema de informatização dos serviços das comarcas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**Tabela 1** – Processos distribuídos por ano no 4º JUVID – 2014 a 2019

Ano de distribuição	Nº de processos	Porcentagem (%)	Porcentagem acumulativa (%)
2014	8029	27,6	27,6
2015	3644	12,5	40,2
2016	4297	14,8	54,9
2017	3920	13,5	68,4
2018	4852	16,7	85,1
2019	4327	14,9	100,0
Total	29069	100,0	

Fonte: Siscom Windows

A análise descritiva das informações demonstra que o 4º JUVID recebeu processos durante todos os dias da semana, inclusive aos sábados e domingos. Considerando que o período analisado contabilizou 2189 dias, a média de distribuição foi de *13,3 processos por dia*.

**Tabela 2** – Distribuição processual por dia da semana e o ano – 2014 a 2019

Ano de distribuição	Dia da semana							Total
	Domingo	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	Sábado	
2014	0 0,0%	1869 23,3%	1835 22,9%	1693 21,1%	1393 17,3%	1239 15,4%	0 0,0%	8029 100,0%
2015	6 0,2%	891 24,5%	708 19,4%	674 18,5%	715 19,6%	650 17,8%	0 0,0%	3644 100,0%
2016	16 0,4%	1109 25,8%	804 18,7%	665 15,5%	886 20,6%	794 18,5%	23 0,5%	4297 100,0%
2017	24 0,6%	927 23,6%	768 19,6%	773 19,7%	753 19,2%	670 17,1%	5 0,1%	3920 100,0%
2018	19 0,4%	1163 24,0%	938 19,3%	891 18,4%	986 20,3%	845 17,4%	10 0,2%	4852 100,0%
2019	36 0,8%	1107 25,6%	808 18,7%	680 15,7%	943 21,8%	733 16,9%	20 0,5%	4327 100,0%
Total	101 0,3%	7066 24,3%	5861 20,2%	5376 18,5%	5676 19,5%	4931 17,0%	58 0,2%	29069 100,0%

Fonte: Siscom Windows

No que tange à classe processual, a análise descritiva das informações aponta que a maioria dos processos diz respeito ao pedido de medidas protetivas de urgência (44,8%), seguidos de inquérito policial (41,8%). Ação penal-processo sumário somou 6,3%; auto de prisão em flagrante 3,3%; e ação penal-processo ordinário 2,3%; dentre outras categorias menos expressivas. As informações corroboram os achados das pesquisas encomendadas pelo CNJ, de que o principal desejo das mulheres violentadas é de cessar o ciclo de violência e obter proteção do estado.

Em relação aos processos com pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência, observou-se que não houve aumento ou diminuição expressiva dos pedidos de medidas a partir de 2015.

**Tabela 3** – Medidas protetivas de urgência por ano – 2014 a 2019

	ANO						Total
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	
Medidas protetivas de urgência	3385 26,0%	1867 14,4%	1925 14,8%	1969 15,1%	1879 14,4%	1985 15,3%	13010 100,0%

Fonte: Siscom Windows

No que diz respeito aos inquéritos policiais por ano, a Tabela 4 apresenta que houve aumento no período de 2015 a 2018, com queda em 2019. Pesquisas em parceria com a polícia civil poderiam elucidar melhor os motivos da variação na distribuição de inquéritos.

**Tabela 4** – Distribuição de inquéritos policiais por ano – 2014 a 2019

	ANO						Total
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	
Inquérito policial	2960 24,4%	1255 10,3%	1767 14,5%	1558 12,8%	2597 21,4%	2013 16,6%	12150 100,0%

Fonte: Siscom Windows

Constatou-se que os tipos penais mais comuns são ameaça, vias de fato e lesão corporal leve. Para crimes ocorridos a partir de 02/01/2014, ano em que o 4º JUVI foi criado, a média de tempo entre a data do crime e a distribuição do pedido de medidas protetivas de urgência é de 12,6 dias, e a moda, (número que mais apareceu) foi de 1 dia.

No período analisado, 59.408 partes estiveram envolvidas nos processos, sendo que 50,7% delas constaram (30.135) no pólo vítima e 49,3% no pólo réu (29.273). Em relação ao sexo, observou-se que 51,3% são do sexo feminino e 48,7% do sexo masculino. No cruzamento entre pólo na ação e sexo da parte, constatou-se que 98,4% das vítimas são do sexo feminino e 97,2% dos réus são do sexo masculino. 2,8% dos réus são do sexo feminino e 1,6% das vítimas são do sexo masculino. Não foi possível observar o gênero das partes com as variáveis disponíveis no Siscom Windows.

**Tabela 5 – Polo na ação e sexo da parte**

		SEXO		Total
		Feminino	Masculino	
Polo na ação	<b>Vítima</b>	29664 98,4%	471 1,6%	30135 100,0%
	<b>Réu</b>	815 2,8%	28458 97,2%	29273 100,0%
Total		30479 51,3%	28929 48,7%	59408 100,0%

Fonte: Siscom Windows

No que diz respeito à idade, observou-se que, do total de 26.325 partes (vítimas e réus) para as quais havia informação, a idade média é de 35,7 anos. Em 13.829 casos, a idade média das vítimas é de 34,8 anos e, em 12.496 casos, a idade média dos réus é de 36,6 anos.

**Tabela 6 – Distribuição de idade em faixas – 2014 a 2018**

<b>Idade em faixas</b>	<b>Frequência</b>	<b>Porcentagem válida (%)</b>	<b>Porcentagem acumulativa (%)</b>
0 a 11 anos	216	0,8	0,8
12 a 17 anos	561	2,1	3,0
18 a 24 anos	4591	17,4	20,4
25 a 34 anos	8285	31,5	51,9
35 a 44 anos	6897	26,2	78,1
45 a 54 anos	3434	13,0	91,1
55 a 64 anos	1433	5,4	96,6
65 a 74 anos	621	2,4	98,9
75 a 84 anos	226	0,9	99,8
Acima de 85 anos	61	0,2	100,0
Total	26325	100,0	

Fonte: Siscom Windows

Na distribuição de idades por faixas, ficou demonstrado que a maioria das partes (51,9%) se encontrava entre as idades de 18 a 34 anos quando da distribuição do feito, corroborando a tese de que boa parte dos envolvidos em violência de gênero são pessoas relativamente jovens.

No total de 13.605 réus para os quais havia informação, a taxa de retorno ao sistema de justiça no período de seis anos (2014 a 2019) foi de 21,6%.

**Tabela 7 – Taxa de retorno no 4º JUVID – 2014 a 2019**

	<b>Frequência</b>	<b>Porcentagem válida (%)</b>	<b>Porcentagem acumulativa (%)</b>
Não reincidiu	10673	78,4	78,4
Reincidiu	2932	21,6	100,0
Total	13605	100,0	

Fonte: Siscom Windows

Embora a taxa de retorno de 21,6% dos acusados não seja considerada tão alta, corrobora a tese da necessidade de criação e ampliação dos grupos reflexivos para homens como política pública de enfrentamento à violência de gênero, com base nos princípios e valores da justiça restaurativa, visando à mudança de comportamento e a não reincidência.

#### 4 GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS

A Lei 13.984/2020 alterou a Lei Maria da Penha e incluiu duas novas modalidades de medida protetiva de urgência, prevendo o comparecimento de agressores em programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual ou em grupo.

Beiras *et al.* (2019), por meio de pesquisa realizada no período 2015-2016, localizaram 41 programas atuantes no país. Os autores fizeram uma revisão dos documentos que sistematizam grupos reflexivos existentes com base em quatro critérios: (1) estrutura, (2) metodologia, (3) avaliação e (4) resultados e desafios.

Segundo relatam, de um modo geral, os programas apresentam alguma vinculação com órgãos públicos, como defensoria pública, tribunais de justiça, juizados e secretarias especiais, geralmente ligados à área de proteção da mulher.

No que diz respeito à metodologia, todas as publicações destacam que os programas devem aplicar uma perspectiva de gênero, buscando compreender os pilares sociais e culturais que fomentam a perpetuação da violência de gênero.

A duração do programa varia muito entre as diretrizes analisadas, sendo que alguns utilizam um mínimo de 12 encontros, outros sugerem 24 sessões divididas de forma temática. Todos os documentos analisados apontam para a necessidade de formação continuada dos facilitadores que atuarão no programa, com a devida aquisição de amplo conhecimento sobre as teorias que embasam a realização das atividades, das temáticas serão trabalhadas e das técnicas utilizadas.

O uso de intervenções grupais é o mais recomendado, embora alguns apontem a necessidade de encontros individuais. As atividades em grupo, em sua maioria, são coordenadas por mais de um facilitador e, em alguns casos, a coordenação é compartilhada entre homens e mulheres.

No que diz respeito ao eixo de avaliação, os autores sugerem que os programas devem ser submetidos a algum processo de controle das atividades, de modo a garantir o funcionamento adequado e estabelecer indicadores de processos e resultados. A falta de critérios de qualidade para um exame adequado do funcionamento dos grupos interfere negativamente nos processos e resultados.

Embora exista algum modelo avaliativo na maioria dos programas identificados, falta o compartilhamento das informações com outros grupos e a divulgação dos resultados por meio de publicações acadêmicas, o que dificulta a produção de reflexão crítica que auxilie na formulação de políticas públicas e diretrizes para a criação de novos programas. Assim, os processos de monitoramento e avaliação representam um dos pontos nevrálgicos dos programas.

Os autores identificam algumas dificuldades na criação e manutenção dos grupos reflexivos de homens envolvidos em violência doméstica:

[...] o estabelecimento de prazos para a realização das intervenções, dificultando sua continuidade após o término dos contratos; a restrição no financiamento em função desse marco temporal pré-determinado; a falta de espaço físico adequado; as transições na gestão pública, que afetam a continuidade das atividades; e a falta de políticas públicas que orientem os órgãos públicos sobre a necessidade dos programas como forma de medida protetiva (BEIRAS *et al.*, 2019, p. 271)

Outro fator que influencia negativamente a criação e o desenvolvimento dos programas são as concepções culturais vigentes sobre masculinidades e relações de gênero. Apesar da visibilidade dos últimos anos, o debate sobre gênero, masculinidades e violência doméstica ainda é recente no Brasil e não está isento de tensões e contradições de setores sociais vinculados aos movimentos sociais, ou mesmo entre acadêmicos de diferentes filiações teóricas.

## 5 CONCLUSÃO

O artigo procurou fazer uma breve caracterização dos pressupostos teórico-metodológicos, princípios e valores da justiça restaurativa, em busca de respostas sobre as contribuições desse modo de fazer justiça no enfrentamento e transformação dos conflitos e violências de gênero.

No trabalho cotidiano de atendimento psicossocial das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, percebemos reiterados discursos de desinteresse na representação criminal e aplicação de penas, seja porque a violência foi perpetrada por pessoas com as quais elas mantêm vínculos de parentalidade, como filhos,



netos, irmãos, seja porque foi cometida por companheiros com os quais construíram uma história afetiva e encontram dificuldades de se desvincular.

Conforme apontado nas pesquisas citadas, os desejos mais comuns das mulheres entrevistadas são cessar o ciclo de violência, obter proteção do estado e terem a oportunidade do atendimento psicossocial, inclusive para agressores, acreditando na transformação do comportamento deles.

De outro lado, muitos são os discursos de homens que se sentem injustiçados pelo afastamento do lar através da imposição de medidas protetivas, sem que tenham a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos. Como fruto da naturalização da violência de gênero, muitos demonstram dificuldade de compreender suas atitudes como violentas e mudar de comportamento, com potencial para violentar novas vítimas.

Conclui-se que é preciso conceber a violência de gênero sob uma perspectiva relacional, com estratégias de enfrentamento que invistam cada vez mais em processos de educação de gênero, com a finalidade precípua de desconstruir a ideia da violência como atributo natural da masculinidade, promovendo a reparação de danos, a assunção de responsabilidades e o atendimento das necessidades de todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. **A Nova Defesa Social** – Um Movimento de Política Criminal Humanista. Tradução do original da 2. ed. por Osvaldo Melo. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANDRADE, Vera Regina Pereira (org.) *et al.* Relatório Analítico Propositivo. Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Fundação José Arthur Boiteux – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2018.

AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In:* SLAKMON, C.; DE VITTO, R; GOMES PINTO, R. (org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 135-162.

BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. Programas de atenção a homens autores de violência contra as

mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 262-274, 2019.

BRAITHWAITE, John. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 20 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de pesquisa. **O Poder Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília, DF: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 25 maio 2020.

LEDERACH, John P. **Transformação de conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: práticas de justiça restaurativa**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça e Cidadania, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciunculla. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos**. 2017. 286f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

PRANIS, Kay. **Processs circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008; São Paulo: Palas Athenas, 2010.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

UNITED NATIONS. **Handbook on Restorative Justice Programmes.** New York, 2006.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha.** 208f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.



## CAPÍTULO 10

# COMBATE EDUCACIONAL AO MACHISMO ESTRUTURAL COMO ATUAÇÃO PREVENTIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

*Fábio Rocha de Oliveira<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo identificar a causa primordial da violência doméstica contra a mulher e, a partir disso, buscar a melhor forma de combatê-la. Por meio do método do estudo teórico, lastreado nos dados estatísticos pesquisados e na bibliografia sobre o tema, é possível ponderar que medidas punitivistas – que são atualmente o enfoque das atuações públicas na matéria – visam repreender o agressor ou limitar sua conduta, com proibições de comportamento ou imposição de penas, o que, malgrado seja importante nesse enfrentamento, não possui potencial de evitar a violência doméstica contra a mulher. Nesse ponto, identificou-se o machismo estrutural com a base causal desse longínquo problema social e, para desconstruí-lo, o caminho viável para uma solução eficaz e duradoura é a educação. Assim, considerando que medidas educativas meramente esporádicas também se mostram insuficientes, propõe-se uma medida pedagógica permanente, voltada principalmente para as crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Machismo. Educação.

### 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher consiste em um dos problemas mais sérios, difíceis e longínquos no Brasil. É perceptível, especialmente nos últimos 15 anos, um conjunto de esforços intensos e crescentes por parte do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil para combater esse mal que assola nosso país há longa data. Um marco nesse enfrentamento à violência contra a mulher foi o advento da Lei nº 11.340, em 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2020), conhecida como “Lei Maria da Penha”, resultado de estudos legislativos

<sup>1</sup> Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7443397502525798>

empreendidos para incrementar nosso ordenamento jurídico com medidas protetivas para tutela dos direitos da mulher, em consonância com a adesão do Brasil a pactos internacionais nos quais se comprometia a combater essa forma específica de violência.

Nesse ponto, não obstante sejam elogiáveis e necessárias as atuações dos setores público e privado atualmente realizadas para reprimir os casos de violência contra a mulher, conforme se exporá abaixo, ainda pode-se a carência de medidas de caráter preventivo, ou seja, formas de se evitar que a mulher seja vilipendiada física, psíquica ou moralmente.

Sob o recurso da explicação metafórica, poder-se-ia analisar que, no panorama da violência doméstica contra mulher, o ato de agressão (física, verbal ou psicológica) perpetrada pelo homem contra a mulher é o sintoma de uma doença<sup>2</sup>, a qual via de regra acomete o agressor e a sociedade, de um modo geral, como uma construção social: o machismo. O ato de agressão é um sintoma dessa doença e é essencial combatê-lo, mas se afigura igualmente importante atingir sua causa. Sem o combate efetivo e permanente sobre a causa da violência contra a mulher, os sintomas infelizmente remanescerão enquanto as intervenções estatais (punitivas) recaírem sobre os atos de exteriorização dessa “doença”.<sup>3</sup>

Em adequada síntese, Rosana Valle expôs esse panorama de correlação entre o machismo e a violência doméstica contra a mulher:

O machismo não escolhe cor, situação econômica, ou grau de instrução e está presente em todas as camadas da sociedade brasileira. E, infelizmente, segundo os estudiosos, está na raiz dos casos de violência doméstica e feminicídio que assolam o país. De forma consciente ou não, o machista crê na inferioridade da mulher e na ideia de que o homem, em uma relação com a esposa ou companheira, é o líder superior, autoridade que não pode ser contrariada. Não é à toa que a maioria dos casos de violência acontece após a mulher tomar alguma atitude que vai contra a vontade do parceiro. O machismo está tão impregnado na cultura popular, que muitas vezes dificulta que a própria mulher perceba que é vítima de relacionamentos abusivos. (VALLE, 2019)

Essa é a reflexão que se busca instigar, sem qualquer pretensão exauriente, no presente texto: a identificação da causa da

<sup>2</sup> Consoante já alertado, trata-se de mera metáfora, não se afirmando que o agressor seja doente do ponto de vista médico-legal, eis que tal conclusão errônea implicaria afastar sua punibilidade sob a falsa premissa de inimputabilidade pelo critério biopsicológico previsto no art. 26 do Código Penal.

<sup>3</sup> A estratégia estatal (atualmente prevalente) de punir o agressor, mas sem combater efetivamente o machismo estrutural presente na sociedade (que leva à agressão), equivaleria a uma ação paliativa que reprime a consequência, mas preserva íntegra sua causa.

violência doméstica contra a mulher e o vislumbre das melhores formas de combatê-la.

## 2 INSUFICIÊNCIA DA SOLUÇÃO PUNITIVISTA

Primeiramente, para se entender adequadamente como o sistema jurídico brasileiro atua para a repressão de atos de violência doméstica contra a mulher, é necessário traçar algumas ponderações sobre o tratamento penal da matéria.

A Lei nº 11.340/06 trouxe uma delimitação extensa – e escorregia – de situações que permitem seu enquadramento como hipótese de “violência doméstica”, atraindo assim a incidência de seus dispositivos protetivos. Da conjugação dos arts. 5º e 7º desse diploma legal, abstrai-se que a “Lei Maria da Penha” pode ser aplicada a qualquer mulher<sup>4</sup> vítima de qualquer ato de violência (seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) por um agressor<sup>5</sup> que com ela possua um vínculo doméstico, familiar ou de afeto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

.....

<sup>4</sup> Entende-se que o termo “mulher” compreende também a mulher transsexual. Isto porque a Lei nº 11.340/06 não especifica ou delimita o gênero pelo aspecto unicamente biológico, além do que o afastamento das medidas protetivas para as mulheres transsexuais implicaria interpretação preconceituosa, repudiada pelo art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2019, 2020). Nossa jurisprudência, contudo, ainda se mostra omissa quanto a este ponto.

<sup>5</sup> Malgrado a vítima seja apenas a mulher, doutrina e jurisprudência pátrias divergem sobre o gênero do agressor, ou seja, se a Lei nº 11.340 seria aplicável se o agressor também for uma mulher. No âmbito da jurisprudência mineira, prevalece o entendimento de aplicabilidade da Lei Maria da Penha (nesse sentido, vide Apelação Criminal 1.0024.17.061472-1/001, Relatora Desembargadora Kárin Emmerich, data de julgamento: 06/02/2018) (MINAS GERAIS, 2018), mas há precedentes em sentido oposto (nesse sentido, vide Apelação Criminal 1.0209.13.007087-0/001, Relator Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, data de julgamento: 10/06/2014) (MINAS GERAIS, 2014).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2020).

Esta é a delimitação de incidência da “Lei Maria da Penha”, a qual não previa quaisquer crimes em sua redação original<sup>6</sup>; portanto, cometido um crime previsto na legislação penal comum, caso se trate de delito perpetrado no contexto acima delimitado, que permita o enquadramento do caso concreto como hipótese de “violência doméstica”, podem ser aplicadas as medidas protetivas cabíveis, sejam aquelas que obrigam o agressor (art. 22), sejam aquelas dirigidas à ofendida (art. 23), *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

<sup>6</sup> Esclareça-se que a Lei nº 13.641/2018 incluiu o art. 24-A na “Lei Maria da Penha”, punindo com pena de 03 meses a 02 anos de detenção quem “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei”.



I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

.....

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2020).

Impende ressaltar tal panorama legal para se perceber algumas questões de relevo no enfrentamento da violência doméstica. Em primeiro lugar, conquanto tais medidas protetivas denotem uma preocupação preventiva (para evitar de novas agressões), elas serão aplicadas pela autoridade judiciária após a vítima levar o caso ao conhecimento da autoridade policial diante de um dano já consumado.

Trata-se de fácil constatação para quem atua rotineiramente nas lides penais: somente após a mulher sofrer um crime (seja ele um delito de ameaça, lesões corporais, ofensas, etc.), ela postulará as medidas protetivas previstas em lei, tais como proibição de aproximação ou contato do agressor ou afastamento deste do lar. Conquanto as medidas deferidas visem evitar novo crime, aquele sofrido já deixa seu dano (físico, moral, patrimonial ou psicológico) na vítima. Assim, deve-se ponderar o que pode ser feito para que o crime primevo não ocorra e não apenas para evitar mais delitos futuros.

Ademais, a grande maioria dos casos de violência doméstica refere-se a crimes que, conquanto graves, possuem pena cominada pequena e alguns são inclusive condicionados à representação da vítima (como, por exemplo, o delito de ameaça). Basta observar o relatório do “Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, para perceber tal circunstância: no ano de 2019, houve 530 novos casos de violência doméstica contra mulher para cada 100.000 mulheres; destes 530 novos casos, 1,8 casos seriam de feminicídio (este sim um crime gravíssimo, hediondo, que vitima mulheres em violência doméstica) (BRASIL, 2020).

Nesse ínterim, a imensa maioria dos casos de violência doméstica contra mulher é composta, geralmente, por infrações penais de dano (violência patrimonial), injúria (violência moral), ameaça e perturbação (violência psicológica), vias de fato e lesões corporais leves (violência física). Nesses casos, o temor que o recebimento de uma sanção penal teoricamente incutiria ao agressor, não raras as vezes, não causa o efeito desejado de abstenção da conduta proscribita. Isso porque todos esses delitos possuem reprimenda branda, o que, por corolário, viabiliza ao agressor – isso se o caso chegar a atingir uma condenação – o desfrute, em tese, da substituição da pena privativa de liberdade por uma sanção restritiva de direitos (desde que observada a restrição do art. 17 da Lei nº 11.340/06) (BRASIL, 2020), bem como da suspensão da pena (art. 77 do Código Penal) ou até mesmo a estipulação do regime aberto (art. 33, §2º, “c”, do Código Penal) (BRASIL, 2019), não se olvidando ainda da possibilidade real de prescrição retroativa da pretensão punitiva após a concretização da pena aplicada.

Acresça-se a isso que alguns desses delitos desafiam ação penal pública condicionada à representação da vítima, consoante acima destacado. Em numerosos casos, a ofendida, após sofrer algum

tipo de agressão, comparece à Delegacia de Polícia e postula medidas protetivas, mas manifesta seu desinteresse em ver o agressor processado. Tal manifestação é compreensível no conturbado âmbito doméstico, pois a vítima deseja, como providência imediata, a tutela protetiva de urgência para libertar-se da opressão sofrida, mas comumente não almeja “prejudicar” o agressor com a possibilidade de penalização deste por meio de uma ação penal, mesmo porque, segundo a percepção da ofendida, isso poderia reverter em seu desfavor por meio de represálias ou mesmo novas agressões.

Assim, muitas vezes o pedido de concessão de medidas protetivas é autuado em incidente apartado e remetido à apreciação judicial, mas o inquérito policial para a apuração do crime não chega sequer a ser instaurado, levando ao final à extinção da punibilidade do agressor por decadência do direito de representação. Ainda que tal situação seja plenamente compreensível, pelas razões acima expostas, ela gera um imbróglio processual: uma considerável corrente jurisprudencial entende que o incidente de medida protetiva tem natureza cautelar em relação aos autos principais da ação penal; assim, inexistindo esta, afasta-se aquela, deixando assim a ofendida desamparada da proteção inicialmente conferida.<sup>7</sup>

Observe-se as ementas de alguns relevantes julgados exemplificativos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR - GARANTIA DA EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE PERSECUÇÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTERESSE DA VÍTIMA EM INSTAURAR A AÇÃO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO CONFORME TABELA DA OAB - NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 01. *As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter cautelar, sendo instrumento importante para a proteção das vítimas de violência doméstica e para o trâmite processual, garantindo a eficácia da prestação jurisdicional.* 02. Assim, tendo em vista que tais medidas possuem natureza acessória, estas não podem perdurar se não houver o interesse da vítima de iniciar a persecução criminal, ou seja,

<sup>7</sup> Seria importante, nesse ponto, que a vítima fosse advertida dessa possibilidade desde a Delegacia de Polícia. Bastaria às autoridades policiais adotarem a praxe de esclarecerem a elas que o não exercício do direito de representação pode vir a acarretar posteriormente o afastamento das medidas protetivas pretendidas.

não podem subsistir se a ação principal, objeto que têm por escopo tutelar, não se iniciar. 03. A ação penal relativa ao crime de ameaça é pública condicionada à representação da vítima (art. 147, CP). 04. Decorrido prazo superior a seis (06) meses e ausente representação da vítima, resta configurada a decadência a ensejar a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 05. Os honorários advocatícios do Defensor Dativo devem ser fixados em conformidade com o que dispõem os arts. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais; 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e 1º, § 1º, da Lei Estadual 13.166/99. (Apelação Criminal nº 1.0024.16.070903-6/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 26/09/2017). (MINAS GERAIS, 2017, grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA CAUTELAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL PELA DECADÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - *As medidas protetivas possuem natureza cautelar, não se justificando o seu deferimento diante da extinção do processo principal, pela decadência.* - Recurso não provido. (Apelação Criminal nº 1.0024.10.177068-3/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 10/10/2013). (MINAS GERAIS, 2013, grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - AMEAÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - NÃO RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - *As medidas protetivas elencadas no Capítulo II, da Lei 11.340/06, não passam de instrumentos para a garantia do desenvolvimento regular do processo, sem maior exposição da integridade física e moral da vítima e prejuízo à própria pretensão punitiva, não havendo, assim, como negar sua natureza cautelar, marcada pela urgência, preventividade, provisionariedade e instrumentalidade.* (Apelação Criminal nº 1.0024.10.235668-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, Data de Julgamento: 08/10/2013). (MINAS GERAIS, 2013, grifos nossos).

Outrossim, mesmo em caso de concessão da medida protetiva, seu descumprimento pelo agressor o sujeita a delito também de menor potencial ofensivo (art. 24-A da Lei Maria da Penha, com a redação dada pela Lei nº 13.641/2018, com pena diminuta, o que remete às considerações acima expendidas) (BRASIL, 2020) e/ou à possibilidade de prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019).

A ameaça de prisão, contudo, pode não se mostrar suficiente para coibir a reiteração delitiva do agressor, por diversas razões: porque ele supõe que ao final não restará preso, “confiando” no sentimento de impunidade que grassa na sociedade; porque ele se

acha justificado em seu imaginário “direito” de procurar contato com a ofendida; porque ele sopesa que a prática da conduta por ele almejada compensa o risco de prisão; porque comumente ele pode se encontrar em contexto irascível, irracional, ou estar embriagado ou sob influência de substâncias entorpecentes, mitigando seu juízo de autocensura.

Nesse ínterim, como bem ponderou Claus Roxin, “contrariamente à suposição de nosso legislador, a dureza da ameaça penal quase não tem efeito de intimidação; porque a regra é que o autor na realidade só perpetra o ato quando pensa que não será detido. Então, a ameaça penal pode ser indiferente para ele.” (ROXIN, 2001, p. 14).

Diante das ponderações acima expostas, vislumbra-se que a resposta penal ao agressor mostra-se insuficiente à proteção da vítima e à coibição do comportamento agressivo contra ela: as medidas protetivas podem resultar infrutíferas por inúmeras razões ou mesmo serem afastadas pela frustração da persecução penal, enquanto as sanções cabíveis para a grande maioria dos casos de violência doméstica podem não representar qualquer efeito preventivo geral ou especial.

Saliente-se que não se está aqui a ponderar a desnecessidade jurídico-normativa de manutenção de tais medidas protetivas e das penas aos agressores, mas de expor a insuficiências de tais respostas para o escopo visado, qual seja, a coibição da violência doméstica contra a mulher.

Por outro lado, diversamente do que uma análise precipitada pode supor, não se vislumbra que o recrudescimento das respostas penais atinja, por si só, o mencionado objetivo. A experiência criminológica denota que a criação de novos tipos penais e o aumento das penas dos já existentes pouco (ou nada) representam em termos de redução da criminalidade, sendo que inexistiria razão para ocorrer de modo diferente no caso da criminalidade doméstica contra a mulher.

Basta perceber que, nos últimos quarenta anos, houve um significativo incremento de leis penais mais severas e, no mesmo período, a criminalidade cresceu exponencialmente no Brasil. Observemos a análise de Luiz Flávio Gomes por meio de alguns dados numéricos comparativos:

Nos países em que o Estado não cumpre (ou não cumpre bem) suas funções de prevenção e repressão (Estados econômica, política, social e juridicamente desorganizados) a peste da criminalidade (seja a fraudulenta, seja a violenta) ataca com mais virulência,

eficácia e ostentação. Tudo que se faz acaba tendo pouca repercussão. O Brasil é um exemplo disso. Aprova muitas leis e a criminalidade continua crescendo; prende muito (300/100 mil habitantes) e o crime não diminui: em 1990 contávamos com 90 mil presos; em junho de 2014 chegamos a 607 mil; isso significa um crescimento de 575% (com crescimento populacional de menos de 50%). Em 2000 tínhamos 232.755 presos. Daí para cá o crescimento foi de 161%. O Brasil é o 4º do mundo em população prisional (atrás de EUA, China e Rússia) (veja Relatório do Depen). Apesar das leis penais mais severas, prisões etc., o número de assassinatos de 1980 (11 para cada 100 mil pessoas) subiu, em 2013, para 29/100 mil (veja Datasus). Enquanto continuarmos equivocados achando que a “lei severa” significa automaticamente “certeza do castigo”, não vamos conseguir diminuir a criminalidade a patamares socialmente aceitáveis. (GOMES, 2015).

Com pertinência ponderou Damásio E. de Jesus que “existe hoje no Brasil a falsa crença de que somente se reduz a criminalidade com definição de novos tipos penais, o agravamento das penas, a supressão de garantias do réu durante o processo e a acentuação da severidade da execução das sanções.” (JESUS, 1995, p. 111). No mesmo sentido, concluiu Francisco de Assis Toledo, ao sintetizar o fracasso do combate à criminalidade com o recrudescimento legal sancionatório:

Não percebem os que pretendem combater o crime com a só edição de leis que desconsideram o fenômeno criminal como efeito de muitas causas e penetram em um círculo vicioso invencível, no qual a própria lei penal passa, frequentemente, a operar ou como importante fator criminógeno, ou como intolerável meio de opressão. (TOLEDO, 1994. p. 5).

Desse modo, considerando que o crime é um fenômeno de causalção multivariada, abrangendo inúmeros fatores pessoais, sociais, culturais e econômicos, pode-se afirmar que a simples modificação das leis penais não basta à redução de sua ocorrência. Assim, impõe-se avançar para o exame da causalção da violência doméstica contra a mulher para além da exegese penalista.

### 3 MACHISMO ESTRUTURAL

Para entender o crime de violência doméstica contra a mulher, mostra-se didático partir da clássica noção de Francisco de Assis Toledo, que nos ensina que o crime é “fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais.” (TOLEDO, 1994. p. 5). É necessário avançar, portanto, para além do direito positivo, de modo a buscar a causa dessa forma de criminalidade.

Nesse ínterim, ainda que se trate de uma resposta automatizada e até mesmo instintiva, é imprescindível perguntar: o que leva um homem a agredir uma mulher, seja ela companheira, filha, colega de trabalho ou qualquer outra mulher de seu círculo de relacionamento? Por que um homem acha que pode ameaçar, ofender ou violentar uma mulher? Por qual razão um homem não aceita um “não” proferido por uma mulher, especialmente no que concerne a investidas amorosas ou sexuais bem como em términos de relacionamento?

Buscar essa resposta é o caminho para se combater, de forma preventiva, sistemática e duradoura, a violência doméstica contra a mulher. Certamente, há explicações possíveis em searas diversas, como, por exemplo, na Psicologia, Antropologia, Sociologia e em análises históricas. Contudo, pode-se perceber que tais estudos convergem para uma causa central comum: o machismo, como corolário do patriarcado, que inferioriza e submete a mulher aos interesses do homem, gerando assim o sexismo, a misoginia, a “cultura do estupro”<sup>8</sup> e outros desvirtuamentos sociais baseados no gênero.

Desde logo, impende frisar o alerta de que se trata de uma construção social e, portanto, afigura-se demasiadamente frágil qualquer justificativa para o machismo baseada em critérios biológicos. As pessoas – e, principalmente, os homens – aprendem a serem machistas. Como nos salienta Denys Cuche, “[...] na noção de cultura se revela então o instrumento adequado para acabar com as explicações naturalizantes dos comportamentos humanos. A natureza, no homem, é inteiramente interpretada pela cultura.” (CUCHE, 1999). Ademais, se um padrão de comportamento pode ser aprendido, pode ser igualmente desaprendido; mas, principalmente, pode não ser ensinado.

---

<sup>8</sup> “A cultura do estupro é, em termos gerais, a banalização e normalização desse crime pela sociedade que compactua e estimula essa cultura de diversas maneiras, por exemplo, quando objetiva as mulheres nos meios de comunicação, culpabiliza as vítimas, não vê problemas nos assédios que as mulheres sofrem diariamente nas ruas, incentiva os meninos desde criança a serem os ‘pegadores’ e as meninas a aceitarem serem beijadas e tocadas à força por seus colegas, afinal isso é ‘bonitinho’, como dizem os pais na maioria das vezes. A cultura do estupro, por sua vez, faz parte de um sistema maior, o patriarcado. E é esse sistema maior que reforça a cultura do estupro. O sistema patriarcal consiste na estrutura de pensamento que insiste no modelo de interação baseado na dominação dos homens sobre as mulheres. Nesse sistema de pensamento, o dominador/homem crê ser superior à dominada/mulher. A crença deriva dos discursos de validação da hierarquia histórica e culturalmente estabelecida, tal como o discurso, por exemplo, que define a mulher, dentre outros, como objeto do prazer masculino. Com esses discursos de validação da hierarquia o dominador procura justificar as atrocidades cometidas pelos homens às mulheres.” (SILVA, 2017).

Alguns exemplos podem ser expostos para demonstrar tal retrato social. Desde o nascimento, homens e mulheres, via de regra, são criados para desempenharem papéis sociais diferentes, para agirem e reagirem de modos diferentes. O homem é criado para ser agressivo; coragem e audácia são seus valores supremos; o padrão de sucesso refere-se à força física, ao poder de comando sobre subordinados, aos ganhos financeiros que lhe conferem controle econômico alheio, ao desempenho sexual quantitativo. Por outro lado, a mulher é criada para ser delicada e dedicada; almeja-se que seus valores sejam o recato, a pureza e a resignação; seu sucesso se define pelo casamento e pela criação dos filhos, sendo acessório o alcance de destaque profissional. Como bem elucidado por Gutierrez Alves Lôbo e José Tancredo Lôbo, “as relações desiguais de gênero e poder são marcas presentes na história das famílias e das sociedades sustentadas pela cultura machista e patriarcal.” (LÔBO, G.; LÔBO, J., 2015).

Assim, a mulher vista com desconfiança pelos olhos sociais é aquela que não se casou (“não conseguiu?”, “ninguém a quis?”, “deve ser uma pessoa difícil de conviver”), que não teve filhos (“coitada, será não pode ter?” “que estranha, não quer ter filhos!”), que teve muitos parceiros sexuais (nominada por palavras de baixo calão), que se rebela e se impõe (“não sabe o seu lugar”, “sur-tada”) e até mesmo que alcança destaque profissional (“egoísta, deixou a família de lado”). Por sua vez, o homem mal visto para a sociedade é aquele que compartilha as tarefas domésticas (“capacho”, “não tem autoridade”), que chora (“mulherzinha”<sup>9</sup>), que ganha pouco dinheiro (“fracassado”), que não é um atleta sexual (“brocha”), que não é agressivo (“fracote”, “medroso”).

Esses padrões deturpados de comportamento social são estimulados desde o nascimento e acompanham homens e mulheres por toda a vida. Ao nascer, já são classificadas as cores cabíveis ao homem e à mulher; os pais brincam com o desejo do filho “garanhão” e da filha “recatada e do lar”; os próprios brinquedos e brincadeiras infantis são compartimentados (“meninos brincam com bola, meninas com bonecas”); os rapazes crescem sabendo que devem ser viris, enquanto as meninas devem ser “princesas” em busca de seus “príncipes”; o pai é o provedor, é quem sustenta

---

<sup>9</sup> É até mesmo redundante frisar aqui o nível extraordinário de machismo de tal adjetivação, infelizmente comum no seio social. O homem que demonstra sensibilidade – o que deveria ser elogioso – torna-se defeito, sendo que o modo pejorativo de qualificar tal “defeito” é chamando-o de “mulherzinha”, como se o simples fato de ser mulher fosse, por si só, algo negativo.



e manda na casa; a mãe é quem o serve, lavando suas roupas e fazendo sua comida.

Nesse contexto, as ideias de inferioridade e de objetificação da mulher são estimuladas ininterruptamente. A sociedade é bombardeada com “piadinhas” que rebaixam as mulheres, com músicas e filmes que reproduzem os deturpados padrões masculino e feminino acima expostos, propagandas comerciais que sexualizam a mulher como mero objeto de desejo masculino, entre inúmeros outros comportamentos – inclusive por parte do setor público – que perpetuam o machismo.

Isabela Moreira – citando estudo realizado por Izabel Solyszko (professora, assistente social e doutoranda em Serviço Social na Universidade Federal do Rio de Janeiro) – retrata a corresponsabilidade social pela manutenção do machismo estrutural, mesmo por meio de gestos pretensamente inofensivos:

Ao consumir músicas que denigrem a mulher e disseminar vídeos, imagens, comentários e piadas sexistas, por exemplo, você contribui para que a objetificação da mulher seja reforçada. “Nessa cultura machista que só pode se sustentar pela existência de uma sociedade patriarcal, são diversos os mecanismos que vão das piadas que nos desqualificam para dirigir, para ser engenheiras, para ser presidente do país até a violência sexual no transporte público e nas ruas”, pondera Izabel Solyszko. (MOREIRA, 2016)

Assim, de modo sub-reptício ou mesmo explícito, incorpora-se paulatinamente a ideia de que a mulher é um objeto colocado à satisfação dos interesses masculinos. Em uma sociedade capitalista e preconceituosa, na qual os valores masculinos alhures descritos são o ápice do sucesso social, a mulher é colocada como um ser inferior. E essa inferioridade da mulher convola-se na violência doméstica contra ela. Afinal, quem é inferior pode ser subjugado e deve satisfazer a quem é superior, a qualquer custo. Quem é inferior não pode ousar se opor a quem é superior; se assim o fizer, será ameaçada, ofendida, violentada, morta.

A magistrada Fabriziane Stellet Zapata bem expôs o quadro acima delineado:

[...] a grande causa da violência está no machismo estruturante dessa mesma sociedade brasileira. As pessoas naturalizam a violência contra mulher e não observam que, no dia a dia, em pequenos atos, mulheres são vítimas de violência, discriminação e discursos de ódio apenas pelo fato de serem mulheres. É comum que meninas tenham tarefas domésticas diferenciadas de meninos numa mesma família; é comum que mulheres, mesmo em cargos de poder, sejam

assediadas da forma que homens não são; é considerado “normal” que um homem sinta ciúmes de sua mulher e impeça determinadas condutas (é até entendido como “cuidado” e “proteção”); é comum que vítimas de violência sejam questionadas nas suas atitudes quando, na verdade, são vítimas. A questão é tão complexa e tão profundamente enraizada na sociedade brasileira, que levaremos décadas e décadas de desconstrução de rígidos estereótipos de gênero para formar uma sociedade mais equânime para homens e mulheres. (ZAPATA, 2019).

No mesmo sentido, Cândido Henrique Silva analisou diversos gráficos que delineiam o machismo subjacente à violência doméstica contra a mulher. Em matéria produzida para o Jornal “O Tempo”, ele traz dados de 2011, estimando que ocorra um estupro por minuto no Brasil; analisou ainda que a violência contra a mulher decorre da ideologia patriarcal reinante, a qual se utiliza de diversos simbolismos para situar a mulher como objeto:

[...] “A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro”, escrevem Daniel Cerqueira e Danilo de Santa Cruz Coelho. “Isto se dá por dois caminhos: pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal, que vitimiza duplamente a mulher.”, concluíram. (SILVA, 2016).

Esse panorama machista, que impulsiona e perpetua a violência contra a mulher, mostra sua face mais repulsiva nos casos de estupro, eis que nestes a ofendida é duplamente vitimizada: pelo crime em si e pelo julgamento moral social, que frequentemente culpabiliza a mulher, analisando suas roupas e seu comportamento como fatores mitigadores da reprovabilidade de seu algoz. Assim salientou Mariana Varella em artigo apresentado ao Portal Dráuzio Varella:

Por meio da culpabilização da vítima, estimulamos que as mulheres estupradas se escondam e acabem protegendo seus algozes. Afinal, é comum elas ouvirem de policiais e da própria família que estavam embriagadas, usavam roupas curtas e apertadas, que andavam sozinhas à noite ou não deixaram claro que não desejavam o ato sexual. A vítima, portanto, sente medo e vergonha de denunciar. A sexualização da mulher como objeto é outro fator que estimula o alto número de casos. Desde crianças aprendemos que o corpo

da mulher é um objeto que pode ser consumido como qualquer outro. O menino cresce acreditando nisso e, o pior, a menina também. (VARELLA, 2014).

No mesmo sentido, Tainah Medeiros analisa a construção social subjacente à permissividade do estupro, na qual se culpabiliza a vítima, reforçando a ideia da mulher como objeto colocado à satisfação sexual do homem:

De modo geral, ao avaliar um crime, a sociedade condena incondicionalmente o agressor. Mas quando procura compreender o motivo pelo qual um estupro ocorreu, a responsabilidade é dividida: a vítima deve ter dado motivo, usando roupas “inapropriadas” e andando desacompanhada pelas ruas à noite. Dessa forma, protege-se o agressor, corroboram-se ideias machistas e preconceituosas e legitima-se uma punição extra-oficial àquelas que ousam dizer não a um homem. Tal raciocínio é decorrência da educação misógina que muitos receberam e à qual se ataram por toda a vida. Uma educação que coloca a intimidade sexual feminina sob os desígnios dos prazeres masculinos. Como reflexo, desenvolve-se uma sociedade que não sabe identificar o que é, de fato, uma violação. [...] “Parte dos homens aprendeu que não se deve levar a sério o ‘não’ de uma mulher e que quando elas dizem isso só estão fazendo ‘charminho’, tentando se valorizar de acordo com os conceitos sociais. Se sentem obrigados a saírem daquela situação com um ‘sim’, nem que para isso seja preciso obrigar. Em vários casos, o estuprador nem acha que estuprou, e a própria vítima leva tempo para se convencer de que sofreu um estupro. E mais tempo ainda para perceber que não teve culpa”, diz [Lola] Aronovich. Para Jefferson Drezett, há mais de 23 anos diretor e ginecologista do Ambulatório de Violência Sexual do Hospital Pérola Byington, centro de referência da saúde da mulher em São Paulo, os homens cresceram sendo educados a entender que a companheira tem função de suprir os desejos sexuais do homem mesmo quando não está a fim. [...] (MEDEIROS, 2014).

A organização CFEMEA ressalta ainda o déficit democrático decorrente do machismo, eis que submete uma enorme parcela populacional (as mulheres) a uma violência estrutural invisibilizada e naturalizada, que as agride ou as mantém sob ameaça de risco constante:

Uma sociedade que convive passivamente com o jugo e o domínio de parcela significativa da população, mantendo-a permanentemente sob ameaça e medo não pode ser considerada democrática. Estamos falando de meninas violadas por pais, padrastos, irmãos mais velhos, mulheres lésbicas violentadas por vizinhos e parentes para “corrigir” sua sexualidade, mulheres violentadas por maridos que acreditam que seus corpos estão disponíveis para servir aos seus ímpetos e vontades pessoais. [...] A violência estrutural é camuflada por sua conformidade às regras; é naturalizada por sua presença permanente na tessitura das relações sociais; é invisibilizada porque,

ao contrário da violência aberta, não aparece como uma ruptura da normalidade. Em particular, a violência estrutural tem beneficiários, mas não tem necessariamente perpetradores particularizáveis. (CFEMEA, 2020).

Assim, como bem ressaltou Marilena Chauí, o machismo ensinado e aprendido desde o nascimento por nossas crianças e adolescentes, que se perpetua geração após geração, convola as diferenças entre homens e mulheres em uma relação de subjugação, “ao transformar a diferença em assimetria, numa relação hierárquica de desigualdade com fins de dominação, de exploração e opressão” (CHAUÍ, 1984, p. 51).

É preciso, pois, romper com esse ciclo pernicioso do machismo estrutural em uma sociedade patriarcal, não bastando as importantes medidas de denúncia, repreensão e penalização contra os agressores, visto que isso não ataca a causa do problema.

#### 4 MEDIDAS IMPLEMENTADAS

Percebe-se um claro empenho de nosso sistema judiciário para viabilizar um aparato de punição aos agressores de mulheres em contexto de violência doméstica, bem como para propiciar a estas o acesso a medidas protetivas. O relatório “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, expôs este empenho, materializado em várias providências, tais como a expansão de varas exclusivas, aumento de equipes multidisciplinares, elevação do número de casos julgados, fomento às denúncias pelas vítimas contra os agressores, entre outros:

Evidenciou-se, assim, uma elevada demanda por Justiça na reparação de violações do direito a um convívio digno e harmonioso no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas. Os esforços empreendidos pela Justiça Estadual para a promoção de uma adequada resposta jurisdicional a essa demanda são substantivos. Entre 2016 e 2017, o número de varas e juizados exclusivos em violência doméstica e familiar passou de 109 para 122 – um crescimento de 12% em apenas um ano. (BRASIL, 2018).

Não obstante a importância desse esforço judiciário, este refere-se precipuamente sobre a violência doméstica já ocorrida contra a mulher, em uma atuação repressiva. Medidas efetivamente preventivas se mostram bastante incipientes. Um nítido exemplo se manifesta no referido relatório quando expôs que os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, ao invés de redundarem em medidas robustas de

ataque às causas deste problema social, limitaram-se à criação do crime de feminicídio:

Esse quadro motivou a instituição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), no ano de 2012, que buscou investigar a situação da violência contra a mulher no país, apurando denúncias de omissão por parte do poder público na proteção das mulheres em situação de violência. O relatório final elaborado por essa comissão deu ensejo à criação da Lei do Feminicídio (13.104/2015), prevendo-o como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e incluindo-o no rol de crimes hediondos. (BRASIL, 2018).

A juíza de direito Fabriziane Stellet Zapata resume de forma adequada a insuficiência das medidas judiciais punitivas, pois essas atuam sobre casos já ocorridos, sendo que somente a educação poderia verdadeiramente evitar a ocorrência de novos casos de violência doméstica:

[...] a melhor forma de prevenção certamente está na educação, com a formação de meninas e meninos baseada em equidade de gênero, sem discriminações e vedações às meninas. As medidas judiciais são tomadas para evitar a ocorrência de violências mais graves ou letais, mas sempre para os casos de violência já cometidos. Para evitar que meninas e mulheres continuem sendo vítimas, precisamos que meninos e homens também participem da discussão e que busquemos novas formas de masculinidades, não focadas em agressividade, violência e negação a tudo que é feminino, como temos hoje. (ZAPATA, 2019).

Conforme alhures retratado, é necessário combater o pensamento machista, como principal medida preventiva contra a violência doméstica contra a mulher. Nesse sentido, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais algumas ações interessantes já foram implementadas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou, por meio da Resolução nº 673/2011 (MINAS GERAIS, 2011), a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – COMSIV, a qual, em seu relatório do biênio 2016-2018 (MINAS GERAIS, 2018), noticiou a adesão do Judiciário mineiro à Campanha nacional *Justiça pela Paz em Casa*, com a realização de inúmeras palestras em escolas, cursos, seminários, debates, apresentações teatrais, exibição de filmes, parcerias, entre outras medidas de cunho educativo.

Merece destaque, ainda, o projeto *Justiça vai à escola: chega de violência doméstica*, criado com o objetivo de promover ações educativas e preventivas contra a violência doméstica, com a

realização de visitas a escolas da rede pública de Belo Horizonte, com três atividades desenvolvidas com os alunos: palestra sobre a violência doméstica, peça teatral e oficina de reflexão.

Além disso, outro importante projeto, de autoria do Instituto ALBAM, denominado “Intervenção em Violência de Gênero Para Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, por Meio de Oficinas Reflexivas”, proporciona atendimento a homens que praticaram violência doméstica, buscando a responsabilização desses autores; através de encontros semanais em grupos, supervisionados por psicólogos capacitados na temática.<sup>10</sup>

No mesmo sentido foi realizado o Projeto UNA, por meio de um convênio de tal instituição universitária com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com o intuito de oferecer atendimento psicológico a homens que exerçam violência contra mulheres, tendo por finalidade complementar o papel assistencial do Estado.

A implementação de tais medidas preventivas reproduz, assim, o reconhecimento do papel fundamental da educação – tanto das crianças e adolescentes quanto dos próprios agressores – para a mitigação da violência contra a mulher. Trata-se de um trabalho gradual de mudança de uma mentalidade historicamente construída. Não obstante, a realização de entrevistas do agressor com psicólogo bem como a prática de palestras esporádicas em escolas, consistem em medidas de cunho não permanente.

Não se vislumbra que alguns encontros de um agressor com um psicólogo se mostrem suficientes para romper com a mentalidade machista historicamente nele inculcida, além do que tal medida não atinge outros homens ou mesmo agressores não noticiados. No mesmo sentido, as visitas a escolas propiciam apenas esparsos contatos dos alunos com palestras e teatros, enquanto o contato destes com frases e comportamentos machistas ocorre cotidianamente. É necessária, nesse ínterim, a adoção de uma medida mais robusta e consistente, hábil a fazer frente ao enorme tamanho do problema que pretende enfrentar.

## 5 PROPOSTA PEDAGÓGICA

Diante do que foi acima exposto, não há caminho mais seguro, duradouro e eficaz para a desconstrução do machismo estrutural do que a via educacional. Walter Nunes Silva Júnior, parafraseando Victor Hugo em *Os miseráveis*, explicita com clareza tal constatação:

<sup>10</sup> Este projeto atendeu, até o ano de 2017, 3.163 agressores, conforme noticiado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (MINAS GERAIS, 2018).

A avaliação de uma sociedade passa, necessariamente, pela avaliação de suas escolas, pois se a educação funciona, as pessoas possuem senso de cidadania, de civilidade, não são, apenas, desculpem a expressão, adestradas para ler e escrever. A esse respeito, deve-se mencionar passagem imortalizada por Víctor Hugo, em sua obra *Os Miseráveis*, no asseverar que: Construir uma escola é destruir uma prisão. (SILVA JUNIOR, 2000).

Campanhas educativas intensas e permanentes<sup>11</sup> – televisivas, em *outdoors*, *banners* de ônibus, *blitz* pedagógicas, redes sociais etc. – são extremamente necessárias e devem repetir à exaustão o repúdio a falas e atitudes machistas, inclusive aquelas não percebidas como tal<sup>12</sup>, ou seja, comportamentos que repetem e fomentam, mesmo que implicitamente, o padrão deturpado de inferiorização da mulher.

Contudo, não se desconhece a dificuldade de absorção popular de campanhas educativas nos referidos moldes. O machismo estrutural encontra-se interiorizado e arraigado no pensamento social. Ele é repetido subliminarmente em um sem-número de atitudes ao longo de toda a vida, desde a infância. Em outras palavras: uma pessoa adulta ouviu desde pequena que “isso é coisa de menina”, piadas sobre mulheres na condução de veículos, filmes que objetificam e sexualizam a mulher, músicas que questionam a inteligência feminina, frases que ridicularizam o equilíbrio emocional das mulheres, entre milhares de outros exemplos repetidos ininterruptamente por anos seguidos.

Nesse ponto, é interessante observar a ponderação de Tainah Medeiros, que, analisando casos de estupro, pontua as dificuldades de reflexão sobre o machismo e de mudança cultural da sociedade:

O estupro é uma das consequências mais nefastas do machismo e mesmo assim ainda não é tratado com a dimensão que deveria. “Embora seja uma epidemia que, seja na realidade ou no plano da ameaça, afeta diretamente a vida de praticamente todas as mulheres, os homens não querem refletir sobre o assunto. Infelizmente, ainda vai levar muito tempo antes que mudanças culturais realmente aconteçam. Acredito que durante a nossa vida não veremos o fim da opressão contra as mulheres”, afirma [Lola] Aronovich. (MEDEIROS, 2014).

<sup>11</sup> Fala-se aqui em campanhas educativas permanentes, pois medidas esporádicas – prática que atualmente se verifica – não se mostram eficazes para incutirem na população, de forma sólida, o espírito antimachista. Isso se percebe quando observamos que, não obstante ocorram tais campanhas esparsas ao longo do tempo, o machismo estrutural não se abalou.

<sup>12</sup> Nesse ponto, a própria visão equivocada de parcela da sociedade sobre o importante movimento feminista, colocando-o em regra como extremado e radical, consiste em uma forma velada de reforço do machismo. Ao se ridicularizar o feminismo, fortalece-se o machismo que ele pretende combater.

Isso dificulta que ocorra uma verdadeira e autêntica captação da proposta antimachista divulgada em campanhas educativas. É necessário, pois, um exercício diário de autorreflexão e autocrítica sobre suas atitudes, o que infelizmente nem todos realizam ou nem sequer percebem.

Portanto, para a população adulta atual, o que se pode esperar é que, ao lado da sistemática punição dos agressores, as campanhas educativas permanentes contribuam para a redução dos casos de violência doméstica. E tal redução é efetivamente possível. Rosana Valle nos traz um dado animador: um programa educativo aplicado no Estado de São Paulo mostrou resultados promissores, o que mais uma vez corrobora o potencial modificador da reeducação:

Existem outras iniciativas paralelas, como o programa “Homem sim, consciente também”, do Governo de São Paulo, que realiza um processo de reeducação com os homens agressores. O programa tem dados animadores: apenas 1% dos participantes voltou a agredir as mulheres. (VALLE, 2019).

Entretanto, tratando de um problema histórico, deve-se pensar em médio e longo prazo. Nesse ponto, o inconveniente do machismo já enraizado nos adultos ainda não existe para nossas crianças e, quiçá, também para nossos adolescentes. Vislumbra-se assim que uma educação antimachista contundente desde a infância pode se mostrar muito mais eficaz, o que permite sonhar que, para as gerações futuras, a violência doméstica contra a mulher pode se tornar um problema do passado.

Precisamos pensar para além, pensar também no futuro. É possível um futuro melhor para as mulheres: uma sociedade em que elas não precisem temer os homens. Nas pertinentes palavras de Vânia dos Santos Silva:

Precisamos acabar com a cultura do estupro e com a cultura da violência contra as mulheres e podemos começar com a educação, um processo mais longo, sei, porém com resultados mais sólidos. Mas a educação deve ser de outro tipo. Precisamos de uma educação que ensine para os meninos, desde crianças, que o corpo da mulher não é objeto, que ele não existe para ser violado e para ser agredido. Precisamos de uma educação onde o respeito ao outro seja ensinado. Precisamos de uma educação mais amorosa. (SILVA, 2017).

Em poucas palavras: um futuro próximo com o menor número possível de casos de violência doméstica contra a mulher depende que nós, agora, propiciemos uma educação para as crianças que



desconstrua o pensamento machista estrutural atualmente vigente. Mas como – e quem – empreender tal tarefa hercúlea?

Certamente, o sucesso desse empreendimento pedagógico demanda a atuação conjunta de diversos setores sociais. Têm papéis fundamentais, nesse escopo, as famílias, os meios de comunicação, as entidades religiosas, as organizações trabalhistas e sindicais, os eventos desportivos, o Judiciário e o poder público como um todo.

Sobre a importância da família nesse processo de desconstrução do machismo desde a infância, Janaina Cortes e outros trazem adequado compêndio sobre a necessidade de mudança do padrão atual ensinado nos lares brasileiros:

[...] um dos métodos que poderá auxiliar e contribuir de forma expressiva para o fim deste ciclo vicioso é colocar o homem em aproximação com a criação dos filhos, e articular na área da educação escolar, principalmente na pré-escola e no ensino fundamental, que são de suma importância, com a organização de oficinas com práticas que não façam distinção de gênero. A educação machista está em casa, em frases que são ditas a crianças, como: “isto é coisa de menino”, “rosa é cor de menina e azul é cor de menino”, “bata como um homem”, “fulano bate como mulher”, em que tudo o que é fraco e ruim é comparado ao feminino e o que é forte e traz orgulho é comparado ao masculino, e essas desconstruções de conceitos devem ser feitas desde o nascimento. Dessa forma, busca-se uma progressão que tenha como objetivo o abandono da ideia de que a atribuição feminina no mundo é apenas dar à luz a prole, e que a mulher foi feita apenas para atividades domésticas, recaindo sobre ela exclusivamente o cuidado da família. A desmistificação de que existe hierarquia no âmbito familiar é de suma importância, pois diminui a cumplicidade da mulher com esse ciclo, com o entendimento dos preceitos desde cedo na sua educação, bem como na educação masculina. É necessário que sejam empregados esforços e ferramentas com capacidade de desconstruir a cultura machista existente na atualidade, fruto de perpetuação histórica [...] (CORTES *et al.*, 2015).

Contudo, não se pode esperar que tal mudança venha das famílias, meios de comunicação e entidades religiosas, por exemplo.

Resta cediço que o machismo vem sendo aprendido durante décadas justamente nos seios familiares. As criações dos filhos, imbuídas desse machismo estrutural, perpassam as gerações, incorporando as atitudes inadequadas dos ascendentes em seus descendentes. Basta perceber que grande parte dos casos de violência doméstica contra mulher ocorre justamente dentro de casa por seus companheiros, assim como muitos dos estupros são perpetrados pelos próprios pais, padrastos e pessoas da mais próxima convivência familiar. Portanto, pode se afigurar inócuo deixar às famílias o papel central de desconstrução do machismo.

Do mesmo modo, não se desconhece que muitas orientações religiosas, em função de suas perspectivas doutrinárias, acabam por fortalecer estruturas desiguais de poder nas relações entre homens e mulheres, assim como também as mídias de comunicação e de entretenimento são alguns dos meios que mais fomentam a objetificação, sexualização e ridicularização da mulher nas relações sociais. Ademais, não cabe ao Estado intervir no conteúdo de tais setores, os quais se submetem ao próprio controle social.

Assim, para combater o machismo, é necessária uma atuação incisiva dos gestores de políticas públicas – mormente no âmbito judicial – em parceria com as entidades educacionais. Aliás, vislumbra-se que tal atuação seria inclusive bem recebida nas famílias, pois pesquisas indicam que 85% dos homens concordam que seus filhos devem ser ensinados a não terem atitudes machistas (SCAVONE, 2016).

O que se propõe aqui é, portanto, um convênio ou outra modalidade de parceria – cuja operacionalização não se mostra dificultosa – entre o Judiciário e os gestores da educação brasileira<sup>13</sup>, para que algumas medidas voltadas ao combate ao machismo sejam implementadas nas escolas.

No âmbito regional mineiro, seria cabível um convênio entre o Tribunal de Justiça, por meio de sua Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – COMSIV, com a Secretaria de Estado de Educação, visando a implementação, nas escolas públicas<sup>14</sup> do Estado de Minas Gerais, de algumas medidas preventivas, salutares e pedagógicas para combater o machismo, abaixo listadas:<sup>15</sup>

a) Inserção de disciplina verse sobre o combate ao machismo<sup>16</sup>, desde o ensino infantil e pré-escolar até o ensino fundamental, na grade curricular das escolas, em anos sequenciados, com carga horária semanal adequada, para discussão e conhecimento da

<sup>13</sup> Ressalte-se que tal parceria pode – e deve – ser implementada nos diversos níveis federativos, ou seja, a Justiça pode buscar essa atuação conjunta com o Ministério da Educação, com as Secretarias Estaduais de Educação e com as Secretarias Municipais de Educação.

<sup>14</sup> Destaque-se que tal convênio não precisa se restringir às escolas públicas; pelo contrário, seria igualmente aconselhável que semelhante parceria fosse firmada com as associações de escolas privadas de Minas Gerais, estendendo igual proposta às mesmas. Aliás, uma medida mais ousada e mais cogente seria a propositura de um projeto de lei estadual que tornasse obrigatórias as medidas aqui listadas em todas as escolas do Estado.

<sup>15</sup> Não se olvide que as medidas aqui propostas não afastam outras, a serem formuladas pelos envolvidos, de mesmo cunho e direcionamento.

<sup>16</sup> Diante da correlação de temas, tal disciplina não precisaria versar unicamente sobre o combate ao machismo, mas também ao racismo, lgtbfobia, gordofobia e quaisquer outras formas de preconceito.

estrutura patriarcal machista, suas origens, implicações e consequências nefastas na sociedade brasileira;

b) Treinamento e capacitação de todos os funcionários da escola (professores e demais servidores) para identificarem e coibirem falas, práticas e atitudes machistas;

c) Criação de ouvidoria nas escolas, para recebimento de sugestões e reclamações (inclusive anônimas) de comportamentos machistas por alunos, professores e servidores;

d) Disponibilização de canal de comunicação e interação com os pais ou responsáveis, para aconselhamentos e orientação diante de constatação de ocorrências relacionadas ao machismo com os alunos;

e) Inserção, no calendário anual escolar, de palestras, teatros, gincanas e outros instrumentos lúdico-pedagógicos de conteúdo voltado ao combate ao machismo.

Este convênio, possibilitando o acesso reiterado e permanente das crianças e adolescentes a um conteúdo educacional antimachista, pode representar avanço considerável, a médio e longo prazo, na redução das ocorrências de violência doméstica contra mulher, tendo efeito multiplicador, pois a conscientização das crianças e adolescentes nesse sentido repercutirá em seus pais e responsáveis; por sua vez, tal repercussão no “mundo adulto” igualmente se refletirá nos demais âmbitos de relacionamento social (laboral, religioso, midiático etc.), mitigando a aceitação de falas, comportamentos, produtos e propagandas machistas. Trata-se, assim, de trabalho preventivo consistente e de efeitos extremamente benéficos no combate ao machismo.

## 6 CONCLUSÃO

Este singelo esboço teórico, de embasamento empírico, buscou agregar outra perspectiva ao combate à violência doméstica contra a mulher. O enfoque atual priorizado pelo Estado e pela sociedade dirige-se ao reforço de atuações repressivas – inequivocamente importantes – sobre violências físicas, morais e psicológicas já consumadas contra as mulheres.

Mas é possível buscar algo além de punir os agressores. Combater a causa desse mal não se afigura apenas necessário, mas cogente e urgente. Nesse ponto, considerando que o machismo estrutural é a fonte primordial dessa violência, a atuação preventiva do Poder Público para desconstruí-lo precisa de maior atenção. Algumas importantes medidas preventivas já são implementadas

pelo Judiciário mineiro, mas ações esporádicas ou esparsas terão dificuldades para enfrentar um pensamento tão arraigado na sociedade brasileira como o machismo.

Outrossim, vislumbra-se que a educação é ferramenta mais adequada para esse empreendimento de enfrentamento à cultura machista. Nesse ínterim, Gilberto Costa nos traz o ensinamento da socióloga Lourdes Maria Bandeira (professora da Universidade de Brasília e subsecretária de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria de Políticas para as Mulheres) no sentido de que “[...] a mesma matriz moral [machista] também está por trás das relações de poder e posse dos homens sobre as mulheres, agravadas pela misoginia (sentimento de desprezo dos homens contra as mulheres) [...] a cultura machista deve ser desconstruída por meio de um trabalho educativo [...]” (BANDEIRA *apud* COSTA, 2010).

Portanto, sustenta-se aqui a imperiosidade da implementação de medida educacional consistente, de natureza permanente, viabilizada por meio de convênio ou parceira entre o Poder Judiciário e a Secretaria de Estado de Educação, para que algumas providências pedagógicas e operacionais sejam inseridas no ambiente escolar, de modo a desconstruir solidamente, desde a tenra infância, o machismo estrutural de nossa sociedade. No âmbito das relações de gênero, é viável crermos em um futuro menos desigual, desde que edificado a partir do que for feito agora.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=-qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=-qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo). Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debfb866190c20610890849e10\\_1c3f3d-621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debfb866190c20610890849e10_1c3f3d-621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf). Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2). Acesso em: 28 maio 2020.

CFEMEA. Violência doméstica e os precipícios do machismo. **Outras Palavras**, [S. l.], 17 abr. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/feminismos/violencia-domestica-nossa-fragil-e-machista-democracia>. Acesso em: 28 maio 2020.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CHAUÍ, M.; CARDOSO, R.; PAOLI, M. C. (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher**: sobre mulher e violência. Rio de Janeiro: Zahar, 1984. v. 4, p. 23-62.

CORTES, Janaina *et al.* A educação machista e seu reflexo como forma de violência institucional. **Anais XVII Seminário Internacional de Educação no Mercosul**. Universidade de Cruz Alta, 2015. Disponível em: <http://unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1>. Acesso em: 28 maio 2020.

COSTA, Gilberto. Cultura machista está por trás da violência contra as mulheres, dizem especialistas. **Jusbrasil**, 3 ago. 2010. Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 28 maio 2020.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas Ciências Sociais**. Bauru: EDUSC, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. O castigo penal severo diminui a criminalidade? **Jusbrasil**, 10 jun. 2015. Disponível em: <https://www.professorlfg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 28 maio 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. Diagnóstico de legislação criminal brasileira: crítica e sugestão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 3, n. 12, out./dez. 1995.

LÔBO, Gutierrez Alves; LÔBO, José Tancredo. Gênero, machismo e violência conjugal: um estudo acerca do perfil sociotário e cultural dos agressores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Revista de Direito e Dialogicidade da Universidade Regional do Cariri**, v. 6, n. 1, p. 45-56, jan./jun. 2015.

MEDEIROS, Tainah. Com cultura do machismo, estupro é sempre culpa da mulher. **Drauzio Varella**, [S. l.], 8 mar. 2014. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/mulher-2/com-cultura-do-machismo-estupro-e-sempre-culpa-da-mulher/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de do Estado de Minas Gerais (6. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0024.16.070903-6/001**. Ementa: [...] 01. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter cautelar, sendo instrumento importante para a proteção das vítimas de violência doméstica e para o trâmite processual, garantindo a eficácia da prestação jurisdicional. 02. Assim, tendo em vista que tais medidas possuem natureza acessória, estas não podem perdurar se não houver o interesse da vítima de iniciar a persecução criminal, ou seja, não podem subsistir se a ação principal, objeto que têm por escopo tutelar, não se iniciar [...]. Relator: Desembargador Rubens Gabriel Soares, 26 de setembro de 2017. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionId=AB296B-FAAED1924D6640DD0B09B867DB.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.16.070903-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionId=AB296B-FAAED1924D6640DD0B09B867DB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.16.070903-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 28 maio 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0024.17.061472-1/001**. Ementa: [...] Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filha e genitora, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade existente, mas mormente diante da existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação à filha agressora, seja por ser idosa ou mesmo portadora de esclerose múltipla, circunstâncias que justificam a incidência da Lei Maria da Penha, bem assim o deferimento das medidas protetivas pleiteadas pela ofendida. Relatora: Desembargador Kárin Emmerich, 6 de fevereiro de 2018. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AB296B-FAAED1924D6640DD0B09B867DB.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.17.061472-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AB296B-FAAED1924D6640DD0B09B867DB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.17.061472-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 28 maio 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0209.13.007087-0/001**. Ementa: [...] A Lei 11.340/06 não faz restrição ao gênero quanto ao sujeito ativo, podendo ser aplicada aos casos em que a agressão for provocada por mulher, desde que no contexto de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade. Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, 10 de junho de 2014. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AB296B-FAAED1924D6640DD0B09B867DB.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0209.13.007087-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AB296B-FAAED1924D6640DD0B09B867DB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0209.13.007087-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 28 maio 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0024.10.235668-0/001**. Ementa [...] As medidas protetivas elencadas no Capítulo II, da Lei 11.340/06, não passam de instrumentos para a garantia do desenvolvimento regular do processo, sem maior exposição da integridade física e moral da vítima e prejuízo à própria pretensão punitiva, não havendo, assim, como negar sua natureza cautelar, marcada pela urgência, preventividade, provisionariedade e instrumentalidade. Relator: Desembargador Eduardo Machado, 8 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=>

d=AB296BFAAED1924D6640DD0B09B867DB.juri\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.235668-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28 maio 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (7. Câmara Criminal). **Apelação Criminal 1.0024.10.177068-3/001**. Ementa: [...] As medidas protetivas possuem natureza cautelar, não se justificando o seu deferimento diante da extinção do processo principal, pela decadência [...]. Relator: Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, 10 de outubro de 2013. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AB296BFAAED1924D6640DD0B09B867DB.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.177068-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=AB296BFAAED1924D6640DD0B09B867DB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.177068-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 28 maio 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar**. Belo Horizonte: TJMG, [2020]. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/atendimento-a-mulher/#!>. Acesso em: 28 maio 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - COMSIV. **Relatório do biênio 2016-2018**. Belo Horizonte: TJMG, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/relatorios-e-demonstrativos/relatorio-comsiv-bienio-2016-a-2018.htm>. Acesso em: 28 maio 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Resolução nº 673, de 29 de setembro de 2011. Cria a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Diário Judiciário Eletrônico**, 30 set. 2011. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06732011.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

MOREIRA, Isabela. Seis coisas que você precisa entender sobre a cultura do estupro. **Revista Galileu**, [S. l.], 1 jun. 2016. Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2016/06/6-coisas-que-voce-precisa-entender-sobre-cultura-do-estupro.html>. Acesso em: 2 jun. 2020.



ROXIN, Claus. Problemas atuais da política criminal. **Revista Ibero-americana de Ciências penais**, CEIP, Porto Alegre, ano 2, n. 4, p. 11, 2001.

SCAVONE, Míriam. **Pesquisa Instituto Avon/Locomotiva: o papel do homem na desconstrução do machismo**. [S. l.]: Instituto Avon, 2016. Disponível em: [http://institutoavon.org.br/uploads/media/1481746069639-projeto\\_ia\\_20x20cm.pdf](http://institutoavon.org.br/uploads/media/1481746069639-projeto_ia_20x20cm.pdf). Acesso em: 28 maio 2020.

SILVA JUNIOR, Walter Nunes. Direito Penal e a criminalidade. **Portal da Justiça Federal da 5ª Região**, 19 maio 2000. Disponível em: [jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina.xhtml](http://jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina.xhtml). Acesso em: 28 maio 2020.

SILVA, Cândido Henrique. O raio X do estupro no Brasil em 15 gráficos. **O Tempo**, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: [https://www.otempo.com.br/polopoly\\_fs/1.1312588.1464999452!/index.html](https://www.otempo.com.br/polopoly_fs/1.1312588.1464999452!/index.html). Acesso em: 2 jun. 2020.

SILVA, Vânia dos Santos. Patriarcado e a cultura do estupro no Brasil. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [S. l.], 7 set. 2017. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/cultura-do-estupro-no-brasil/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

TOLEDO, Francisco Assis de. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VALLE, Rosana. O machismo e a violência contra mulher. **A Tribuna**, [S. l.], 14 abr. 2019. Disponível em: <https://www.tribuna.com.br/opiniaio/rosanavalle/o-machismo-e-a-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher-1.48221>. Acesso em: 28 abr. 2020.

VARELLA, Mariana. A cultura do estupro. **Drauzio Varella**, [S. l.], 2014. Drauzio Varella. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/para-as-mulheres/a-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

ZAPATA, Fabriziane Stellet. A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira. **Jornal de Brasília**, Brasília, DF, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/cidades/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira/>. Acesso em: 28 maio 2020.



## CAPÍTULO 11

# A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À MULHER TRANS: A interpretação da norma pelo operador do Direito e a Criminologia *Queer*

Mateus Vaz e Greco<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente estudo pretende analisar a aplicabilidade da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) à mulher trans, quando vítima de violência doméstica. Buscou-se analisar decisões judiciais, tanto em primeiro e segundo grau, quanto proferidas em Tribunais Superiores, que por apresentar fundamentação constitucionalmente adequada, foram tomadas como exemplos norteadores à atividade jurisdicional brasileira. Partindo destas manifestações judiciais, apresentou-se a relação existente entre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à mulher trans e o exercício interpretativo da norma pelo operador do Direito, tendo sido demonstrada a desnecessidade de reformas legislativas neste sentido. Por fim, pretende-se apresentar a Criminologia *Queer*, como um campo do conhecimento criminológico que pode, e deve, ser mais explorado para o estabelecimento de um sistema de justiça criminal mais democrático e plural.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Mulher Trans. Interpretação normativa. Criminologia. *Queer*.

### 1 INTRODUÇÃO

Para que possamos analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha à mulher *trans*, é necessário, de início, que seja exposta uma breve análise histórico-evolutiva da questão de gênero ao longo da trajetória humana.

Após, pretende-se tomar determinadas decisões judiciais como exemplos norteadores ao Poder Judiciário Brasileiro, demonstrando que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a esta população fragilizada está inexoravelmente relacionada ao exercício interpretativo da norma pelo operador do Direito, sobretudo o juiz, e não necessariamente a possíveis alterações legislativas.

<sup>1</sup> Advogado. Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador em Direito Penal e Processual penal pela Fundação de Apoio a Pesquisa em Minas Gerais – FAPEMIG. Currículo Lattes: <http://lattes.enpq.br/2377497701483189>

As questões de gênero devem ser mais bem interpretadas pelo Poder Judiciário, para que possamos conceber um exercício jurisdicional adequado ao projeto democrático constitucional. O rompimento de determinados paradigmas, principalmente aqueles relacionados à heteronormatividade, é condição *sine qua non* para que se possa falar em uma jurisdição de matriz constitucional. Ao operador do Direito cumpre a tarefa de transpor a binariedade: homem e mulher, e entender a questão de gênero a partir de uma ótica múltipla e variada.

Como expõe Laquer, por milhares de anos, acreditou-se que homens e mulheres não eram diferidos por suas genitálias, pois teriam a mesma organização do aparelho sexual. A genitália feminina estaria inserida em seu corpo, ao passo que o homem ostentá-la-ia externamente, ou seja, ambos teriam um pênis, a vagina seria um pênis “voltado para dentro”. Os ovários femininos sequer eram nomeados, sendo comparados aos testículos masculinos, como acrescenta o autor: “A linguagem marca essa visão da diferença sexual. Durante dois milênios o ovário, um órgão que no início do século XIX se tornou uma comparação da mulher, não tinha nem ao menos um nome específico.” (LAQUER, 2001, p. 16). Somente no século XVIII, sob a égide de preceitos Iluministas<sup>2</sup>, é que foi apresentada, cientificamente, a existência de dois gêneros, supostamente opostos, que se diferenciariam por composições biológicas.

A abordagem da questão de gênero a partir de uma ótica não-binária, a independência da base biológica para a autoidentificação, e a ausência de relação entre gênero e sexualidade é relativamente recente. Trata-se de discussão que é apresentada, cientificamente e com maior alcance, somente ao fim do século XX e início do século XXI (JESUS; ALVES, 2012, p. 9). Um caso médico emblemático apresentado por Jesus ilustra que, ao final da década de 1970, a questão se mostrava ainda muito problemática:

Exemplo da recepção tardia do conceito de transexual no Brasil foi o martírio impingido ao médico Roberto Farina, primeiro cirurgião a fazer uma cirurgia de redesignação sexual no Brasil, em 1971, na mulher transexual Waldirene Nogueira. Apesar de o procedimento não ser uma novidade, tendo em vista o caso de Coccinelle, em 1978 Farina foi processado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, sob a acusação de lesões corporais graves

<sup>2</sup> Iluminismo é um movimento cultural que se desenvolveu na Inglaterra, Holanda e França, nos séculos XVII e XVIII. Nessa época, o desenvolvimento intelectual, que vinha ocorrendo desde o Renascimento, deu origem a ideias de liberdade política e econômica, defendidas pela burguesia.

(FARINA, 1982). Foi primeiramente condenado, e somente foi absolvido, em uma instância superior, porque uma junta médica do Hospital das Clínicas de São Paulo, onde ocorrera o procedimento, havia dado um parecer favorável à intervenção, fazendo uso do conceito de Benjamim do procedimento como solução terapêutica. Algumas afirmações do juiz que condenou Roberto Farina são significativas da visão do sexo biológico como destino e, surpreendentemente, até hoje são utilizados como argumentos na sociedade sexista e transfóbica para dificultar ou impedir a integração completa das pessoas transgênero, mesmo que não se justifiquem: (1) a —vítima de Farina não poderia jamais ser 5 Termo que se refere a —transfobia, medo ou ódio com relação a pessoas transgênero. 103 uma mulher, porque não tinha os órgãos genitais internos femininos; (2) a cirurgia poderia criar condições para uniões matrimoniais espúrias; e que (3) o tratamento da transexual, uma doente mental, deveria ser psicanalítico, e não cirúrgico, pois a cirurgia impediria a sua recuperação (REYS & SALOMONE, 1978). (JESUS, 2013, p. 103).

Trata-se de uma problemática relativamente recente, mas que, no campo jurídico, sobretudo em termos de jurisdição, se destaca com maior ineditismo, e com um longo caminho a percorrer. Voltando-se especificamente para relação da mulher trans com a violência e, por conseguinte, ao contato da mulher trans com a justiça criminal, temática a ser analisada no presente trabalho, depara-se com cenário desanimador, de atraso e exclusão.

Sobretudo quando se há o acúmulo de condições de minoria (mulher, de pele negra, desfavorecida economicamente) a situação se demonstra ainda mais aguda.<sup>3</sup> Tanto a casa, quanto a rua, são locais de medo e insegurança para esses indivíduos.

As dificuldades com as quais mulher trans se depara no meio social são diárias, que vão desde o não reconhecimento de sua própria condição de gênero, em aspectos civis, até o tratamento preconceituoso recebido por essas mulheres quando em contato com autoridades policiais e judiciais. Assim, os percalços não se fazem presentes somente na relação da mulher trans com demais indivíduos no meio social, mas também na relação dessas mulheres com o Estado.

É corriqueiro que autoridades policiais e judiciais se refiram à mulher trans por pronomes masculinos, mesmo estando de frente

<sup>3</sup> Enquanto mulheres são vítimas de 67% das agressões físicas no Brasil, o cenário de vulnerabilidade é ainda maior para trans e travestis. A própria residência é o lugar mais perigoso para elas (como para a maioria das mulheres cis), segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan, parte do Ministério da Saúde), compilados pelo Mapa da Violência de Gênero. Neste local, entre 2014 e 2017, foram cometidas em 49% das agressões a esse grupo (BOUERI, 2019).

de alguém que claramente se porta e se apresenta a partir de características femininas. São raras as vezes em que a autoridade se dirige à mulher trans com o necessário cuidado e respeito. De certo que a exigência de cuidado para com o outro, ou da existência de um mínimo de empatia para com o indivíduo, perpassa pela seara moral, envolvendo questões de cunho subjetivo-pessoais e, portanto, não suportando análise jurídica.

Mas, mesmo quando transportada a análise da questão para o âmbito jurídico, sobretudo por meio de uma abordagem jurisprudencial da questão, o cenário, em alguns pontos, continua desanimador. É o que se nota, por exemplo, pela utilização do termo “transexualismo” como referência a transexualidade, mesmo já sabendo-se que o sufixo “ismo” está correlacionado a condições patológicas, reforçando estigmas sociais e preconceitos arraigados no caldo cultural (BARBOZA, 2012, p. 138).

Mas, apesar de se reconhecer a existência de um cenário ainda em evolução, não pretende o presente trabalho o estabelecimento de críticas acerca da atuação do Poder Judiciário em relação a mulher trans, mas, justamente por reconhecer as agruras vividas por essa população, dar destaque aos avanços percebidos na atividade jurisdicional. Determinados provimentos podem, e devem, ser tomados como exemplos norteadores ao Poder Judiciário.

A partir da inaplicabilidade do disposto na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) à mulher trans, em diversos casos que chegam a análise do Poder Judiciário, percebe-se a existência de uma mentalidade de atraso. Mas nos casos que aqui se pretende destacar, percebeu-se uma abordagem assertiva, legal e humana. Assim, reconhecendo-se os perceptíveis avanços no que tange a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de violências envolvendo mulheres trans, se chamará a atenção do leitor para uma atividade jurisdicional lúcida, democrática e constitucionalmente adequada. Quem sabe assim, avançando a um projeto social cada vez mais democrático.

A Criminologia *Queer*, que será adiante apresentada, tem muito a acrescentar à temática. Trata-se de um campo de estudo das ciências criminais que pode representar um esclarecimento ao operador do Direito, a respeito da necessidade de reconhecimento de direitos e garantias a minorias já fragilizadas.

Portanto, pretende-se analisar o atual cenário de aplicabilidade das prerrogativas constantes na Lei Maria da Penha à mulher trans,

devendo a matéria ser analisada à luz de matriz constitucional e democrática, destacando a relevância do exercício interpretativo do operador do Direito, para após, apresentar a Criminologia *Queer*, como uma alternativa de avanço.

## 2 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA À MULHER TRANS, COMO EXERCÍCIO INTERPRETATIVO DO OPERADOR DO DIREITO

A Lei 11.340, promulgada em 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha<sup>4</sup>, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do que dispõe o artigo 226, §8º da Constituição da República.

Em sendo dever do Estado a proteção do indivíduo, dever este constitucional, a Lei 11.340/06 se mostra como uma política pública estatal desenvolvida para o enfrentamento da violência contra a mulher. É uma legislação que dispõe, tanto em matéria civil quanto penal, a respeito da asseguaração de condições mínimas, às mulheres, de exercerem seus efetivos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Artigos 2º e 3) (BRASIL, 2020). Como destacam Saska Miranda Lopes e Bianca Muniz Leite:

A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 é fruto de décadas de empenho dos movimentos feministas em combate ao patriarcado e em favor da igualdade de direitos e respeito. Desde a década de 90 muitos países da América Latina começaram a aprovar leis específicas para combate à violência doméstica contra mulheres, o pioneiro foi o Peru em 1993. Nesse mesmo ano aconteceu a Conferência dos Direitos Humanos promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Viena, um importante marco para o reconhecimento da violência doméstica como violação dos direitos humanos das mulheres. (LEITE; LOPES, 2019, p. 28).

A Lei Maria da Penha representa um avanço necessário, resultado de esforços mútuos entre diversos movimentos da sociedade

<sup>4</sup> Cf. Quem..., 2020: “No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos.”

organizada, ao enfrentamento de problemática social tão complexa que é a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em especial, e algo que se pretende chamar atenção na presente abordagem, seu artigo 2º apresenta a condição de “mulher” sem o estabelecimento de característica cisgêneras ou transgêneras. A proteção da mulher é objeto de tutela da legislação, mulher em *latu sensu*.

Não há lacuna normativa a ser preenchida, não se trata de uma lei incompleta ou controversa, mas de uma disposição que permite, sem qualquer entrave, a abrangência de sua tutela àqueles indivíduos que se identifiquem como mulheres, independentemente de seu sexo de nascimento, ou do fato de terem ou não atravessado intervenção cirúrgica.

A interpretação normativa sob a matriz constitucional, em um contexto do Estado de Direito, permite ao intérprete da norma, o operador do Direito, seja ele a autoridade policial ou judicial, chegar à conclusão de que o gênero decorre da liberdade de autodeterminação do indivíduo. Ou seja, parte da forma como o indivíduo se veste, se porta, se comporta e se reconhece.

Para o reconhecimento das prerrogativas constantes na Lei Maria da Penha à mulher trans, não há necessidade de se proceder com alterações na Lei 11.340/06. Buscar que esta lei passe a prever uma infinidade de situações jurídicas possíveis se traduz em obediência a um positivismo inócuo. Basta que o operador do Direito, ao interpretar a norma, o faça à luz da norma constitucional, como traz Kelsen:

O sistema de normas que se apresenta como uma ordem jurídica tem essencialmente um caráter dinâmico. Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque o seu conteúdo pode ser deduzido pela vida de um raciocínio lógico do de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma determinada - em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta. Por isso, e somente por isso, pertence ela à ordem jurídica cujas normas são criadas de conformidade com esta norma fundamental. Por isso, todo e qualquer conteúdo pode ser Direito. Não há qualquer conduta humana que, como tal, por força do seu conteúdo, esteja excluída de ser conteúdo de uma norma jurídica. A validade desta não pode ser negada pelo fato de o seu conteúdo contrariar o de uma outra norma que não pertença à ordem jurídica cuja norma fundamental é o fundamento de validade da norma em questão. A norma fundamental de uma ordem jurídica não é uma norma material que, por o seu conteúdo ser havido como imediatamente evidente, seja pressuposta como a norma mais elevada da qual possam ser deduzidas - como o particular do



geral - normas de conduta humana através de uma operação lógica. As normas de uma ordem jurídica têm de ser produzidas através de um ato especial de criação. (KELSEN, 1998, p. 148).

A Constituição da República assegura princípios muito caros à edificação de um Estado Democrático de Direito, como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR, a promoção do bem de todos sem discriminações de qualquer espécie (art. 3º, IV, CR), a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CR), e, principalmente, os direitos e garantias fundamentais dispostos no artigo 5º da Constituição da República.

O operador do Direito, seja o Delegado de Polícia, o Promotor de Justiça ou o Juiz de Direito, deve se atentar, quando da aplicação do disposto na Lei 11.340/06, para aquilo que dispõe a norma maior. Não há interpretação normativa avulsa. Os artigos dispostos em uma lei – conjunto normativo – devem ser interpretados coletivamente, e sob uma matriz constitucional, tomando a norma constitucional como hierarquicamente superior a legislação ordinária. A norma constitucional rege a forma como as infraconstitucionais devem ser aplicadas, trata-se de uma interpretação de hierarquização normativa basilar.

A respeito desta necessária atividade interpretativa, deve-se destacar a decisão proferida pela Juíza de Direito, Ana Cláudia Veloso Magalhães, que, em 2011, à época titular da 1ª Vara Criminal do município de Anápolis – Goiás, que, ao analisar um caso de uma mulher trans que havia sofrido agressões de seu ex-companheiro destacou:

Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater. O ato normativo Lei Federal nº 11.340/2006 veio atender a uma carência legal, buscando solucionar ou, ao menos, amenizar a problemática que tanto aflige as cidadãs desta nosso Brasil. (GOIÁS, 2011).

Em destacada atividade jurisdicional, a magistrada proferiu uma decisão acobertada por preceitos constitucionais, respeitosos a garantias fundamentais elencadas em nossa Constituição, e rica fundamentação quanto à aplicabilidade da Lei em relação a mulheres trans. Percebe-se que não faltaram argumentos a

sustentar a decisão proferida pela magistrada em questão, tendo sido amplamente exploradas as disposições constitucionais para uma interpretação adequada da Lei 11.340/06, e por conseguinte, o reconhecimento de sua aplicabilidade a mulher trans.

Não fora necessário à disposição expressa na legislação quanto a aplicabilidade da norma em relação a mulher trans, para que essa prestasse atividade jurisdicional constitucionalmente adequada. O exercício interpretativo correto da norma, portanto sob a égide da Constituição da República, possibilita que a Lei 11.343/06 passe a ser interpretada de maneira inclusiva às mulheres trans, sem que seja necessário que esta norma atravesse alterações.

Nesse mesmo sentido, e igualmente louvável, foi como se deu a decisão proferida pelo Desembargador George Lopes – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Tratou-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que declinando sua competência para julgamento, opôs-se à aplicação da Lei Maria da Penha à Raquel (mulher trans), por não ter esta, ainda, alterado seu registro civil:

No caso deste feito, discute-se a ocorrência de violência baseada no gênero feminino da vítima, estipulada como pressuposto de aplicação da Lei Maria da Penha, conforme seu artigo 5º. A controvérsia não é simples, mas pode ser solucionada a partir dos mesmos preceitos utilizados pelos julgados expostos. O gênero feminino da vítima parte de sua liberdade de autodeterminação, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se veste e pela maneira como deseja ser tratada em suas relações. Assim, ela se identifica como Raquel, e não como Raul, modo pelo qual se reconhece e deseja ser tratada socialmente. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções postas à sua disposição para que exerça de forma plena e sem constrangimentos sua liberdade de escolha, não se tratando de condicionantes para que seja considerada mulher. (DISTRITO FEDERAL, 2018).

O Desembargador, como aplicador do Direito, e intérprete da norma, reconhece que a aplicação da Lei Maria da Penha à mulher trans não é uma controvérsia simples, mas, ao longo de sua decisão, demonstra, com muito maestria, que observando a liberdade constitucionalmente assegurada de autodeterminação, é desvinculada da necessidade de alteração de registro de identidade ou de realização de intervenção jurídica.

É preciso que o Poder Judiciário, como tem sido feito parcialmente, se posicione pela aplicabilidade da Lei 11.340/06 à mulher trans, não pelo fato de se tratar de um indivíduo pertencente a uma minoria, ou por compor população afetada socialmente, mas

sim por se tratar de um indivíduo jurisdicionado, portanto titular e portador dos mesmos direitos e garantias que os demais. Não se pretende abordagem diferenciada a uma minoria, pelo contrário, pretende-se abordagem párea aos demais.

No caso em comento, Raquel, ao chegar em casa, foi agredida com socos no rosto, correu para o banheiro onde se trancou. Todavia seu companheiro conseguiu arrombar a porta, continuando a agredi-la usando um pedaço de madeira. Mesmo tendo conseguido novamente fugir, abrigando-se na casa de vizinhos, o agressor a perseguiu e continuou a espancá-la com pancadas. Após as agressões a vítima foi internada e foi necessário que passasse por uma intervenção cirúrgica no joelho.

A decisão proferida pelo juízo sentenciante, como constante no acórdão em análise trouxe:

Argumentou que, mesmo reconhecendo as angústias decorrentes do conflito de identidade entre sexo biológico e o social, deve-se buscar segurança jurídica na aplicação das normas a partir de critérios objetivos para aferir qual gênero há de ser reconhecido pelo direito. Ressaltou que a questão ainda não está resolvida pelo Legislativo e tendo a Lei Maria da Penha natureza processual e penal e sendo mais gravosa para o réu, deve ser interpretada restritivamente, vedando-se a analogia *in malam partem*. Estipulou que a mudança de sexo no registro civil seriam um critério razoável para distinguir a identidade de gênero e garantir a segurança jurídica, por isso afastando a incidência da Lei 11.340/2006 enquanto figurar “masculino” na cédula de identidade da vítima. (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Chama a atenção que a mudança de sexo no registro civil é elencada como condição razoável para distinção da identidade de gênero e garantia de segurança jurídica ao réu, desconsiderando a realidade fática exposta, um companheiro e uma companheira que permaneceram em relação conjugal por quatro anos, e inclusive, residiam sobre o mesmo teto.

De certo que o princípio da legalidade deve ser observado para a condução do feito e aplicação do Direito, sobretudo em se tratando de Direito Penal em que passa a representar mais uma garantia em favor do réu. Mas, para a aplicação deste princípio, a realidade fática não pode deixar de ser observada. Julga-se o Direito a partir dos fatos.

Negar a existência de uma relação doméstico-familiar ao caso, tão somente pela ausência de mudança de sexo no registro civil, é preferir por uma via de aplicação da norma em inobservância de preceitos constitucionais.

Prova de que o aplicador de Direito que se nega à aplicação da Lei Maria da Penha nestes casos deixa de observar preceitos constitucionais é, posteriormente, demonstrada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, julgada em 15 de Agosto de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018).

Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que inclusive teve como terceiro interessado na ação o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), autorizou-se a alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.

Salienta-se, na oportunidade, que este já era o posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de Recurso Especial nº 1.626.739/RS. Em seu voto, o Relator bem distinguiu homossexualidade de transexualidade, valendo-se do conceito trazido por Maria Berenice Dias<sup>5</sup>, para concluir: “que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga” (BRASIL, 2017).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a autonomia humana do indivíduo, e, também reconhecendo como dever do Poder Público a promoção deste direito, entendeu que, independente da realização de intervenção cirúrgica, seria possível a alteração do registro civil via administrativa pelo indivíduo trans.

Portanto, partindo do posicionamento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 (BRASIL, 2018), por já ter sido objeto de análise constitucional pela Corte com esta precípua competência, pode-se concluir que o raciocínio jurídico que se ancora em uma formalidade (a alteração do registro civil) para negativa de tutela da Lei Maria da Penha à mulher trans, de fato não opta pela via constitucionalmente adequada.

<sup>5</sup> A autora traz a seguinte definição para gênero trans: A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. Enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita seu próprio sexo anatômico. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino, ocorre o contrário.

O presente capítulo não pretende uma profunda análise da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, para estabelecer conclusões acerca do exercício interpretativo da norma pelo operador do Direito. Mas não restam dúvidas de que o reconhecimento desta tutela de direito à mulher trans, está inexoravelmente relacionado ao exercício interpretativo do julgador, sendo desnecessário exercício legislativo neste sentido. Não há necessidade de se remendar o ordenamento normativo brasileiro (já suficientemente remendado), enquanto a análise constitucional sobre o tema permitir uma aplicação da norma em conformidade com direitos e garantias fundamentais.

### 3 A IMPORTÂNCIA DE UMA CRIMINOLOGIA *QUEER*

Como expõe Carvalho, a Criminologia *Queer* é uma teoria incipiente, para não se dizer inexistente no Brasil. Por mais que os estudos sobre as questões sexuais e de gênero já sejam numerosos, trata-se de problemática de enfrentamento recente. Como já dito, e destacado por Carvalho, no que diz respeito à interface entre o mundo do Direito e o ativismo *queer*, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Não havendo tradução exata para a língua portuguesa para o termo *queer*, para esta apresentação, podemos partir do conceito trazido por David de Oliveira (2016): “termo guarda-chuva para descrever pessoas que assumem diversas configurações de orientação sexual e identidade de gênero, como “gay”, “lésbica”, “bissexual” e “transgênero”.

A partir da análise anteriormente feita, demonstrou-se que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à mulher trans vítima de violência doméstica, portanto incluída na comunidade *queer*, está precipuamente relacionada a atividade interpretativa do operador do Direito. Não há que se falar em inexistência de dispositivos legais (ou constitucionais) que permitam sua aplicação.

Todavia, reconhece-se se tratar de problemática complexa, sobretudo quando nos deparamos com operadores do Direito que tiveram sua formação e experiência acadêmica há muitas décadas, em períodos autoritários e que hoje precisam se esforçar para a ruptura e desconstrução de paradigmas há muito solidificados. Assim, reconhecendo esta dificuldade, a proposta de uma Criminologia *Queer* representaria uma ponte de facilitação entre o sistema de Justiça Criminal, às demandas apresentadas pelas teorias de ativismo político *queer*. Segundo Carvalho:

A intersecção entre as ciências criminais e os estudos queer permite, de imediato, identificar dois campos distintos de investigação: primeiro, o campo teórico, decorrente dos impactos que os estudos queer produzem nas ciências jurídicas (queer legal theory) em geral e, em específico, no direito penal e na criminologia (queer criminology); segundo, o campo político, em razão das demandas de garantia de direitos e de reconhecimento da igualdade (formal e material) sustentadas pelos movimentos sociais que representam lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros (movimento LGBTs). (CARVALHO, 2012, p. 153).

As demandas por garantias de direitos serão contínuas, e acompanharão a evolução da complexidade social. O próprio processo de globalização, interculturalidade, e aceleração da informação corrobora esta intensificação. A complexidade do mundo contemporâneo é inegável, não podendo ser desconsiderada quando do exercício jurisdicional. Um ativismo político forte, representativo de minorias e resistente ao heteronormativismo e ao patriarcalismo, invariavelmente, vem a se refletir no mundo jurídico, neste sentido David de Oliveira:

Logo, a possibilidade de tensionar discursos criminológicos ortodoxos e críticos e os avanços verificados pelas problematizações acerca da heteronormatividade feita pela teoria queer pode vir ser uma importante estratégia interdisciplinar, e, inclusive, gerar uma criminologia queer disposta a compreender a complexidade do contemporâneo, abdicando de modelos totalizadores e criando campos de diálogo para ruptura com a cultura homofóbica, geradora de diversos tipos de violência contra essa população. (DAVID DE OLIVEIRA, 2016, p. 62).

A construção de uma Criminologia *Queer*, muito possivelmente, seria um meio facilitador ao operador do Direito que, a partir deste campo da ciência, poderia melhor se adaptar, em termos científico-criminais, a uma evolução político-social contínua.

É necessário que as várias “Raquéis” sejam atendidas, não por se tratar de pessoas que compõem um núcleo minoritário, mas sim por se tratar de indivíduos jurisdicionados. Repete-se, por deve-se repetir o óbvio: não se pretende tratamento diferenciado, e sim paritário.

A manutenção de uma mentalidade retrógrada, e sobretudo inconstitucional, tem como reflexo direto a negação à mulher trans de suas tutelas, e o reforço de preconceitos e estigmas sociais, neste sentido:

A naturalização da norma heterossexual, ao aprisionar as subjetividades no binarismo hetero/homossexual, cria automaticamente mecanismos de saber e de poder nos quais a diferença é exposta como um desvio ou como uma anomalia. Definido o comportamento ou

o modo de ser desviante a partir da regra heterossexual, o controle social formal é instrumentalizado nos processos de criminalização (direito penal) e de patologização (psiquiatria) da diferença. Outrossim, para além destas respostas sancionadoras produzidas nas e pelas agências de punitividade (violência institucional), a lógica heteronormativa potencializa inúmeras outras formas de violências (simbólicas e interindividuais) nas quais a diversidade sexual é vitimizada (homofobia). (CARVALHO, 2012, p. 153).

Como ressaltado, não se espera por produção de novas normas, que talvez possam parecer mais adequadas aos “novos tempos”, tampouco se pretende apostar em uma utópica derrubada de uma mentalidade antidemocrática. Mas a Criminologia *Queer* pode vir a ser uma via de acesso das teorias políticas relacionadas ao ativismo, até o operador da norma jurídica. Cabe a ciência a tarefa da desconstrução e evolução.

Não é possível que o Estado, na pessoa do operador do Direito, nutra uma violência institucional que Carvalho denomina por “homofobia de Estado”. A melhor compreensão da violência homofóbica e transfóbica possibilitaria aos operadores do Direito, principalmente os magistrados, o rompimento de determinados paradigmas para melhor compreensão, e aplicação, da atividade jurisdicional. Teorias políticas *queer*, demonstram que existe uma sociedade que vive à margem, que se destoa por não se adequar a preceitos heteronormativos e a dogmas estabelecidos há séculos, mas que devem, igualmente, serem protegidos pela tutela estatal.

#### 4 CONCLUSÃO

Mais do que a manutenção de um criticismo infundado, pretendeu-se por meio deste estudo reconhecer operadores do Direito que, por meio do exercício jurisdicional, atuaram (e atuam) em conformidade com disposições constitucionais, dispendo-os como exemplos norteadores a um exercício de jurisdição constitucionalmente adequado.

Assim, fora demonstrado que cumpre ao operador do Direito, ao estabelecer o exercício de interpretação, agir em conformidade com as disposições e princípios constitucionais. Procurou-se demonstrar que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à mulher trans, mostra-se perfeitamente possível por meio de uma interpretação normativa de acordo com a matriz constitucional, sendo desnecessário se falar em alteração legislativa.

Pretendeu-se, ao fim, apontar a Criminologia *Queer* como um caminho possível a ser estabelecido, caminho este que venha

apresentar as teorias de ativismo político ao sistema de Justiça Criminal, propondo um exercício jurisdicional cada vez mais inclusivo. Uma proposta de novo norteamento a atuação do sistema de justiça brasileiro. Como acrescenta David de Oliveira:

a criminologia queer pode, e deve, equipar os criminologistas com as ferramentas para explorar diversas circunstâncias que moldam as experiências das pessoas queer para com os delitos, de modo a explorar com profundidade as políticas culturais de controle de criminalização para além do reducionismo biológico, sem que com isso a estigmatize como uma vítima ou, ainda, como criminosos. (DAVID DE OLIVEIRA, 2016, p. 70).

A Criminologia *Queer* como ferramenta. A (re)construção, e manutenção, do Estado Democrático do Direito não depende de uma próxima eleição, tampouco de uma nova norma que virá a ser criada, mas sim da atuação diária do Poder Judiciário, que tem como dever capital o exercício de sua função jurisdicional de acordo com princípios constitucionais e democráticos.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloísa Helena. Disposição do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOUERI, Aline Gatto. Violência contra mulheres trans e travestis começa em casa e continua do lado de fora. **Gênero e Número**, [S. l.], 29 nov. 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/maioria-de-agressoes-mulheres-trans-e-travestis-ocorrendo-dentro-de-casa-revelam-dados-do-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra



a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.626.739/RS**. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão, 9 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia *queer*. **Revista Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 151-168, jul./2012.

DAVID DE OLIVEIRA, Manoel Rufino. Interdisciplinaridade e estudo Criminológico da Violência Homofóbica: tensões entre Criminologia e Teoria *Queer*. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 4, n. 1, jul. 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65757/37784>. Acesso em: 3 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (1. Turma Criminal). **Recurso em sentido estrito 2017 16 1 007612-7**. Relator: Desembargador George Lopes Leite, 16 abr. 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1. Vara Criminal de Anápolis). **Autos nº 201103873908**. Juíza de Direito: Ana Cláudia Veloso Magalhães, 23 set. 2011.

JESUS, J. G.; ALVES, H. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Revista Cronos**, v. 11, n. 2, 28 nov. 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. **História Agora**, v. 16, n. 2, p. 101-123, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAQUER, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LEITE, Bianca Muniz e LOPES, Saskya Miranda. Proteção para quem? Lei maria da penha e as mulheres trans. *In*: PEREIRA, Denise (org.). **Sexualidade e relações de gênero**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019.

OLIVEIRA, Karine Vargas *et al.* Acesso ao conhecimento: publicações sobre “Diversidade”, “Gênero” e “Sexualidade” nas revistas de acesso aberto no Brasil. **Momento – Diálogos em Educação**, v. 23, n. 2, p. 95-106, mar. 2015. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/4523>. Acesso em: 2 jun. 2020.

PEREIRA, Z., & Monteiro, S. Gênero e sexualidade no ensino de ciências no Brasil: análise da produção científica recente. **Revista Contexto & Educação**, 30(95), p. 117-146, 2015.

QUEM é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**, [S. l.], [2020]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 25 jun. 2020.

ZERBINATI, João Paulo; BRUNS, Maria Alves de Toledo. Diversidade de gênero e educação. **Revista de Educação da Universidade Federal do Vale do São Francisco**, v. 8, n. 16, 30 set. 2018.

## CAPÍTULO 12

# PERSPECTIVAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: (re)construção à luz da epistemologia feminista

*Aline Damasceno Pereira de Sena<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente artigo, ancorado em pesquisa bibliográfica nas áreas de criminologia feminista e direito processual penal, traça as possibilidades e limites da aplicação da justiça restaurativa nos conflitos domésticos e familiares envolvendo violência contra a mulher. Através de aproximações entre os conceitos restaurativos de autonomia e efetiva responsabilização do ofensor, ancorados pelo empoderamento das mulheres e reeducação dos agressores (Lei 11.340/06), busca-se um complemento ao sistema de justiça criminal, apontado como ineficiente e revitimizador. Ressalta-se, contudo, a necessidade de (re)construção da justiça restaurativa sob a epistemologia feminista, voltada às assimetrias histórico-sociais entre os gêneros. Caso contrário, há pena de contaminação da voluntariedade e do potencial emancipador do sistema restaurativo, o que leva à crítica da Resolução n. 255/2016 do CNJ.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa. Violência doméstica. Feminismo. Epistemologia. Epistemologia feminista.

### 1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha representou uma grande conquista das lutas feministas, e, não obstante foi considerada pela Organização das Nações Unidas a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, atrás apenas da Espanha e Chile. Apesar disso, mais de 10 (dez) anos de vigência, os crimes contra a mulher em âmbito familiar permanecem numa curva ascendente.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Especialista em Gestão Judiciária e Direito Tributário. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7408633606385683>

<sup>2</sup> A respeito, o Atlas da Violência de 2019 sinaliza que “houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. [...] Verificamos crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior. A magnitude do fenômeno e de suas variações pode ser mais bem aferida em termos da taxa de homicídio por grupo de 100 mil mulheres, que permite maior comparabilidade temporal e entre as diferentes unidades federativas. Entre 2007 e 2017 houve aumento

A criminologia crítica, desde o nascedouro do diploma legal, acusa a inconsistência da pretensão de se tentar diminuir a violência com a utilização do aparato punitivo estatal que, por essência, é reprodutor de violência. Acresce, ainda, a observação de que o sistema de justiça criminal possui bases patriarcais que impedem uma tutela efetiva dos direitos humanos das mulheres, gerando a elas uma dupla vitimização.

Por outro lado, as feministas apontam como necessária a tutela penal, seja por seu viés simbólico e político, seja pelo reconhecimento de uma proteção estatal deficitária. Historicamente, essa deficiência atesta-se pela deliberada omissão do Poder Público em assegurar direitos fundamentais das mulheres, ensejando na privatização desses conflitos, e, por conseguinte, sua perpetuação, haja vista que os lares e famílias são importantes ambientes de reforço das estruturas patriarcais.

A criminologia feminista se desenvolve como complemento à criminologia crítica ao denunciar as bases epistêmicas que levaram ao seu desenvolvimento, igualmente androcêntricas e alheias às opressões de gênero. Ainda assim, ela reforça as críticas ao sistema de justiça penal que coloca a mulher como um objeto probatório no processo penal, mantendo-a alheia à resolução do conflito e trazendo-lhe pouca ou nenhuma satisfação perante os resultados judiciais.

Diante da insuficiência demonstrada pelo sistema de justiça, diversas propostas são levantadas a fim de conferir maior efetividade ao combate da violência doméstica contra a mulher. Algumas delas são: incremento dos mecanismos não penalizadores previstos na própria Lei Maria da Penha (atendimento multidisciplinar; políticas públicas de acolhimento às mulheres; reforço de medidas educativas com o agressor e com

---

de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando essa passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. Nesse período, houve crescimento da taxa em 17 Unidades da Federação. Já no recorte de 2012 a 2017, observamos aumento de 1,7% na taxa nacional e um aumento maior ainda de 5,4% no último ano, período em que se verificam taxas ascendentes em 17 UFs em relação a 2016. [...] O ponto principal é que não se sabe ao certo se o aumento dos registros de feminicídios pelas polícias reflete efetivamente aumento no número de casos, ou diminuição da subnotificação, uma vez que a Lei do Feminicídio (Lei no 13.104, de 09/03/2015) é relativamente nova, de modo que pode haver processo de aprendizado em curso pelas autoridades judiciárias. [...] Para analisar a questão, utilizamos os microdados da saúde<sup>29</sup>, que permitem traçar o perfil desses homicídios segundo o local da ocorrência do fato. Do total de homicídios contra mulheres, 28,5% ocorrem dentro da residência (39,3% se não considerarmos os óbitos em que o local do incidente era ignorado). Muito provavelmente estes são casos de feminicídios íntimos, que decorrem de violência doméstica (Atlas da Violência, 2019). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>).

a sociedade civil; etc.); capacitação dos atores do sistema de justiça sob a perspectiva de gênero; cogitando-se, também, a aplicação de práticas restaurativas para delitos de violência doméstica, especialmente após o advento da Resolução n. 255 do CNJ, de 31/05/201. Esta dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e estabeleceu que

na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.

A possibilidade de aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica, embora vista com entusiasmo pelos partidários do direito penal mínimo, ainda atrai ressalvas por parte das teóricas feministas. Diante da complexidade e profundidade das relações de poder que permeiam a violência de gênero, o resultado poderia ser uma “falsa” emancipação da mulher e uma “superficial” resolução do conflito, banalizando e novamente “privatizando” a violência contra a mulher, contribuindo para perpetuação de relações abusivas e reforço à posição de subjugação da vítima, a exemplo do fracasso da aplicação da Lei 9.099/95 aos delitos dessa natureza.

Todavia, a insatisfação das ofendidas ao passar pelo sistema de justiça penal sinaliza, da mesma forma, que a singela punição criminal tampouco converte-se em instrumento efetivo de proteção e empoderamento das mulheres.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> A percepção dos magistrados e das vítimas em relação ao sistema de justiça penal aplicado aos delitos de violência doméstica foi alvo de uma pesquisa junto ao Conselho Nacional de Justiça (2018), na qual, a partir de dados quantitativos e entrevistas qualitativas semiestruturadas em Varas Especializadas em Violência Doméstica, se confirmou, entre outros fatores, a baixa capacitação dos magistrados em temas relacionados a gênero; a falha no atendimento e repasse de informações às vítimas – que demonstraram pouca compreensão em relação aos trâmites processuais, bem como quanto ao andamento de suas respectivas ações –; além de terem sido comuns as situações de revitimização daí decorrentes, sendo a falta de uma escuta efetiva da mulher (ou seu silenciamento) apontada como uma das principais práticas de violência institucional dentro do sistema de justiça. Em relação à motivação das vítimas para procura do sistema de justiça, segundo o citado Relatório (CNJ, 2018), na maior parte dos casos, foi demonstrada a intenção de interromper o ciclo da violência, denotando-se, ainda, que as expectativas das mulheres estão muito mais voltadas às medidas protetivas do que ao processo penal, o que foi também confirmado na percepção dos magistrados e nos grupos focais com as equipes multidisciplinares. Tal dado encontra-se em consonância com a Pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça<sup>1</sup>, na qual a grande maioria das mulheres entrevistadas (cerca de 80%) relatou que não quer que o seu agressor – com quem ela mantém ou manteve uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto – seja condenado a uma pena privativa de liberdade. Dentro desses 80%: a) 40% das mulheres consideraram que o mais adequado seria que o agressor fosse encaminhado para tratamento com psicólogos/assistentes sociais; b) 30%

Apesar das falhas constatadas no âmbito do processo penal – especialmente no âmbito informacional e participativo –, não se pode olvidar que o sistema de justiça serve como porta de entrada para diversas outras medidas de caráter extrapenal previstas na Lei Maria da Penha. Dentre elas são citadas as medidas protetivas de urgência<sup>4</sup> – apontadas como instrumento de grande importância pelas vítimas e pelos agentes do sistema de justiça –, além das previsões de encaminhamento do agressor para programas de reeducação e acompanhamento psicossocial individual ou em Grupos de Apoio, as quais foram recentemente incluídas de forma expressa entre as possíveis determinações das medidas protetivas.<sup>5</sup>

Além disso, a Lei 11.340/06 alcançou a pretensão dos movimentos feministas no que tange a dar visibilidade ao problema da

---

entenderam que o ideal seria obrigar a frequência a grupos de agressores para se conscientizar; c) 10% manifestaram-se pela condenação à prestação de serviços à comunidade. Apenas 20% das vítimas considerou necessária a pena de prisão. A pena multa pecuniária não foi apontada como uma opção pelas entrevistadas.

<sup>4</sup> Perfilho-me ao entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter de tutela satisfativa, autônoma ao processo penal. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS REVOGADAS PELO TRIBUNAL A QUO. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. I. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais. II. No caso, contudo, as medidas protetivas foram deferidas em 2012, consignando o acórdão recorrido que inexistem motivos para justificar a manutenção por quase 7 (sete) anos. III. A análise sobre a suposta necessidade de restabelecer as medidas revogadas pelo Tribunal a quo demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado na via do recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1783398/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 16/04/2019). E, ainda, o ENUNCIADO 37 do FONAVID: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

<sup>5</sup> A Lei n. 13.984, de 03 de abril de 2020 alterou o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Não obstante, a *praxis* forense, majoritariamente, já admitia tal encaminhamento mesmo antes da previsão expressa, sob o argumento de que as medidas protetivas de urgência são meramente exemplificativas, podendo ser adequadas ao caso concreto pelo magistrado. A respeito, cito o precedente: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DISPOSTAS NO ART. 22, CAPUT DA LEI 11.340/06 - ROL EXEMPLIFICATIVO - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS SEMPRE QUE A SEGURANÇA DA OFENDIDA OU AS CIRCUNSTÂNCIAS O EXIGIREM - EXEGESE DO ART. 22, § 1º DA LEI 11.340/06 - OBRIGAÇÃO DE FREQUENTAR CURSO REFLEXIVO - POSSIBILIDADE. - O rol de medidas protetivas de urgência não é taxativo (*numerus clausus*), mas exemplificativo (*numerus apertus*), havendo expressa previsão do legislador no sentido de que o magistrado poderá impor medidas diversas daquelas elencadas no art. 22, caput da Lei 11.340/06, se as circunstâncias do caso assim o exigirem, inteligência do art. 22, § 1º daquele mesmo Diploma Legal. - Hipótese em que afastada a exequibilidade de outras medidas protetivas, viável a imposição da medida consistente em frequência a curso reflexivo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.16.070621-4/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/01/2018, publicação da súmula em 07/02/2018).

violência doméstica, uma vez que restou constatado na Pesquisa DataSenado de 2017 que 100% das entrevistadas afirmaram já ter ouvido falar sobre a Lei Maria da Penha, sendo esta apontada como uma das leis mais conhecidas do país.<sup>6</sup>

A partir desse artigo, objetiva-se encontrar balizas que possam conjugar as previsões – penais e, especialmente, programáticas - da Lei 11.340/2006 com as possibilidades apresentadas pela justiça restaurativa, tendo por norte a impossibilidade de retrocesso em relação à proteção dos direitos das mulheres.

## 2 A (RE)CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA

A colocação do contexto de gênero como elemento central da Lei 11.340/06 sinaliza a preocupação da legislação com a cultura patriarcal, elemento fundamental na análise dos conflitos na área de violência doméstica, todavia, não considerada pela Resolução n. 255 do CNJ, de 31/05/2016. Esta previu a utilização da justiça restaurativa de forma genérica, sem especificidades necessárias para que sua aplicação nestes crimes contra a mulher em âmbito familiar não resulte no retorno à privatização dos conflitos, tal como ocorreu com a aplicação da Lei 9.099/95. Isso representa, mais uma vez, a negação da tutela estatal em relação aos direitos das mulheres. Sobre o ponto, pertinentes as críticas de Sabadell e Paiva (2019, p. 9-12):

O argumento é de que as questões que envolvem violência de gênero precisam ser pensadas dentro de marcos próprios, ou seja, leis e políticas que não partam de uma situação geral para ser aplicada em uma situação específica. A Resolução do CNJ que estabelece diretrizes para a implementação da justiça restaurativa parte de uma visão geral do sistema de justiça, que desconsidera a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência.

Em outras palavras, não se pode tratar um conflito de lesão corporal, por exemplo, em que as partes envolvidas têm uma assimetria de poder e invisibilidade históricas, da mesma forma que um conflito de lesão corporal entre iguais.

.....

A dominação e a subordinação estão relacionadas com o exercício de um poder. Este inicialmente se situa externo à pessoa, mas na medida em que é “imposto” ocorre um processo de assimilação e identificação por parte de quem está sendo submetido (no caso a menina/mulher). Existe o poder externo que oprime mulheres e

<sup>6</sup> <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-datasenado-omv-2017/>

que as coloca na posição de inferioridade e subordinação e existe o poder como forma psíquica que constitui a identidade da pessoa\mulher. Trata-se de um duplo momento de constituição e subordinação subjetiva. Refletir sobre isso é essencial para entendermos como a manutenção do poder se dá também nas práticas daquele que é subjugado.

.....

A mulher que procura socorro do sistema de justiça não está, em geral, em situação de empoderamento, ao contrário. Em geral, encontra-se fragilizada e muitas vezes apenas espera que o agressor “mude” seu comportamento.

Então, suspender o processo e propor às partes envolvidas no conflito o emprego de técnicas de mediação pode implicar não só no aumento da violência contra a mulher vitimada, mas intensificar o próprio processo de vitimização, da qual esta tenta se liberar.

.....

Portanto, a aplicação deste dispositivo nos conflitos de violência doméstica em uma cultura que estrutura instituições com um pensamento patriarcal pode contribuir para a relativização da violência sofrida.

Há de se observar, todavia, que a justiça restaurativa pretende uma verdadeira mudança de paradigma em relação ao conflito. Observados os cuidados necessários no que tange à assimetria entre os gêneros, o processo restaurativo pode converter-se em possibilidade de maior participação e respeito à autonomia da vítima, diante da abertura para considerar situações particulares e do contexto das relações familiares, sem descuidar da responsabilização do agressor. Além disso, oferece-se como alternativa ou complemento às instâncias judiciais atuais, marcadas por estruturas patriarcais e reprodutoras de violência institucional contra as mulheres.

A respeito do conceito da justiça restaurativa, Salmaso (2016, p. 20) afirma que:

[...] a Justiça Restaurativa não chega apenas como um método de solução de conflitos – apesar de contar com rol deles –, mas traz uma verdadeira revolução social, voltada à cultura de paz, pois visa, primordialmente, à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social –, ou seja, à construção de um poder com o outro, em que todos e cada qual sejam alçados à posição de “sujeito transformador”, igualmente corresponsáveis pela transformação, rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Nessa linha, Azevedo (2016, p. 141-142) conceitua a Justiça Restaurativa como:

uma proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do



dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Constata-se, assim, que há uma mudança de paradigma na justiça restaurativa em relação ao processo penal tradicional. Dentro dessa orientação para uma “cultura da paz”, fala-se em reparação de danos e responsabilização (inclusive interna) do ofensor – em detrimento da punição -; protagonismo dos envolvidos e da comunidade – em contrapartida ao monopólio estatal do sistema de justiça -; respeito mútuo e empoderamento dos envolvidos – em oposição à objetificação dos sujeitos processuais na relação jurídico-penal tradicional. Segundo Zher (2012 *apud* GOMES; GRAF, 2016, p. 278), a justiça restaurativa funciona sob 3 pilares:

1 – DANOS E NECESSIDADES: Experiência reparadora para todos os envolvidos.

2 – OBRIGAÇÕES: O ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou e entender as consequências de seu comportamento, assumindo responsabilidade de corrigir a situação – tanto concreta quanto simbolicamente.

3 – ENGAJAMENTO/PARTICIPAÇÃO: Todas as pessoas envolvidas (vítima, ofensor e comunidade), desempenham papéis significativos e, por isso, precisam de informações.

Trata-se, segundo o autor, de uma “troca de lentes” sobre o conflito, um novo olhar, uma nova perspectiva, que, segundo Grecco (*et al.*, 2014, p. 18-19), deve orientar uma nova percepção sobre o valor “Justiça”, reestruturando ambientes institucionais e contextos sociais.

O novo paradigma traçado pela justiça restaurativa não apresenta, *a priori*, incompatibilidades teóricas com as reivindicações feministas. Todavia, para não implicar na reprivatização dos conflitos familiares e proteção deficitária às mulheres, há que ser incorporada a epistemologia feminista, a fim de corrigir a assimetria de poder entre os gêneros e alinhar-se às disposições da Lei n. 11.340/06.

O primeiro desafio à aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica é a desigualdade de posições entre a ofendida e o ofensor, fator que pode levar as mulheres a manifestarem um

falso consenso por variadas razões, como, por exemplo, proteger o agressor, de quem são dependentes afetiva ou economicamente; preservar a família, diante do papel social gendrado que delas se espera; ou mesmo por pressão e medo do ofensor, na tentativa de evitar novas agressões.<sup>7</sup>

Beauvoir (2016, p. 38) já advertia sobre a relação entre a socialização feminina e o “papel passivo” que delas se espera:

A mulher é a Bela Adormecida, Cinderela, Branca de Neve, a que recebe e suporta. Nas canções, nos contos, vê-se o jovem partir aventurosamente em busca da mulher; ele mata dragões, luta contra gigantes; ela se acha encerrada em uma torre, um palácio, um jardim, uma caverna, acorrentada a um rochedo, cativa, adormecida; ela espera. Um dia meu príncipe virá... [...] A suprema necessidade para a mulher é seduzir um coração masculino; mesmo intrépidas, aventurosas, é a recompensa a que todas as heroínas aspiram; e o mais das vezes não lhes é exigida outra virtude senão a beleza. [...] Não é de se espantar que, enquanto o irmão brinca de herói, a menina desempenhe de bom grado papel de mártir.

Bordieu (2017), por sua vez, denuncia que a dominação masculina se exerce pelas vias puramente simbólicas do conhecimento, de forma invisível às próprias vítimas, alvo de uma “impotência aprendida”, que leva as mulheres a serem tratadas – e se reconhecerem – como objetos, o que é especialmente visível no “mercado matrimonial”. Daí resulta-se a “dissimetria” radical entre os gêneros, uma vez que o homem se coloca na posição de sujeito, responsável e senhor da produção e reprodução, enquanto a mulher é produto transformado desse trabalho, objeto de troca.

Nessa linha, Zanello (2018), a partir de uma perspectiva psicanalista, esmiúça os efeitos da socialização gendrada sobre a saúde mental de homens e mulheres, concluindo que as mulheres têm uma formação identitária heterocentrada, que se dá a partir de processos de subjetivação por ela denominados de “dispositivo amoroso” e “dispositivo materno”. Segundo a autora, a socialização feminina coloca as mulheres, via de regra, no papel de “cuidadoras”, e a sociedade sinaliza que o sucesso da mulher, enquanto sujeito, está na manutenção de uma família ou de um relacionamento amoroso (nos dizeres da autora “ser escolhida na prateleira do amor”).

<sup>7</sup> JONG, SADALA, TANAKA (2008) constataram em sua pesquisa que: “a desistência do prosseguimento da ação penal decorre de motivos diversos, tal como o afeto pelo companheiro, a fé na manutenção da relação familiar, por pressão de companheiro e parentes, por dependência financeira ou ainda devido ao medo de novas agressões”.

Diniz (2006, p. 238) observa que as mulheres são:

[...] ensinadas a se sacrificar e a negligenciar suas necessidades para apoiar as necessidades dos outros e para potencializar os projetos de vida do marido e dos filhos. O esquecimento de si e o cuidado com o outro passam a ser marcas registradas do comportamento das mulheres. Seu trabalho cotidiano é invisível, e com isso, aos poucos sua história e sua identidade vão se tornando também invisíveis, diluídas na vida dos outros membros da família.

Destarte, os estudos feministas na área da sociologia e psicologia evidenciam a assimetria de poder entre os gêneros, invisibilizada pela naturalização dos processos de socialização gendrados da nossa sociedade patriarcal, produtora de mulheres destinadas a “amar os homens” e “amar à família” de forma identitária, enquanto os homens são interpelados a mostrar força, domínio e agressividade. Isso coloca as mulheres numa posição suscetível à perpetuação de relações abusivas, explicando a dificuldade de rompimento desses vínculos.

Essa vulnerabilidade feminina nos relacionamentos amorosos – não inata, mas decorrente de sua socialização e das estruturas patriarcais, importante destacar – e/ou sua dependência financeira – fruto da divisão sexual do trabalho e da não remuneração do trabalho doméstico -, prejudicam a manifestação de uma vontade efetivamente livre por parte das mulheres vítimas de violência doméstica<sup>8</sup>, agravada quando submetidas a ela por prolongado período, fulminando sua autoestima.

Além disso, deve-se levar em consideração a particularidade dos delitos praticados em âmbito doméstico, nos quais há uma relação íntima entre agressor e ofendida, o que gera um justificável incremento da insegurança em relação a novas agressões,

---

<sup>8</sup> Jacqueline Pitanguy, coordenadora executiva da ONG Cepia – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, membro do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), afirma que “o primeiro obstáculo com o qual a mulher vítima de violência se depara diz respeito a ela mesma, que deve enfrentar a cultura patriarcal em que vive e que preconiza a superioridade do homem e a passividade e obediência da mulher e que, em muitos casos, ainda está introjetada na vítima, limitando sua reação”. Corroborando, Jacira Vieira de Melo, diretora executiva do Instituto Patrícia Galvão, pontua que: “As distinções de gênero refletem uma história, uma relação secular de dominação do homem sobre a mulher. Por que a mulher fica em uma relação violenta? Nossa cultura de gênero é para preservar o casamento, criar os filhos. A mulher tem vergonha, medo, insegurança interior de abandonar tais papéis. O mais cruel nesses episódios é que a culpa acaba recaindo sobre a figura feminina. A mulher não é somente ela nessa relação. Ela é uma unidade familiar, pois nunca avalia a situação só a partir dela, inclui sempre os filhos. Ela pensa onde irá morar com os filhos, onde os filhos irão estudar em caso de separação. A violência de gênero é um fenômeno muito complexo. Não depende apenas de medidas punitivas. Demanda medidas mais amplas de mudança de comportamento e mentalidades, embora a Lei Maria da Penha seja fundamental.” Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>

haja vista que o ofensor tem privilegiado conhecimento da rotina da vítima, dos ambientes que ela frequenta, bem como acesso aos seus familiares. É de se registrar, nesse tocante, que, não obstante a Lei Maria da Penha preveja o acolhimento institucional das mulheres em situação de violência doméstica, os abrigos ainda são exceção na maior parte das cidades do País.<sup>9</sup>

Um dos pressupostos para incidência da justiça restaurativa é a igualdade de posições dos envolvidos no processo, que não pode ser meramente formal, mas deve ser essencialmente material, sob pena de não existir uma real voluntariedade<sup>10</sup>, e, nos casos de violência doméstica, apenas se perpetuar as relações abusivas.<sup>11</sup>

Por tal razão, entende-se que a aplicação do processo restaurativo em delitos de violência doméstica exige uma cuidadosa análise das equipes multidisciplinares acerca do nível de segurança e autonomia da mulher. A depender do caso, deve-se existir um trabalho prévio com setores de atendimento psicossocial a fim de esclarecer a vítima a respeito do machismo estrutural e dos papéis sociais impostos às mulheres, uma vez que, muitas vezes, a própria ofendida inconscientemente assimilou uma posição de subalternidade em razão das estruturas hierárquicas fundantes da nossa cultura.<sup>12</sup> Da mesma forma, é essencial que a ofendida possua condições de prover sua subsistência ou de seus filhos, direcionando-as para ações assistenciais ou assegurando-lhes a fixação de alimentos, a fim de romper a dependência econômica que muitas delas nutrem em relação ao ofensor.

Outro ponto de especial relevância diz respeito a uma real e profunda responsabilização do agressor, o que é enfatizado pela justiça restaurativa nos seguintes termos:

<sup>9</sup> Segundo o IBGE, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>. (Acesso em 22 de abril de 2020).

<sup>10</sup> Sobre a voluntariedade, BAZO e PAULO (2015, p. 204) ressaltam que: “A Justiça Restaurativa exsurge, então, como uma oportunidade de reconciliação que só será promovida se a vítima participar com vontade livre e consciente (procedimento voluntário e contributivo). Caso contrário, não será possível instaurar o círculo restaurativo, ocasião em que se pode recorrer ao Poder Judiciário (procedimento contencioso e contraditório). Nesse sentido, Leonado Sica (*op. cit.*, p. 10) reitera que a voluntariedade é um requisito básico para a instauração do procedimento restaurativo, de tal forma que o direito ao processo mantém-se intacto”.

<sup>11</sup> A voluntariedade e o empoderamento são pressupostos do processo restaurativo, ressaltados no art. 2º da Resolução n. 225/2016.

<sup>12</sup> “As desigualdades de gênero são resultado de uma construção sociocultural secular, não encontrando respaldo nas diferenças biológicas da natureza. Assim, num sistema de sujeição, dominação e de poder, passa-se a se considerar natural a desigualdade construída socialmente. Nesse perfil, a violência se naturaliza, incorporando-se no cotidiano e nas relações intra-familiares, proporcionando a complacência e a impunidade.” (CAMPOS; CORRÊA, 2009, p. 113).

O primeiro passo, para uma melhor compreensão da pretendida mudança de paradigmas objetivada pela Justiça Restaurativa, está em investigar os motivos mais profundos que, em regra, levam as pessoas à transgressão e, nesse âmbito, verificar como a imposição da sanção penal por meio dos procedimentos puramente punitivos é recebida no âmago do consciente ou do inconsciente desse ofensor.

.....

Por outro lado, o transgressor cria uma série de “verdades” e “desculpas”, como forma de amenizar as consequências dos traumas vivenciados ao longo de sua existência, bem como para se entender correto em ter feito aquilo que fez e, inclusive, de “afastar” a culpa que lhe é imputada e a vergonha que, por vezes, sente. A compor essas “razões” está a autopiedade, sentindo-se ele um grande sofredor, uma vítima de tudo e de todos, e, também, o ódio estrategicamente gerado e cultivado contra aqueles a quem prejudicou quando da prática da transgressão, raiva essa que bloqueia a compaixão e o reconhecimento do erro.

Desta forma, inserido nesse seu “meio natural” e respondendo aos estímulos que dele advêm, o transgressor não reflete sobre seu comportamento, pois não consegue enxergá-lo “de fora” e, assim, não é capaz de tomar consciência do que ocorre e do dano que causa a si próprio, à vítima e à sociedade. A vítima, nesse caso, passa a ser vista pelo ofensor como um meio para atingir a finalidade pretendida (SALMASO, 2016, p. 24-28).

Em se tratando de delitos de violência doméstica, a fim de atender a proposta reeducativa existente na Lei Maria da Penha, entende-se que a responsabilização do ofensor deve necessariamente promover uma reflexão a respeito da postura machista e das estruturas patriarcais que moldam seu comportamento. Isso é importante pois, muitas vezes, os agressores “em vários contextos de violência contra a mulher, possuem uma crença nos estereótipos sexuais machistas, que os fazem crer que o papel da mulher numa relação afetiva é o de obedecer ao parceiro” (GONÇALVES, 2016, p. 42 *apud* FALCON CARO, 2008, p. 34).<sup>13</sup>

Diante das peculiaridades dos conflitos envolvendo a questão de gênero, há de ser feita uma crítica – e necessária releitura – da

<sup>13</sup> Cito como reforço: “Grande parte dos homens autores de violências contra suas parceiras dizem: ‘eu bati nela porque ela me tirou do sério, me irritou, a culpa é dela’. Quando a gente começa a analisar isso junto com eles e questionar – ‘por que você acha que tem direito de controlar a maneira como ela se veste? Por que você acha que ela deve cozinhar para você?’ – é quase impossível separar o que eles entendem como ‘ser homem’ e os direitos que isso lhes dá, da maneira que eles se comportam e de suas atitudes’.” (Marai Larasi, diretora executiva da Imkaan, organização não governamental feminista negra, e da End Violence Against Women Coalition - Coalizão de Combate à Violência contra Mulheres - sediadas no Reino Unido). Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/> (Acesso em 22 de abril de 2020).

disposição contida no art. 1º, §1º, V, “d”, da Resolução n. 225/16 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê o “compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido”.

Como enfatizado ao longo deste trabalho, os estudos feministas apontam como principal raiz dos crimes de violência doméstica a estrutura patriarcal que acarreta a assimetria de poder entre gêneros. Essa mesma estrutura social é responsável pela revitimização e culpabilização da ofendida, que, com frequência, é julgada por familiares e pela sociedade quando assume a postura ativa – dela não esperada, em razão da passividade culturalmente enaltecida na conduta feminina – de denunciar o agressor. Ao longo da tramitação do inquérito/processo penal a vítima muitas vezes é apontada como a causadora da violência por ela sofrida, sendo essa culpabilização frequentemente associada a qualquer comportamento por ela assumido que contrarie os papéis de gênero socialmente impostos.<sup>14</sup>

Dessa forma, tratando-se de crimes de violência doméstica, invocar um “compartilhamento de responsabilidade” entre agressor e vítima implica a percepção de que a ofendida tem parcela de culpa por ter sido alvo da agressão. Isso não pode ser admitido, sob pena de reforço às estruturas patriarcais e perpetuação da revitimização denunciada no sistema penal.

Zehr (2010, p. 18-19) detectou a inviabilidade de adoção do conceito de “culpa partilhada” em determinados conflitos, ocasião em

<sup>14</sup> Efusivos os exemplos de culpabilização da vítima. Cito, a título exemplificativo, trechos de decisões judiciais obtidos em reportagens jornalísticas, haja vista que os processos dessa natureza, em regra, tramitam sob sigilo de justiça: “Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. [...] A exposição do nu em frente a uma webcam é o mesmo que estar em público. [...] Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério” (Trecho de julgamento sobre vazamento de fotos íntimas de uma vítima. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/204054/nao-cuida-da-moral-mulher-que-posa-para-fotos-intimas-em-webcam> Acesso em 23.04.2020). “Se a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ela ser colocada na posição de vítima de abuso sexual pelo simples fato de ter bebido” (Trecho de julgamento de suposto estupro de vulnerável, vítima estaria incapacitada de oferecer resistência devido ao estado de embriaguez. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/307830/motorista-e-absolvido-de-estupro-por-falta-de-prova-do-grau-de-embriaguez-de-passageira> Acesso em 23.04.2020). “Uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, nos leva a concluir que a indicada vítima, além de não conviver em relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. É público e notório que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem”. (Caso Luana Piovani. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/ministerio-publico-recorrera-de-decisao-do-tjrj-no-caso-da-atriz-luana-piovani/> Acesso em 23.04.2020)

que salientando a diferença entre a justiça restaurativa e a mediação, ressaltou que a última não é aplicável a todo e qualquer conflito:

A Justiça Restaurativa não é mediação. Tal qual os programas de mediação, muitos programas de Justiça Restaurativa são desenhados em torno da possibilidade de um encontro facilitado entre vítimas, ofensores e, possivelmente, membros da comunidade. No entanto, nem sempre se escolhe realizar o encontro, nem seria apropriado. Além disso, as abordagens restaurativas são importantes quando o ofensor não foi pego ou quando uma das partes não se dispõe ou não pode participar. Portanto, a abordagem restaurativa não se limita a um encontro.

Mas, mesmo quando o encontro acontece, o termo ‘mediação’ não constitui uma descrição adequada daquilo que vai acontecer. *Num conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Embora esse conceito de culpa partilhada seja válido em certos crimes, na maioria deles isso não ocorre. As vítimas de estupro ou mesmo de roubo não querem ser vistas como “partes de um conflito”. Na realidade, podem estar em meio a uma luta interna contra a tendência de culparem a si mesmas.*

De qualquer maneira, para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa. A linguagem neutra da mediação pode induzir a erro, e chega a ser um insulto em certas situações.

Ainda que o termo ‘mediação’ tenha sido adotado desde o início dentro do campo da Justiça Restaurativa, ele vem sendo cada vez mais substituído por termos como ‘encontro’ ou ‘diálogo’ pelos motivos acima expostos.” (destaquei)

A diferenciação entre mediação e justiça restaurativa traçada por Zher é essencial para compreensão de que há diversas outras técnicas restaurativas disponíveis<sup>15</sup>, sendo de fácil visibilidade a aplicabilidade de algumas delas aos crimes de violência doméstica, inclusive em conjugação com as previsões extrapenais da

<sup>15</sup> Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça: “Quanto aos procedimentos usados nas práticas restaurativas, 93% dos programas utilizam os círculos de construção de paz, baseados em Kay Pranis. Outras metodologias bastante difundidas são o processo circular, em 54% dos programas; e os círculos restaurativos baseados na comunicação não violenta, em 45% dos casos. Em 68% das iniciativas, é promovido o encontro entre vítima, ofensor e comunidade; em 54% se promove o encontro entre ofensor e comunidade. O encontro de grupo de ofensores é uma prática em 48% dos programas, projetos ou ações. Por outro lado, o encontro somente da vítima com a comunidade ocorre em 41% das iniciativas e o grupo de vítimas é proporcionado em 39% dos casos. O encontro somente entre vítima e ofensor é uma das práticas menos usuais, ocorrendo em 36% dos programas, projetos ou ações em Justiça Restaurativa. (Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, 2019. p. 114/15) Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6c-f55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>

Lei Maria da Penha. A título de exemplo, cito os círculos da paz baseados em Kay Pranis e o processo circular, sendo este último utilizado com frequência em ações de conscientização com mulheres.<sup>16</sup>

O direcionamento das atividades restaurativas deve ser realizado com extremo cuidado para que não induza ou sinalize que o objetivo do processo é a reconciliação do casal, motivo pelo qual o termo “restauração e estabilização das relações familiares” do art. 24 da Resolução do CNJ n. 225/2016 deve ser lido com ressalvas.

O ciclo da violência no qual muitas vezes a vítima está inserida é formado pela sequência “tensão – agressão – reconciliação” que contribui para uma espiral crescente de violência. A ofendida, fragilizada, encontra muita dificuldade de sair desse relacionamento abusivo, o que não pode ser agravado por um processo restaurativo que reforce sua dependência em relação ao ofensor, como adverte Gonçalves (2016, p. 58):

O propósito da mediação é o de encontrar uma solução viável e adequada para ambas as partes envolvidas no conflito. Abre-se a possibilidade de diálogo, aceitam-se desculpas, assimilam-se responsabilidades, e esses aspectos são altamente positivos. Como argumento desfavorável, têm-se os casos em que a vítima foi submetida a longo e penoso ciclo de violência e se encontra paralisada pelo medo. Nesse último caso, a mediação pode significar uma submissão da vítima à mesma história que ela vivenciou durante anos em sua casa. Esse contexto pode levá-la a aceitar a reconciliação porque a moral social dominante espera que a mulher assuma a tarefa de garantir a paz familiar, evitando conflitos. Nesse caso, haveria uma dupla vitimização da mulher. Assim, a mediação pode ser uma alternativa como etapa anterior ao processo penal, desde que, no caso concreto, a vítima esteja em condições de negociação igualitárias com o agente. Qualquer traço de vulnerabilidade ou de desigualdade psicológica torna inviável o processo de mediação com a preservação da dignidade humana da vítima (FALCÓN CARO, 2008, p. 36)

Noutro giro, a Resolução n. 225/2016 do CNJ é compatível com a Lei 11.340/06 quando prevê no parágrafo 2º do art. 1º que “a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional”; acrescentando que suas implicações deverão “ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade”.

<sup>16</sup> Ressalto que os processos circulares somente podem ser considerados como prática restaurativa se a adesão for voluntária e não fruto de uma obrigação decorrente de ordem judicial, tal como ocorre em face de agressores em relação à frequência em Grupos Reflexivos.



Deve-se restringir tal dispositivo para adotar apenas a possibilidade “concorrente” da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica em que a ação penal seja pública incondicionada, impedindo-se, com isso, uma nova privatização dos conflitos dessa natureza. Em tais casos, eventual consenso ou mediação entre os envolvidos não implicará a extinção do processo penal correlato, embora tal circunstância deva ser avaliada caso a caso pelo julgador, a partir dos resultados do processo restaurativo. Vale ressaltar a devida prudência para não promover a banalização da violência contra a mulher, tampouco uma “ressurreição”, por via transversa, das medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, em afronta ao art. 41 da Lei Maria da Penha, inclusive sob pena de proceder “*contra legem*”.

Em termos práticos, a aplicação da justiça restaurativa não poderá alterar a natureza das ações penais públicas incondicionadas, tampouco ensejar sua suspensão. Não obstante, seus resultados devam ser considerados pelo magistrado na solução final dos autos criminais - para fins de dosimetria da pena, de aplicação do art. 77 do Código Penal (suspensão da pena), ou mesmo, em situações excepcionais, como meio de reconhecimento da desnecessidade de aplicação da pena, com fulcro no art. 59 do Código Penal<sup>17</sup> e na doutrina garantista de Ferrajoli.<sup>18</sup> Com isso compatibiliza-se a

<sup>17</sup> Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, *conforme seja necessário* e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...] - grifei.

<sup>18</sup> Nos dizeres de (FERRAJOLI, 2006, p. 91), os princípios norteadores da aplicação do direito penal são: “1) princípio da retributividade (ou da consequência da pena em relação ao delito); 2) princípio da legalidade (lato e estrito); 3) princípio da necessidade (ou da economia no direito penal); 4) princípio da ofensividade ou lesividade do evento; 5) princípio da materialidade (ou exterioridade da ação); 6) princípio da culpabilidade (ou da responsabilidade penal); 7) princípio da jurisdicionalidade (sentido lato ou estrito); 8) princípio acusatório (ou da separação entre juiz e acusação); 9) princípio do ônus da prova (ou da verificação); e 10) princípio do contraditório ou da defesa ou da falseabilidade” (destaquei). Entende-se que a desnecessidade da pena elencada no princípio elencado no item 3 não se dirige apenas ao legislador, mas também ao juiz, haja vista que a sanção concreta não escapa ao exame de razoabilidade/proporcionalidade que deve nortear qualquer restrição aos direitos/liberdades fundamentais individuais. Não obstante o princípio da “bagatela imprópria” - relacionado à desnecessidade da pena concreta – tenha sido correntemente afastado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores nos casos de violência doméstica, entende-se que isso decorre da falta de critérios para aplicação do instituto, sendo notória a incorreção de sua incidência respaldada unicamente na reconciliação do casal. Cediço que a manutenção do relacionamento afetivo, por si só, não demonstra a desnecessidade da sanção penal, pois não assegura que o ofensor responsabilizou-se pelo ato e tampouco assegura a integridade física da vítima. Por tal razão defende-se que a análise da eficiência do processo restaurativo deva ser avaliada no caso concreto pelo magistrado e com as devidas cautelas. “Diz-se sistêmica uma abordagem capaz de identificar as diversas partes fracionárias de um conjunto, relacionando-as simultaneamente com ele, de modo a compreendê-las sempre como interdependentes do sistema como um todo. Essa compreensão sistêmica deve orientar o olhar, seja com relação às situações de conflito

vedação à proteção deficitária com a ponderação da vontade – livre e esclarecida – da vítima que vivenciou um processo restaurativo exitoso, desde que isso signifique que o agressor efetivamente responsabilizou-se por seus atos e assimilou uma efetiva mudança de comportamento.

Em razão de seu caráter sistêmico<sup>19</sup>, a aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência doméstica serve como oportunidade de resolução de todas as questões subjacentes ao delito, tais como: guarda e visitação de filhos, divisão patrimonial, e outras divergências entre os envolvidos que poderiam dar margem à continuidade dos desgastes e aumento da espiral do conflito. A partir de então, é possível extrair um viés preventivo a novas agressões em relação a um mesmo casal.

As técnicas restaurativas são igualmente uma forma de assegurar a real participação da ofendida no processo e aprimorar sua “escuta”:

A vítima, por sua vez, não encontra espaço, no procedimento punitivo, para falar sobre o que sente, como ficou a sua vida por conta do trauma sofrido e, ainda, não obtém as respostas de que tanto necessita para superar – e não, apagar – o dano psíquico causado pelo ato inadequado, o que se mostra fundamental a possibilitar que aquele fato negativo passe a integrar a sua biografia e, assim, a vida siga em frente. Mesmo porque, no âmbito do paradigma punitivo, a vítima primeira de um crime é sempre o Estado, que coloca os seus interesses em primeiro lugar, à frente daqueles do ser humano diretamente atingido pela transgressão ou pela violência (SALMASO, 2016. p. 31).

A integração da vítima no processo restaurativo, desde que adotada uma perspectiva feminista, converte-se em uma oportunidade de conscientização das mulheres em relação às desigualdades estruturais fundadas no gênero. Isso permite uma real emancipação a partir da reflexão sobre as estruturas de opressão a que estão submetidas, uma vez que, parafraseando FREIRE (2013, p. 94) “até o momento em que os oprimidos não tomem consciência das razões de seu estado de opressão, “aceitam” fatalisticamente a sua exploração”.

---

em si, seja com relação ao contexto em que será buscada a solução” (BACELLAR; SANTOS, 2016).

<sup>19</sup> “Diz-se sistêmica uma abordagem capaz de identificar as diversas partes fracionárias de um conjunto, relacionando-as simultaneamente com ele, de modo a compreendê-las sempre como interdependentes do sistema como um todo. Essa compreensão sistêmica deve orientar o olhar, seja com relação às situações de conflito em si, seja com relação ao contexto em que será buscada a solução” (BACELLAR; SANTOS, 2016).

Em relação ao ofensor, as técnicas restaurativas podem permitir o alcance de um maior comprometimento dos autores de violência doméstica em relação aos acompanhamentos psicossociais e Grupos Reflexivos a que eventualmente tenham sido encaminhados, através de medidas protetivas ou condições de suspensão da pena.

Não obstante a exigência de voluntariedade possa se tornar um obstáculo prático à implementação do processo restaurativo, a partir da conjugação com os instrumentos extrapenais da Lei 11.340/06, o encaminhamento da vítima aos setores de assistência psicossocial e a obrigação de frequência do ofensor em tais atendimentos pode converter-se numa prévia avaliação se o caso seria compatível com a aplicação dos métodos restaurativos. E, em caso positivo, uma apresentação da justiça restaurativa aos envolvidos.

A fim de dar contornos efetivamente comunitários e educativos ao processo restaurativo sugere-se que, em casos de violência doméstica, sejam chamados a participar das intervenções Coletivos Feministas ou o Conselho Municipal da Mulher. Assim, além de contribuir para o reequilíbrio da desigualdade entre os gêneros, sua participação ensinará reflexões aprofundadas sobre a raiz do conflito, trazendo a variável do patriarcalismo aos debates.

Por fim, ressalta-se a imprescindibilidade de capacitação dos condutores dos processos restaurativos em questões de gênero, bem como a necessidade de adaptação da Resolução n. 225/2016 do CNJ sob uma perspectiva feminista, adequando-a às especificidades dos conflitos de violência doméstica<sup>20</sup>, afigurando-se inadequada a mera extensão genérica estabelecida pelo art. 24<sup>21</sup> da referida normatização.

### 3 CONCLUSÃO

As propostas da justiça restaurativa de construção de um processo democrático, comunitário, participativo, com protagonismo dos

<sup>20</sup> Sugere-se, dentro da ideia de uma “epistemologia feminista”, que o Conselho Nacional de Justiça promova uma abertura democrática à discussão dos limites da justiça restaurativa no âmbito dos delitos de violência doméstica com a participação das organizações e estudiosas feministas, que, com certeza, terão muito a contribuir com o tema. No Relatório Propositivo Analítico Entre práticas retributivas e restaurativas: A Lei Maria da Penha e os avanços do Poder Judiciário (2018) percebe-se que a ênfase foi dada aos partidários da justiça restaurativa, havendo pouco diálogo com os pontos defendidos pelo movimento feminista.

<sup>21</sup> Resolução n. 225/2016. Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011: “§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

envolvidos, norteado pelo respeito e responsabilização do ofensor em sentido amplo são compatíveis com as pretensões feministas de conferir maior autonomia à vítima.

A metodologia restaurativa, ante sua maior abertura procedimental, pode converter-se em interessante aliada às pretensões educativas almejadas pelo movimento feminista no que diz respeito à conscientização dos envolvidos a respeito da opressão de gênero e, numa análise mais ampla, na reeducação da comunidade próxima ao conflito.

Contudo, a forma como vem sendo desenvolvida a proposta restaurativa na área de violência doméstica, em particular a Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, denota que a normatização desconsiderou completamente as especificidades das relações de gênero, adotando uma perspectiva epistemológica androcêntrica, alheia às reivindicações feministas e ao histórico de omissão estatal em relação à proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

A experiência mais próxima de um sistema de justiça negocial vivenciada pelo Brasil nos conflitos de violência doméstica, através da Lei 9.099/95, demonstrou que, além de perpetuar os vícios do sistema de justiça criminal – como a revitimização da ofendida e o despreparo dos operadores –, houve uma banalização da violência perante a sociedade<sup>22</sup>, retrocesso inadmissível no que tange à defesa dos direitos das mulheres.

Reconhecidos como um meio de desafogar o Judiciário e como instância de “menor importância”, os Juizados Especiais criminais ofereceram às mulheres uma “justiça *drive thru*”, pensada para o tratamento de conflitos de menor lesividade – classificação que não pode ser aplicada à violência doméstica –, desconsiderando a complexidade e os problemas estruturais subjacentes aos crimes de violência doméstica e familiar.

A epistemologia que tem norteado a discussão da justiça restaurativa no Brasil corre o risco de cometer o mesmo equívoco, haja vista a precária análise a respeito das opressões de gênero que implicam em uma disparidade de forças entre os envolvidos no conflito, além das implicações psicológicas e sociais existentes sobre as mulheres em razão dessa mesma perspectiva.

Embora a metodologia restaurativa se proponha a traçar um novo paradigma em relação à justiça tradicional, observa-se que ele não é tão inclusivo como parece, visto que ignora o sistema

<sup>22</sup> Debert; Oliveira (2007); Campos; Carvalho (2006); Pandjarian (2006).

patriarcal, dando indícios de cooptação pela mesma estrutura machista ao ignorar os anseios feministas e partir de uma leitura androcêntrica.

A impressão que se tem é que as análises sociológicas, psicológicas, históricas e as vivências das mulheres em situação de violência doméstica no Brasil foram extirpadas do debate relativo às práticas restaurativas. Tudo isso mina o potencial de reconstrução do processo restaurativo, levando ao questionamento quanto à possibilidade de o mecanismo converter-se como meio efetivo de proteção dos direitos das mulheres.

Todavia, a construção teórica de uma justiça comunitária e participativa, com responsabilização de cunho não necessariamente punitivo, é compatível com as pretensões feministas, razão pela qual se propõe uma adaptação da justiça restaurativa às especificidades que cercam os delitos de violência doméstica. O objetivo é que as ações e instrumentos empregados nas práticas restaurativas sejam sempre orientados pelo reconhecimento da desigualdade material entre os gêneros, a partir de uma epistemologia feminista.

Não se propõe uma eliminação da instância penal, tampouco redução do alcance da Lei Maria da Penha, posto que isso significaria perda de direitos para as mulheres; mas, sim, um trabalho concomitante que eventualmente poderá refletir no processo criminal, sempre à luz do eixo interpretativo traçado pelo art. 4º da Lei 11.340/06<sup>23</sup>, ou seja, levando em consideração a finalidade de proteção às mulheres e a necessidade de assegurar seus direitos e garantias fundamentais, tendo por norte a vedação ao retrocesso.

A conjugação dos métodos restaurativos com as medidas extrapenais da Lei 11.340/06 parece ser um caminho possível, permitindo uma adequação da “justiça”, em seu sentido mais amplo, aos conflitos na área de violência doméstica e familiar.

A colocação da mulher no centro, dando-lhe efetiva voz, somada às intervenções assistenciais da Lei Maria da Penha podem resultar em processo empoderador e libertador, uma vez que a manutenção dos oprimidos no local de “objeto” – seja nas relações abusivas em âmbito familiar, seja no sistema de justiça tradicional – em nada contribuirá para efetiva libertação destes, que somente poderá ser alcançada por meio da reflexão que conduzirá à alteração da prática.

<sup>23</sup> Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Os pretendidos avanços, contudo, só poderão ser alcançados se a metodologia restaurativa for repensada dentro da lógica de afirmação dos direitos fundamentais das mulheres, afastando-se qualquer ideia de restauração das relações para manutenção do “*status quo ante*”.

O único caminho possível para a justiça restaurativa nos conflitos de violência doméstica é colocar a proteção à mulher e o combate à estrutura patriarcal no centro do sistema, promovendo uma justiça restaurativa feminista, em analogia ao conceito de direito processual penal feminista apregoado por Mendes (2020).

Isso significa considerar as vivências das mulheres em situação de violência doméstica não apenas no momento em que aderem ao processo restaurativo, mas, também, no momento antecedente, de construção das bases de aplicação da metodologia restaurativa, a fim de se erigir, de fato, um novo paradigma.

Trata-se de incluir os movimentos feministas no processo de construção da metodologia restaurativa para os crimes de violência doméstica, convidando-os a participar do debate, tal como ocorreu no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. Afinal, não se pode pretender dar voz às mulheres silenciando-as no momento em que são estabelecidas as bases dessa escuta.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. A participação da comunidade na mediação vítima-ofensor como componente da justiça restaurativa: Uma breve análise de uma inovação epistemológica na auto-composição penal. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal; SANTOS, Mayta Lobo dos. Mudança de cultura para o desempenho de atividades em Justiça Restaurativa. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n 1, p. 190-210, 2015.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017.

CAMPOS, Amin Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Rev. Estud. Fem.**, v. 14, n. 2, 2006.

CERQUEIRA, D. *et al.* (ed). **Atlas da Violência 2019**. Brasília, DF: IPEA, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entre Práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Pena e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697fa3.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 22 abr. 2020.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 29, 2007.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; PONDAAG, Miriam Cássia Mendonça. A face oculta da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência. *In*: DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling *et al.* (org.). **Violência, exclusão social e desenvolvimento humano: estudos em representações sociais**. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2006. p. 233-259.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

FREIRE, Paulo, 1921-1997. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma Machado. Circulando relacionamentos: uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**, 2016.

GONÇALVES, V. C. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal e Violência**, n. 8, p. 38-52, 2016.

GRECCO, Aimée *et al.* Justiça restaurativa em ação: práticas e Reflexões. São Paulo: Dash, 2014.

JONG, LinChau; SADALA, Maria Lúcia Araújo; TANAKA, Ana Cristina D' Andretta. Desistindo da denúncia ao agressor: Relato de mulheres vítimas de Violência doméstica. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, 42, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. *In*: DINIZ, C. S.; SILVEIRA, L. P.; MIRIM, L. A. (ed.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 78-139.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima Paiva. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 153, p. 173-206, mar. 2019.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília, DF: CNJ, 2016.

ZANELLO, Valeska. **Saúde Mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. Curitiba: Appris, 2018.

Impresso em julho de 2020